



DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Inter Car LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 331, 185, 192, e 242, do Código de Processo Civil, 52 do Código do Consumidor, 924 do Código Civil e 64 da Lei nº 8.245/91.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da decisão agravada e da sua respectiva certidão de intimação.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 315.742 - SÃO PAULO (2000/0062757-7)

RELATOR : O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ORLANDO SILVÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. YARA SANTOS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Orlando Silvério de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 6º da Lei nº 6.367/76, da Lei nº 8.212/91, 86, parágrafo 4º, da Lei nº 9.258/97 e da Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausentes que se fazem os traslados das contra-razões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão e da cópia do acórdão recorrido.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 317.263 - RIO DE JANEIRO (2000/0065399-3)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA CONCEIÇÃO DE PAULO E OUTRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA GONÇALVES ADERALDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO, contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas letras "a" e "c", do art. 105, da Carta Política, contra acórdão daquele Pretório que estendeu a servidores civis o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622 e 8.627/93.

Não merece acolhida a irrisignação em exame, porquanto, do que se extrai do julgado atacado, a causa foi decidida com supedâneo em interpretação acerca do princípio da isonomia (art. 37, X e XV, da CF). Nesse sentido, a questão federal submetida ao crivo desta Corte pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, o afastamento da tese acolhida pelo julgado atacado, fincada expressamente na interpretação de dispositivo constitucional, razão pela qual, refoge à missão creditada ao STJ, pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional (RESP nº 62.499/RS, DJ 15/12/97).

Ademais, o tema relativo à compensação ressente-se do necessário prequestionamento, porquanto efetivamente não ventilado no julgado *a quo*, incidindo, pois, o óbice das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 317.330 - RIO DE JANEIRO (2000/0065511-2)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA CECÍLIA DE FREITAS LEITE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZA GOMES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO, contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas letras "a" e "c", do art. 105, da Carta Política, contra acórdão daquele Pretório que estendeu a servidores civis o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622 e 8.627/93.

Não merece acolhida a irrisignação em exame, porquanto, do que se extrai do julgado atacado, a causa foi decidida com supedâneo em interpretação acerca do princípio da isonomia (art. 37, X e XV, da CF). Nesse sentido, a questão federal submetida ao crivo desta Corte pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, o afastamento da tese acolhida pelo julgado atacado, fincada expressamente na interpretação de dispositivo constitucional, razão pela qual, refoge à missão creditada ao STJ, pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional (RESP nº 62.499/RS, DJ 15/12/97).

Ademais, o tema relativo à compensação ressente-se do necessário prequestionamento, porquanto efetivamente não ventilado no julgado *a quo*, incidindo, pois, o óbice das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 324.096 - RIO GRANDE DO SUL (2000/0078101-0)

RELATOR : O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANGELA PILTZ
ADVOGADA : DR. JANAÍNA GIRARDI
AGRAVADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Ângela Piltz contra decisão indeferitória de medida liminar exarada pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 70061242833 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega a agravante violação de direito líquido e certo seu em ser aproveitada para o cargo de Oficial Escrevente nas Comarcas de Giruá/RS ou Campina das Missões/RS.

Sustenta, ainda, estarem presentes os pressupostos da medida liminar, sendo que "(...) a 'fumaça do bom direito' está toda estampada na documentação anexada e na Lei 5.256/66 do Estado do RGS. Já o 'perigo na demora' poderá ocasionar a perda da vaga pela candidata, eis que publicado outro edital, a vaga será suprida por outro candidato." (fl. 12).

Pugna, ao final, "(...) pelo recebimento do presente agravo, reformando-se a decisão monocrática do Tribunal no mandado de segurança nº 70001242833, agregando-se efeito suspensivo ao mesmo, DEFERINDO-SE A LIMINAR, determinando-se provisoriamente o aproveitamento da impetrante para o cargo de Oficial Escrevente, na Comarca de GIRUÁ-RS ou alternativamente, na comarca de CAMPINA DAS MISSÕES-RS, nessa ordem de preferência, com a realização dos exames médico e psicológico, nomeação, posse e início das atividades inerentes ao cargo e do estágio probatório em uma das Comarcas pleiteadas;" (fl. 13).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil, que:

"Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso." (nossos os grifos).

In casu, como visto, trata-se de agravo de instrumento contra decisão indeferitória de medida liminar exarada por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apresentando-se manifestamente incabível o recurso interposto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Relator

Conselho da Justiça Federal

PORTARIA Nº 103, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, com fundamento no disposto no art. 6º, X, do Regimento Interno, e o que consta no Processo Administrativo nº 2000240073, resolve:

DECLARAR VAGO um cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Contadoria, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal, em virtude de comunicação do servidor SÉRGIO ANDRÉ ALVES DA SILVA de que tomou posse em cargo público federal inacumulável, nos termos do art. 33, VIII, da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 1º, II, da Resolução nº 114/94 do Conselho da Justiça Federal, com efeitos a partir de 07 de julho de 2000.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-SLMS-687.909/2000.0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 21ª REGIÃO
 AUTORIDADE COA-TORA : EX.MO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64, 42, inciso XXXV, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.mo Sr. Juiz José Vasconcelos Rocha, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Relator do Mandado de Segurança nº TRT-MS Nº 00.0389.009/2000, em que figura como Impetrante a Associação em epígrafe.

O mandado de segurança, gerador da liminar, teve por objeto a integralização do valor de funções comissionadas exercidas por servidores daquele Regional.

O pedido de suspensão apóia-se no descumprimento das regras inscritas, dentre outros, no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, que estatua: *Lei nº 8.437/92*.

"Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

Assiste razão à União no ponto em que alerta ter sido inobservada a determinação do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Não foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o representante legal da União se pronunciasse sobre a concessão da liminar cuja sustação dos efeitos ora se postula, caracterizando-se afronta à ordem pública.

Com fundamento no artigo 375 do RITST, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida.

Dê-se ciência ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e ao Ex.mo Sr. Juiz José Vasconcelos Rocha, Relator do já mencionado Mandado de Segurança.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ROAR-268.225/96.5

RECORRENTE : MARY CAMARINI
 ADVOGADO : DR. DELCIO TREVISAN
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que o Relator originário, Ex.mo Juiz Convocado Márcio Rabelo não integra o Tribunal Pleno, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Francisco Fausto.

Publique-se e observe-se a devida compensação.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de agosto do ano dois mil, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcelos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Filho e João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Luis da Silva Flores, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Lúzia de Andrade Costa Freitas. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarou abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes e indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Não havendo qualquer registro, o Excelentíssimo Ministro Presidente registrou ser esta a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno que se realizava sob a nova Presidência. Sua Excelência comunicou a seus pares que noventa e um processos foram incluídos em pauta e rei-

terou a determinação da distribuição total de todos os processos que estão por distribuir nesta Corte. Dando início às atividades jurisdicionais do Tribunal no segundo semestre, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto determinou o início do exame da pauta judiciária: **PROCESSO Nº TST-AG-SLC-664.030/2000-8** - Relator: Wagner Pimenta, Agravantes: Lucimar Ribeiro Lins e Outros, Agravado: Ministério Público do Trabalho, "Decisão: por maioria, não conhecer do agravo regimental por irregularidade de representação, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que concedia o prazo de quinze dias para a juntada dos instrumentos de mandato. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira." **PROCESSO Nº TST-AG-SLC-664.031/2000-1** - Relator: Wagner Pimenta, Agravantes: Mônica Santarém Taveira e Ávila e Outros, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Agravada: NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais de fls. 70-6 e 165-76 por irregularidade de representação. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-648.888/2000-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Município de Colatina, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-623.639/2000-8** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Piauí - SINTEPI, Agravada: Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, declarando prejudicada a Reclamação Correicional." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.173/1998-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Vera Lúcia Rodrigues e Outros, Agravados: Estado do Espírito Santo e Outro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para julgar impropriedade a Reclamação Correicional." Após o julgamento do processo retromencionado, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto transferiu a Presidência da sessão ao Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, que determinou o prosseguimento do exame dos processos constantes da pauta: **PROCESSO Nº TST-AG-RC-519.204/1998-2** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sérgio João Moreira Paiva, Agravado: Município de Alegre - ES, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para cassar os efeitos da liminar concedida e julgar impropriedade a Reclamação Correicional." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-519.207/1998-3** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Espírito Santo, Agravado: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para julgar prejudicada a Reclamação Correicional." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-519.208/1998-7** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Ailton Bandeira, Agravado: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para julgar incabível a reclamação correicional." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-539.562/1999-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Agravados: Estado do Espírito Santo e Outro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para julgar incabível a reclamação correicional por falta de objeto." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-545.322/1999-3**, **correm juntos os PROCESSOS Nºs RC-545.323/1999-7; RC-545.324/1999-0; RC-545.325/1999-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-548.408/1999-0**, **correm juntos os PROCESSOS Nºs TST-RC-548.409/1999-4; RC-548.410/1999-6 - RC-548.411/1999-0 - RC-548.412/1999-3 - RC-548.413/1999-7 - RC-548.414/1999-0 - RC-548.415/1999-4 - RC-548.416/1999-8 - RC-548.417/1999-1 - RC-548.039/1999-6** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravado: SINDIPUBLICOS, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e julgar incabível a Reclamação Correicional por perda de objeto." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-551.289/1999-2** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Lenize Maria Bayerl e Outros, Agravado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo por perda de objeto." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-632.269/2000-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Espírito Santo - SINDIUPES, Agravado: Município de Guarapari, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para julgar incabível a Reclamação Correicional." **PROCESSO Nº TST-RMA-455.300/1998-9** - Relator: Ursulino Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: Luiz Fernando Vaz Cabeda, Recorrida: Águeda Maria Lavorato Pereira - Juíza Presidente da 7ª JCI de Florianópolis, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso para declarar que não houve a rejeição válida do Exmo. Juiz Fernando Vaz Cabeda à indicação para promoção por antiguidade na data em que se realizou a sessão, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, relator, Francisco Fausto, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Antonio de Barros Levenhagen, que negavam provimento por perda de objeto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **PROCESSO Nº TST-AG-RP-455.327/1998-3** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Agravado: Antônio de Pádua Pereira Leite, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RP-455.331/1998-6** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Agravado: Antônio de Pádua Pereira Leite, "Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **PROCESSO Nº TST-AG-RP-455.333/1998-3** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Agravado: Antônio de Pádua Pereira Leite, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **PROCESSO Nº TST-AG-RP-455.336/1998-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Agravado: Antônio de Pádua Pereira Leite, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **PROCESSO Nº TST-AG-RP-455.338/1998-1** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Agravado: Antônio de Pádua Pereira Leite, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **PROCESSO Nº TST-AG-RP-471.246/1998-2** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Ruy Eloy - Juiz Togado do TRT da 13ª Região, Agravado: Antônio de Pádua Pereira Leite, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **PROCESSO Nº TST-AG-RP-540.511/1999-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Antonio de Pádua Pereira Leite, Agravado: Ruy Eloy - Juiz Togado do TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **PROCESSO Nº TST-AG-RP-540.512/1999-8** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Antonio de Pádua Pereira Leite, Agravado: Ruy Eloy - Juiz Togado do TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **PROCESSO Nº TST-AG-RP-567.879/1999-6** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Antônio de Pádua Pereira Leite, Agravado: Ruy Eloy - Juiz do TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **PROCESSO Nº TST-AG-RP-455.323/1998-9** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Agravado: Antônio de Pádua Pereira Leite, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.109/1998-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP, Agravado: Delvío Buffulin, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.161/1998-8** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Agravado: Delvío Buffulin - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.171/1998-2** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Ford Brasil Ltda., Agravado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.224/1998-6** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Consórcio Nacional de Engenheiros e Consultores, Agravado: José Victório Moro - Juiz do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.230/1998-6**, **corre junto com o PROCESSO Nº TST-RC-414.710/1998-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Agravado: Delvío Buffulin, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.237/1998-1** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato Nacional dos Aeroviários, Agravado: Juiz Presidente da 3ª Turma do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.238/1998-5** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Agroceres S.A. - Importação, Exportação, Indústria e Comércio, Agravada: Adriana Nucci Paes Cruz - Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.240/1998-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Agravado: Levi Ceregado - Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.282/1998-6** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Centro de Ensino Unificado de Brasília, Agravados: Maria Isabel Brunacci Ferreira dos Santos e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-486.188/1998-1** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Patrícia Regina Vieira de Almeida Moraes, Agravante: Cleide Regina Hee Terra do Amaral, Agravante: Kátia Rossana de Oliveira, Agravado: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-490.787/1998-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Agravado: José Leopoldo Félix de Souza - Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-502.463/1998-5** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Adalberto de Barros Pimentel e Outros, Agravado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por intempestivo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-505.550/1998-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: João Luiz Primo de Oliveira e Outro, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier - Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-521.323/1998-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Charles Jacques Prade, Agravado: Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-R-523.033/1998-0** - Relator: Ursulino Santos, Reclamante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Reclamado: Luiz Augusto Pimenta de Mello - Juiz Vice-Corregedor do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Reclamação, mantendo a decisão regional." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-541.115/1999-3** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Editora Globo S.A., Agravado: Juiz Corregedor Regional do TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-545.327/1999-1** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Agravado: Gualdo Amauri Formica - Juiz do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-556.381/1999-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Transurb - Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de São Paulo, Agravada: Vânia Paranhos - Juíza do TRT da 2ª Região,

"Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental para confirmar a liminar concedida." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-561.728/1999-6** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Gregory Alan Brooman, Agravado: Banco Bandeirantes S.A., "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-570.794/1999-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-571.166/1999-1** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - SINDILIMPE, Agravado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-571.251/1999-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-571.253/1999-1** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-580.546/1999-5** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: José Arimatéia do Nascimento e Outros, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 14ª Região, Agravado: Juiz da 1ª JCI de Porto Velho/RO, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-584.658/1999-8** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Edmir Pacheco da Silva, Agravado: Floriano Vaz da Silva - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-585.928/1999-7** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Município de Coroatá - MA, Agravado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-587.827/1999-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Banco do Brasil S.A., Agravado: José Leopoldo Félix de Souza - Juiz do TRT da 1ª Região, Agravado: Erico Santos da Gama e Souza, Juiz Substituto da 19ª JCI do Rio de Janeiro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-590.706/1999-5** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Francisco de Almeida, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-590.707/1999-9** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Paulo Gonçalves, Agravado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público e não conhecer do agravo regimental por irregularidade de representação e por intempestivo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-591.628/1999-2** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Adão Feliz Campos e Outros, Agravada: 9ª Turma do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-597.688/1999-8** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Cleonice Ignácio Teodoro, Agravada: 3ª Turma do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-600.602/1999-8** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Município de Fortaleza, Agravado: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-613.491/1999-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." Na continuidade, o Colegiado referendou os atos praticados pela Presidência, consignados nas Resoluções Administrativas a seguir registradas: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 716/2000 - CERTIFICADO E DOU FE** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Ursulino Santos, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Luis da Silva Flores, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 313/2000** - Declarar vago, a partir de 20 de junho de 2000, em virtude de posse em outro cargo incompatível, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe 'C', Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor Rodrigo Pereira Zulato, código 23417. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 323/2000** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário da Justiça de 6 de junho de 2000, de que trata o **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 266/2000**, referente à candidata Júnia Zíslia Santos, habilitada em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe 'A', Padrão 21, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 324/2000** - Nomear a candidata Regina Cláudia Farias de Oliveira, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe 'A', Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Waleisca Borges da Cunha e Cruz. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 327/2000** - Nomear o candidato Jaime Pacifico de Vasconcelos, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe 'A', Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Rodrigo Pereira Zulato. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 335/2000** - Declarar vago, a partir de 26 de junho de 2000, em virtude de posse em outro cargo incompatível, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe 'A', Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora Tháís Neves Mendes, código 32194. **ATO.SRH.GDG-**

CA.GPNº 340/00 - Tornar sem efeito os Atos.GP nºs 449/1999, 4/2000, 233/2000 e 235/2000. "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 717/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Ursulino Santos, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Luis da Silva Flores, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ATO.GDGCJ.GP.Nº 496/00, relativo à convocação de Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho para atuarem, excepcionalmente, nesta Corte, no período de 14 de agosto a 19 de dezembro do corrente ano." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às dezesseis horas e dez minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de agosto do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA A POSSE DOS EXCELENTÍSSIMOS MINISTROS ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, URSULINO SANTOS FILHO E JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS.

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil, às dezessete horas, realizou-se a Sessão Solene de Posse dos Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos Filho e José Luiz Vasconcellos, respectivamente, nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Doutor Guilherme Mastrichi Basso, Digníssimo Procurador-Geral do Trabalho, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Presentes à sessão, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, Doutor Marco Antônio Maciel, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Doutor Fernando Henrique Cardoso, Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Mário Velloso, Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, Doutor José Gregori, Excelentíssimo Ministro de Estado da Fazenda, Doutor Pedro Malan, Excelentíssimo Ministro de Estado dos Transportes, Doutor Eliseu Padilha, Excelentíssimo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Doutor Francisco Dornelles, Excelentíssimo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Doutor Alcides Tápias, o Excelentíssimo Ministro de Estado de Planejamento e Orçamento, Doutor Martus Tavares; Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, Doutor João Pimenta da Veiga Filho; Excelentíssimo Ministro de Estado do Esporte e Turismo, Doutor Carlos Melles; Excelentíssimo Ministro de Estado, Chefe da Casa Civil, Doutor Pedro Parente; Excelentíssimo Ministro de Estado, Secretário-Geral da Presidência da República, Doutor Aloysio Nunes Ferreira; Excelentíssimo Ministro de Estado Interino do Desenvolvimento Agrário, Doutor José Abrão; Excelentíssimo Procurador-Geral da União, Doutor Walter do Carmo Barletta, representando o Doutor Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União; Excelentíssimo Ministro Walter Ramos da Costa Porto, representando o Ministro José Neri da Silveira, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Excelentíssimo Doutor Paulo César de Ávila e Silva, representando o Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, Doutor Joaquim Roriz; Excelentíssimo Governador do Estado do Espírito Santo, Doutor José Ignacio Ferreira; Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí, Doutor Francisco de Assis de Moraes; Excelentíssimo Senador Bernardo Cabral; senhores deputados federais; Ministro Paulo Roberto Saraiva Costa Leite, digníssimo e ilustre presidente do Superior Tribunal de Justiça; Tenente-Brigadeiro-do-Ar, Sérgio Xavier Ferolla, digníssimo presidente do Superior Tribunal Militar; senhores ministros do Tribunal Superior Eleitoral; senhores ministros do Superior Tribunal de Justiça; senhores ministros aposentados do Tribunal Superior do Trabalho; ilustre General de Divisão, Sérgio Pereira Mariano Cordeiro, Comandante Militar do Planalto; Excelentíssimo Senhor Senador Pedro Simon; Excelentíssimo Desembargador, Edmundo Minervino, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Excelentíssimo Ministro Adhemar Ghisi, representando o Ministro Iram Saraiva, Presidente do Tribunal de Contas da União; Excelentíssimo Doutor Valdemar Giomi, Secretário do Orçamento Federal; Excelentíssimo Doutor Paulo Henrique Maria Zaghen, presidente do Banco do Brasil, senhores ministros do Tribunal de Contas da União, subprocuradores-gerais da República; Doutor Emilio Carrazzi, ilustre presidente da Caixa Econômica Federal; Doutor Arnã Pereira, ilustre diretor da Organização Internacional do Trabalho; Juiz Fernando da Costa Touninho, digníssimo presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, senhores presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho; ilustre Doutor Professor João Herculino de Sousa Lopes, Reitor do Uniceub; senhores presidentes de confederações; consultores jurídicos dos ministérios; Doutor Valter Barelli, Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Governo de São Paulo; senhores desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; senhores procuradores-gerais do Distrito Federal e dos Estados; senhores juízes dos Tribunais Regionais Federais; senhores juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho; senhores membros do Ministério

Público da União; senhores membros do Ministério Público do Trabalho; senhores presidentes de federações; senhores presidentes das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil; ilustre Doutor Leandro Martins Alves, diretor do Banco do Brasil; senhores consultores da União; senhores diretores de instituições bancárias; senhores empresários; senhores advogados; senhores presidentes de sindicato. Dando início à solenidade, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta convidou para compor a mesa as seguintes autoridades: Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, o Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Mário Velloso, o Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, Doutor José Gregori, o Excelentíssimo Ministro de Estado da Fazenda, Doutor Pedro Malan, o Excelentíssimo Ministro de Estado dos Transportes, Doutor Eliseu Padilha, o Excelentíssimo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Doutor Francisco Dornelles, o Excelentíssimo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Doutor Alcides Tápias, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, compunha a mesa. Em seguida, Sua Excelência convidou os presentes a entoarem o Hino Nacional. Executado o Hino Nacional, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta assim se pronunciou: "Autoridades já mencionadas, senhores, senhoras. Dois termos de sentido antagônico - luta e paz - caracterizaram nosso período na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. No discurso de posse, dissemos: 'Maior do que as crises são nossas esperanças e o entusiasmo para a luta'. Era a antevista do que depois aconteceria, e assinalamos: 'É, também, o momento de reforçar a coesão de todos os órgãos que compõem a Justiça do Trabalho'. A luta. Logo depois, começou uma campanha contra o Judiciário Trabalhista, até com propostas de sua extinção ou fusão à Justiça Federal. Partimos para ampla campanha de esclarecimentos. Nada ficou sem resposta ou adoção de providências. Lutamos no campo das idéias, modificamos concepções que considerávamos impróprias pela argumentação oportuna e fundamentada, sem atacar ou ferir pessoas. Não entramos em escaramuças sem significado nem grandeza para quem pensa no Brasil. Assim se faz na democracia. No auge da crise, em sessão pública neste Tribunal, afirmamos que queríamos respeito e cooperação, que necessitávamos de boas leis, e pedimos que os ataques fossem substituídos pela cooperação patriótica. O protesto foi ouvido em todos os rincões do País. Convidados pela Câmara dos Deputados, ali fizemos exposição sobre o que era a Justiça do Trabalho, suas atribuições e importância para o povo, as necessidades de reformas e sugerimos como poderiam ser feitas. Elaboramos informações aos congressistas em forma sucinta, às vezes levadas de porta a porta com rápidas conversas. Da mesma forma agimos quanto à mídia. Palestras foram feitas - e muitas! -, em numerosas cidades brasileiras. O quadro, a princípio desfavorável, foi-se modificando. Na Comissão de Reforma do Judiciário, a maioria de nossas propostas foi aceita e decidiram aumentar as atribuições da Justiça do Trabalho. Com a Emenda Constitucional nº 24, o número de Ministros desta Corte fora reduzido a dezessete. Nossa reivindicação de que voltasse a vinte e sete foi aprovada pela Câmara dos Deputados. O resultado da votação traduziu-se em esplêndida vitória: quatrocentos e um votantes; trezentos e noventa e oito votos a favor do Tribunal Superior do Trabalho, dois contra e uma abstenção. Duas leis importantes - a do Rito Sumaríssimo e a das Comissões de Conciliação Prévia -, cujos anteprojetos aqui nasceram, foram sancionados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que nos convidou a fazer pronunciamento na respectiva solenidade, prestigiando este Tribunal. Considerando as atribuições hoje desempenhadas por esta Justiça e as outras que virão e o grande número de processos a julgar, ela necessita desesperadamente de reforço. Por isso, remetemos ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Criação de Varas do Trabalho, criterioso, econômico e tecnicamente fundamentado, buscando estender sobre maior parte da população o manto da Justiça, cumprindo mandamento constitucional. Pelo mesmo motivo, providenciamos a recuperação do número de juizes dos Tribunais Regionais, também diminuído pela Emenda Constitucional 24, seguindo-se o critério de necessidade e na forma determinada pela Constituição Federal. Buscamos destruir o mito da 'Justiça lenta'. Por acaso é lento o TST, que julgou cento e doze mil processos em mil novecentos e noventa e oito e mais de cento e vinte e um mil em mil novecentos e noventa e nove, batendo recordes sucessivos? Esta Justiça trabalha com rapidez e denodo, constantemente com sacrifício. Se alguns processos - e talvez seja a exceção que leva ao mito -, demoram a chegar à decisão final e irrecorrível, é em consequência do emaranhado processual, e não da lentidão do trabalho. É preciso que a legislação processual seja aprimorada, e isso ainda nem se começou a fazer. Outro aspecto é imperioso esclarecer. Por engano, cobram do TST providências que a lei não lhe atribui e, por isso, ele não pode tomar. O fato ocorre, por exemplo, com relação ao rumoroso caso da construção do prédio do TRT de São Paulo. Se anomalias ocorreram, o TST não é por elas responsável ou co-responsável. Nem é fiscal de obras. Os Tribunais Regionais têm independência administrativa e financeira consagrada na Constituição (art. 99). Respeitamos a palavra dada. Cumprimos as promessas da posse e não aderimos à facção dos que perdem a guerra sem ao menos mostrarem a cara na primeira batalha. O Tempo se transformou em História. A paz. A paz pode depender da luta. A paz que hoje temos não é a dos campos cinzentos depois de cessar a refrega. Temos a paz do sucesso obtido e da dignidade mantida, a paz iluminada e florida de esperanças. A paz de Tribunais coesos, falando no mesmo tom de brasilidade, irmanados em propósitos, crenças na grandeza do destino, porque a utopia é uma realidade em potencial. A paz de servidores eficientes e tranquilamente ajustados às suas funções, pelo respeito e gratidão que receberam. Temos, em paz, uma Justiça vitoriosa. Que tudo assim continue é o que desejamos! Aos nossos sucessores, Magistrados de competência, coragem e espírito de humanidade e justiça, os votos de que a força e a presença inspiradora de Deus, que jamais nos faltaram, com eles sempre esteja. De tudo podemos fazer um resumo. O único orador eficiente é o sucesso. Se fomos bem sucedidos, nada a dizer. Se fracassamos, só nos resta pedir perdão. Obrigado." Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta convocou o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto a prestar compromisso de posse como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para o biênio dois mil a dois mil e dois. Sua Excelência declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e

as Leis da República." Prosseguindo, a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho leu o Termo de Posse do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto no cargo de Presidente deste Tribunal: "Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto no cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil, perante o Tribunal Superior do Trabalho reunido em sessão solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Antonio Wagner Pimenta, compareceu para o ato de posse o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, eleito em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia quinze de julho de dois mil, para exercer o cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, durante o biênio dois mil a dois mil e dois, de conformidade com os artigos trinta e sete e trinta e nove do Regimento Interno do Tribunal. Após assumido o compromisso de bem servir, toma posse no referido cargo. Para constar, eu, Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, mandei lavrar o presente termo que, após lido e conferido, é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e pelo empossado." Assinado o Termo de Posse e declarado empossado o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Sua Excelência assumiu a direção dos trabalhos, convidando o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos a prestar o compromisso de posse como Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Após prestado o compromisso, foi lido pela Diretora-Geral de Coordenação Judiciária o Termo de Posse do Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos no cargo de Vice-Presidente desta colenda Corte: "Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos no cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil, perante o Tribunal Superior do Trabalho reunido em sessão solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, compareceu para o ato de posse o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, eleito em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia quinze de julho de dois mil, para exercer o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho durante o biênio dois mil a dois mil e dois, de conformidade com os artigos trinta e sete e trinta e nove do Regimento Interno. Após assumido o compromisso de bem servir, toma posse no referido cargo. Para constar, eu, Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, mandei lavrar o presente termo que, após lido e conferido, é assinado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e pelo empossado." Após a assinatura do Termo de Posse, o Excelentíssimo Ministro Presidente convidou o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos a prestar o compromisso de posse como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Em seguida, a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária leu o Termo de Posse do Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos: "Termo de Posse do Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil, perante o Tribunal Superior do Trabalho, reunido em sessão solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, compareceu para o ato de posse o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, eleito em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia quinze de julho de dois mil, para exercer o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho durante o biênio dois mil a dois mil e dois, de conformidade com os artigos trinta e sete e trinta e nove do Regimento Interno. Após assumido o compromisso de bem servir, toma posse no referido cargo. Para constar, eu, Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, mandei lavrar o presente termo que, após lido e conferido, é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e pelo empossado." Cumpridas as formalidades de posse dos Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos e José Luiz Vasconcellos, foi concedida a palavra ao Senhor Paulo Pereira da Silva, Presidente da Força Sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo. "Sua Excelência o Presidente, ex-Presidente agora, Wagner Pimenta, meu amigo e Presidente empossado Almir Pazzianotto, na pessoa de quem eu gostaria de cumprimentar todos os representantes da Justiça; Presidente Marco Maciel, na pessoa de quem eu gostaria de cumprimentar, também, todos os Ministros presentes; Ministro Carlos Velloso, nosso cumprimento; Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, na pessoa de quem eu gostaria de cumprimentar todas as autoridades; meus companheiros sindicalistas, autoridades presentes, minhas senhoras, meus senhores. Primeiramente, eu gostaria de agradecer a oportunidade por ser, aqui, o primeiro orador, representando os trabalhadores. Esta é a Casa da Justiça. Nenhuma afronta à Justiça pode ser maior do que o do desemprego. Por isso sinto-me muito à vontade para falar sobre a Justiça. O Centro de Solidariedade ao Trabalhador da Força Sindical, entidade por mim presidida, recebe, diariamente, milhares e milhares de desempregados que buscam o direito de trabalhar. Por essa razão, homens como o Ministro Wagner Pimenta e o Ministro Almir Pazzianotto têm um papel fundamental a cumprir. O Ministro Almir Pazzianotto, inclusive, tem suas origens no Movimento Sindical e por isso mesmo sabe melhor que ninguém o que nós, trabalhadores, esperamos desta Casa: compromisso com o Sindicalismo Moderno e Responsável, que necessita de mudanças, que devem ser precedidas de uma ampla discussão com a sociedade brasileira. Aliás, mudanças que, na prática, já têm ocorrido, pois esse Sindicalismo Moderno a que me refiro tem qualificado trabalhadores, tem reduzido jornada de trabalho, tem investido na infância e na juventude, nos aposentados e nos pensionistas. Esse Sindicalismo resgata a dignidade do trabalhador brasileiro. Por tudo isto, acredito estar desenvolvendo árdua luta, junto com os trabalhadores no plano político, mas considero indispensável a Justiça do Trabalho. Nesta Justiça, senhores ministros, depositamos a mesma confiança que os trabalhadores já externaram em várias pesquisas de opinião pública, colocando-a como uma das instituições mais confiáveis do País. A sua manutenção é, para a classe trabalhadora, indispensável e uma questão de honra. E isso foi o que motivou a linha de raciocínio que nos levou à liderança de movimentos para sua defesa na época em



que alguns setores da sociedade empreenderam campanha predatória e injustificável para a sua extinção. Não faço essas ponderações pensando nas categorias profissionais organizadas e de grande poder de mobilização. Mas dentro do grande universo das categorias profissionais organizadas no amplo território brasileiro, e mesmo em São Paulo, que vislumbro como única frente de defesa a Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade desta Corte e de todos os Tribunais e Varas do Judiciário trabalhista não se limita ao exercício formal de julgamento de processos, mas no plano político equivale àquelas responsabilidades que os sindicalistas defendem da melhor maneira, procurando colaborar para que esses objetivos sejam alcançados. E que nesta oportunidade estamos renovando e reivindicando para melhor equilíbrio social da relação entre capital e trabalho. Os Excelentíssimos senhores ministros têm em conta o trabalho desenvolvido politicamente na luta pela democratização do sindicalismo moderno e do diálogo no conflito de interesse das classes. Evidência, dessa forma, que o Poder Normativo, diferencial flagrante frente a outros segmentos do sistema Judiciário, tem importância vital para respaldar este trabalho político que exige aquela responsabilidade, que, entendendo, deva ser dividida entre os sindicalistas e os membros deste Tribunal, senhores ministros, os momentos de turbulência na nossa sociedade, originários, na prática, de pessoas de má índole, de atos de corrupção, acredito, serão devidamente apurados, e seus autores punidos, independente do cargo ou posição. Os atos praticados por tais pessoas que não merecem, sequer, ser nominadas não podem manchar ou macular esta Instituição, não podem alcançar os membros que exercem a Magistratura no seu mais alto grau de dignidade. Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, confio na sua capacidade para exercer um dos cargos mais relevantes e importantes no nosso País, e os trabalhadores acreditam fielmente que sua experiência vivida no sindicalismo possa contribuir para o engrandecimento desta Justiça. Muito obrigado." Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto convidou para usar da palavra o Deputado Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Presidente da Confederação Nacional da Indústria: "Autoridades já mencionadas por Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, minhas senhoras e meus senhores: É com muita honra que participo desta solenidade que marca a posse dos magistrados que assumem os destinos da mais alta Corte da Justiça do Trabalho no Brasil. Cumprimento o ilustre Ministro Almir Pazzianotto, pela iniciativa de conceder a palavra aos representantes dos empregados e dos empregadores, num gesto que reforça a sua obstinada cruzada em favor da harmonia entre o capital e o trabalho. Esse é mais um dos sinais dos novos tempos. Dos tempos de mais entendimento, pois começa a se formar no Brasil a cultura do consenso, comprovada pelo aumento de setenta por cento no número de acordos e convenções coletivas verificado no período de mil novecentos e noventa e sete a mil novecentos e noventa e nove. Muitos dirão que isso foi fruto da recessão e do desemprego. Penso que foi resultado do amadurecimento dos negociadores. Passamos décadas ouvindo que empregados e empregadores não sabiam negociar e que, por isso, a indexação salarial era inevitável. Junto com o Plano Real veio a desindexação. As partes tiveram de negociar. E negociaram muito bem. Logo nos primeiros anos, empregados e empregadores acertaram ganhos reais de salários jamais alcançados na época do ilusionismo das políticas salariais baseadas na indexação. Eles provaram saber negociar. De lá para cá, as dificuldades aumentaram, mas, mesmo assim, foram acertadas por negociação, quebrando vários tabus. É o caso dos milhares de acordos coletivos sobre participação nos lucros ou resultados; banco de horas; benefícios sociais; flexibilização da jornada e salário; e até mesmo a negociação dos critérios de dispensa - assunto detestável para empregados e, sobretudo, para empregadores. Sim, porque a vocação dos empresários é produzir e criar postos de trabalho. É isso que nos dá satisfação. É isso que voltamos a fazer como resposta a um câmbio realista e juros mais baixos. A boa notícia que trago a esta egrégia Casa é que o emprego industrial crescerá dois por cento neste ano. E o do comércio e os serviços, mais do que isso. No Brasil atual, nada é mais urgente do que criar oportunidades de trabalho, gerando renda para quem trabalha, e trazendo tranqüilidade para uma sociedade que, durante séculos, desconheceu a perversidade da violência atual. Nada mais importante do que reduzir a informalidade que atinge a quase sessenta por cento da nossa força de trabalho. No campo do emprego, estamos apenas no início do que precisamos fazer. Na verdade, podemos criar muito mais postos de trabalho além dos dois por cento previstos para este ano. Para tanto, é fundamental avançarmos nas reformas agendadas, inclusive a trabalhista. O trabalho tornou-se o grande divisor de águas entre ganhadores e perdedores no mundo de hoje. Ninguém consegue vencer sem trabalho - e de boa qualidade. As novas tecnologias se disseminam velozmente. Isso atinge a todas as nações. O que faz diferença é o uso dessas tecnologias; é a forma de trabalhar; a competência do trabalhador e do empresário; o amor pelo trabalho a ser feito; o zelo; o comprometimento; a produtividade. As tecnologias de fronteira e os métodos modernos de produzir e vender estão demandando novas formas de trabalhar. As empresas passam por enormes transformações. Muitas profissões definham e perdem função. Outras nascem e promovem os profissionais. As relações do trabalho também se modificam. As formas de contratar se diversificam. O emprego fixo e contínuo se mescla com o trabalho em tempo parcial, com a atividade por projetos, com o trabalho realizado a distância. A negociação do salário fixo é acompanhada pela negociação da remuneração variável, dos benefícios sociais, dos prêmios de produção e produtividade. As relações do trabalho sofrem uma colossal remodelação. Nas novas condições, a negociação maleável passa a fazer os ajustes que a legislação inflexível não consegue realizar. A negociação se descentraliza; caminha na direção das empresas; equaciona problemas específicos em cada empresa e para cada grupo de trabalhadores, pois que, afinal, não são os países que competem neste mundo globalizado. São as empresas e os seus colaboradores que têm de vencer os seus respectivos concorrentes. É do seu sucesso que depende a sobrevivência da empresa, dos postos de trabalho e da economia. Prezado Presidente Almir Pazzianotto Pinto: estamos em um mundo que pede novas instituições trabalhistas. Instituições que estimulam as partes a substituir confrontação por co-opeção, que garantam mais negociação e menos legislação. Essa é a chave para o êxito dos dias atuais. A competição galopante na economia internacionalizada tem pouca tolerância ao conflito. Para

empregados e empregadores, é impossível vencer a guerra da concorrência externa, se não acabarem com suas batalhas internas. Felizmente, o Brasil começa a entender as necessidades de se reformular as instituições do trabalho. Esta é uma excelente ocasião para se reconhecer o que tem sido feito pelo Tribunal Superior do Trabalho nesse campo. Há anos esta Corte sinaliza que todo conflito coletivo mal negociado - ou simplesmente não negociado - corre o risco de ser arquivado. Isto tem desempenhado um importante papel pedagógico para as partes. Com isso, elas passaram a ser estimuladas a realizar negociações mais realistas e menos teatrais. Mas, a ação do TST foi além do conflito coletivo. Todos sabem que nasceu aqui a idéia das Comissões de Conciliação Prévia para resolver conflitos de natureza individual. Foi um avanço importante, e recebido com entusiasmo pelos empresários brasileiros e, em particular, pelos industriais que viram esgotar-se em três dias os cinco mil exemplares de uma Cartilha publicada pela CNI, tratando daquelas Comissões. Os primeiros resultados são animadores. Dados preliminares indicam que as Comissões instaladas estão conseguindo conciliar mais de setenta e cinco por cento dos conflitos. É uma prova de que, quando as partes desejam, o negociado tem claras vantagens sobre o legislado. É mais expedito, menos oneroso e mais harmonioso. Essa é uma tendência mundial. Até mesmo na Europa, os mais complicados temas têm sido acertados por negociação direta entre as partes. A jornada de trabalho é encurtada ou ampliada por meio de acordos que levam em conta as necessidades dos trabalhadores, das empresas, das condições de mercado, da conjuntura econômica e inúmeros outros fatores importantes que jamais seriam captados e equacionados pela frieza da lei. Mas não é só para a jornada de trabalho - e também não é só na Europa - que a negociação provou ser capaz de promover o acerto de divergências. No mundo inteiro, elevar a competitividade das empresas e ampliar as oportunidades de trabalho para os seres humanos passaram a ser assuntos da mais alta prioridade. Nos Estados Unidos, onde há apenas quatro por cento de desempregados, a flexibilidade de contratação é ampla, e quase tudo é acertado pela via negocial. No Japão, nos Tigres Asiáticos, na Nova Zelândia e na Austrália, dá-se o mesmo. Quando se fala em competitividade e emprego, é inevitável salientar a necessidade de se investir pesadamente na qualificação dos empresários e dos trabalhadores. Esse tripé passou a ser absolutamente essencial para competir e vencer nos dias atuais: tecnologia, educação e entendimento. Senhor presidente, senhores ministros. Do lado empresarial, estamos prontos para trilhar este caminho. Estamos fazendo o máximo no campo da modernização tecnológica. Estamos ampliando cada vez mais os investimentos em educação e formação profissional. Estamos profundamente empenhados na busca do entendimento através da negociação. Neste momento, que se revela histórico, reafirmo o compromisso dos empresários brasileiros de tudo fazer para reduzir o número de conflitos, aumentar o entendimento com os seus colaboradores, e aliviar o trabalho repetitivo dos nossos tribunais de justiça. Aproveito para cumprimentar o ilustre Ministro Wagner Pimenta pelos avanços introduzidos nos mecanismos de resolução de conflitos, durante a sua gestão, alguns dos quais foram rapidamente mencionados. Mas, para fazer justiça ao trabalho do Ministro Wagner Pimenta, teria eu de comentar aqui uma lista muito longa de aperfeiçoamentos e inovações nesse campo. Desejo reiterar, ainda, a confiança e o apreço que depositamos na inteligência e nas brilhantes carreiras dos nobres Ministros Ursulino Santos Filho e José Luiz Vasconcellos, que ora assumem a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral desta Corte. Senhor Presidente Almir Pazzianotto: tenho certeza de que a gestão que ora se inicia será marcante na história da Justiça do Trabalho no Brasil. O Tribunal Superior do Trabalho tem a sua frente um profissional vitorioso. Detentor de sólidos conhecimentos na área jurídica, com uma vida inteiramente dedicada às causas do trabalho. Possuidor de enorme experiência prática e profundo conhecedor da dimensão administrativa dos problemas trabalhistas em nosso País. Por tudo isso, caro Presidente, os brasileiros depositam uma enorme confiança na ação de Vossa Excelência. O Brasil está diante de uma rara oportunidade para avançar ainda mais no campo da modernização das instituições do trabalho. Vossa Excelência enriquecerá a história desta Casa na medida em que, daqui a dois anos, registrarmos em todo o País um substancial declínio das desavenças trabalhistas. Nós empresários renovamos a confiança e o respeito que sempre depositamos em Vossa Excelência." Para falar em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, foi concedida a palavra a Ilustríssima Doutora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi: "Excelentíssimas autoridades aqui presentes já referidas, colegas, senhoras e senhores. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, a saudação, em regra, expressa o juízo de quem fala; o conceito do orador sobre quem recebe a homenagem. Essa situação se desfaz nesta solenidade, onde o juízo, os conceitos e as opiniões deixam de ser de quem tem a palavra, para serem da sociedade, aqui representada por tantos ilustres. Filho de fotógrafo, neto de fotógrafo, Almir Pazzianotto foi, também, fotógrafo na juventude. Mas a vida lhe reservava ser fotógrafo. Essa, a consequência da atração pela vida pública sobre ele exercida desde a época de estudante. Bacharel em ciências jurídicas, o campo da sua atuação foi o Direito do Trabalho, mesclando, ao exercício da advocacia, a defesa dos direitos do trabalhador e da restauração das liberdades cívicas. Se 'o sentido da política é a liberdade', como ensina Hannah Arendt, o certo é que para Almir Pazzianotto a defesa da liberdade haveria de conduzi-lo à cena da política. Em outras palavras, a defesa das liberdades haveria de adivinhar-lhe os rumos da política. Vivemos uma era de transição no Direito do Trabalho e no Poder Judiciário. Nossa reflexão tangencial, sobretudo, as mutações da natureza das relações trabalhistas e o papel da Justiça do Trabalho nesse contexto. A despeito do notável progresso nas condições de produtividade econômica, propiciando a geração de riquezas a custos reduzidos - cogitasse, aqui, do que se convencionou denominar de 'Nova Economia', consubstanciada em fenômenos, como a expansão telemática e o comércio eletrônico - a humanidade prossegue se debatendo contra o desemprego e a má distribuição de renda. A política trabalhista é um dos instrumentos utilizados em tal contexto. Sua gênese remonta à década de trinta, quando o 'Estado Social' arrogou para si a responsabilidade na mitigação das desigualdades. Tratava-se de dar concreção ao que Norberto Bobbio intitulou 'democracia substancial': para além da igualdade formal, jurídica, impunha-se a busca da igualdade material e de oportunidades. As mudanças ocorridas nos últimos decênios foram, contudo, radicais, e a sociedade e o Estado bra-

sileiros procuram redefinir seus papéis. No plano externo, reduziu-se a autonomia decisória do Estado-Nação. Organizações internacionais e governos estrangeiros restringem a soberania estatal, condicionando as políticas e a atuação dos governantes. No plano interno, multiplicam-se as reivindicações e a organização da sociedade em grupos de pressão. Nesse complexo quadro, perdura, todavia, a busca da justiça substancial, utopia que transcende nosso tempo. A justiça, hoje, não se restringe mais ao simples respeito à lei e à ordem divina. É, principalmente, a justiça social, o igualitarismo, conduzindo ao repúdio do entendimento de Hegel, para quem a desigualdade natural dos homens deve acarretar, inexoravelmente, a desigualdade social. A utopia da igualdade e da democracia exorbita o campo jurídico e onera principalmente o homem público. E dessas duas esferas, a jurídica e a política, participou ativamente o Ministro Almir Pazzianotto. Como parlamentar, integrou o MDB paulista em momentos críticos, como em mil novecentos e setenta e quatro, quando, eleito deputado estadual pela primeira vez, tomou parte no grupo que respaldou a candidatura de Ulisses Guimarães à Presidência da República. Tratava-se, à época, de reorganizar um movimento que se contrapusera, ainda que simbolicamente, ao regime político vigente. Não se atinava com um projeto de poder: tentava-se, sobretudo, conferir organicidade aos anseios democráticos então esfalçados pela ausência de liberdade. O ingresso na vida pública constituiu resultado natural da militância advocatícia junto às organizações sindicais. Recuamos, aqui, aos anos sessenta, momento crítico para as liberdades individuais e para a sociedade civil. Como advogado, testemunhou o período de enfraquecimento do poder sindical. Foi nesse contexto de constrição de direitos e de estreitamento do espaço público, no qual a participação política importava em riscos e na renúncia aos interesses individuais, que se deu a formação do homem público Almir Pazzianotto. Reeleito duas vezes à Assembléia Legislativa de São Paulo, não completou o terceiro mandato, convidado que foi, após a restauração das eleições diretas, a participar do Poder Executivo, onde assumiu, em mil novecentos e oitenta e três, a Secretaria de Relações de Trabalho do seu Estado. Nessa época, em São Paulo, o movimento sindical ressurgia, como resposta ao agravamento da crise econômica do país. As greves proliferavam na região do ABC, e os impasses entre empresários e trabalhadores provocava a mediação estatal. O Ministro Almir Pazzianotto participou dessa fase decisiva de renovação e democratização das relações trabalhistas no país, em colaboração com um dos expoentes das liberdades políticas - Franco Montoro, de quem Celso Lafer, em merecida homenagem, destacou o papel de notável defensor do binômio ética-política e a sua capacidade de agregar talentos. que cito: 'Foram tais características de sua personalidade que fizeram do seu governo em São Paulo uma grande escola de formação de quadros e lideranças e um exemplo de cidadania e de qualidade de gestão administrativa' (Ética e Política em Franco Montoro). A ascensão ao posto de Ministro de Estado do Trabalho, no governo José Sarney, primeiro, após a efetiva redemocratização do país, foi uma consequência e permitiu-lhe dar continuidade à política de valorização dos sindicatos e da via negocial na composição de conflitos entre empregados e empregadores, culminando na consagração das relações coletivas de trabalho na Constituição da República de mil novecentos e oitenta e oito. Verifica-se que toda a trajetória do homem público Almir Pazzianotto confunde-se com a política trabalhista, exercendo papel de relevo, sobretudo nos anos oitenta, quando a agudização do quadro econômico e o revigoramento das franquias democráticas trouxeram à baila conflitos e problemas inéditos. Nomeado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em mil novecentos e oitenta e oito, destacou-se como Juiz, íntegro, culto, conciliador e lúcido para ajustar o exercício da competência normativa da Justiça do Trabalho às contingências dos novos tempos, estimulando e incrementando a negociação coletiva e a solução autônoma ou mediada dos conflitos. O exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, após doze anos de competente judicatura, representa um novo desafio. Também agora as relações de trabalho assumem novas feições. Os dilemas da flexibilização afiguram-se tão graves quanto os da redemocratização. Daí a importância das assertivas de Milton Santos, ao alertar, em referência à nova ordem mundial, para a necessidade de revalorização do homem e de seu espaço geográfico, considerando que a criação de riquezas propiciada pela internacionalização da economia não implica, por si só, na solução da grande chaga da humanidade - a exclusão social, que repercute na política e no Direito do Trabalho. Não que ao Judiciário seja cometido o dever de minorar, em concreto, as discrepâncias sociais. Cabe-lhe, todavia, o dever da responsabilidade, e de atuar em defesa do equilíbrio nas relações entre trabalhadores e empregadores, incumbência que justifica a existência e o papel social da Justiça do Trabalho. A trajetória pessoal do Ministro Almir Pazzianotto o municia com a experiência, lucidez, discernimento e preparo necessários ao exercício da Presidência desta Corte, neste momento crítico em que estão sendo repensadas as relações laborais e a própria atuação do Poder Judiciário trabalhista. Assume a Vice-Presidência o Ministro Ursulino Santos Filho, também oriundo da classe dos advogados, que prestigiou durante os onze anos em que exerceu a magistratura, com independência, capacidade, experiência e amor. O Ministro José Luiz Vasconcellos, Juiz de carreira, é oriundo da tradicional Escola Paulista de Processo. Chegou ao Tribunal Superior do Trabalho com todos os merecimentos, por seus reconhecidos talento e técnica. Ao Ministro Wagner Pimenta, pela missão cumprida, as nossas justas homenagens e o nosso agradecimento. Sob sua eficiente liderança foi possível manter íntegra a estrutura da Justiça do Trabalho, resultado obtido graças a incansável e ininterrupto trabalho, que só homens desprendidos e dedicados ao social e ao público conseguem realizar. Os nossos cumprimentos se estendem à família dos homenageados, em especial às suas esposas, Neyde, Elzy, Sonize e Rejane, pela colaboração, estímulo e companheirismo. Encerramos, reproduzindo palavras do Presidente Almir Pazzianotto: 'Entre o catastrofismo estéril e a utopia fútil, tentarei me conservar em trajetória objetiva, imaginando como estará o Brasil dentro de meio século. Acredito que não será muito diverso de como o conhecemos hoje, conservando este seu espírito jovial, comunicativo, irreverente e cheio de criatividade. Gostaria, porém, de antevê-lo revestido de organização mais racional, com instituições adequadas e estáveis, bastante desenvolvido e justo, em condições de assegurar saúde, educação, qualidade de vida, trabalho e segurança aos seus habitantes. Convertido, enfim, de simples e eterna esperança, em concreta realidade



para brasileiros e aos olhares admirados do mundo. (Almir Pazzianotto Pinto, Brasil Século XXI, O Livro da Profecia – O Brasil no Terceiro Milênio, Coleção Senado, vol. 1, Brasília, 1997, pág. 16). Filho de fotógrafo, neto de fotógrafo, nasceu fotógrafo, mas a vida lhe reservava ser fotografado. Esse é o seu retrato, caro Presidente. Obrigada, e que o Senhor Deus os proteja." Dando continuidade à cerimônia, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto concedeu a palavra ao digno Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, que em nome do Ministério Público do Trabalho saudou os ministros empossados: "Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Almir Pazzianotto, Excelentíssimo Vice-Presidente da República, Marco Maciel, na pessoa de quem saúdo as demais autoridades desta mesa, Excelentíssimos Ministros desta Corte, meus caros colegas e amigos de Ministério Público, Excelentíssimos senhores Magistrados, senhores advogados, parlamentares aqui presentes, demais autoridades, servidores desta Casa, minhas senhoras e meus senhores. Há alguns anos atrás, neste mesmo Pretório, em momento como este, de transição administrativa, o Procurador-Geral do Trabalho de então incluiu, em seu discurso, uma frase que guardei e que me permito repetir, tanto quanto possível, em seus termos. Dizia Sua Excelência: 'No infundável transcorrer dos tempos, o futuro logo se transforma em passado e os que são chamados a substituir os que partem são felizes quando encontram o facho luminoso de caminhos seguros a percorrer'. Não é isso exatamente o que se passa nesta transição que vivenciamos? Por término de mandato, o Ministro Wagner Pimenta transfere a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho ao Ministro Almir Pazzianotto, que passa o cargo de Vice-Presidente ao Ministro Ursulino Santos, o qual, por sua vez, transfere ao Ministro José Luiz Vasconcellos o encargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Como todos integraram equipe harmônica - e nessa concepção incluiu o Ministro José Luiz Vasconcellos - e forjaram, no dia-a-dia, o porvir desejado, segundo o controle racional de atos inspirados na sapiência que os distingue, praticamente não terão muito a redescobrir, talvez, apenas, reinterpretar ações, na crença ativa da perfectibilidade, que sempre move os homens segundo as suas convicções. No caso do Ministro Wagner Pimenta, em tempos idos ocupante do cargo que ora exerce, de Procurador-Geral do Trabalho, reconhece-se ser um homem que se distingue pela temperança, pela coragem de tomar atitudes e pelo combater contenciosas injustas. Sua gestão, enfim, mais que outras, os efeitos da desregulamentação trabalhista, e ao enfrentá-los, não se colocou na comodidade de posições indefinidas, e marcou posições com destemor, em prol da dignidade e da Justiça, inclusive perante os que questionavam a existência da Instituição. Faz-se respeitado, assim, na vida pública, pela firmeza de caráter, pela elevação de princípios e pela segurança de idéias. E versátil, com justo senso de supervisão e controle, pelo que, não apenas no aspecto institucional, como também no ambiente administrativo, realizou gestão que, certamente, servirá de modelo. Volta S. Excelência ao exercício da Magistratura cercado pela estima de seus iguais e dos servidores desta egrégia Corte, os quais, sem distinção de hierarquia, sabem que, em necessidades, poderão recorrer a quem se destacou não apenas pelo senso jurídico iluminado, pela cultura, mas, também, pela prestimosidade. A Sua Excelência os cumprimentos do Ministério Público do Trabalho pelo que já realizou em prol da grandeza deste Tribunal e pela harmonia com que soube conduzir o inter-relacionamento de organismos que se complementam. Mas já vivemos, agora, um novo ponto do futuro, marcado pela transição administrativa objeto desta cerimônia. As renovações, todos sabemos, representam o prelúdio de um novo período de atividades construtivas. No caso, a renovação de quadros resulta de uma espécie de rodízio, poderosa forma instrumental de integração, que evita disputas, as quais raramente ocorrem em atmosfera de cordialidade e de apreço recíprocos, potencialmente capazes de provocar seqüelas, portanto. Os ilustres Ministros que assumem representam, assim, a esperança do porvir, pelo conjunto feliz de predicados que possuem, fruto natural da bagagem de conhecimentos profissionais e de experiência prática de cada um. Enfrentarão conjuntura social-trabalhista nada tranquilizadora, pelas dificuldades que hoje, no Brasil, os homens encontram para obter os meios materiais necessários à própria dignidade, empurrados para o desemprego por políticas sociais que poucas salvaguardas deixam ao dispor dos trabalhadores, impondo-lhes, assim, que se voltem para este templo de Justiça na defesa de seus direitos, daí a massa de processos que aqui chega e asseberba os ilustres Magistrados desta Casa. E esse amparo certamente encontrarão os trabalhadores, pela sensibilidade no exercício das funções judicantes e preocupação com os interesses dos juridicionados, marcas indelévels dos que assumem e dos que aqui já estão, que sabem perceber as coisas como são e transformá-las como devem ser, na interconexão da Justiça com os fatores sociais. Os Ministros Almir Pazzianotto e Ursulino Santos, homens de larga experiência haurida nas diversificadas áreas onde primaram com o talento que os distingue, galgam as suas novas funções com o des-cortínio do administrador e a sensibilidade do juiz, virtudes essas já comprovadas. E terão, na companhia do Ministro José Luiz Vasconcellos, o apoio de inestimável manancial de energia em prol do interesse público, apanágio do que se realiza nesta grande instituição, o Tribunal Superior do Trabalho. Chegam plasmados para o que irão realizar, e a sociedade será a recipiendária dos benefícios certos que antevejo da administração que se inicia. A cada um dos empossados, portanto, os cumprimentos do Ministério Público do Trabalho, e os votos de que realizem gestão que os engrandeçam ainda mais no conceito dos que têm olhos e vêem. Muito obrigado." Dando continuidade à cerimônia, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto concedeu a palavra ao Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen para a saudação aos novos dirigentes empossados, em nome dos membros que compõem a Corte: "Senhor Presidente, Excelentíssimas autoridades já nominadas, egrégio Tribunal, senhoras e senhores. O Tribunal Superior do Trabalho, nesta sessão solene, ao renovar e empossar sua cúpula diretiva para o próximo biênio, dá cumprimento à disposição constitucional que lhe assegura independência e autogoverno. É um momento grandioso do Tribunal porque, uma vez mais, em acatamento à lei, há alternância no exercício do poder e, além disso, observa-se a praxe consagrada de convocar os membros mais antigos da Corte para o exercício de cargos de direção. Praxe, aliás, benfazeja, que sempre se há de exaltar, porquanto inequivocamente concorre para que se estreitem e solidifiquem-se os

laços de afeto e de solidariedade que unem os componentes do Tribunal. A generosidade de meus pares reservou-me a ventura e a honra de dirigir-lhes a palavra, nesta ocasião. Por imperativo de justiça e porque, como já se disse, 'a gratidão é a memória do coração' (Masiéu), saúdo inicialmente o eminente Ministro Wagner Pimenta, que vem de transmitir o cargo para cujo enobrecimento contribuiu sobremaneira. Todos neste Tribunal sempre admiramos em Wagner Pimenta o homem de afabilidade e lhanza, de cortesia natural e espontânea, o protótipo do mito brasileiro do homem cordial de que nos fala Sérgio Buarque de Holanda. Ignorávamos, todavia, que essa cordialidade era complementada por inabalável firmeza e perseverança incansável na defesa da Justiça do Trabalho. Escreveu Honoré de Balzac que não existem grandes talentos sem uma grande vontade. Estas duas forças gêmeas são necessárias para a construção do edifício imenso de uma glória. O Senhor Ministro Wagner Pimenta soube aliar talento, humildade e habilidade a uma vontade férrea em favor da Instituição, enfrentando, com denodo e galhardia, os maiores desafios da história da Justiça do Trabalho. Quando, em tempos recentes, na ofensiva descomunal desferida contra a Justiça do Trabalho, muitos ameaçavam capitular antes mesmo de haver a luta começado, Wagner Pimenta, confiante e arrojado, soube expor mansa e claramente a verdade sobre a Instituição, até porque, na lição de Charles Dickens, 'não há nada tão forte nem tão seguro numa emergência como a simples verdade'. E a verdade sobre a Justiça do Trabalho aslorou merecê da capacidade de persuasão e da determinação sem desfalecimentos de Wagner Pimenta. Sua Excelência demonstrou a todos, então, com precisão, rapidez e apuro, o transcendental papel político e social da Justiça do Trabalho, único segmento do Poder Judiciário que conseguiu levar o direito às classes populares. Mais ainda: não se colocou como um deus olímpico a ditar o rumo e a salvação. Ao revés, mobilizou toda a Instituição e expressivos segmentos da sociedade para desfraldar essa bandeira. Igualemente na dramática e histórica luta pela extinção da representação classista, Sua Excelência não se atemorizou nem esmoreceu diante do desafio ao mesmo tempo delicado e gigantesco. Ao contrário, embora mostrando os transe da hercúlea tarefa, também nesse episódio revelou a serena bravura dos fortes: liderou a Justiça do Trabalho e galvanizou a opinião pública para a boa causa. Enfim, uma vez mais, agiu como o maestro da orquestra, que com sua firme batuta conduz os intérpretes à execução dos elementos fundamentais da música: o ritmo, a melodia, o timbre e a harmonia. Mas o Ministro Wagner Pimenta não foi apenas um lutador: foi capaz também de 'sonhar sem fazer do sonho seu senhor', no dizer do poeta. A um tempo em que ninguém vislumbrava a viabilidade política de restabelecer-se a composição de vinte e sete Ministros para o Tribunal Superior do Trabalho, eis que Sua Excelência logra convencer expressiva maioria da Câmara dos Deputados a empalmar essa medida, de resto inafastável. Por isso e muito mais que relatórios e estatísticas evidenciam, o Ministro Wagner Pimenta realizou fecunda administração, despida da glória pessoal e marcada por inexcusável desprendimento. Legou-nos, sobretudo, exemplo dignificante de sacrifício, de grandeza, de desvelada dedicação e obstinado empenho e, por que não dizer, de amor à Instituição. Parafraseando Camões, pode-se afirmar, com segurança, que serviu com tanto amor a esta Justiça que 'mais servira, se não fora para tão longo amor tão curto o mandato!'. Assim, ao transmitir a Presidência da Corte, Sua Excelência não deixa apenas rastros imperceptíveis nas areias do tempo, mas as marcas indelévels dos que mais honraram e dignificaram este Tribunal. Volve o Ministro Wagner Pimenta à bancada de julgamento, podendo saborear agora a reconfortante convicção do dever cumprido, em ritmo menos frenético. Afinal, a vida apresenta os mesmos matizes que a música: há o 'crescendo' e o 'fortíssimo', mas também o 'diminuendo', que pode ser muito belo. Receba, pois, o eminente Ministro Wagner Antônio Pimenta, a quem já rendemos ontem merecida homenagem reservada, o imorredouro preito de gratidão e de reconhecimento de toda a Justiça do Trabalho. Ascende à Presidência o preclaro Ministro Almir Pazzianotto. Quem bem o conhece pode afirmar, sem erro possível no vaticínio que, à semelhança de seu antecessor, conduzirá com equilíbrio, sabedoria e altivez os destinos da Justiça do Trabalho. Guindado à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, aos sessenta e três anos de uma vida rica e combativa, o Ministro Almir Pazzianotto é paulista de Capivari, como todos sabem. Ali cultivou as primeiras letras e estudou até a adolescência. De Capivari, seu berço e sua juventude aberta e livre, ele se abandona durante um tempo para sair ao mundo bacharelando-se em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica de Campinas, em mil novecentos e sessenta. Após, torna-se advogado de inúmeras entidades sindicais por mais de duas décadas, acumulando a valiosíssima experiência de achar-se no epicentro das tempestuosas lutas sindicais travadas no ABC paulista na década de setenta. Contudo, nunca olvidou a humildade de suas origens, e até hoje mantém laços estreitos e profundos com a terra natal. A sua Capivari é o território carinhoso e o oásis espiritual de sua vida, corroborando o acerto de Rubem Braga ao pontuar: 'A terra onde se nasce e que nos viu crescer exerce sobre nós uma permanente força de gravidade sentimental'. O novo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho é um homem simples em tudo: em seu trato, em sua maneira de viver e até em sua despretensiosa diversão em sítio de lazer. Nela, gosta de ver o nascer do sol e o brilhar da lua; o mugir do gado e a amizade dos cães e dos animais em geral, por quem cultivava um franciscano sentimento de amor que só rivaliza em intensidade com a paixão pelo bom futebol. Também é um homem solidário com quem se pode contar nas horas mais difíceis. Cometerei aqui, publicamente, a indiscrição de revelar um episódio que bem retrata esse traço da personalidade do nosso novo Presidente. Há algum tempo, ainda em meu noviciado de Ministro nesta Casa, encontrava-me em situação financeira aflitiva. Eis que, anonimamente, recebo a visita em meu Gabinete do Ministro Almir Pazzianotto, prontificando-se em ajudar financeiramente no que precisasse. Registro este fato, não apenas para confessar que tenho uma conta corrente afetiva em que devo gratidão e amizade ao Ministro Almir Pazzianotto, mas, sobretudo, para realçar também a grande figura humana que se oculta sob a sua fisionomia. A tais atributos some-se o de ávido leitor, que sabe da literatura, da história e do sindicalismo o bastante para bem entender o homem e os conflitos sociais em que se vê a braços. Sobrepara, contudo, na personalidade do novo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a dimensão política. Sua Excelência gosta de política com 'P' grande. É um Homem político na,

acepção grega do vocábulo, isto é, da Política cuja finalidade é o bem humano, no dizer de São Tomás de Aquino. Eleito para três sucessivos mandatos de Deputado Estadual em São Paulo, no terceiro, em mil novecentos e oitenta e três, licenciou-se para desempenhar o cargo de Secretário das Relações do Trabalho. Já ali, enfrentou com serenidade as crises mais agudas pelas quais passou o Governo Monteiro, a começar pela mini-insurreição que chegou a derrubar as grades do Palácio dos Bandeirantes apenas três semanas depois da posse. Em maio de mil novecentos e oitenta e quatro, solucionou sem traumas o que se poderia transformar numa sangrenta rebelião de trabalhadores dos canaviais da região de Ribeirão Preto. A habilidade de negociador, entre outros méritos, levou Almir Pazzianotto a ser o primeiro dos Ministros escolhidos pelo saudoso Presidente Tancredo Neves para prestar o concurso de sua inteligência e diplomacia à Administração Federal. Assim, na jovialidade de seus quarenta e oito anos, era alçado à chefia do Ministério do Trabalho, um dos postos-chaves de um governo de transição constantemente às voltas com convulsões sociais. À testa do Ministério do Trabalho, em poucos meses, Almir Pazzianotto alteraria de maneira substancial o tratamento que até então se dispensava ao sindicalismo e aos sindicalistas brasileiros. Notório também que a visão aberta, humanista e sensível do Ministro Almir Pazzianotto e sua infatigável busca da conciliação concorreram decisivamente para a solução de incontáveis conflitos coletivos de trabalho, quer ao tempo em que comandava o Ministério do Trabalho, quer neste Tribunal, em que ingressou em mil novecentos e oitenta e oito, em vaga destinada a advogado. Ao longo de tantos anos, o Ministro Almir Pazzianotto consolidou sua imagem de indefectível conciliador. Se, como frisou Shakespeare, na boca de Henrique VI, 'são benditos os que trabalham para a paz na terra', dentre eles, sem dúvida, figura Sua Excelência. Senhoras e senhores, tão elevados predicados de homem público, sempre voltado a servir à Nação, dão-nos a plena certeza de que o Ministro Almir Pazzianotto trabalhará incessantemente e como verdadeiro dinamo pelo fortalecimento, unidade e recuperação do prestígio da Justiça do Trabalho, nesta quadra espinhosa por que passa todo o Poder Judiciário. Ninguém ignora a existência, de uns tempos a esta parte, de deliberação e injustificável hostilidade contra o Poder Judiciário. Impressionam a injustiça, levandade e precipitação que presidem muitas vezes apreciações sobre os juízes e tribunais neste País. É forçoso convir que esta agressão reiterada e quase trivial à Justiça, na atualidade alcançou dimensões muito grave e preocupante. Está claro que a liberdade de pensamento e de expressão constitui direito inviolável da pessoa humana e que é bem-vinda a crítica construtiva e séria ao Poder Judiciário. Está claro que compreendemos, respeitamos e até aplaudimos o jornalismo investigativo, prerrogativa basilar da cidadania. Intolerável, todavia, é a divulgação de notícias distorcidas e truncadas, próprias de quem desconhece o Poder Judiciário e seus membros. Intolerável é disseminar notícia tendenciosa sobre o Poder Judiciário em campanha que, às vezes, parece concertada para desmoralizá-lo, forjando uma opinião pública contra a Justiça. Inaceitável, particularmente, é o vezo reprochável da crítica generalizada à Justiça, a que se lançam algumas, especialmente na mídia, estendendo a toda uma classe, em sua esmagadora maioria, coisa da transparência e da honorabilidade, os desvios éticos isolados de algum de seus membros encontráveis e inevitáveis em qualquer área da atividade humana, tudo como se um homem fosse uma instituição. Mas, ali de nós, Juízes e Ministros, no calvário em que se transformou o exercício da magistratura neste País! Além de aturidos pela pletera de processos e as naturais cobranças das partes a suplicar-nos um desfecho rápido, além de padeceremos o drama dos vencimentos defasados na angustiante espera por um teto que somente nos expôs a insuportáveis desgastes, vivemos acossados e patrulhados pela cobertura ácida e infeliz da mídia - para dizer o mínimo -, que às vezes causa danos imerecidos à imagem da magistratura e de exemplares serventários. E, portanto, chegou o momento de exortar todos a que preservemos a imagem do Poder Judiciário e a que resgatemos a confiança do povo na Justiça, porquanto um povo que nela descreia terá atingido o limiar do caos. Afinal, sem justiça não há ordem jurídica e, sem ordem jurídica, assistiremos ao descalabro social e à anarquia. A Justiça, sabemos todos, é o fundamento do Estado Democrático de Direito. Irretocável e oportuna advertência de Balzac a propósito: 'Desconfiar da magistratura é um princípio de dissolução social. Reconstruí a instituição noutras bases, pedi-lhes imensas garantias... mas confiai nela'. Sim, precisamos com urgência reconstruir o Poder Judiciário, não apenas mais respeitado, forte e altivo; também mais eficiente. Entretanto, lastimavelmente ilusório supor que a tão aguardada, propalada e inadiável reforma do Poder Judiciário, recém-aprovada na Câmara dos Deputados, atenderá à aspiração essencial da sociedade: uma Justiça rápida. Em particular, delinea-se frustrante a reforma para obstaculizar o congestionamento de recursos com que se defrontam os Tribunais Superiores. Estamos convencidos de que somente a súmula vinculante, tal como prevista no projeto apenas para o Supremo Tribunal Federal, pode solucionar a preocupante situação atual do Tribunal Superior do Trabalho, que hoje represa uma avalanche de mais de cento e trinta e oito mil recursos para distribuição. Sabidamente, um quadro irracional prevalece hoje nos Tribunais Superiores, chamados a refulgar milhares de vezes a mesma tese jurídica, já pacificada na Corte, em prejuízo da economia e celeridade processuais. Frente ao fenômeno das demandas repetitivas, não faz sentido movimentar-se desnecessariamente a máquina estatal para, ao fim, alcançá-la um desfecho previsível. De resto, decisões discrepantes da Justiça depõem mal contra o Poder Judiciário e desestimulam o investimento no País. Saudamos, todavia, como animadora e auspiciosa a Instituição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. O Conselho exercerá a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus. É órgão sobremodo importante, de criação já tardia que, finalmente, dará ao Tribunal Superior do Trabalho o instrumental jurídico de que hoje ainda se recusa para coibir pontuais desmandos administrativos e para preservar a austeridade no gasto público. Houvesse tal Conselho e, por certo, a Justiça do Trabalho não teria sido enxovalhada aqui e acolá. Por sua vez, a implantação da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho inscreve-se também entre as medidas mais urgentes e indispensáveis. A qualidade da Justiça - acentuou Bernard Schwartz - depende mais da qualidade dos homens que aplicam a lei do que do conteúdo da lei aplicada'. Manifesto.

desse modo, que não adianta mudar apenas a lei. Constitui, igualmente, providência impostergável propiciar não só a reciclagem técnico-profissional do juiz, hoje esquecido, como também velar pelo aprimoramento de sua formação como homem, inclusive para que ele não seja somente jurista. Conforme assinalou Haddbrook, coberto de razão, "os juristas não devem limitar seus estudos à acumulação de simples conhecimentos jurídicos(...) já que a atividade jurídica não se esgota essencialmente na aplicação do direito." Tarefa igualmente imperiosa é sensibilizar o Congresso Nacional para implementar mudanças modernizadoras na legislação trabalhista da década de trinta e quarenta, notoriamente ultrapassada, em particular, a nossa arcaica legislação sindical que, não se sabe porquê, vem governo e sai governo e permanece intocada. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, velha de quase sessenta anos, não atende às transformações radicais ocorridas no mundo desde então. Além disso, não é suficientemente flexível para acompanhar tais mudanças, no ritmo mais veloz ditado pelo processo de globalização da economia e de trepidantes conquistas tecnológicas. Na perspectiva inarredável de que deve haver sintonia entre a Justiça de Trabalho e as transformações por que passa a sociedade, no mundo e no Brasil, impõe-se ao Tribunal Superior do Trabalho liderar as propostas de aperfeiçoamento da legislação trabalhista, tendo sempre presente que a recorrente idéia de flexibilização de direitos sociais não pode ser apenas um eufemismo para sua supressão, pura e simples. Senhor Ministro Almir Pazzianotto, se é certo que a Vida contemplou Vossa Excelência com os cargos e postos na exata dimensão de seu talento, não menos certo que também lhe conferiu, em igual proporção, elevadas missões e responsabilidades, como a que vem de assumir neste momento. Afiançamos-lhe, contudo, que o pesado fardo de Vossa Excelência será suavizado pela colaboração e aconselhamento de seus pares, com quem poderá contar em todas as horas, permitindo-lhe empreender uma administração compartilhada da Corte. Sobre tudo, Vossa Excelência será coadjuvado pela proficiência dos Ministros Ursulino Santos e José Luiz Vasconcellos, ora empossados respectivamente na Vice-Presidência e na Corregedoria-Geral do Trabalho. O Ministro Corregedor José Luiz Vasconcellos, Professor universitário e processualista emérito, alia inteligência privilegiada a uma soberba cultura humanística. Experiente, tem uma extensa folha de relevantes serviços prestados à Justiça do Trabalho, desde mil novecentos e sessenta e um. Seguramente, será um baluarte da nova direção do Tribunal. O novo Vice-Presidente, Ministro Ursulino Santos, personalidade das mais cativantes e envolventes, é homem intépido e aguerrido, na defesa de seus princípios e ideais de justiça. Lamentavelmente para todos nós, Sua Excelência, ainda neste mês, alcançará a aposentadoria compulsória, quando, então, como no poema de Fernando Pessoa, "outros haverão de ter o que nós houvermos de perder". O consolo para tão dura perda consiste em saber que, regimentalmente, será alçado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o preclaro Ministro Francisco Fausto de Paula Medeiros, potiguar fidalgo que cultiva a simplicidade dos sábios e a amenidade dos santos. Juiz paradigmático e habilidoso articulador, dele se pode afirmar com segurança: "é um operário construtor de catedrais". Dará também grande contributo à administração do Tribunal nos próximos anos. Senhor Presidente, quiseram os fados do destino que Vossa Excelência assumisse a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho na efervescência do crepúsculo de um século estonteante para a humanidade. "Um século que decretou a morte de Deus, a morte da história, a morte do Homem, em que se pisou na Lua e se morreu de fome", nas palavras eloqüentes do poema de Afonso Romano de Sant'anna. Um século, enfim, em que o mundo passou e passa por grandes transformações, mormente devido à globalização da economia e à revolução das tecnologias da informação e da comunicação. Abrem-se, por conseguinte, avulsas perspectivas de progresso à Humanidade. Paradoxal e desafortunadamente, todavia, constata-se que o avanço tecnológico, até aqui, não se fez acompanhar da paralela evolução da qualidade de vida do Homem. Ingressamos na Revolução da Informática, sem superar os problemas da Revolução Industrial e, pior ainda, com receio de aprofundamento das desigualdades, como temem os manifestantes de Seattle, Davos e Washington. É doloroso, mas no limiar do Século XXI ainda não soubemos aproveitar as imensas transformações do mundo para edificar uma sociedade mais justa, equitativa e solidária. Vivemos, particularmente, em um País em que este quadro assume feições ainda mais inquietantes, pois aqui é tradicional e grave a exclusão social. Aqui, sabemos todos, cinturões de desenvolvimento apertam bolsões de miséria, quando não o contrário. Natural que avulta a responsabilidade da Justiça do Trabalho em País assim, não apenas contraditório e largamente dividido, como também tenso e de notória expansão da conflituosidade trabalhista. Sentimo-nos, porém, confiantes e esperançosos, Senhor Presidente! Estamos convictos de que não haverão de faltar a Vossa Excelência engenho e arte, espírito de luta e capacidade de ação criadora para reafirmar a Justiça do Trabalho como instituição que somente existe e faz sentido se for em prol do Homem, para o Homem e pelo Homem. Auguramos-lhe, Senhor Presidente, uma gestão fértil e coroada de êxito. E que Deus o inspire e estimule nesta nova jornada, agora como grande timoneiro da Justiça do Trabalho brasileira. Afinal, no verso da poetisa paranaense, Helena Kolody, "para quem viaja ao encontro do sol, é sempre madrugada! Muito obrigado." Em prosseguimento à solenidade, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto proferiu o seu discurso: "Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Maciel, Vice-Presidente da República; Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, nas pessoas de quem saúdo todas as altas autoridades que integram a Mesa, que participam desta solenidade. Senhoras e senhores: dos altos representantes dos Três Poderes aos prestativos servidores da Corte, aqueles que aqui vieram conferem significado muito especial a este fim de tarde, quando tomam posse os novos integrantes da Direção do Tribunal Superior do Trabalho. Quero consignar especial reconhecimento à minha mulher, Neyde, aos meus filhos, Ricardo e Paulo, à minha afilhada Célia e ao Cláudio, diletos companheiros, fiéis amigos e prudentes conselheiros nas horas fáceis e difíceis; a meu pai Ulysses, já falecido, à minha mãe, às irmãs, que aqui vieram; ao Presidente, a quem sucedo, Wagner Pimenta, ao meu Vice-Presidente, Ursulino Santos, ao Corregedor-Geral, José Luiz Vasconcellos, aos Senhores Ministros em exercício ou

aposentados; aos Juizes de primeiro grau e dos Tribunais; ao Procurador-Geral; aos dirigentes sindicais; aos advogados, enfim, a todos, meu comovido muito obrigado. Informações divulgadas pela Organização Internacional do Trabalho dizem da existência de duzentos milhões de desempregados no mundo e de um bilhão de subempregados. Além de um bilhão de pessoas cuja renda diária não alcança um dólar. O Relatório de mil novecentos e noventa e cinco, do Banco Mundial, nos adverte que, no máximo, em trinta anos teremos mais um bilhão de pessoas, provenientes sobretudo de países pobres e subdesenvolvidos, disputando espaço no exíguo mercado de trabalho. O mesmo Relatório assinala que a renda média *per capita* dos países desenvolvidos, em mil oitocentos e setenta, era onze vezes superior à dos pobres. E essa desigualdade se elevou ou se elevava, em mil novecentos e sessenta, a trinta e oito vezes; e, em mil novecentos e oitenta e cinco, a cinqüenta e duas vezes. A morte de cinqüenta e oito asiáticos, asiáticos, quando penetravam clandestinamente na Inglaterra, ocultos em caminhão conduzido em barcaça, através do Canal da Mancha, expõe ao mundo os riscos a que se submetem aqueles que fogem da miséria, tentando melhorar de vida em país industrializado. Perigo, da mesma espécie padecem brasileiros, que, varando o muro erguido na fronteira com o México, penetram nos Estados Unidos da América, desafiando a polícia e fazendeiros dispostos a escorraçá-los a tiros. Notícia "O Estado de São Paulo" que, no mês de junho, três brasileiros perderam a vida, em regiões desérticas da fronteira do México, na frustrada tentativa de ingressar clandestinamente nos Estados Unidos. No Estado de Nova York, vivem entre cento e cinqüenta e trezentos mil brasileiros, também em condições ilegais, o que exigiu do governo local a criação de um organismo especializado para tratar desse assunto. No Japão, duzentos e cinqüenta mil "dekasseguis", paulistas, mineiros, paranaenses, "vivem em um gueto", conforme denunciou o padre Evaristo Higa, citado em notícia pela "Folha de São Paulo", sem garantias legais, nem benefícios sociais, lutando para conservar o emprego e para fazer algumas horas extras. Para o Instituto de Pesquisas Econômicas - IPEA, governamental, o Brasil apresentava, no início dos anos noventa, "um dos maiores graus de desigualdade do mundo", com dez por cento dos mais ricos, obtendo rendimentos, em média, trinta vezes superiores aos dos quarenta por cento mais pobres. O mesmo estudo revela que esse problema varia de região para região e, também, em função da raça, pois os negros e pardos ganham em torno de trinta por cento do que se paga aos trabalhadores brancos. Estatísticas recentíssimas sobre desemprego indicam que, nos primeiros meses do ano, em algumas áreas metropolitanas, a desocupação chegava a dez por cento, permanecendo a média nacional em torno de oito por cento. "recorde da série histórica iniciada em mil novecentos e oitenta e dois". Referindo-se a dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Gilberto Dimenstein, jornalista conhecido e conceituado, informa que na Grande São Paulo o desemprego de jovens de dezoito a vinte e quatro anos cresceu, de mil novecentos e setenta e nove a mil novecentos e noventa e oito, quinhentos e quarenta e três por cento. Em noventa e oito, a desocupação, nessa faixa etária, era de vinte e sete por cento, impondo a um em cada três moços a condição de ociosidade. Com experiência acumulada em delegacias da periferia de São Paulo, o Delegado de Polícia André Dramez, do Centro de Análise Criminal, informa que unicamente nos bairros do Grajaú e Parelheiros dez mil crianças estão sem escola e cinqüenta por cento de jovens e moços, de idade até vinte e cinco anos, não encontram trabalho. O título da principal matéria do jornal "O Estado de São Paulo", em nove de julho, dizia: "Crises econômicas levaram mais jovens ao crime". Por outro lado, "cerca de sete milhões e setecentas mil crianças e adolescentes, entre cinco e dezessete anos, continuam atuando em lavouras, carvoarias, olarias, mercado informal e em trabalhos domésticos". Na mesma semana, a revista "Veja" trazia, como reportagem de capa, estatística dos brasileiros mais ricos, seu pensamento acerca do País, dos pobres e deles mesmos, e nomes de lojas "onde as roupas chegam a ter o preço de um apartamento". Na voragem desse quadro alitativo e preocupante, a Justiça do Trabalho se debate para corresponder às expectativas de patrões e trabalhadores jurisdicionados. Na década de mil novecentos e sessenta, ao surgirem os primeiros comentários acerca do envelhecimento da CLT, já era visível o crescimento do número de processos, fenômeno apontado por muitos analistas como manifestação positiva de cidadania dos trabalhadores. Multiplicavam-se, paralelamente, os dissídios coletivos, traduzindo com clareza as dificuldades enfrentadas pelo sindicalismo patronal e profissional no terreno da livre negociação. Examinando-se as estatísticas, verificamos que o volume de ações, no primeiro grau de jurisdição, dobrava de dez em dez anos. Nos anos sessenta, foram da ordem de dois milhões e oitocentos mil; nos anos setenta, quatro milhões e cem mil; na década de oitenta, sete milhões e trezentos mil e, na de noventa, mais de dezesseis milhões de novos processos. Acompanhando a quantidade de feitos, ampliava-se o número de Juntas de Conciliação e Julgamento, como então eram denominadas as atuais Varas do Trabalho. Nas capitais e maiores cidades permaneceram agrupadas na região central, ignorando a política descentralizadora, posta em prática com excelentes resultados pela Justiça Comum. Com sessenta anos de vida, o Judiciário Trabalhista possui mil cento e nove Varas do Trabalho, instaladas em apenas quinhentos e trinta e seis dos atuais cinco mil, quinhentos e quarenta e oito municípios, cuja jurisdição se estende a quatro mil, cento e noventa e cinco, remanescendo outros oitocentos e dezessete nos quais o processo prossegue sendo da alçada do Juiz de Direito. Alojadas em prédio próprio temos apenas seiscentos e vinte e quatro Varas; trezentos e trinta e nove em prédios alugados; e cento e quarenta e seis em casas cedidas em comodato por prefeituras municipais, que também fornecem parte significativa dos servidores. Em mil novecentos e noventa e nove, deram entrada mais de um milhão e oitocentos mil de novos feitos. Há Varas, como a de Pouso Alegre, Minas Gerais, onde o número de ações aforadas excedeu a quatro mil, e outras que receberam poucas dezenas, como é o caso da situada em Feijó, às margens do Rio Embira, Estado de Rondônia, que recebeu abaixo de cinqüenta. O resíduo deixado, no último ano, pelos feitos não solucionados foi de novecentos mil, e o número de execuções ultrapassa, hoje, a um milhão e cem mil sentenças. Vários fatores se consorciaram, gerando processos. Entre eles, ressaltou o desemprego, a dificuldade de se obter nova colocação rapidamente, os baixos salários, certa deficiência na fiscalização, o crescimento do mercado informal e, sobretudo e acima de tudo, a ausência de medidas que

imprimam atualidade à legislação laboral. Admitindo a procedência das críticas, projetam-se soluções, sobressaindo-se a do crescimento estrutural e numérico deste ramo do Judiciário. É a que mais aparece e se sobressai. Deste raciocínio, do crescimento numérico, emergiu o artigo cento e doze da Constituição de mil novecentos e oitenta e oito, que exigiu pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira, submetido à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Obedecendo ao imperativo constitucional, entre mil novecentos e oitenta e nove e mil novecentos e noventa e dois, foram criados, por lei, oito Tribunais Regionais. Essa iniciativa, porém, logo encontraria óbices financeiros, esmorecendo ao chegar a vez do Acre, que permanece à espera do seu Tribunal, como também ocorre com os Estados de Tocantins, Amapá e Roraima. Nesta mesma ordem de idéias, do crescimento estrutural, coloca-se o projeto da criação de duzentos e sessenta novas Varas do Trabalho, remetido ao Congresso Nacional pelo Ministro Wagner Pimenta, nos derradeiros dias da sua administração, e o preenchimento, por magistrados de carreira, dos vazios deixados nos Tribunais Regionais ao se extinguir a representação classista. Outra corrente defende a simplificação do processo e a imposição de crescentes obstáculos a utilização de recursos. A exigência dos depósitos recursais, a submissão do conhecimento de recursos, como o de revista, à relutância ou transcendência das matérias recorridas e a recente lei do rito sumaríssimo, encaixam-se neste modelo de pensamento. Uma terceira via é sugerida por aqueles que desejam ir logo às cruas, aumentando com a inadivél modernização das relações de trabalho, simplificando-se a legislação para livrá-la de muita carga dispendiosa e inútil, privilegiando-se as negociações diretas, a flexibilidade dos contratos e a firmeza dos ditratos, como instrumentos adequados à prevenção e solução de divergências. Não é correto assistirmos inermes à proliferação de ações individuais e coletivas, correndo as entranhas da economia, trazendo-lhe pesado clima de desconfiança, acumulando incalculável passivo trabalhista e incentivando inversões em equipamentos destinados a suprimir mão-de-obra. Destacou há pouco tempo o Banco Mundial, no Relatório sobre o Trabalhador e o Processo de Integração Mundial, estamos em meio a uma revolução econômica provocando, tanto em países abastados como entre os pobres, "crescente insegurança, na medida em que a mudança tecnológica, a expansão das interações internacionais e o declínio das estruturas comunitárias tradicionais parecem estar ameaçando os empregos, os salários e a assistência aos idosos". Mais categórico é Jeremy Rifkin, autor de "O Fim dos Empregos", para quem "A Era da Informação chegou. Nos próximos anos, novas e mais sofisticadas tecnologias aproximarão a civilização de um mundo praticamente sem trabalhadores", pois "as máquinas estão rapidamente substituindo o trabalho humano e prometem uma economia de produção quase totalmente automatizada, nas primeiras décadas do século XXI". Na antevisão de William Bridges, especialista em transição, o emprego, como é praticado há dois séculos, deverá desaparecer, cedendo a vez a outras modalidades de trabalho, como o temporário, a tempo não integral ou segundo o sistema "modularizado" ou de "terceirização". O italiano Domenico De Masi confere a um dos seus livros o sintomático título "Desenvolvimento Sem Trabalho" e a francesa Viviane Forester alerta que somos vítimas de magistral engodo, quando teimamos em preservar da extinção o mais sagrado dos nossos tabus: o trabalho. Felicito o Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Francisco Dorneles, pela auspiciosa informação, publicada no mês de julho, de que o Governo deverá criar dez milhões de postos de trabalho até dois mil e três. O êxito desse ambicioso programa condiciona-se, obviamente, à firme expansão da economia, e isto me leva a refletir que, nos regimes baseados na livre iniciativa, não há como obrigar os donos do dinheiro a investirem em atividades produtivas. É forçoso, sim, persuadi-los a acreditar na superioridade, na qualidade da mão-de-obra, para que exerçam sua livre opção pelo trabalho assalariado, deixando de recorrer pesadamente à tecnologia de ponta e à informática. A Justiça do Trabalho não tem motivos nem como se opor à introdução de novos métodos de produção, à privatização de estatais ineficientes, à preocupação cada vez maior com custos, à estabilidade da moeda, embora espere que tudo se faça no sentido de nos libertar da pobreza e do subdesenvolvimento, proporcionando-nos a desejada condição de país evoluído, ágil, dinâmico, comercialmente competitivo. Somente nação imatura, perdulária e inconsequente permaneceria apática diante da crise que assola as relações de trabalho, colocando patrões e empregados sob um dilúvio de ações judiciais, que trazem consigo insuportáveis custos sociais, políticos e econômicos. Não ignoro a existência de maus empregadores, cevados na constante violação das obrigações legais. Já pudemos perceber, todavia, não ser a ação trabalhista a melhor arma para reprimi-los, sobretudo porque, em virtude do acúmulo de processos, os mais relapsos se vêem favorecidos com a demora na decisão e as peripécias da execução. Nutrimos pela Consolidação das Leis do Trabalho o respeito conquistado como obra-prima do pensamento jurídico e vitorioso projeto de engenharia política. Não podemos desconhecer, todavia, que foi redigida sob outras circunstâncias, quando o desenvolvimento de alguma localidade era avaliado pelo número de chaminés fumegantes, e a classe trabalhadora, as atividades industriais e todo o PIB nacional não correspondiam a uma parcela do que hoje se conhece, por exemplo, da Grande São Paulo. Se pretendemos dar novos rumos às relações de trabalho, não bastará nos limitarmos à recompilação de textos conhecidos. Será indispensável revermos questões como da hipossuficiência, da unicidade sindical, da preparação profissional dos jovens, de modalidades inéditas de prestação de serviços, do tratamento diferencial ao micro e pequeno empregador, da revalorização da eficácia do distrato, da globalização irreversível e seus reflexos na nossa economia. Como lembrou um escritor russo, Joseph Brodsky, para se construir uma sociedade genuinamente nova "não se começa pelas fundações ou pelo teto, mas fabricando tijolos novos". Entre as lacunas do Código Civil e a rigidez da CLT é preciso desenvolver sistema legal flexível e avançado, apto a responder às necessidades nacionais e que, ao mesmo tempo, respeite os compromissos de proteção àqueles que trabalham. Dirijo-me, agora, aos servidores da Justiça do Trabalho e aos Magistrados. Aos servidores, expresso o meu reconhecimento e o reconhecimento da Corte pelo desvelo, correção e fidelidade no desempenho das suas tarefas. Mesmo não dispondo de instalações e equipamentos à altura, os nossos funcionários



sempre se superam em dedicação e contribuem de forma decisiva para o melhor rendimento dos Órgãos aos quais pertencem. Aos Juízes de primeiro e segundo graus pondero que, ao decidirem as ações que lhes são submetidas, estarão entregando às partes, paralelamente à prestação jurisdicional, elementos de que se valerão para desenhar o perfil positivo ou negativo da nossa Instituição. Como já se observou, presidir, comandar, dirigir é, sobretudo, exercício sereno de autoridade. Rui Barbosa, paradigma de jurista, campeão do Estado de Direito, nos ensinou que 'a lei é calma; não tem sequer os arrebatamentos da generosidade'. Jamais voltem as costas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade na administração da Justiça, para não revivermos determinados episódios dos quais me abstenho de comentar. Ao decidirem, não ignorem que foram incumbidos de resolver conflitos entre empregados e empregadores e evitem que suas sentenças se convertam em focos de novos problemas, de tal sorte que, como ordena a CLT, 'nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público'. Nas complexas questões coletivas, terreno no qual os limites do poder normativo se acham muito precariamente esboçados, não se deixem seduzir pelo desejo de legislar, antecipando-se ao Congresso Nacional, tampouco se esqueçam de que em economia as contas devem estar sempre equilibradas, para que acréscimos de custos não revertam aos consumidores, onerando todos com inflação e aumento de preços. Vossas Excelências compõem conjunto de elite, que se distingue pela cultura jurídica e destacada formação humanística. Creio-me, portanto, autorizado a dizer que, por atarefada que se encontre a Vara do Trabalho e sobrecarregado o Regional, escapa à compreensão dos jurisdicionados que se consumam meses na lavratura de sentença ou para que um acórdão seja publicado. A melhor decisão não é a mais demorada, a mais rebuscada ou a mais erudita, senão aquela que, pela objetividade e clareza, coloca fim à pendência, elucida e convence os demandantes. Aos Ministros da Corte, lembro que o Presidente, segundo a fórmula Vaticana, não passa de um *primus inter pares*, competindo-lhe, na forma da lei e do Regimento Interno, administrar o Tribunal, coordenar e supervisionar a Justiça do Trabalho. Dizia o nosso querido Ministro Prates de Macedo, citando Padre Vieira, 'não haver mando mais sofrido, nem mais mal compreendido do que aquele que se exerce entre iguais'. Cumprirei o biênio democraticamente, de forma participativa, com ajuda e aconselhamento de todos. É meta desta Presidência passar o bastão ao sucessor, no último dia de junho de dois mil e dois, sem processos à espera de julgamento. Dentro desse desiderato, estou ordenando que se proceda a imediata distribuição de cento e quarenta mil processos, recursos de revista, agravos, dissídios coletivos, que estão aguardando essa providência, recomendando aos Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais que procedam da mesma maneira. Ao lado do absoluto rigor na administração financeira, creio ser esta uma das medidas que a coletividade aguarda da nova administração, pois não é salutar ao prestígio do Tribunal que os autos permaneçam meses imobilizados na dependência desta essencial formalidade. Concluo com alguma observação acerca da instabilidade reinante no plano jurídico, rotulada por respeitável órgão da imprensa como 'baderna legal' produzida por cerca de um milhão de normas em vigor. Promulgada em cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, nossa sétima Constituição Federal ficou intocada durante os cinco primeiros anos. A partir, porém, da Emenda número um, de mil novecentos e noventa e dois, recebeu vinte e oito outras emendas, havendo, em curso, cento e quarenta e duas outras no Senado Federal e quinhentos e oitenta e uma na Câmara dos Deputados, entre as quais a da reforma do Poder Judiciário. Quanto à legislação infraconstitucional, permitam-me dizer que, superado o império dos decretos-leis, passamos à fase das medidas provisórias, cuja utilização estaria reservada aos casos de relevância e urgência. Pontes de Miranda já havia lecionado não ser prudente, nem adequado, que se legisse de maneira excessiva, pois as medidas verdadeiramente inovadoras 'cabem em poucas páginas ou linhas'. A versatilidade das medidas provisórias, aliada à possibilidade das reedições e à ligeireza das alterações, compromete a integridade do sistema jurídico, prejudica a atuação do Poder Judiciário, coopera para a instabilidade econômica e desencoraja empreendimentos de longa maturação onde se exijam segurança e confiabilidade. Em recente artigo, o ex-Presidente e Senador José Sarney, por quem tenho o maior apreço, tratando da imagem externa do País, anotou que não conseguimos atingir 'um nível de segurança, com perspectiva de crescimento e bom desempenho futuro', pois 'permanece a visão de uma área instável, onde se exerce uma especulação da ganância, lugar ideal para esse capital de curto prazo marcadamente aventureiro'. A vulnerabilidade da base jurídica colabora para essa avaliação negativa, que temos a obrigação de reparar, estabelecendo a Constituição e toda a legislação infraconstitucional, banindo todas as formas de corrupção, fortalecendo as instituições, defendendo a independência do Poder Judiciário. Creio que já estou me excedendo. Ao encerrar, reafirmo as palavras iniciais de gratidão e elevo respeitosamente o pensamento a Deus, o Justo Juiz. A Ele rogo que me proteja, ilumine o meu caminho, cubra-me de humildade e me proporcione serenidade e coragem em todas as tarefas que terei pela frente, permitindo-me contribuir para que a Justiça do Trabalho em particular, o Poder Judiciário em geral e o Brasil como um todo superem vitoriosamente este momento de incertezas e dificuldades. Encerro recordando palavras do inesquecível Presidente Tancredo Neves: 'Se todos quisermos, como dizia há quase duzentos anos Tiradentes, herói enlouquecido de esperança, poderemos fazer deste País uma grande nação'. Muito obrigado." Concluída a manifestação, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarou encerrada a sessão solene. Para constar dos registros, foi lavrada esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e pela Diretora-Geral de Coordenação Judiciária. Brasília, ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SESSÃO SOLENE DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA A POSSE DO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS NO CARGO DE VICE-PRESIDENTE E PARA A ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil, às onze horas e dez minutos, realizou-se a Terceira Sessão Solene do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou abertos os trabalhos da sessão de posse do Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos no cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e, conseqüentemente, de eleição e posse do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em razão da aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos Filho. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto convidou para compor a Mesa o Excelentíssimo Ministro José Augusto Delgado, integrante do Superior Tribunal de Justiça. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente conclamou o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos a prestar o Termo de Posse como Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Sua Excelência declarou: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República." Prestado o compromisso, o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos assinou o Termo de Posse. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu início à eleição para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Iniciada a votação, após distribuídas as cédulas, o Excelentíssimo Ministro Presidente solicitou a colaboração do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho na apuração. Concluído o escrutínio, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: eleito para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por unanimidade, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto convidou o Excelentíssimo Ministro eleito a prestar o Compromisso de Posse. Sua Excelência consignou: "Prometo desempenhar fielmente o dever do cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República", assinando em seguida o Termo de Posse. Logo após, o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos solicitou a palavra e formulou agradecimentos, consignando: "Senhor Presidente, a benevolência dos colegas os levou a esse gesto magnânimo com relação a mim. Evidentemente que, com referência ao Ministro Francisco Fausto, era já devido pela longa trajetória de Sua Excelência. Meu agradecimento, porque acredito seja mais uma homenagem pelo que já fiz nos meus cinquenta anos de Justiça do Trabalho do que o que eu possa fazer neste ano que me resta. Cheguei aqui pendurado de um lado da mesa e agora me vejo a cair do outro lado, já no final da lista de antiguidade, percorrendo toda trajetória correspondente ao meu caminho na Justiça do Trabalho. E assim, Senhor Presidente e ilustres colegas, nosso compromisso é dar seguimento àquela tarefa encetada pelos nossos antecessores, e que espero vislumbrar na aposentadoria perseguida pelos demais que sucederem os eminentes administradores de hoje. Meus parabéns às duas pontas da administração: à Presidência e à Corregedoria, pelo muito que se espera delas e pelo muito que podem fazer pela Corte. Muito obrigado." Na continuidade, foi franqueada a palavra ao Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, que assim se pronunciou: "Senhor Presidente, o Ministro José Luiz Vasconcellos já falou por mim. Apenas quero dizer a Vossa Excelência que depois dessa disputa renhida com o Ministro João Batista Brito Pereira, em que saí eleito Corregedor, espero colaborar com Vossa Excelência nos próximos dois anos, sobretudo na área do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, porque entendo que a Corregedoria terá papel relevante dentro desse Conselho. Fico muito grato aos meus colegas e digo que este é um momento muito importante da minha carreira de Magistrado de província. Como Juiz de província, em Natal, e depois Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, em Recife, sinto-me muito bem agora ocupando cargo de direção na Justiça do Trabalho em todo o Brasil. Senhor Presidente, a minha palavra é apenas de agradecimento, reiterando meu apoio a Vossa Excelência nas iniciativas que dizem respeito aos interesses da Justiça do Trabalho. É apenas isso o que tenho a dizer." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto prestou homenagens aos Ministros empossados, registrando: "Quero cumprimentar em nome de todo Tribunal o Ministro José Luiz Vasconcellos que é, hoje, o Magistrado com a mais antiga e, sem dúvida alguma, uma das mais impolutas folhas de serviço em favor da Justiça e do Direito do Trabalho. Tive a rara felicidade de conhecer Sua Excelência quando eu ainda advogado e Sua Excelência Presidente de Junta. Narrei, dias atrás, episódio de que participei com Sua Excelência na cidade de Sorocaba. A Justiça do Trabalho se engrandeceu com a ascensão de Vossa Excelência: primeiro, a Corregedoria-Geral que ocupou por breves dias e, portanto, não pôde exercê-la com todo vigor que Vossa Excelência poderia prestar-lhe. Mas, na Vice-Presidência, Vossa Excelência será o braço direito da Presidência durante o ano que ainda permanecerá entre nós. Quero contar muito com a ajuda de Vossa Excelência, sua experiência, conhecimento, equilíbrio, bom-senso e com o trânsito livre que Vossa Excelência tem em todos os Tribunais e com os Juízes do Trabalho do Brasil. É lamentável que, dentro de um ano, Vossa Excelência nos deixe. Mas, durante esses doze meses, Vossa Excelência poderá nos ajudar muito, e certamente o fará, sobretudo nesse novo Órgão que acaba de ser criado, ao qual se referiu o Ministro Francisco Fausto; Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sinto-me feliz em tê-lo como Vice-Presidente, Ministro José Luiz Vasconcellos; tenha a certeza disto. Creio que as posições, se

fossem invertidas, seriam mais adequadas: Vossa Excelência na Presidência e eu na Vice-Presidência. Ocorre que as circunstâncias me trouxeram ao Tribunal poucos meses antes que Vossa Excelência aqui chegasse em caráter definitivo, e o Tribunal tem observado com muita rigidez o princípio da antiguidade. Apenas isso é que me levou à Presidência, e Vossa Excelência a ser o Vice-Presidente. O Ministro Francisco Fausto é a segurança da continuidade da atuação desassombrosa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O Ministro Francisco Fausto alia à sua experiência e conhecimento de jurista visão política de largo espectro, em condições, portanto, de ajudar o Tribunal, a Presidência e a Vice-Presidência a superar fase difícil, mostrando uma Justiça do Trabalho ágil e enérgica na defesa dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e dos princípios éticos que devem reger nossos destinos. Vossa Excelência será meu sucessor. Eu e todos nós estaremos empenhados, nos próximos vinte e dois meses, em entregar às mãos de Vossa Excelência uma Justiça do Trabalho tal como foi no passado: orgulhosa de ser aquela Instituição sobre a qual repousa a responsabilidade na justiça social do Brasil e o equilíbrio nas relações de trabalho, num momento de transição, quando toda nossa economia, nossa sociedade, nossa vida política, sofrem fortes influências de uma nova economia e de um processo de globalização, aos quais a Justiça não pode ficar cega e indiferente. Cumprimento os Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto e o Tribunal, que, no afastamento do Ministro Ursulino Santos, recompõe sua administração de maneira tão tranqüila, tão pacífica, tão harmoniosa, tão unânime, o que significa a segurança de uma administração serena, segura, firme e objetiva, para o que contamos, nós três, com a contribuição de Vossas Excelências." Prosseguindo, o Procurador-Geral do Trabalho saudou os eleitos com as seguintes palavras: "Eu não poderia deixar de, em meu nome e no do Ministério Público, fazer breve saudação a ambos os Ministros. Gostaria de registrar minha satisfação de poder compartilhar dessa escolha, dessa posse, dessa solenidade. Vejo na figura do Ministro José Luiz Vasconcellos, que assume a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a marca de um homem destemido, culto, inteligente, preparado e do mais elevado padrão moral. Certamente, Sua Excelência enfrentará, na relevante posição, com tantos problemas sociais que temos atualmente, um quadro sobremodo desfavorável ao trabalhador, mas, pelo seu saber jurídico, elevação de princípios e demais virtudes que ornaram sua personalidade, haverá de ter sucesso em mais essa missão pública, pois não se seduz pela glória efêmera, sabe o que precisa ser feito e, principalmente, sabe fazer na linha de conduta reta que traçou para sua vida. Será excelente apoio para o Ministro-Presidente do Tribunal e valioso instrumento a fazer com que o aparato produtivo e a classe trabalhadora sintam os efeitos da boa justiça aplicada, máxime agora quando as políticas da nova administração do Tribunal recém-anunciadas se voltam para a celeridade processual e a distribuição de todos os processos que estavam em estoque. O Ministro José Luiz Vasconcellos não é homem de posições indefinidas nem complacentes e domina a legislação trabalhista em seus mais recônditos meandros, pelo que, em seu novo posto, será um baluarte na defesa dos mais sagrados princípios do Direito. Parabéns ao Ministro José Luiz Vasconcellos e à sociedade por contar, em seu seio, com homens de seu gabarito. Neste Tribunal, aliás, isso não me surpreende pelas provas que vem oferecendo de ser um celeiro de recursos humanos da mais elevada qualificação. Vejamos: abre-se uma vaga em cargo que exige conhecimentos especiais e não falta quem a possa prover no mesmo nível do ocupante anterior. É o caso do Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, que conheço no inter-relacionamento de atividades e a quem admiro, que assume a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Como já assinalai, a missão que recebe de corregger impõe conhecimentos que extrapolam os necessários exigidos para o exercício do dever de julgar, pois nem sempre circunscrita aos autos, a exigir de uma forma ou de outra bom manejo de elementos de psicologia, fácil diálogo e habilidades de relacionamentos com titulares de elevada hierarquia, dotados de independência funcional e da liberdade de aplicação do Direito. Observa-se que, nos pressupostos inerentes à função, inserem-se os destinados à padronização e à eficiência do Poder Judiciário trabalhista, áreas para as quais se voltam as atenções do Ministro-Presidente do Tribunal de relevância inquestionável para o sucesso das diretrizes que Sua Excelência anunciou. É um trabalho árduo e gratificante ao mesmo tempo, segundo os que já o exerceram, pois oferece aos seus titulares visão real e ampliada do que ocorre não só a seu redor, mas igualmente no ambiente nacional a facilitar a tomada de decisões. Como assinalai, conheço o Ministro Francisco Fausto e sei do valor que representa. Sei de sua capacidade criativa, sugestiva e persuasiva, dotes que o levarão para a galeria dos mais brilhantes Corregedores-Gerais da Justiça do Trabalho que por aqui passaram. Meus votos, pois, de sucesso a ambos os Ministros. Muito obrigado." Findas as manifestações, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão solene às onze horas e trinta minutos, consignando a realização de sessão extraordinária do Tribunal Pleno após os cumprimentos aos Ministros empossados. Para constar, eu, Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária



ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil, às dez horas e cinquenta minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e consignou que o propósito da convocação desta sessão era para apreciação de matérias a serem rapidamente consideradas. Em primeiro lugar, discorreu o Excelentíssimo Ministro Presidente a respeito do orçamento destinado à Justiça do Trabalho para o ano dois mil e um, cujo relatório circunstanciado fora distribuído aos Excelentíssimos Ministros da Corte e aos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto a data limite para o encaminhamento da proposta orçamentária ao Executivo é o dia dez do mês em curso. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente registrou recebimento de ofício do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa, Geraldo Magela da Cruz Quintão, em que este tribunal é consultado sobre a possibilidade de enviar alguns de seus membros à Escola Superior de Guerra. Ouvidas as manifestações dos Excelentíssimos Ministros, decidiu o Colegiado que a Presidência desta Corte oficiará ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Defesa comunicando que o Tribunal Superior do Trabalho manterá a deliberação anteriormente estabelecida, no sentido de não fazer indicações àquela instituição. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente apresentou a seus pares a questão do reatamento de convênio com a Universidade de Leon, Espanha, com o comparecimento de ministros desta Corte àquela instituição. Apreciada a matéria, acolheu o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta a sugestão de transferir o exame do assunto para outra oportunidade. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente registrou o encaminhamento aos Gabinetes dos Excelentíssimos Ministros desta Corte do relatório das atividades da Presidência e, ato contínuo, converteu a sessão pública em conselho. Reaberta a sessão, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto registrou a comunicação formal feita pelo Excelentíssimo Doutor Floriano Vaz da Silva, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que consignou, mediante ofício dirigido a esta Corte, que "a Secretaria do Patrimônio da União assume, em caráter definitivo, a posse das obras inacabadas do empreendimento que seria destinado ao Fórum Trabalhista de Primeira Instância da Cidade de São Paulo, exonerando este Tribunal dos encargos inerentes à guarda e conservação do referido imóvel", e que "a finalização da entrega do imóvel à Secretaria do Patrimônio da União efetivou-se no dia 07 de julho de 2000...". O Excelentíssimo Ministro Antonio de Barros Levenhagen felicitou o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta pela sua administração, que ganhou mais do que expressão jurisdicional, ganhou expressão política que repercutiu na comunidade em termos de consideração e respeito. Parabenizou a nova administração que ingressa, com a certeza de que alcançará aquilo que propõe, a modernização e agilização do Judiciário trabalhista. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos expressou agradecimentos a seus pares pela confiança nele depositada durante o exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Manifestou-se, na sequência, o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, parabenizando os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ursulino Santos por suas atuações corajosas. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, registrando que há um único dispositivo na CLT que vagamente trata da Corregedoria-Geral, e que, embora ela e esta Corte tenham sido cobrados de não ter ido muito além daquilo que seria sua competência, procedeu, sob a batuta do Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, com a mais absoluta exatidão. Consignou o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto confiar que durante a nova administração a Corregedoria-Geral não empreenda uma retirada das posições que já conquistou, porque uma Corregedoria fraca e formal empobrecerá demasiadamente o Tribunal Superior do Trabalho e a sua Presidência, em prejuízo da Instituição. Associou-se às manifestações o Excelentíssimo Doutor Guilherme Mastrichi Basso, Procurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público. Por fim, pronunciou-se o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, agradecendo as manifestações de apreço recebidas dos colegas e funcionários e a colaboração e apoio dos senhores ministros da Corte, em especial os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ursulino Santos, e augurou aos seus sucessores uma gestão firme e forte. Atendendo a pedido formulado pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, convocou uma sessão extraordinária de todo o Tribunal para amanhã, dois de agosto, para tratar de assuntos urgentes. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta encerrou a sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil, às nove horas e quarenta minutos, realizou-se a Décima Segunda Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos Filho, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a primeira sessão do Tribunal Pleno que Sua Excelência presidia na qualidade de Presidente desta Corte e cumprimentou os presentes. Sua Excelência registrou sua profunda emoção pela cerimônia de posse, que sem dúvida patenteou o prestígio do Tribunal Superior do Trabalho junto a todos os Poderes da República, aos demais Tribunais, às Organizações Sindicais, à imprensa e à comunidade nacional. Consignou que, na mesma medida, no que refletiu o bom nome desta Corte, impõe uma carga imensa de responsabilidades a seus pares, que corresponderão à expectativa de todo o País em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e às Varas do Trabalho. Reafirmou os propósitos ressaltados em seu pronunciamento, no qual procurou mostrar a grave situação social brasileira, as dificuldades pelas quais passa o mercado de trabalho, como isso recai sobre a Justiça do Trabalho e o que ele e seus pares podem fazer. O Excelentíssimo Ministro Presidente salientou que durante o seu mandato irá se esforçar no sentido de preparar o Tribunal para aqueles que o sucederão. Sua Excelência reiterou seu empenho em fortalecer a Justiça do Trabalho e esta Corte para resistir aos embates e às dificuldades, proclamando seus pares a ajudá-lo, com espírito de sacrifício, porquanto o papel que esta Corte desempenhará não é apenas para sua sobrevivência, e sim contribuir para que o Brasil resolva seus problemas sociais ou pelo menos os reduza, mais que um órgão julgador, um farol iluminador das mudanças na legislação. O Excelentíssimo Ministro Presidente exortou os Excelentíssimos Ministros deste tribunal a serem o farol guia com suas experiências, conhecimento e, sobretudo, dedicação, capacidade de renúncia e de exemplo. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto consignou sua intenção em transmitir a Presidência ao término dos próximos vinte e três meses, propondo ao Colegiado a aprovação dessa mudança regimental, porquanto o seu sucessor, e os futuros Presidentes do Tribunal, terão o mês de julho para preparar a sua administração. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto sugeriu a seus pares que este Tribunal fixe o compromisso de que nenhum dissídio coletivo permaneça nesta Corte, à espera do julgamento de um recurso ordinário, mais que cento e oitenta dias, e que a Procuradoria deverá contribuir com parecer rápido, objetivo e imediato. Propôs Sua Excelência o prazo de, no máximo, noventa dias para que se resolva o problema do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, Paraíba. afirmou que os acordãos referentes aos processos daquele Tribunal serão publicados e, após, esta Corte terá de pedir a indicação do Juiz que será conduzido por antiguidade a aquele Tribunal, e ainda solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil que também encaminhe sua lista ao Tribunal Superior do Trabalho. Indagou de seus pares se esta Corte não deveria designar um novo Presidente para esse período de noventa dias, preparatórios da próxima eleição interna daquele Regional. Ponderou que talvez o Tribunal Superior do Trabalho deva proceder de tal maneira que aquela Corte se recomponha de uma única vez e, em seguida, faça as eleições, ou seja, ao invés dos dois Juizes que foram isentados de qualquer responsabilidade voltarem de imediato, voltariam juntamente com os dois novos Juizes. Debatida a questão, o Excelentíssimo Ministro Presidente decidiu transferir o exame do assunto para outra oportunidade. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta pronunciou-se, louvando os pronunciamentos havidos na solenidade de posse da nova administração desta Corte e agradeceu as menções honrosas que lhe foram feitas por todos os oradores. Reiterou seu apoio e a colaboração dos demais ministros da Casa à nova administração. O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta recordou que a determinação da distribuição imediata de todos os processos nos tribunais consta da reforma do Judiciário e que, em outubro do ano passado, Sua Excelência, na qualidade de presidente deste tribunal, remeteu aos Excelentíssimos Ministros proposta de distribuição total dos recursos de revista e que sugestões foram apresentadas à época. O Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos sugeriu a criação de um grupo efetivo de servidores que atuariam na organização e controle da distribuição desses processos no tribunal, sob a direção eventual de um ministro, para que não se perca a noção cronológica e o controle de entrada e saída. O Excelentíssimo Ministro Presidente afirma ter a convicção de que a decisão, tomada publicamente, de distribuição dos processos que se encontram nesta Corte conta com o apoio da opinião pública, do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, Senadores, Deputados, dos Dirigentes Sindicais que compareceram à cerimônia de posse. Ressaltou que essa determinação concede autoridade aos membros do Tribunal Superior do Trabalho para que exijam maior celeridade dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho. Tecidas considerações sobre a matéria, inclusive com a manifestação de apoio do representante do Ministério Público, o Colegiado estabeleceu os termos da Resolução Administrativa assim transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 712/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, considerando o disposto no art. 131 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 10 do Ato Regimental nº 5, que define o *quorum* das Turmas, RESOLVEU, por unanimidade, que o Ministro mais moderno não participará do julgamento dos processos relatados por Ministro que não mais compo- nha o Colegiado." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Guilherme Mastrichi Basso, considerando a determinação do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, relativamente à distribuição total dos processos de competência do Tribunal, RESOLVEU, por unanimidade: I- revogar o art. 9º da Resolução Administrativa nº 379/97, aprovada pelo Órgão Especial em 27 de fevereiro de 1997; II- suspender, temporariamente, a aplicação do disposto no art. 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho." Prosseguindo, o Colegiado deliberou sobre a recomposição da Comissão de Jurisprudência e da Comissão de Regimento Interno desta Corte. Em decorrência, foram aprovados as resoluções a seguir transcritas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 713/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, considerando a posse da nova administração do Tribunal, RESOLVEU, por unanimidade, recompor a Comissão de Jurisprudência, que passará a ser presidida pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala e integrada pelos Ex.mos Ministros Francisco Fausto e Rider Nogueira de Brito." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 714/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, considerando a posse da nova administração do Tribunal, RESOLVEU, por unanimidade, recompor a Comissão de Regimento Interno, que permanecerá presidida pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal e integrada pelos Ex.mos Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo." A nova composição da Comissão de Precedentes Normativos ficou para decisão posterior. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto deu ciência aos pares do recebimento de uma proposta de Emenda Constitucional do Excelentíssimo Senador Ronaldo da Cunha Lima, tendo sido acatada a sugestão de que o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto examine a matéria com mais abrangência junto a autoridades competentes para que se preservem os interesses da justiça do trabalho na reforma do Poder Judiciário. Logo após, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Leal informou que, atendendo a convite formulado pelo Excelentíssimo Doutor Guilherme Mastrichi Basso, Procurador-Geral, proferirá palestra para o Ministério Público no dia quatro do mês em curso na cidade de Cuiabá, solicitando, por conseguinte, autorização para ausentar-se. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente teceu considerações a respeito da programação antecipada das sessões visando agilizar o julgamento dos processos nas seções deste tribunal. Convicto de que contará com a colaboração de seus pares nas iniciativas propostas, o Excelentíssimo Ministro Presidente convocou o Colegiado para uma reunião na data de hoje, às dezessete horas, no Gabinete da Presidência, para exame da questão referente à reconvocação de Juizes que atuarão excepcionalmente nesta Corte. Na continuidade, os Excelentíssimos Ministros deliberaram a respeito do julgamento dos processos relatados por Ministro que não mais compo- nha o Colegiado, tendo sido disciplinada Resolução Administrativa nos termos a seguir registrados: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 715/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, considerando o disposto no art. 131 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 10 do Ato Regimental nº 5, que define o *quorum* das Turmas, RESOLVEU, por unanimidade, que o Ministro mais moderno não participará do julgamento dos processos relatados por Ministro que não mais compo- nha o Colegiado." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil.

**ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Quarta Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos Filho, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastriichi Basso, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Gelson de Azevedo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes e indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu à consideração de seus pares estudo realizado pela Comissão de Regimento Interno estabelecendo normas de funcionamento das Turmas com a participação dos Excelentíssimos juízes convocados. Aprovada por unanimidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou a aprovação da Resolução Administrativa nos termos assiin registrados: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 720/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, apreciando proposta formulada pela Comissão do Regimento Interno, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a regulamentação que disciplina o funcionamento das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, com a participação dos Excelentíssimos Juízes Convocados, nos termos a seguir transcritos: Artigo 1º: Enquanto persistir a convocação de dezessete juízes de Tribunais Regionais do Trabalho, ficam alteradas as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Turmas. Artigo 2º: As Turmas funcionarão sempre com três julgadores, observadas as seguintes composições: a) os três Ministros titulares da Turma; b) dois Ministros e um Juiz convocado, hipótese em que não participará o Ministro em cujo Gabinete estiver atuando o Juiz convocado; c) um Ministro e dois Juízes convocados, em caráter excepcional, para atender à hipótese de impedimento ou ausência de dois ministros titulares. Parágrafo Único: Quando o Juiz convocado vinculado ao Gabinete do Ministro Presidente da Turma estiver relatando, a presidência dos trabalhos do colegiado incumbirá ao Ministro mais antigo. Artigo 3º: Serão incluídos em pauta, para sessões das Turmas, processos de dois Juízes convocados, observando-se o critério de rodízio quanto à participação dos referidos Magistrados nas sessões. Parágrafo Único: Na abertura da sessão das Turmas deverão estar presentes todos os relatores dos processos em pauta para assegurar o direito regimental de preferência e sustentações orais. Artigo 4º: O processo que estiver com vista regimental de Juiz convocado somente será apregoadado na sessão de que participar aquele julgador, segundo o rodízio estabelecido no artigo 3º desta Resolução. Artigo 5º: A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas as disposições contrárias." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto apresentou ao Colegiado pedido formalizado pela Escola Nacional da Magistratura, solicitando as instalações deste Tribunal para a realização da II Reunião de Diretores de Escolas de Magistratura no dia primeiro de setembro vindouro. Não havendo objeções, o Excelentíssimo Ministro Presidente consignou a cessão das instalações desta Corte nos termos da Certidão a seguir transcrita e informou da provável impossibilidade de seu comparecimento, em virtude de compromissos previamente assumidos: "CERTIDÃO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, examinando a solicitação formulada pela Escola Nacional de Magistratura, referente à cessão das instalações do Tribunal para a realização da II Reunião de Diretores de Escolas de Magistratura, no dia 1º de setembro, RESOLVEU, por unanimidade, deferir o pedido." A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto convocou o Colegiado para reunião no Gabinete da Presidência às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove do mês em curso, para exame dos processos relativos à Uniformização da Jurisprudência deste Tribunal que estão em pauta para deliberação do Tribunal Pleno. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente comunicou a seus pares a designação do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala para participar da Comissão Examinadora da Prova Oral do XXV Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da Segunda Região nos dias quinze, dezesseis e dezessete do corrente mês, consignando a autorização para Sua Excelência ausentar-se da Corte no referido período. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto fez a leitura do ofício encaminhado pela Presidência desta Corte ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, após notificação recebida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a respeito de ato praticado pelo Presidente daquela Corte regional. Sua Excelência acolheu a sugestão de aguardar até a semana vindoura, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Logo após, o Excelentíssimo Ministro Presidente

formalizou proposta de alteração nas datas de eleição e posse dos membros da administração deste Tribunal. Encerrado o exame da questão, Sua Excelência proclamou as deliberações do Tribunal Pleno, consubstanciadas na seguinte "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - REFERENTE A ALTERAÇÃO NA DATA DE ELEIÇÃO E POSSE DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL - CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, considerando a proposta formulada pelo Exmo. Ministro Presidente, Almir Pazzianotto Pinto, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a alteração da data de eleição dos membros da administração do Tribunal Superior do Trabalho, estabelecendo que a eleição será realizada na primeira quinzena do mês de junho e a posse no último dia útil do mesmo mês. A Comissão de Regimento Interno apresentará, oportunamente, a proposta de alteração regimental." Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto consignou a necessidade de compor a Comissão de Precedentes Normativos. Após o debate da matéria, o Colegiado estabeleceu os termos das seguintes Resoluções Administrativas: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 721/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Emenda Regimental nº 5 que unifica as Comissões de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, que passará a denominar-se 'Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos', suprime o artigo 65 e altera o artigo 62 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita: EMENDA REGIMENTAL Nº 5 - Artigo 62 - A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos constituiu-se de três Ministros, designados pelo Tribunal Pleno, que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e a Seção Especializada em Dissídios Individuais." **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 722/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, considerando a alteração regimental consubstanciada pela Emenda Regimental nº 5 que alterou o artigo 62 e suprimiu o artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade, estabelecer que os atuais integrantes da Comissão de Jurisprudência, compoirão, de igual modo, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos." Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente, tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, Vice-Presidente, e a necessidade de recomposição dos cargos de Direção da Corte, propôs a convocação de sessão extraordinária, no dia vinte e oito de agosto, para a posse do Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos no cargo de Vice-Presidente e para a eleição do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. O Colegiado aprovou proposta nos termos consignados na Certidão a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - REFERENTE A ELEIÇÃO E POSSE DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL - CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, considerando a aposentadoria do Ex.mo Ministro Ursulino Santos, Vice-Presidente, e a necessidade de recomposição dos cargos de Direção da Corte, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a proposta formulada pelo Ex.mo Ministro Presidente, Almir Pazzianotto Pinto, relativamente à convocação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 28 de agosto às 11:00, na qual será empossado o Ex.mo Ministro José Luiz de Vasconcellos no cargo de Vice-Presidente e eleito e empossado o Corregedor-Geral, para exercício até o final de junho de 2002." Após, por sugestão do Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, a sessão pública foi transformada em conselho. Reaberta a sessão pública, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o início do exame dos processos constantes da pauta: **PROCESSO Nº TST-MA-601.754/1999.0 - CERTIFICO** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, DECIDIU, por maioria, vencidos/parcialmente os Ex.mos Ministros José

Luiz Vasconcellos e Rider Nogueira de Brito, aprovar as instruções abaixo, que culminaram com a edição da Resolução Administrativa nº 719/2000: 'Art. 1º Os servidores investidos em função de direção e chefia, níveis FC-8 a FC-10, além dos titulares das Subdiretorias de Secretarias e Subdiretorias de Subsecretarias, FC-5, e Chefias de Setor, FC-4, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, terão substitutos previamente designados pelo Ministro a quem servirem ou pelo Ministro Presidente. Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de funções comissionadas de Assessor, FC-9. Art. 2º A substituição é automática e ocorrerá nos casos de afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular e de vacância da função comissionada. § 1º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as da função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa. § 2º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente. § 3º Quando se tratar de vacância de função comissionada, o substituto, independentemente do período, exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, pela qual será retribuído. Art. 3º O substituto não poderá tirar férias em concomitância com o titular da função. Assunto: Apreciação da Resolução Administrativa nº 719/2000 do TST." **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 719/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, considerando o que consta no Processo nº TST-MA-601.754/1999.0, com fundamento nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.112/90, redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, RESOLVEU, por maioria, parcialmente vencidos os Ex.mos Ministros José Luiz de Vasconcellos e Rider Nogueira de Brito, aprovar as instruções abaixo: Art. 1º Os servidores investidos em função de direção e chefia, níveis FC-8 a FC-10, além dos titulares das Subdiretorias de Secretarias e Subdiretorias de Subsecretarias, FC-5, e Chefias de Setor, FC-4, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares terão substitutos previamente designados pelo Ministro a quem servirem ou pelo Ministro Presidente. Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de funções comissionadas de Assessor, FC-9. Art. 2º A substituição é automática e ocorrerá nos casos de afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular e de vacância da função comissionada. § 1º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as da função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa. § 2º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente. § 3º Quando se tratar de vacância de função comissionada, o substituto, independentemente do período, exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, pela qual será retribuído. Art. 3º O substituto não poderá tirar férias em concomitância com o titular da função. Art 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-637.728/2000-8 - Relator:** João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrido: Murilo Flávio Rodrigues, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para: I- declarar nula a nomeação impugnada; II- excluir o tempo correspondente para todos os efeitos legais; III- condenar o recorrido a repor integralmente as quantias auferidas indevidamente, corrigidas monetariamente; IV- determinar o imediato afastamento do impugnado se ainda estiver em exercício." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-455.211/1998-1 - Relator:** Ursulino Santos, Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Agravado: Manoel Arízio Eduardo de Castro - Vice-Presidente do TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." Após o julgamento do processo retromencionado, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, que determinou o prosseguimento do exame dos processos: **PROCESSO Nº TST-AG-RC-471.168/1998-3 - Relator:** Ursulino Santos, Agravante: Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores, Agravado: Iralton Benigno Cavalcanti, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-559.048/1999-0 - Relator:** Ursulino Santos, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Agravado: João Eunápio Borges Júnior - Juiz do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-571.252/1999-8 - Relator:** Ursulino Santos, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-579.983/1999-4 - Relator:** Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Agravada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, "Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo regimental." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-585.146/1999-5 - Relator:** Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticas, Resinas Sintéticas, Explosivos e Sulfatos do Abcd, Maua, Ribeirão Pires, Agravados: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-615.575/1999-4 - Relator:** Ursulino Santos, Agravantes: Edem Barreira de Macedo e Outros, Agravado: Município de Barreiras PI, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº AG-RC-615.613/1999-5 - Relator:** Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Agravado: Antônio Álvares da Silva, Juiz do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-616.378/1999-0 - Relator:** Ursulino Santos,

Agravante: Elizabeth Louise Baptista de Oliveira - Juíza Classista do TRT da 1ª Região. Agravado: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-618.421/1999-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: H L Eletro Metal Ltda., Agravado: Nelson Nazar - Juiz do Trabalho do TRT da 2ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-619.417/1999-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: ELETROPÁULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Agravado: João Carlos de Araújo - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-620.350/1999-1** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Maria José Dib, Agravado: TRT da 15ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-620.467/2000-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Diene Almeida Lima, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-622.066/2000-1** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-622.067/2000-5** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-622.068/2000-9** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-622.069/2000-2** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-622.070/2000-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-622.071/2000-8** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-625.329/2000-0** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." Após o julgamento do processo acima referido, reassumiu a Presidência da sessão o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, que submeteu à consideração de seus pares a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício do ano dois mil e um, a qual já havia sido aprovada *ad referendum* pela Seção de Dissídios Coletivos em quatorze de agosto. O Colegiado deliberou sobre a matéria aprovando a Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 718/00 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, a examinar o Processo Administrativo nº 71.144/00, oriundo da DGCA, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício do ano 2001 e, conseqüentemente, autorizar o seu encaminhamento ao Poder Executivo." A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente abordou questão referente às diárias e passagens aéreas fornecidas aos juizes convocados a fim de ajustar o procedimento às exigências do Tribunal de Contas da União, conforme consignado no expediente encaminhado pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa. Examinada e debatida a matéria, foi decidida, por unanimidade, nos termos registrados na Certidão a seguir transcrita: "CERTIDÃO - CERTIFICADO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, apreciando a proposta apresentada pela DGCA e considerando que o Tribunal Superior do Trabalho fornece aos juizes convocados, por mês, um bilhete de passagem aérea, DECIDIU, por unanimidade: I - não autorizar o pagamento de diárias nos dias em que S. Ex.as estiverem em viagem; II - determinar que as ausências sejam comunicadas à Presidência do Tribunal." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto transferiu a Presidência da sessão ao Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, que determinou o prosseguimento do exame dos processos: **PROCESSO Nº TST-AG-RC-632.253/2000-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense, Agravada: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-633.695/2000-8** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Avulso Portuário nos Portos de Belém e Vila do Conde, Agravado: TRT da 8ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-636.191/2000-5** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravada: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-653.352/2000-7** - Relator: Ursulino Santos, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-573.430/1999-5** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 17ª

Região. "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-583.060/1999-4** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, Agravado: Haroldo da Gama Alves - Juiz Togado da 8ª Região. "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-548.035/1999-1** - Relator: Ursulino Santos, Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, Embargada: Fundação Universidade Federal do Piauí. "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo. Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-ED-ROJJC-591.638/1999-7** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Noel José de Oliveira, Juiz Classista dos Empregados da 2ª JCI de João Pessoa, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar as informações constantes do voto do Ex.mo. Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-ED-ROJJC-558.664/1999-1** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sérgio Gomes Almeida, Embargados: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Grande e Outros. "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar as informações constantes do voto do Ex.mo. Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-ED-ROAG-495.581/1998-9** - Relator: João Oreste Dalazen, Embargantes: Nossaterra - N.V.P. Veículos e Peças Ltda. e Outro, Embargados: Carlos Antônio Jorge e Outros. "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios." **PROCESSO Nº TST-ED-ROJJC-573.123/1999-5** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fábio Medeiros Costa Dantas, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB. "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." Ato contínuo, o Colegiado referendou ato praticado pela Presidência do Tribunal, consoante os termos da Resolução Administrativa a seguir consignada: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 723/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcellos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: "ATO.GDGCA.G.P.Nº 524/2000 - Demitir a servidora LAURINHA SOARES DOS SANTOS, Técnico Judiciário (Lei nº 9.421/96), Classe "C", Padrão 25, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nos artigos 127, inciso III e 132, incisos II e III, da Lei 8.112/90, alterada pela Lei 9.527/97, por abandono de cargo e inassiduidade habitual. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.G.P.Nº 523/2000 - Conceder, com fundamento no art. 40, § 8º da Constituição Federal (redação formulada pela Emenda Constitucional nº 20/98) e art. 3º §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, à Sra. MARIA ELIZABETE DE ARRUDA SOARES DA SILVA, beneficiária da pensão instituída pelo ex-servidor Bartolomeu Soares da Silva, a vantagem do art. 3º da Lei nº 8.911/94, a partir de 12/7/94, observada a prescrição das prestações anteriores a 26/4/1995, na forma do Decreto nº 20.910/32." Logo após, o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos comunicou a convocação do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto para uma reunião no Gabinete da Presidência às dezesseis horas de hoje e convocou os Excelentíssimos Ministros para a próxima sessão extraordinária do Tribunal Pleno no dia vinte e quatro do mês em curso às treze horas. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos encerrou a sessão às quinze horas. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim substituta. Brasília, aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST - RO-DC-659.649/2000.2 - 2A REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

RECORRENTES : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO;

RECORRENTES : SINDICATO DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; LO; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS;

RECORRENTES : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO; E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCURADORA : Dra. MARTA CASADEI MOMEZZO.

ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL; HÉLIO STEFANI GHERARDI; JOSÉ ROBERTO BANDEIRA; RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES; ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM; CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI;

ADVOGADOS : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL; ROBERTO ROSANO; PEDRO LUIS GONÇALVES RAMOS; HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA; SYLVIO LUIS PILA JIMENES; MARCOS GASPERINI.

RECORRIDOS : SINDICATO DAS SECRETARIAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO; SÃO CAETANO DO SUL; DIADEMA; MAUÁ; RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA.

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER.

DESPACHO

A Certidão de fl. 2.220 noticia a não interposição de Agravo da decisão de fls. 2.214/2.216, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Diante disso, determino a baixa dos autos à origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2000.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-631.472/2000.4 - 3 Região

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADO : DR. PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDÁGUA E OUTRO

ADVOGADA : Dra. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

DESPACHO

Nos termos da petição de fls. 1142/1143, a Suscitada manifesta a intenção de desistir do recurso ordinário (fls. 1112/1116) que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 3ª Região, segundo informa porque pacificado o conflito objeto da presente ação, sob as condições do acordo de fls. 1144/1154.

Amparado que está o pedido no art. 501 do CPC, homologo a desistência requerida.

Em conseqüência, considerada a realidade dos autos, na qual o exercício do poder normativo se tornou desnecessário, porquanto alcançada uma solução espontânea, extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Quanto à pretensão de que se homologue "por sentença" o instrumento normativo de produção autônoma, indefiro-a. A par da notória inocuidade da providência requerida, em face do que dispõe o art. 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXVI, revela-se a mesma de todo incompatível com a atual ordem jurídica - orientada esta no sentido de privilegiar a negociação coletiva e restringir cada vez mais a interferência do Estado nas questões trabalhistas. Também contrasta o pedido com o incontroverso exercício da auto-regulamentação (ou "autonomia privada coletiva"), de que dão notícia às partes, visto que conduziria ao procedimento previsto no item XXVI da Instrução Normativa nº 04/TST - ou seja: ao julgamento, cláusula a cláusula, do acordo a ser homologado, quando incontroversamente já não há lide a ser composta por via heterônoma.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RODC-647.425/2000.8 - 2ª Região

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : Dra. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI



DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 263/292, estabeleceu parte das condições de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, após haver rejeitado preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* - argüida pelo Sindicato suscitado em consequência de não haverem sido observados, pelo Sindicato profissional, no caso presente, os critérios estabelecidos no art. 612 da CLT, no concernente à convocação e realização da assembleia-geral de trabalhadores. Segundo o entendimento predominante na origem, no particular, os procedimentos destinados a respaldar a atuação da entidade sindical suscitante ter-se-iam harmonizado com as previsões estatutárias regentes da espécie, o que se considerou suficiente, consideradas as disposições do art. 8º da Constituição Federal.

Revelam os elementos dos autos, notadamente o edital constante da fl. 77, que todos os integrantes da categoria foram chamados a deliberar sobre a negociação a iniciar-se e que apenas na capital paulista realizou-se assembleia, a despeito de a base territorial do presente conflito abranger todo o Estado de São Paulo. Tampouco consta do processo qualquer informação quanto ao total dos trabalhadores associados ao Sindicato autor.

Data maxima venia, portanto, a Corte não possuía elementos objetivos que lhe permitissem aferir a autenticidade da representação exercida, quando proferiu a decisão normativa revisanda. Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja efetivamente reconhecido a autonomia dos Sindicatos, imperioso é compreender com clareza que tal liberdade restringe-se às questões "interna corporis", não podendo ser exercida ilimitadamente, em especial nos relacionamentos com o poder público. Assim, a norma constitucional genérica não autoriza que se tenham por revogadas as normas processuais de ordem pública (arts. 612 e 859 da CLT), asseguratórias da participação democrática da categoria na discussão das questões coletivas de que é titular exclusiva.

Ante o exposto, contrariada que foi, no que tange ao exame da prefacial renovada no recurso interposto, a jurisprudência pacífica do Tribunal de superior hierarquia, cabe fazer-se uso da prerrogativa conferida ao Relator pelo art. 557 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, para prover de imediato o recurso ordinário do Suscitado, preenchidos que estão os respectivos pressupostos, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RODC-651.184/2000.4 - 2ª Região

RECORRENTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA COSTA BIBIANO PRÔTM

DESPACHO

1. O egrégio TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 183/188, extinguiu, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, a presente ação coletiva, tendo em vista o fato incontroverso de que o Sindicato profissional não representa os empregados da empresa suscitante, que pretendia a declaração de ilegalidade de movimento grevista que lhe havia paralisado as atividades.

2. Mediante recurso ordinário (fls. 196/200), a parte inconformada insiste na reforma do julgado.

3. A decisão revisanda, contudo, apresenta estrita consonância com a jurisprudência pacífica da colenda SDC, segundo a qual as relações coletivas ainda se regem, na atual ordem jurídica, a partir dos critérios de correspondência e paralelismo entre categorias profissionais e econômicas, estabelecidos na CLL: "LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE: RO-DC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RO-DC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; RO-AG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime."

4. Portanto, a bem da economia e celeridade processuais e na forma expressamente facultada pelo art. 557, caput do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso, por o pedido contrariar a jurisprudência do TST.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST - RO-DC-652.144/2000.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO;
RECORRENTES : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS (53); CENTERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A.;

RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL; REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.;

RECORRENTES : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS (2); SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ; SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL;

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ;

RECORRENTES : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P; OUTRA; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.;

RECORRENTES : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.; COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR;

RECORRENTES : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E EMGEPRON - EM PRENSA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS.

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO.
ADVOGADOS : DRS. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO; DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL; ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM; FLÁVIO MAZZEU; MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO; JOSÉ ÂNGELO GURZONI; CARLOS MOREIRA DE LUCA; MARIA HELENA ESTEVES; MARIA LUÍZA DIAS MUCAI; GERALDO MAGELA LEITE, SÍLVIA DENISE CUTOLO;

ADVOGADOS : OCTÁVIO BUENO MAGANO; PEDRO VIDAL NETO; EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO; IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA; RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA, VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE, PAULO SÉRGIO JOÃO, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE; HELOÍSA HELENA DUGLIEZI DE BESSA; VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES; SYLVIO LUÍS PILLA JIMENES, MÁRCIA CRISTINA P. C. OLMOS;

RECORRIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC/SP
ADVOGADO : DRA. ANITA GALVÃO

DESPACHO

A Certidão de fl. 2.491 noticia a não interposição de Agravo ao despacho de fls. 2.471/2.473, que julgou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Diante disso, determino a baixa dos autos à origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAA-667.953/2000.6 - 2ª Região

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VERA LÚCIA CARLOS
RECORRIDA : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADA : DRA. ELIANA INNOCENTE

DESPACHO

No caso dos autos, o Sindicato profissional recorre de decisão do egrégio TRT da 2ª Região, em que admitida a legitimidade do Ministério Público para a ação presente e declarada a nulidade da cláusula oitava do acordo coletivo vigente entre os réus - notadamente por estabelecer descontos a incidir sobre os salários dos trabalhadores não associados à entidade sindical acordante.

A matéria é sobejamente conhecida e a seu respeito já se encontra pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, seja no que concerne à legitimidade ativa do *Parquet*, seja no que se refere à matéria de fundo - qual seja: a inconstitucionalidade da norma que cerceia a liberdade associativa e reduz salários. Em ambos os aspectos, a decisão revisanda está em perfeita consonância com os precedentes atuais e iterativos que o Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC coleciona e divulga (exceto quanto à imposição da obrigação de não fazer, consistente em que os Réus futuramente se abstenham de estabelecer cláusula com semelhante teor - as controvérsias a tal propósito restaram dirimidas na oportunidade do julgamento do IJ-436.141/98, de Relatoria do Ministro Armando de Brito, julgado em 11.05.98, quando a Corte firmou entendimento no sentido de ser incompatível a providência condenatória com o conteúdo e a natureza da sentença normativa):

"As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados" (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC). RODC 374.775/97 Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; RODC 350.500/97 Min. Antônio Fábio, DJ 14.08.98, por maioria; IJ 436.141/98 Min. Armando de Brito, Julgado em 11.05.98, unânime; ROAA 363.816/97 Min. Moacyr R. Tesch, DJ 07.08.98, por maioria; e ROAA 396.518/97 Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.06.98, por maioria.

Ante todo o exposto, portanto, sob a invocação dos princípios da celeridade e economia processuais e na forma autorizada pelo art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso do Sindicato de trabalhadores tão-somente para excluir do acórdão revisando o comando condenatório, de modo a adequá-lo, de imediato, à jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAA-675.582/2000.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRENTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 410/437, afirmou a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente ação, que foi provida, com a declaração de nulidade de duas das cláusulas constantes do instrumento normativo firmado pelos Réus: os itens 4.1, 4.2 e 4.3 da cláusula 4, porque discriminatórios do empregado menor de dezoito anos e a cláusula 43 por estabelecer contribuição confederativa, sem que o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal houvesse regulamentado a matéria.

Interpõem recurso ordinário o Sindicato patronal (fls. 448/455), o Sindicato profissional (fls. 456/472) e o *Parquet*, adequadamente (fls. 485/508) - este último insistindo em que a ação teria merecido provimento também quanto à providência consistente na imposição de obrigação de não fazer aos convenientes.

A matéria, em sua totalidade, é sobejamente conhecida e a seu respeito já está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. As controvérsias afetas ao estabelecimento de taxas e contribuições em favor de entidades sindicais, a serem suportadas por seus representados, trabalhadores ou empresas, restaram dirimidas na oportunidade do julgamento do IJ-436.141/98, quando a Corte conferiu ao Precedente Normativo nº 119 do TST sua atual redação e firmou o entendimento de que cláusulas com semelhante teor poderiam ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, mediante ação anulatória, para cujo ajuizamento teria legitimidade o Ministério Público, e com cujo conteúdo e natureza seriam incompatíveis pedidos como a imposição de obrigação de não fazer às partes acordantes e o de restituição dos valores indevidamente descontados a tal título.

Ainda no que concerne à eliminação das disposições discriminatórias do empregado menor, o decidido em instância ordinária está em perfeita consonância com os precedentes atuais e iterativos que o Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC coleciona e divulga em seu item 26.

Sendo assim, despiciendo o prosseguimento da lide e contrário aos princípios da celeridade e economia processuais, pelo que, na forma do disposto no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC (redação da Lei nº 9.756/98), dou provimento parcial ao recurso do Sindicato de Trabalhadores tão-somente para determinar que a nulidade da cláusula 43 da convenção coletiva, objeto da presente ação, prevaleça apenas quanto aos trabalhadores não filiados ao Recorrente - o que torna prejudicado o exame da impugnação patronal. Com o mesmo fundamento, nego seguimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator



**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-318.836/96.5 - 9ª REGIÃO

REQUERENTES : JOAQUIM PEDRO FRANÇA E OUTROS (569)
ADVOGADOS : DR. PAULO H. R. DE MORAES E DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
REQUERIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

Através da petição de fls. 895/896, protocolizada em 04/11/99, informaram os seus subscritores, Dr. Luiz do Nascimento Lima e Dr. Paulo H. R. Moraes, que dos 646 Reclamantes apenas 70 revogaram as procurações que lhes haviam outorgado, continuando, portanto, a representar os outros 577 Autores. Por essa razão, requereram que fosse procedida a devida anotação na capa dos autos a fim de que os subscritores da presente petição também recebessem todas as intimações, notificações e/ou citações, na forma dos mandatos e subestabelecimentos anexados aos autos. Informaram, finalmente, a mudança de endereço, solicitando que fossem feitas as devidas anotações para os fins de direito.

Por meio da petição de fls. 909/910, protocolizada em 08/05/2000, alegam os seus subscritores, Dr. Luiz do Nascimento Lima e Dr. Paulo H. R. Moraes, que, apesar de terem informado que continuavam como patrocinadores da grande maioria dos Reclamantes e requerido que todas as intimações fossem feitas em seu nome, não foram intimados da interposição de Embargos pela Reclamada, havendo sido intimado apenas o Dr. Silvino de Assis Brandão Neto, advogado dos 70 Reclamantes que revogaram a procuração que lhes haviam outorgado.

Em razão do exposto, pedem: a- que seja observado que os subscritores da presente ainda são advogados de mais de 500 dos Reclamantes, realizando-se a devida anotação nos autos e observando-se a publicação e intimação de todos os prazos futuros em seu nome; b- que seja reaberto o prazo para impugnação aos embargos; c- que sejam observados os prazos futuros dos ora subscritores, intimando-os pessoalmente, sob pena de nulidade processual absoluta por cerceamento do direito de defesa.

Do exame dos autos, verifica-se que razão assiste aos Requerentes. Com efeito, embora os subscritores da presente petição tenham alertado para o fato de que continuavam sendo advogados de 570 Reclamantes, não foram intimados dos Embargos interpostos pela Reclamada. Todavia, deixou de reabrir o prazo solicitado, com apoio no art. 794 da CLT, levando-se em consideração que o referido Recurso não será admitido porque deserto, não causando, pois, qualquer prejuízo a esses Reclamantes o fato de não lhes haver sido concedido prazo para oferecer impugnação aos Embargos.

Quanto à atuação, constata-se que, embora o Dr. Paulo H. R. Moraes já esteja figurando como advogado dos Reclamantes, foi retirado o nome do Dr. Silvino de Assis Brandão Neto, quando este também deve permanecer, por ser o representante de 77 (setenta e sete) dos Reclamantes, conforme procurações de fls. 769/847. Deve, igualmente, continuar o Dr. Paulo H. R. Moraes como advogado dos outros 570 Autores, de acordo com os poderes que lhe foram subestabelecidos pelo Dr. João Régis Fassbender Teixeira (fl. 761). Destarte, determino que seja corrigida a atuação dos Embargos, fazendo constar como advogados dos Reclamantes o Dr. Silvino de Assis Brandão Neto e o Dr. Paulo H. R. Moraes.

Após, publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-318.836/96.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADOS : JOAQUIM PEDRO FRANÇA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO H. R. DE MORAES E DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO

DESPACHO

PRELIMINARMENTE, deve ser registrado que, à fl. 916, foi juntado aos autos ofício assinado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Paranaguá, solicitando as necessárias providências no sentido de descontar, a título de pensão alimentícia, a importância correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores que o Sr. Djalma Viana da Rosa, um dos Reclamantes no presente processo, vier a receber. Limite-me, todavia, a consignar a existência desse ofício, levando-se em consideração que a competência para as providências cabíveis é do Juiz da execução.

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 874/875, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que sua Revista, efetivamente, não merecia ser admitida porque deserta, uma vez que não procedeu ao recolhimento das custas acrescidas pelo Eg. Regional, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Consignou que a iterativa jurisprudência da Eg. SDI desta C. Corte é no sentido de que a Reclamada não goza dos privilégios constantes do Decreto-Lei nº 779/69, eis que se trata de autarquia que não explora atividade econômica.

O v. acórdão de fls. 886/887 acolheu os Declaratórios opostos pela Reclamada apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a APPA interpõe Recurso de Embargos, às fls. 889/894, sob a alegação de que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, não está sujeita ao pagamento prévio das custas, como determina a Súmula 4/TST. Aponta como violados os arts. 896 da CLT e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, além de trazer arrestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 901.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 903/906).

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento, verifico que o presente Apelo não se viabiliza porque deserto.

O Eg. Regional, conforme se vê à fl. 725, fixou novo valor para as custas, no importe de R\$ 1.000,00. Todavia, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada efetuou o depósito recursal, sem proceder, contudo, ao recolhimento das custas, conforme determina o art. 789, § 4º, da CLT, encontrando-se, portanto, deserto o Recurso sob exame.

Estando, pois, deserto o Recurso de Embargos, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-368.668/97.2 - TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pela decisão proferida a fls. 48-9, complementada a fls. 85-7, afastou a tese trazida pelo Empregado de não-conhecimento do Agravo, dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, uma vez reconhecida a divergência jurisprudencial em torno da matéria "supressão de horas extras".

Interpostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, a fls. 51-3, os quais foram rejeitados (fls. 56-7).

Inconformado, o Reclamante apresentou Embargos, pelas razões de fls. 59-64, com base no art. 894, oportunidade em que suscitou, em síntese, a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional.

A SBDI, a fls. 78-80, examinando os Embargos, concluiu em acolher a nulidade apontada, determinando o retorno dos autos à Turma para nova apreciação dos Declaratórios opostos pelo Empregado.

Por sua vez, o Colegiado acolheu os Declaratórios, para sanar omissão sem conferir efeito modificativo ao julgado, entendendo que o carimbo de autenticação no verso vale também para o anverso, por não se tratar de documentos distintos.

Novamente, o Autor interpõe Recurso de Embargos, com amparo no art. 894 da CLT, argumentando que o Agravo de Instrumento patronal não poderia ter sido conhecido, por ausência de autenticação no instrumento procuratório e do acórdão regional.

Os presentes Embargos não merecem conhecimento.

Isso porque a jurisprudência deste Tribunal entende que, quando se tratar de documentos distintos, a autenticação deverá ocorrer em ambos os lados. In casu, não se tratam de documentos distintos, estando, portanto, autenticados tanto o despacho denegatório do Recurso de Revista, quanto a certidão de intimação da decisão agravada. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Dessarte, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-526.963/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 190/191, complementado pelo de fls. 198/200 e 207/208, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque intempestivo. Concluiu, a e. Segunda Turma do TST, que as cópias do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, as quais trazem informações da suspensão dos prazos processuais nos dias 6, 10 e 11 de novembro de 1998, não se encontram devidamente autenticadas, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT e o item Xda Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal.

Sustenta o embargante que, ao não conhecer do agravo e negar provimento aos declaratórios, sob o fundamento invocado, a Segunda Turma desta Corte violou o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; 183, 334, inciso I, 372 e 385 do CPC; 832, 897, "b", da CLT. Aduz que não foi enfrentada a tese da prescindibilidade da autenticação das cópias do Diário Oficial do Rio de Janeiro, por ser de domínio público e teor notório, com presunção de existência de veracidade. Finaliza articulando com a vulneração do princípio da instrumentalidade em oposição ao rigorismo formal empregado na hipótese (fls. 211/214).

Sem razão.

Depreende-se dos autos que as peças trasladadas nas fls. 6/8 (cópias do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro), por ocasião da formação do instrumento, efetivamente, encontram-se sem autenticação. Esse fato é confirmado pelo embargante.

De acordo com o art. 830 da CLT, "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quanto conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". A Instrução Normativa nº 06/96, no seu item X, vigente à época da interposição do agravo, traz orientação no sentido de que as cópias reprográficas para a formação do instrumento devem estar autenticadas. Sob este prisma, incensurável a decisão embargada, a qual aplicou a legislação pertinente à hipótese, concluindo pela intempestividade do agravo, porque interposto fora do ocídio legal.

A tese defendida pela parte cinge-se à desnecessidade das referida cópias serem autenticadas, tendo em vista o domínio público, o seu teor notório, com presunção de existência de veracidade, não merecendo prosperar.

Ora, não se debate a qualidade do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e sim a obrigatoriedade das partes observarem a legislação que permeia a matéria, qual seja, o art. 830 da CLT. Inexiste excesso de rigorismo ou ofensa ao princípio da instrumentalidade. Ao contrário, foram observados apenas os procedimentos para a formação do recurso. Outrossim, ileos os arts. 334, inciso I, 372 e 385 do CPC, apontados pelo embargante, porque abordam a questão da autenticação de documentos de forma diversa da hipótese dos autos.

Não há, por outro lado, como se ter por materializada afronta aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que ao embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário, o devido processo legal e a ampla defesa, tendo ele, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Registre-se, também, que na decisão embargada foi entregue a completa prestação jurisdicional, inexistindo omissão, obscuridade ou erro de julgamento, como faz crer o Banco do Brasil S.A., restando ileos os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.396/99.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR, RESPECTIVAMENTE
EMBARGADOS : MARIA HELENA PIERRI E OUTRAS

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 61/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que ausentes dos autos: 1) a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido; 2) as procurações dos Agravados.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 67/69. Quanto à ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, sustenta que: a) de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide; b) não houve manifestação da parte contrária; c) a tempestividade da Revista poderia ser aferida por meio de consulta ao despacho de admissibilidade do RR. Indica violação dos arts. 897 da CLT e 5º, II, LV, da CF/88.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 73/76, pelo não conhecimento dos Embargos ou, se ultrapassado, pelo seu desprovimento.

De início, ressalte-se que a Reclamada não impugna o acórdão embargado quanto ao aspecto de que o Agravo de Instrumento não merece conhecimento porque ausentes dos autos as procurações dos Agravados. Contudo, e a fim de que não subsistam quaisquer dúvidas quanto à questão da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, cabíveis os seguintes esclarecimentos.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 24.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito. verbis: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).

(grifamos)

Dessa forma, tem-se que, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da Revista; isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o Agravo.



Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Quanto à alegação de que não teria havido manifestação da parte contrária, observa-se que, sendo a aferição dos pressupostos extrínsecos dever da Corte *ad quem*, e não faculdade, tal verificação dá-se de ofício, independentemente de manifestação da parte contrária.

Quanto à alegação de que a tempestividade da Revista poderia ser aferida por meio de consulta ao despacho de admissibilidade de referido Recurso, esta não subsiste. De um lado, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça autônoma, essencial à aferição da tempestividade da Revista, e, portanto, indispensável à formação do Agravo de Instrumento, e de outro, a competência para aferir a tempestividade da Revista é da Corte *ad quem*, e não da Corte *a quo*.

Acrescente-se que não implica negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, decisão que não conhece do Agravo de Instrumento por razões técnico-formais, porquanto o direito do agravante ao pronunciamento de mérito acerca da pretensão veiculada no apelo não é absoluto, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, ônus esse do qual deve desincumbir-se a parte, sob pena de não conhecimento do AI.

Por fim, registre-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Diante do exposto, não há como se vislumbrar a apontada violação dos arts. 897 da CLT e 5º, II, LV, da CF/88.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-615.298/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
EMBARGADO : AÇOS VILLARES S.A
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 94/96), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional que julgou os declaratórios.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (28/06/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-616.508/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JANETE DOS SANTOS CARMO
ADVOGADA : DR.ª MARIA BEATRIZ CASTILHO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

A Reclamante interpõe Recurso de Embargos contra a decisão da colenda Segunda Turma que não conheceu do seu Agravo de Instrumento em face da ausência do traslado da cópia da contestação e da procuração da Agravada. O Colegiado observou, na hipótese, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

A Embargante alega, em síntese, que o não-conhecimento do recurso importou em afronta ao artigo 897 da CLT.

Não merece reparo a decisão embargada, porque a colenda Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no citado artigo 897 da CLT, que regulamentam a formação do instrumento. As partes deverão juntar as peças dos autos de maneira a propiciar o exame e o julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 544 do CPC.

No caso, as peças que não foram juntadas ao instrumento estão elencadas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT como obrigatórias, sob pena de não-conhecimento do Agravo.

Assim, não caracteriza nenhuma violação o fato de a Turma decidir de acordo com o disciplinamento jurídico relativo aos pressupostos extrínsecos de conhecimento do Agravo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-616.584/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
EMBARGADO : JADER DE MATOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos contra a decisão da colenda Segunda Turma que não conheceu do seu Agravo de Instrumento em face da ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. O Colegiado observou, na hipótese, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

A Embargante alega, em síntese, que a peça que deixou de ser trasladada não é obrigatória para a formação do instrumento, porquanto não se encontra no rol do supracitado artigo. Aduz violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Não merece reparo a decisão embargada, porque a colenda Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT, que regulamentam a formação do instrumento. As partes deverão juntar as peças dos autos de forma que se propicie o exame e o julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 544 do CPC. Cabe salientar que o elenco de peças previstas no § 5º do artigo 897 consolidado não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo esse dispositivo ser interpretado com o entendimento de que outras peças podem ser absolutamente indispensáveis.

No caso, é necessária a juntada, como peça essencial ao conhecimento do Agravo, da certidão de publicação do acórdão regional, uma vez que essa peça mostra-se indispensável para a efetivação do exame do pressuposto alusivo à tempestividade do Recurso de Revista.

Assim, não caracteriza violação dos princípios constitucionais invocados tampouco do artigo 897 consolidado o fato de a Turma decidir de acordo com o disciplinamento jurídico relativo aos pressupostos extrínsecos de conhecimento do Agravo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-617.668/99.9 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADA : DR.ª SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
EMBARGADA : EDJURACI BRAGA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos contra a decisão da colenda Segunda Turma que não conheceu do seu Agravo de Instrumento em face da ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. O Colegiado observou, na hipótese, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

O Embargante alega, em síntese, que a peça que deixou de ser trasladada não é obrigatória para a formação do instrumento, porquanto não se encontra no rol do supracitado artigo. Aduz violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não merece reparo a decisão embargada, porque a colenda Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT, que regulamentam a formação do instrumento. As partes deverão juntar as peças dos autos de forma que se propicie o exame e o julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 544 do CPC. Cabe salientar que o elenco de peças previstas no § 5º do artigo 897 consolidado não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo esse dispositivo ser interpretado com o entendimento de que outras peças podem ser absolutamente indispensáveis.

No caso, é necessária a juntada, como peça essencial ao conhecimento do Agravo, da certidão de publicação do acórdão regional, uma vez que essa peça mostra-se indispensável para a efetivação do exame do pressuposto alusivo à tempestividade do Recurso de Revista.

Assim, não caracteriza violação do princípio constitucional invocado o fato de a Turma decidir de acordo com o disciplinamento jurídico relativo aos pressupostos extrínsecos de conhecimento do Agravo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro RELATOR

PROCESSO Nº TST-E-RR-258.778/96.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BER-MUDEZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão da e. Terceira Turma (fls. 852/864), complementado pelos de fls. 877/879 e 889/891, que não conheceu de seu recurso de revista em relação aos temas "horas extras" - e salário in natura - habitação e transporte", por aplicação do Enunciado 333 do TST; bem como conheceu do recurso da reclamada quanto à sucessão e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a unicidade dos contratos e parcelas resultantes da sucessão de empregadores.

Sustenta o cabimento do recurso, apontando violação do artigo 896, alínea "a", da CLT, em face da equivocada aplicação do Enunciado 333 do TST, em relação ao recurso do autor, e inobservância do Enunciado 126 do TST, no conhecimento da revista da empresa, tendo em vista a invasão do campo fático-probatório. No que diz respeito ao salário "in natura" - alimentação, indica contrariedade ao Enunciado 241 do TST e divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados. Em relação ao conhecimento e provimento do recurso da reclamada, aponta divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos.

Os embargos tempestivos (fls. 892 e 893) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 13, 475, 850 e 851).

Em que pese a argumentação articulada pela reclamada, os embargos não merecem prosseguimento.

Em relação ao tema "salário-utilidade - alimentação", a c. Turma, após reproduzir o quadro fático delineado pelo Regional, no sentido de que o reclamante recebia o vale-refeição de forma subsidiária, justamente para atender ao Programa de Alimentação do Trabalhador, firmou a tese de que "a alimentação fornecida para atender ao programa de alimentação do trabalhador, de acordo com a Lei nº 6.321/76, não possui natureza salarial, portanto, não integra o salário para quaisquer efeitos legais" (fl. 856).

Referida decisão encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da c. SDI, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 133, vazada nos mesmos termos adotados pela decisão impugnada, restando, pois, superadas as jurisprudências colacionadas. Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do c. TST.

No que concerne à revista da reclamada, a c. Turma conheceu do tema "sucessão de empregadores", com base no paradigma de fl. 666 e, ao responder aos declaratórios opostos pelo reclamante (fls. 866/869), explicitou as razões da especificidade da divergência, após estabelecer o confronto com o referido paradigma então transcrito, afastando expressamente a incidência do óbice do Enunciado 126 do TST, "já que todos os elementos de fatos e de provas registrados pela r. decisão encontravam-se igualmente enfrentados pelo aresto paradigma" (fl. 879).

Tal assertiva não restou infirmada pela embargante, que não logrou demonstrar a invocada invasão do campo fático-probatório.

Incólume, pois, o artigo 896 da CLT.

Os embargos, quanto à sucessão, igualmente, não se viabilizam por divergência jurisprudencial, posto que o paradigma colacionado se revela inespecífico, ao teor dos Enunciados 296 e 23 do TST, visto que não guarda a mesma identidade fática, na medida que parte da premissa de que a Itaipu Binacional assumiu a administração do hospital, mantendo as mesmas atividades inclusive com a permanência dos mesmos empregados, isto é, sem solução de continuidade, enquanto que o acórdão embargado consigna que a reclamante era empregada da UNICOM, prestando serviços no hospital existente no canteiro de obras da ITAIPU, tendo sido dispensada, recebendo os consectários legais, bem como que, após o seu desligamento da UNICOM, a ITAIPU assumiu o hospital e contratou a reclamante, concluindo que o que houve foi desligamento de uma empresa e contratação pela outra, configurando novo contrato de trabalho.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-290.822/96.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO : ROLF CATZ
ADVOGADA : DRA. MARILENA PENTEADO LEMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão prolatado pela c. 2ª Turma desta Corte (fls. 233/239), complementado pelo de fls. 249/250, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "diferença da multa do FGTS - ocorrência de saque no curso do contrato de trabalho", por estar a decisão revisanda em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial nº 42 da c. SDI.



Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, objetivando pronunciamento da c. Turma acerca da atualização dos valores sacados para efeito de multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, aquele Colegiado recusou-se a enfrentar tal questão, deixando de entregar a completa prestação jurisdicional. Aponta como violado o artigo 832 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política de 1988. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. No mérito, diz violado que foi o artigo 896, alíneas "a" e "c", uma vez que a revista merecia conhecimento por configurada violação dos artigos 10, inciso I, do ADCT e 6º da Lei nº 5.107/66, em face da prevalência da tese de que a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS deve ser calculada sobre a totalidade do valor dos depósitos efetuados ao reclamante, sem a dedução dos saques ocorridos para a aquisição da casa própria, bem como porque demonstrada divergência jurisprudencial específica sobre o tema. Colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 251 e 252), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 244/246), depósito recursal efetuado a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não lhe assiste razão quanto à preliminar de nulidade invocada. Ao responder os declaratórios, a c. Turma prestou os esclarecimentos solicitados, consignando expressamente que a questão relativa à atualização monetária dos valores sacados, a partir da data do saque, "não foi abordada na decisão do Regional, a qual se pronuncia apenas sobre a incidência da multa sobre os valores fundiários recolhidos, incluindo-se os valores sacados antecipadamente", ressaltando que "não cuidou a recorrente, ao opor os competentes embargos declaratórios de fls. 155/160, em suscitar a matéria, a fim de obter um pronunciamento explícito sobre a questão, operando-se a preclusão, nesta oportunidade, em razão da ausência de prequestionamento" (fls. 250).

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, razão pela qual não restaram configuradas a nulidade apontada ou as violações legais e constitucionais indicadas.

Na questão de fundo, igualmente, os embargos não merecem prosseguir.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional firmou a tese de que:

"A multa deve incidir sobre todos os valores fundiários recolhidos, incluindo-se os valores soerguidos antecipadamente, como determina o § 1º do art. 9º do Decreto nº 99.684/90".

Referida decisão, como destacado, encontra-se em perfeita sintonia com a atual notória e iterativa jurisprudência da c. SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 42, no sentido de que a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é devida, inclusive sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Nesse contexto, o conhecimento da revista efetivamente encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, razão pela qual fica afastada a apontada violação do artigo 896 da CLT.

Em relação à atualização monetária dos valores sacados, não havendo na decisão recorrida pronunciamento explícito sobre tal matéria, como já ressaltado, não há como aferir-se a apontada violação legal ou a divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice constante do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-313.319/96.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, mediante o acórdão de fls. 182/186, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por entender que inexistiu omissão na decisão recorrida, restando ílesos os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. De outra sorte, não foi conhecido integralmente do recurso.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos com fulcro no artigo 894 da CLT, pelas razões de fls. 188/192. Renova a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, sustenta que o Tribunal Regional, mesmo provocado via embargos de declaração, não adotou tese em torno da expressa recusa dos reclamantes ao pagamento da contribuição assistencial, conforme documentos acostados nas fls. 33/66. Aponta como violado o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que o não-conhecimento do recurso de revista afronta o devido processo legal. Colaciona arestos a confronto.

Os embargos não merecem seguimento.

Conforme registrado no acórdão embargado (fls. 184/185), "a leitura do recurso ordinário interposto pela demandada, fls. 110/122, é suficiente para revelar-se que a omissão foi da reclamada, visto que não houve qualquer menção, nas aludidas razões recursais, a respeito da documentação de fls. 33/66, no sentido de demonstrar a recusa expressa dos advogados ao pagamento da contribuição sindical. Logo, não se pode falar em omissão do Regional, se a matéria não foi trazida à discussão no recurso ordinário".

Como se vê, não foi adotada a tese em torno da expressa recusa dos reclamantes ao pagamento da referida contribuição, porque não veiculada no recurso ordinário, o que afasta de pronto a tese de negativa de prestação jurisdicional, apontada pela reclamada nas razões do recurso de revista.

O não-conhecimento do recurso de revista não afronta, portanto, o devido processo legal, restando íleso o art. 5º, incisos, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-336.195/96.3 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALAÍDE SANTANA MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. ÍSIS M. B. RESENDE
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 620/623, complementado a fls. 632/633, conheceu e proveu o recurso de revista da reclamada para, acolhendo a prescrição aduzida, restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Asseverou o Colegiado que é pacífico o entendimento de que o prazo para reclamar complementação de pensão e auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

Inconformada, a reclamante apresenta os embargos de fls. 635/640, nos quais indica violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal; 896 da CLT; 118, 177 e 1090 do Código Civil; 6º, § 2º, da LICC; 12 da Lei 7.701/88 e contrariedade ao Enunciado 51 do TST. Traz arestos ao confronto.

Não merece, todavia, prosseguimento o recurso.

A decisão ora recorrida revela-se consonante com o entendimento jurisprudencial pacífico do TST, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Precedentes: E-RR 123695/94, Min. Ronaldo Silva, DJ 27.2.98, ressalvas do Min. Ronaldo Leal, Decisão unânime; EEDRR 108873/94, Ac.5076/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.11.97, Decisão unânime (complementação de pensão); E-RR 123670/94, Ac.5079/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 28.11.97, Decisão unânime complementação de pensão; EDERR 137429/94, Ac.2495/97, Min. Rider de Brito, DJ 20.6.97, Decisão unânime (complementação de pensão); E-RR 116206/94, Ac.2457/97, Min. Moura França, DJ 20.6.97, Decisão unânime (complementação de pensão); E-RR 117742/94, Ac.1855/97, Min. Leonardo Silva, DJ 30.5.97, Decisão por maioria (complementação de pensão e auxílio funeral); E-RR 32460/91, Ac.3625/96, Min. Moura França, DJ 28.2.97, Decisão unânime (auxílio funeral). Incidente, pois, o Enunciado 333 do TST.

Pacificada a questão, não se vislumbra afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, até porque, a orientação sumular foi construída com base em tal disposição.

Destaca-se que os artigos 6º, § 2º, da LICC, 118 e 1090 do Código Civil dizem respeito ao mérito da controvérsia, conforme assinalado pela Turma à fl. 632, o qual, obviamente, não foi examinado pela decisão ora recorrida. O mesmo se diga em relação ao Verbete 51 do TST. Logo, não caracterizadas as ofensas legais e o atrito sumular.

Os artigos 177 do Código Civil e 12 da Lei 7.701/88 não foram objetos da decisão da Turma, nem foram prequestionados nos embargos de declaração de fls. 625/627. Incidente o Enunciado 297 do TST.

Saliente-se, por fim, que os paradigmas colacionados a fls. 638/639 são anteriores à padronização do entendimento jurisprudencial, sendo, portanto, superados.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-194.816/95.7 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE ORCINEIA CUNHA
EMBARGADOS : CELMO ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÓRENSE SOARES SILVA

DESPACHO

A Primeira Turma deste Tribunal não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, com base nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, sob o fundamento de que "o prazo prescricional para se reclamar depósitos de FGTS é de trinta anos, desde que ajustada a reclamação antes de ultrapassados dois anos da ruptura contratual" (fls. 209/211).

Ao pretender demonstrar haver sido violado o artigo 896 da CLT, o embargante, nas razões de fls. 213/218, renova a arguição de ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, insistindo na tese de que o prazo para reclamar créditos resultantes da relação de trabalho, entre eles o FGTS, é de cinco anos.

O Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial E-RR-103655/94, em 26/08/99, que deu origem ao Enunciado nº 362 do TST, observado pela Turma a quo, fixou o seguinte entendimento: "...deve este C. Tribunal pronunciar-se sobre a prescrição relativa ao FGTS, em face do disposto na Carta Magna de 1988.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", estabelece que é de cinco anos o prazo prescricional, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A partir da edição da nova Carta Magna, chegaram diversos processos a esta C. Corte questionando a aplicação do Verbete 95/TST, nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho. A controvérsia reside em saber qual a prescrição aplicável após a extinção do contrato de trabalho, a trintenária, prevista no Enunciado 95/TST ou a bienal, estabelecida na CF/88. Levando-se em consideração que as divergências apresentadas a esta C. Corte são em torno da prescrição após a extinção do contrato de trabalho, devemos nos restringir ao exame da prescrição nesses casos, em que houve a extinção do contrato de trabalho.

Ante o exposto, e tendo em vista o caso concreto, cujo julgamento foi suspenso porque a decisão final era no sentido de aplicar a prescrição bienal, na hipótese de extinção do contrato de trabalho, o qual gerou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, proponho que seja mantido o Enunciado 95 do TST para o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, no curso do contrato de trabalho, e editado um novo Enunciado com a seguinte redação:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Tem-se, pois, que a observância dos Enunciados nºs 95 e 362 do TST pela decisão recorrida está de acordo com o entendimento assente na jurisprudência da Corte, encontrando, por conseguinte, os Embargos óbice ao seu processamento na parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Assim é que considero incidente na hipótese o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e, na forma que possibilita o artigo 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 21 de agosto de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-342.585/97.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 136/138, deu provimento ao recurso de revista do Banco-reclamado, para julgar improcedente o pedido inicial, considerando indevida a cumulação do pagamento do reajuste quadrimestral, previsto na Lei nº 8.222/91, com o bimestral.

Inconformado, o Sindicato-autor interpõe embargos à SDI (fls. 140/145), sustentando violação dos arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei nº 8.222/91 e arts. 7º, VI e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal, sustentando que não há óbice à cumulação de que trata a Lei nº 8.222/91, quanto à antecipação bimestral com o reajuste quadrimestral. Colaciona aresto às fls. 141/142 para a configuração da divergência.

No tocante à vulneração dos arts. 7º, inciso VI, e 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, verifico do julgado embargado que os dispositivos não foram prequestionados. Incide, portanto, o óbice do Enunciado 297/TST.

Relativamente à violação dos arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei nº 8.222/91, esta também não se observa, eis que tais dispositivos foram interpretados corretamente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o reajuste quadrimestral seria deduzido da antecipação bimestral já dada.

Inobstante o paradigma transcrito consignar tese diametralmente oposta à decisão embargada, observa-se que é acórdão de Turma deste Tribunal, estando, portanto, superado pela atual e pacífica jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que através da Orientação Jurisprudencial nº 68, vem entendendo no sentido de que "são inacumuláveis as antecipações bimestrais e o reajustamento quadrimestral, previstos na Lei nº 8.222/91". Precedentes: E-RR-103.441/94, julgado em 25.03.96, Rel. Min. Regina R. Ezequiel; E-RR-104.034/94, julgado em 12.03.96, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-99.914/93, Ac. 347/96, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 22.03.96; E-RR-101.645, Ac. 4181/95, Rel. Min. Aloísio Carneiro, DJ 17.11.95; E-RR-91.180, Ac.SDI 3355, Rel. Min. Euclides da Rocha, DJ 13.10.95; E-RR-107.649, Ac.SDI 3981, Rel. Min. Indalécio Gomes, DJ 03.11.95. Incidência do Enunciado 333/TST.

Sendo assim, INDEFIRO os embargos a teor do Enunciado 333 desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-594.538/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA



DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 96/98, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos declaratórios, opostos a fls. 100/104, foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 107/110.

O reclamado, a fls. 112/119, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, ainda mais quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos da Turma, que consignou os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, expendeu tese acerca das novas disposições instituídas pela Lei nº 9.756/98, que procurou adotar sistemática capaz de agilizar a prática processual dos recursos. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 1º de julho de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente analisada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Resalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de velar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-598.887/99.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
 PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 101/103), que não conheceu do agravo de instrumento porque irregular a sua formação, pois não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, bem como por não autenticado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 830 da CLT. Alega ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão regional por não constar do rol das peças enumeradas no art. 897, § 5º, da CLT. Indica violação dos arts. 5º, inciso II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, 897, § 5º, da CLT e argumenta com a Orientação Jurisprudencial 90 desta Corte. Quanto à autenticação do despacho de admissibilidade do recurso de revista, indica violação do art. 24 da Lei 1.863-50/99.

Os embargos, entretanto, não merecem prosperar.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 2.7.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 26.4.99, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Ora, considerando-se, que o exame de admissibilidade do recurso pelo Juízo a *quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, revela-se obrigatória a juntada de peças que viabilizem a sua aferição, e entre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual a decisão da c. Turma está amparada no Enunciado nº 272 do TST.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Quanto à Orientação Jurisprudencial 90/TST, não se aplica à situação dos autos, pois se refere à interpretação da legislação anterior à edição da Lei nº 9.756/99, enquanto o presente agravo de instrumento foi posteriormente interposto.

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal/88. Os princípios da reserva legal, devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e do contraditório têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional em que alicerçada a decisão proferida pela c. 3ª Turma.

Revele-se, portanto, prejudicado o exame da violação do art. 24 da Lei nº 1.863-50/99, pois a ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por si só conduz à inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-602.883/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : GILTON MEDRADO ALVES
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. 1ª Turma desta Corte (fls. 125/126, complementado a fls. 134/136), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos são tempestivos (fls. 137/138) e estão suscitados por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 121/123). Entretanto, não merecem prosperar.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5.7.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Cumprido consignar, também, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Registre-se, ainda, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamante com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, dentre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Não tem qualquer pertinência, igualmente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Incólumes, portanto, os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, e 795 da CLT.

Por fim, o inciso XXXIX do art. 5º da CF refere-se ao princípio da reserva legal aplicável ao Direito Penal.

Tampouco o recurso merece prosseguimento por divergência jurisprudencial.

Isso porque o único aresto transcrito à fl. 141 refere-se a despacho de admissibilidade dos embargos, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administração nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-604.449/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WAGNER DANIEL
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS VILLENEUVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 59/60, complementado a fls. 68/70, por força dos embargos declaratórios de fls. 62/65, que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, interpõe o reclamante embargos à SDI.

Em suas razões de fls. 72/80, argúi, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458, 460 e 535 do CPC. No mérito, alega inexistir no artigo 897 da CLT, assim como na Instrução Normativa nº 6/96 e no Enunciado nº 272 do TST, previsão de obrigatoriedade de traslado de referida peça para a formação do instrumento. Aduz, também, que a etiqueta aposta pelo próprio TRT de origem confirma a tempestividade da revista. Por fim, cita decisórios a respeito.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme se infere da certidão negativa de fl. 82.

Os embargos são tempestivos (fls. 71/72) e estão suscitados por advogado habilitado nos autos (fls. 6 e 56), porém não merecem prosseguimento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/7/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Cumprido consignar, também, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, Instrução Normativa nº 6/96, XI, Instrução Normativa nº 16/99, X).

Registre-se, ainda, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamante com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, dentre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Ademais, perfeita a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento se encontram explicitamente delineados nos autos, daí por que não se pode falar, *in casu*, em negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes, portanto, todos os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, especialmente os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Tampouco o recurso merece prosseguimento por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto de fl. 79 é proveniente do STF, em desacordo com o disposto na alínea "b" do artigo 894 da CLT, e os de fls. 74/77 referem-se à existência de negativa de prestação jurisdicional, nulidade que não ocorreu.

Com estes fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administração nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-605.674/99-7 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E CLÁUDIO JORGE S.R. PEREIRA
EMBARGADO : SIDNEY ANTÔNIO SIMÕES DE LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 115/118, complementado a fls. 124/127, por força dos embargos declaratórios de fls. 120/121, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, que julgou os embargos declaratórios, interpõe a reclamada embargos à SDI.

Em suas razões de fls. 129/131, alega ser inaplicável retroativamente a Instrução Normativa nº 16/99, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, além de que o § 7º do art. 897 da CLT possibilita tanto o imediato julgamento da revista, quanto a subida dos autos principais à instância julgadora, argumento que deixou de ser apreciado pelo v. acórdão embargado, em clara negativa de prestação jurisdicional. Aduz, também, que o art. 897 da CLT enumera taxativamente as peças de traslado obrigatório, dentre as quais não se encontra a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Por fim, aponta violação do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme se infere da certidão negativa de fl. 134.

Os embargos são tempestivos (fls. 128/129) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 112/113), porém não merecem prosseguimento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7.6.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que *visou apenas a uniformizar a interpretação* da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da *comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal*" (grifado)

Cumprido consignar, também, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Registre-se, ainda, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamante com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, dentre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Ademais, perfeita a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento se encontram explicitamente delineados nos autos, daí por que não se pode falar, *in casu*, em negativa de prestação jurisdicional.

Incólume, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Com estes fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administração nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2000. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-608.307/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : CLAUDYR GERADO DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E HUMBERTO MARCIAL FONSECA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 140/142, que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, interpõe o reclamado embargos à SDI.

Em suas razões de fls. 144/149, alega que no rol, introduzido pela Lei nº 9.756/98, não consta como obrigatória a juntada da certidão de publicação do acórdão recorrido, além de que sequer se discute a tempestividade da revista. Aduz que referida peça só passou a ser obrigatória a partir da Instrução Normativa nº 16/99, que entrou em vigor em 3.9.99. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, 897 da CLT, e 525, I e II, 544, §1º, do CPC, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI. Cita decisões a respeito.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme se infere da certidão negativa de fl. 155.

Os embargos são tempestivos (fls. 143/144) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 125/126), porém não merecem prosseguimento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.9.99, já na vigência, portanto, não só da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, como também da Instrução Normativa nº 16/99, que entrou em vigor 3.9.99.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da *comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal*" (grifado)

Cumprido consignar, também, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Registre-se, ainda, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamante com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólume, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Ademais, havendo legislação trabalhista específica a respeito da formação do instrumento, inaplicáveis os arts 525, I e II, e 544, §1º, do CPC, nos termos do art. 769 da CLT.

Não tem qualquer pertinência, igualmente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

O recurso tampouco merece prosseguimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto de fl. 147 trata, diferentemente da hipótese os autos, de agravo de instrumento interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99, e os de fls. 148 são anteriores à nova disciplina legal referente ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administração nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Como consta dos documentos de fls. 127/138, que houve incorporação do reclamado, reautuem-se os autos para constar como reclamado Banco ABN AMRO S.A. (incorporador do Banco Real S.A.) e os Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Osmar Mendes Paixão Córtes como seus advogados.

Após, publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2000. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-615.297/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S/A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : JOÃO DOS REIS CAETANO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 96/100), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta a embargante que todas as peças essenciais para a admissibilidade do recurso, exigidas no art. 897 e §§ da CLT, foram devidamente trasladadas, inclusive a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Diz que a tempestividade da revista evidenciou-se pelo próprio despacho de admissibilidade, pois, caso contrário a negativa de seguimento se justificaria de plano, pela sua intempestividade, o que não ocorreu. Na hipótese, justificava-se a conversão do julgamento em diligência, para regularização do traslado, nos termos da jurisprudência colacionada e da Súmula 235 do TFR.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Registre-se, inicialmente, que a peça faltante é a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos declaratórios, como custou, e não a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório da revista, como alegado nas razões de embargos.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27/8/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

De outra parte, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do acórdão do recorrido.

Consigne-se, ainda, que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência, com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (Instrução Normativa nº 6, item XI).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2000. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-619.191/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADA : ELIANA CALIXTO SANTOS
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 112/114), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5.8.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo, considerando-se não estar vinculado ao exame efetuado pelo juízo *a quo*.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Resalte-se não ter qualquer pertinência a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

O aresto paradigma de fl. 119 desserve à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado 337/TST, pois não consigna a respectiva fonte de publicação, enquanto os Enunciados 335 e 353/TST, ao contrário do alegado pela reclamada, não tratam da conversão do agravo em diligência.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2000. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PRÓC. Nº TST-E-RR-303.647/96.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAN GUILHERME BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 600/603, conheceu do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial no tocante ao teto da complementação de aposentadoria de funcionário no ápice da carreira e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer que o teto, neste caso, é constituído pelos proventos totais do cargo efetivo do reclamante, a ele acrescentando-se a diferença entre o seu cargo na carreira e o imediatamente anterior, constituindo, este valor final, o teto da complementação, o qual não é integrado pelas parcelas AP e ADI, porque típicas de cargo comissionado.

O autor interpôs embargos declaratórios às fls. 605/606, os quais foram rejeitados às fls. 621/622.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 624/627, reiterando a tese sustentada nos declaratórios de que o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial violou os arts. 128 do CPC, 832 e 896 da CLT, pois a Turma examinou o conflito pretoriano partindo da premissa de que o Regional havia determinado a inclusão dos adicionais de função e representação (AFR - AP e ADI) no cálculo do teto da complementação de aposentadoria. Quando, na verdade, a Corte de origem sequer havia analisado tal aspecto, considerando despicenda qualquer consideração acerca da inclusão destas parcelas no cálculo da mensalidade questionada, haja vista já ter concluído que no caso dos autos não haveria qualquer teto para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria por estar o autor no ápice da carreira quando de seu jubileamento.

Não obstante, razão não lhe assiste.

Ao contrário do compreendido pelo autor, o Tribunal Regional decidiu sim, após o exame do aspecto fático de que o empregado encontrava-se no ápice da carreira quando de seu jubileamento, que as parcelas referentes ao cargo comissionado compunham o cálculo do teto da complementação de aposentadoria. Tal se verifica da seguinte passagem: "Não estando a complementação de sua mensalidade de aposentadoria sujeita a teto, conforme acima aduzido, faz jus o recorrente, naquela oportunidade, à remuneração correspondente ao cargo comissionado exercido no último triênio, devendo todas as parcelas que compõem dita remuneração ser consideradas no cálculo da complementação dos proventos. Assim, despicendas quaisquer considerações acerca da inclusão, no cálculo da mensalidade questionada, da parcela titulada adicional de função e representação (AFR), na medida em que a Circular 646/77, também invocada, trata da 'classificação e remuneração de cargos efetivos', conceituando 'proventos totais' (que representam os proventos gerais, acrescidos de 1/12 das gratificações extraordinárias e de natal - quesito 12, fl.248, quesito 'c', fl.269) relativamente a estes e não aos comissionados" (fls. 443/444).

Desta forma, tendo a Corte de origem concluído expressamente que os adicionais referentes ao cargo comissionado compõem o cálculo da complementação de aposentadoria, não se verifica qualquer equívoco no confronto de teses realizado com o paradigma de fls. 462, o qual consigna que na complementação de aposentadoria não podem ser incluídas as vantagens inerentes ao exercício do cargo em comissão.

Logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 128 do CPC e 832 da CLT e, conseqüentemente, intacto o art. 896 da CLT.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-334.472/96.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HERMES ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

A eg. Segunda Turma, desta Corte Superior, mediante o acórdão de fls.567/569, afastando, de início, as violações dos dispositivos legais e constitucionais, nos termos do Enunciado 297/TST; e, quanto à matéria de fundo - Reintegração. Circular Normativa 34046, não conheceu do Recurso de Revista manifestado pelo Reclamante, fundamentando achar-se a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 137/SDI, nos seguintes termos: **BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR 34046/89. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.**

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para nulidade da dispensa sem justa causa. (Precedentes: E-RR 07002/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ de 26.03.99; E-RR 241066/1996, Min. Nelson Daiha, DJ de 14.08.98; E-RR 187000/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ de 26.06.98).

Quanto à divergência trazida, entendendo-a desnecessária por pretendo, aplicou como razão de decidir, o Enunciado 296/TST, além de fundamentar, verbis:

"Ainda que assim não fosse, o conhecimento do Apelo por dissenso e por contrariedade aos Enunciados do TST resta inviabilizado em face dos termos do Enunciado 333/TST, já que a Decisão recorrida, conforme antes esclarecido, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte"

O Reclamante, às fls.571/574, manifesta Recurso de Embargos à C. SDI-I, com arrimo no art. 894, da CLT, intentando a reforma do r. *decisum*.

Em princípio argui violação do art. 896 da CLT, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida, eis que os modelos trazidos à divergência (fls.514/525), atendiam os pressupostos insitos nos Enunciados 23, 296 e 337/TST.

Diz, ainda, violados os arts. 7º, inciso I, da Magna Carta, 9º, 444 e 468, da CLT, 145 do CCB, e contrariedade aos Enunciados 51 e 77/TST, insurgindo-se contra a decisão turmaria, aduzindo que a Circular Normativa 34046/89 estabelece, em seu subitem 5.3.1 etapas a serem observadas na demissão dos empregados do Banco Reclamado e que, no caso dos autos, não foram observadas.

Cita, a propósito, uma série de modelos à divergência.

Entretanto, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 333, deste Tribunal, estabeleceu que não ensejam Recurso de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Assim, a decisão da eg. 2ª Turma, por estar em sintonia com o Enunciado nº 333 do TST (O.J.137/SDI), impossibilita a admissibilidade do recurso de embargos, na forma dos artigos 894, alínea b e 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST - E-RR-390.044/97.7 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : GILDA D'ARC DE OLIVEIRA AGOSTINI
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 386/388, não conheceu do recurso de revista patronal, o qual versava sobre litigância de má-fé, ao seguinte argumento ementado: **Incide em litigância de má-fé a parte que procrastina a execução mediante a interposição de agravo de petição em cujas razões, a despeito de repetir textualmente os fundamentos dos embargos à execução, não demonstra interesse em ver reformada a v. decisão agravada. Pertinência dos artigos 17 e 18 do CPC".**

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI (fls. 390/398) alegando que sua revista merecia conhecimento sob pena de violação dos arts. 896, parágrafo 4º da CLT; 5º, II, XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal, eis que no seu entender, não teria havido fundamentação no voto prolatado pela Corte a quo, quanto ao percentual da multa aplicada por litigância de má-fé; e que não poderia ter sido aplicada tal multa, pois a interposição de recurso é garantia do exercício constitucional do direito de defesa, inexistindo respaldo legal para a condenação. Colaciona aresto.

Apesar de bem articulado o recurso não merece prosperar. Extrai-se dos autos que o Regional (fls. 282/283) negou provimento ao agravo de petição patronal, por procrastinatório, "eis que deduz pretensão contrária à 'res judicata' opondo com isto resistência injustificada à entrega da prestação jurisdicional", como conseqüência aplicou à reclamada a multa por litigância de má-fé, a título de perdas e danos, no valor de 20% sobre o montante da condenação.

Com efeito, a condenação à multa por litigância baseou-se, segundo se depreende das vv. decisões regional e turmaria, nos seguintes fatos: a) que os argumentos aduzidos pelo reclamado eram inovatórios e visavam discutir matéria não abordada na fase de conhecimento, qual seja, a "carga horária semanal que, segundo a agravante, diminuiria o número de horas extras"; b) que o comando da coisa julgada determinou o pagamento de horas extras a serem apuradas de acordo com os cartões-de-ponto, sem qualquer ressalva; c) que as horas extras só podem ser diárias, não se confundindo com a alegada tese de existência de "carga horária semanal"; d) que o agravo de petição reportava-se de modo textual àquelas razões expandidas nos embargos à execução.

De fato, tendo sido afirmado que as alegações patronais deduzidas no agravo de petição eram inovatórias e contrárias à *res judicata* fica claramente demonstrado que as atitudes processuais da demandada, no curso do processo, eram manifestamente procrastinatórias, prejudicando, inclusive o andamento do feito que já se arrasta nesta Justiça Especializada, desde 1991. Portanto, têm-se que caracterizada a hipótese do art. 17, VII do CPC, refutando-se a reclamada como litigante de má-fé, conforme decisão regional.

Sendo assim, não se tem por ofendido os arts. 5º, II, XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal, visto que se tratando de recurso de revista em fase de execução sua admissibilidade fica condicionada à ocorrência de ofensa direta à Constituição Federal, e no caso em tela, como bem acentuou a Turma, se ofensa existisse a infringência seria à legislação infraconstitucional.

Ileso o art. 896 parágrafo 4º da CLT.

O aresto de fls. 395 desnecessário aos fins colimados, quer porque a revista não foi conhecida, quer porque oriundo do Eg. STF.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-411.531/97.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO : NÉLSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta C. Corte, em acórdão de fls. 348/352, complementado pelo de fls. 361/363, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Vínculo de emprego. Período anterior à contratação", "Desvio funcional. Enquadramento. Diferenças salariais", "Adicional noturno. Base de cálculo" e "Autarquia com fins lucrativos. Execução direta". No que se refere à questão do vínculo de emprego, o conhecimento da revista foi obstaculizado pelos Enunciados 296 e 297 do TST. Com relação ao tema referente ao adicional noturno, foi aplicado o Enunciado 296 desta Corte. No que se refere ao enquadramento, a revista não foi conhecida em face da aplicação do Enunciado 297 do TST. Por último, quanto à matéria relativa à forma de execução dos débitos trabalhistas da demandada, o conhecimento do recurso de revista teve óbice no Enunciado 333 do TST.

As fls. 354/357, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente para suprir omissão.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, alegando que a aplicação equivocada dos Enunciados 296, 297 e 333 do TST implicou ofensa ao artigo 896 da CLT. Aduz que os arestos colacionados apresentavam tese divergente, assim como os elementos constantes dos autos evidenciavam o debate prévio, restando questionada pelo Regional toda a matéria debatida no recurso de revista. A recorrente insurge-se, também, contra a aplicação do Enunciado 333 do TST, ao argumento de que o artigo 173, § 1º, da atual Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, que suprimiu a expressão "e outras entidades que explorem atividade...", gerando *jus superveniente*. Sustenta, destarte, que a Orientação Jurisprudencial nº 81 desta Corte autoriza a análise do fato novo, sob o ângulo da nova redação do referido dispositivo constitucional. Defende a aplicação do artigo 100 da Carta Magna, pois as autarquias estão sujeitas ao regime de direito público, e, assim, submetidas ao precatório judiciário, nos termos do artigo citado e do artigo 6º da Lei nº 9.469/97. A demandada aduz, ainda, que o acórdão regional violou o artigo 37, II, da Constituição da República, pois "o ingresso em cargos ou empregos públicos, seja por ascensão, transferência e aproveitamento, está inviabilizada pela norma contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal".

Primeiramente, quanto ao vínculo de emprego, tem-se que o recurso de revista não merecia mesmo conhecimento, pois os arestos colacionados no recurso de revista eram mesmo inespecíficos, pois não enfrentam os fundamentos da decisão regional, que entendeu que estavam presentes os requisitos configuradores da relação de emprego previstos no artigo 3º da CLT. Desta forma, era pertinente o Enunciado 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.

Além do mais, a pretensão ao reexame da especificidade dos arestos colacionados nas razões de revista, não enseja a admissibilidade do presente recurso, pois, de acordo com a atual jurisprudência da SDI, "não viola o art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95, dentre outros.

Com relação ao enquadramento, observa-se que a revista não merecia conhecimento por ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna, pois tal dispositivo constitucional não foi prequestionado pelo Regional.

Por divergência jurisprudencial, o apelo, neste tema, também não merecia conhecimento, pois o aresto de fls. 244 é oriundo do Excelso STF e os demais de Turmas desta Corte, sendo inservíveis para o confronto de teses, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Quanto ao adicional noturno, tem-se que a revista não merecia conhecimento, pois o único aresto colacionado é oriundo de Turma desta Corte, sendo inservível para estabelecer o dissenso jurisprudencial.

Por último, no tocante ao tema "Autarquia com fins lucrativos. Execução direta", tem-se que a Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por entender que a decisão regional estava em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, no sentido de que a execução do crédito trabalhista contra a APPA deve ser direta e não mediante precatório, tendo em vista que a exploração de atividade econômica não lhe permite gozar das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública.

Em seus embargos, a APPA sustenta que seus débitos devem ser requisitados mediante precatório, nos termos dos arts. 6º da Lei nº 9.496/97, e 21, inciso XII, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal/88, que considera violados, este último com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19, que suprimiu da redação original a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica".

Porém, não procede o apelo.

Primeiramente, nada há para se aduzir sobre a apontada violação do art. 6º da Lei nº 9.496/97, na medida em que a Colenda Turma não apreciou a controvérsia em destaque sob o prisma do mencionado dispositivo legal, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do Colendo TST.

Os arts. 21, inciso XII, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal/88 não foram ofendidos pelo acórdão regional, porque a APPA, apesar de se denominar autarquia, exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público.

Assim, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, outorgado à Fazenda Pública, pois não tem sentido que as dívidas dos trabalhadores fiquem ao encargo da Administração Direta, devendo a execução dos débitos trabalhistas ser feita observando o que dispõe a respeito a Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta é a Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Eg. SDI: "87. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883. DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

Note-se que a nova redação do art. 173 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, não justifica a alteração deste entendimento.

Isto porque a nova redação do dispositivo constitucional em comento apenas suprime a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica";

E tal circunstância de forma alguma modifica o entendimento até agora prevalente, de que as autarquias que explorem atividade econômica devam se submeter ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Isto porque o art. 170, § 2º, da Constituição Federal de 1969 também não se referia às autarquias ou a outras atividades que explorem atividade econômica.

Entretanto, mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo, reiteradamente, que, independentemente de se denominar autarquia, o ente estatal que explora atividade econômica está sujeito às mesmas regras aplicáveis às empresas privadas:

"O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE - empresa estatal que explora atividade econômica, não pode valer-se de mecanismo de execução de dívidas de que as empresas privadas se valem excluídas; independentemente do fato de o Banco se afirmar autarquia.

A norma do § 2º do art. 170 da Constituição de 1967 (Emenda Constitucional nº 1/69) contém garantia civil, por ela concedida a todas as pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, que aos Estados não é lícito sequer modificar, muito menos, negar e desconhecer.

Recurso conhecido e provido. (RE-115.062-9, Rel. Min. Célio Borja, DJ 31.03.89).

No mesmo sentido há, também, no Eg. Supremo Tribunal Federal, o RE-115.891-3, Rel. Min. Célio Borja, DJ 24.04.89.

Mais recentemente, na oportunidade do julgamento da ADIn 449/DF, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"A uma entidade bancária estatal aplica-se, seja ela empresa pública, sociedade de economia mista ou autarquia, na forma do disposto no art. 173 § 1º, da Constituição Vigente, o regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Sob o pálio da Constituição vigente, a afirmativa é indubitosa. Dir-se-á que a Constituição pretérita, no § 2º do art. 170, referia-se, apenas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Noutras palavras, sob o pálio da Constituição de 1967, na forma do § 2º do seu art. 170 'na exploração, pelo Estado, da atividade econômica', apenas 'as empresas públicas e as sociedades de economia mista' é que estariam submetidas às 'normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações'. A Constituição de 1988 é que fez o acréscimo no § 1º do art. 170 - 'e outras entidades'.

O argumento, na minha opinião, prova demais.

O que a Constituição quer - a CF/88 - e a Constituição pretérita queria, é que entidades estatais, que exercem atividade econômica, sejam equiparadas às empresas privadas, dado que não compete ao Estado, precipuamente, exercer atividades empresariais.

O que deve ser entendido é que uma autarquia que exerça atividade econômica não tem natureza de autarquia, mas de empresa pública, assim de direito privado. É que autarquia é de direito público, porque executa serviço público. As distinções assentam-se na natureza das coisas e não no rótulo.

Destarte, a Constituição de 1988, no § 1º do art. 173, ao acrescentar - 'e outras entidades - simplesmente tornou explícito o que estava implícito no § 2º do art. 170 da CF/67.' (grifo nosso)

Dessa forma, não há qualquer motivo para modificar a orientação jurisprudencial até agora adotada por esta Corte, e que se firmou no sentido de que a execução trabalhista promovida contra a APPA deve ser direta, a exemplo do que ocorre com as empresas privadas, e não mediante requisição de precatório.

Ante o exposto, restou íleso o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-437.427/98.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GALVÊAS
ADVOGADO : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 551/558, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal quanto à "complementação de aposentadoria - média trienal" e deu-lhe provimento para determinar que a complementação dos proventos de aposentadoria do reclamante seja calculada com observância da média trienal valorizada e do teto estabelecidos na Circular FUNCI nº 380/59. E não conheceu do apelo, no tocante à proporcionalidade da complementação de aposentadoria, nos termos do Enunciado 333/TST, eis que somente com o advento da FUNCI 436/63 é que o Banco do Brasil consagrou a proporcionalidade, e, que as circulares anteriores não continham a exigência de que os 30 anos de serviço, necessários à percepção do benefício de forma integral, fossem prestados exclusivamente ao reclamado.

Embargos de declaração do obreiro (fls. 560/566) e do demandado (fls. 570/577).

Impugnação aos embargos de declaração do Banco (fls. 585/587 e 600/603).

Embargos de declaração do reclamante rejeitados e do reclamado acolhidos parcialmente "para observar o entendimento pacífico desta Corte, que tem entendido que no cálculo do teto, limite à complementação de aposentadoria, incluem-se apenas as verbas do cargo efetivo imediatamente superior, excluídas as verbas AP e ADI e que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria" (fls. 607/609).

Novos embargos declaratórios do reclamado (fls. 611/615) rejeitados (fls. 620/621).

Inconformadas, ambas as partes interpõem embargos à SDI. O reclamante, às fls. 623/629, arguiu a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, visto que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não teria se pronunciado acerca do teto. Aduz ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal. Colaciona arestos. O reclamado, às fls. 630/635, suscita a nulidade do acórdão turmário por insuficiente prestação jurisdicional, em síntese, porque mesmo instada por meio de embargos declaratórios, a Turma não teria se manifestado sobre a compensação dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, nos termos do Enunciado 87 do TST, aplicável à espécie. No mérito, insiste na contrariedade ao Enunciado 87 do TST, posto que a permanecer a decisão embargada incorrer-se-á em *bis in idem*, já que o autor percebe uma aposentadoria pela PREVI e requer também, nesta reclamação, a complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Alega violação dos arts. 535 do CPC: 832 e 894 da CLT: 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal.

Impugnação aos embargos do obreiro (fls. 640/642) e do demandado (fls. 644/648).

I- EMBARGOS DO AUTOR

Quando à nulidade epigrafada, carece razão ao embargante.

Isto porque, a matéria suscitada nos embargos declaratórios opostos foi enfrentada pela Turma, restando asseverado que "a pretensão do reclamante de demonstrar a inexistência de teto para o cálculo da complementação de aposentadoria, transcrevendo trechos de peças dos autos, foge ao escopo do remédio recursal eleito. Cumprem aos embargos declaratórios sanar omissão contida no próprio acórdão embargado. Nesse passo, a alegação referente à inexistência de teto, não está contemplada pelo Egrégio Regional, ou sequer é reconhecida pelo banco demandado, que interpôs recurso de revista pretendendo a imposição dos limites. Por sua vez, esta Colenda Corte, como afirmado no acórdão embargado, tem jurisprudência pacífica a respeito do cálculo da complementação de aposentadoria pela média trienal, observado o teto, razão porque não há qualquer omissão no *decisum* embargado a esse respeito. Pretende o embargante o reexame de peças dos autos, impertinente nesta sede extraordinária (En. 126/TST), mormente por se tratar de embargos declaratórios, cuja finalidade, como já dito, é diversa" (fls. 607/608).

Com efeito, extrai-se do *decisum* que houve manifestação acerca do benefício postulado, o qual se acha limitado aos proventos do cargo imediatamente superior àquele em que se aposentou o obreiro, e neste "teto" não se incluem as verbas AP e ADI, conforme jurisprudência consagrada nesta Corte.

Destarte, a matéria foi examinada em sede de embargos declaratórios, ainda que contrariamente aos interesses do autor, e isto não configura insuficiente prestação jurisdicional, como alegado.

Ílesos, pois, os arts. 832 da CLT; 5º, XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

Nego seguimento aos embargos.

II- EMBARGOS DO RECLAMADO

Inicialmente, quanto à nulidade por incompleta prestação jurisdicional, os embargos não prosperam.

Aduz o demandado que a Turma, mesmo instada por meio de embargos declaratórios, não teria se pronunciado sobre a questão da compensação dos valores pagos pela PREVI a título de complementação de aposentadoria e "quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por ausência de aplicação de compensação prevista no Enunciado 87/TST, dado que o Egrégio Regional deixou de examinar e manifestar sobre esta questão relevante" (fls. 631).

Omissão não há. Isto porque a Turma, às fls. 608, declarou que não se tratava de pedido de complementação de aposentadoria, mas de diferenças salariais a título de complementação de aposentadoria, "reconhecido o direito do reclamante à integralidade da aposentadoria, prevista pela Portaria nº 966/47, excluída a possibilidade de proporcionalidade".

E, relativamente à aplicabilidade do Enunciado 87, consignou a Turma que "não houve '*bis in idem*' ou mesmo omissão do acórdão turmário, como se depreende de sua leitura. Nessa esteira, descabe falar em aplicação do Enunciado 87 do TST", pois, como dito, não se trata de pedido de complementação de aposentadoria ao Banco do Brasil, mas apenas de diferenças salariais (Regional - fls. 319).

Sendo assim, ílesos os arts. 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, visto que não há vício à macular a decisão embargada.

No que tange ao conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado 87/TST, melhor sorte não lhe assiste.

Dispõe o Enunciado 87 do TST:

"Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus, por norma regulamentar anterior".

Não foi contrariado o Enunciado 87/TST, isto porque o verbete coibe o percebimento triplice da complementação de proventos: os proventos da previdência oficial, a complementação da previdência privada e a nova complementação paga pela empresa.

E na hipótese vertente, não há pedido de nova complementação, mas tão-somente de diferenças salariais a título de complementação de aposentadoria.

Incólumes os arts. 894 da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, bem como imprestável o aresto colacionado porque a revista não foi conhecida, inexistindo tese de mérito a ser confrontada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-482.518/98.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADOS : MARIA ROSA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

O Eg. 15º Regional, pelo v. acórdão de fls. 156/161, negou provimento ao recurso da reclamante e, por outro lado, deu provimento parcial ao apelo ordinário da empresa, para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do respectivo adicional, uma vez que as horas propriamente ditas já haviam sido remuneradas, em virtude de o reclamante trabalhar por produção.

A revista interposta pela empresa não foi conhecida pela C. 4ª Turma deste Eg. TST no tocante ao adicional de horas extras, aos seguintes fundamentos, in verbis: A recorrente, no particular, não conseguiu demonstrar o dissenso jurisprudencial. Os arestos trazidos ao confronto, às fls. 165/166, são inservíveis para esse mister: o primeiro, porque não aponta a fonte oficial ou autorizada de publicação, conforme preconizado no Enunciado 337/TST; os demais, porque lhes falta a especificidade necessária para os efeitos do Enunciado 296/TST, na medida em que não abordam a mesma realidade fática e fundamentos do v. acórdão revisando. Com efeito, não enfocam a matéria à luz da Constituição Federal de 1988, tal como procedido pelo v. acórdão revisando.

Não se pode olvidar que a especificidade de arestos se caracteriza quando existe, concomitantemente, a igualdade de fatos e a desigualdade de teses na interpretação de um mesmo dispositivo de lei ou da Constituição da República. Sem o atendimento cumulativo desses requisitos, não se viabiliza o dissenso pretoriano para os efeitos da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conheço." (fls. 213)

Diante disso, a reclamada manifesta os presentes embargos à SDI às fls. 217/220, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Assevera que o apelo merecia ter sido conhecido quanto ao tema do adicional de horas extras, já que, no seu entender, os arestos transcritos divergiam do v. acórdão regional porque adotavam tese contrária, no sentido de que, se o empregado trabalha por produção, já tem a sua jornada extraordinária remunerada e não é devido sequer o respectivo adicional. Portanto, aponta mácula do art. 896, alínea "a", da CLT.

Em que pese o inconformismo da reclamada, o seu apelo não merece prosperar.

Consoante se verifica do trecho acima transcrito, restou claramente explicitado o fundamento pelo qual a C. Turma considerou inespecífica a jurisprudência transcrita no tocante ao tema do adicional de horas extras, ou seja, o fato de que os arestos não abordavam a matéria à luz da Constituição Federal/88, consoante havia sido examinada pelo Eg. TRT de origem.

Dessa forma, pelo fundamento de caracterização de divergência específica de teses, não há como conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, porque a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Apenas a título de ilustração, convém registrar que o entendimento esposado no v. acórdão regional harmoniza-se com a linha jurisprudencial reiteradamente adotada por este Eg. TST em casos análogos ao presente, no sentido de que o empregado que recebe salário variável por produção não se encontra excluído da jornada de trabalho prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, consoante se pode inferir dos seguintes julgados, um de cada Turma desta Eg. Corte: RR-524.612/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12/05/2000; RR-339.039/97, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 09/05/2000; RR-341.461/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano Castilho Pereira, DJ 24/03/2000; RR-583.242/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, DJ 04/02/00; e RR-227.245/95, 4ª Turma, Rel. Min. Galba Veloso, DJ 22/05/98.

Íleso o art. 896, alínea "a", da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-344.187/97.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA
EMBARGADOS : MANOEL GONÇALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 177/181, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos temas URP de fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1988. No mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à aplicação da URP de fevereiro de 1989 e, ainda, limitar a condenação, respeitando ao índice de abril e maio de 1988, apenas a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido monetariamente e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.



Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, a fls. 188/195. Aduz que a determinação de reflexo do reajuste sobre os salários dos meses de junho e julho de 1988 afronta a literalidade do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, da Constituição da República de 1988. Faz ainda referência a julgado do STF que diz ser divergente da decisão da Turma.

Sem razão.

Registre-se que as decisões mencionadas pela reclamada, em seus embargos, são oriundas do Excelso Pretório. Logo, a teor do disposto no art. 894, "b", da CLT não são hábeis à configuração de dissenso de teses.

No tocante ao cabimento dos embargos por violação constitucional, indica a reclamada afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República.

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, proclamou a impossibilidade de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No tocante ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, observa-se que, no exercício de sua função constitucional, como intérprete e guardião da Carta Política, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de direito adquirido dos servidores a 7/30 de 16,19%, previstos no Decreto-Lei nº 2.335/87, alterado em parte pelo Decreto-Lei nº 2.425/88. Precedentes: RE nº 146.749-5-DF, DJ 18.11.94; RE-198.976-9-DF, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 7.6.96, pág. 19.840; RE-201.506-7-Bahia, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.96, pág. 29.316; RE-197.933-0-Amazonas, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 19.4.96. Houve o egrégio Tribunal Superior do Trabalho rever sua posição e, após cancelados seus enunciados relativos à política salarial, inclusive o de nº 323, seguir idêntico posicionamento.

Nesse contexto, a Seção de Dissídios individuais deste Tribunal adotou orientação jurisprudencial nos seguintes termos: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decreto-Lei 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vintagras por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." Precedentes: E-RR 390.050/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 28.4.00; E-RR 340.056/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.4.99; E-RR 264.725/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.3.99; EDROAR 284.251/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.12.98; EDERR 401.15/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 5.2.99. Considerando, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a existência de direito adquirido ao reajuste salarial concedido, inexistente a indicada violação do texto constitucional.

Importa mencionar, outrossim, que demonstrado o acerto da decisão da turma desta Corte e que os embargos não reúnem condições hábeis ao seu prosseguimento, ante os termos do art. 894 da CLT, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, estando incólume o art. 5º, XXXV, da Constituição da República mencionado pela Reclamada à fl. 194. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", da CLT, 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-348.069/97.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO : JORGE LUIZ SEREMETA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPAÇO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 449/452, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema reintegração, sob o fundamento de que o acordo coletivo analisado não era de observância obrigatória em área excedente à da jurisdição do TRT prolator da decisão revisanda e, ainda, que a interpretação conferida, pelo Regional, à cláusula do acordo coletivo não importou em violação da literalidade dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611, § 1º, da CLT.

A reclamada, a fls. 456/458, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT. Insurge-se contra o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema integração. Repisa a ocorrência de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611, § 1º, da CLT e aduz que a decisão embargada, ao não conhecer do recurso de revista, afrontou o art. 896 da CLT.

Conforme asseverado na decisão embargada, o Regional emitiu pronunciamento acerca do disposto em cláusula constante de norma coletiva.

Neste contexto, não há como se ter por configurada lesão aos artigos mencionados.

A teor do disposto no art. 896, "c", da CLT a violação de lei federal ou da Constituição da República, apta a autorizar a admissibilidade do recurso de revista, está ligada à literalidade do preceito tido como inobservado. Assim, o juízo de mérito acerca da interpretação de cláusula de norma coletiva não ofende a literalidade dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611, § 1º, da CLT, visto que, nessa hipótese, o que se objetiva é tão-somente dar validade ao que foi acordado, evidenciando o reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho, na forma do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611, § 1º, da CLT. Logo, não há que se falar em afronta à literalidade do art. 896 da CLT, tampouco no dispositivo da Carta Magna e da CLT repisados nos embargos.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", da CLT, c/c o art. 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-353.484/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : ANA MARIA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. RENE ADORNO DA SILVA

DESPAÇO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tocante às horas extras além da sexta e da oitava diárias, por estar a decisão proferida pelo e. TRT da 4ª Região julgada aos aspectos fático-probatórios dos autos, cujo revolvimento se revela inviável por meio de recurso de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST (fls. 893/899).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 901/905), os quais foram rejeitados (fls. 908/909).

Novos declaratórios foram opostos (fls. 912/913), os quais foram acolhidos apenas para reduzir o valor da condenação (fls. 916/917).

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República. Alega que, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, a c. Turma não se manifestou sobre a admissibilidade do recurso de revista pela contrariedade com o Enunciado 238 do TST, e sequer sobre os arestos paradigmas colacionados no tocante às horas extras além da oitava diária. Pretende, ainda, afastar o óbice do Enunciado 126 do TST (fls. 919/923).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, restou cristalina a decisão proferida pela c. 5ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista do reclamado diante do óbice do Enunciado 126 do TST. No que concerne às horas extras além da sexta diária, entendeu estar a decisão do e. Regional fundamentada nas provas dos autos, as quais revelaram não estar o reclamante enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois não foi comprovado que as funções exercidas correspondessem àquelas próprias do cargo ocupado (fl. 895). Nesse contexto, foi expressamente afastada a relação entre o Enunciado 238 do TST e a circunstância fática delineada no v. acórdão do Regional, "pois a reclamante não ocupava o cargo de confiança" (fl. 895). Quanto às horas extras excedentes da oitava diária, a incidência do referido verbete impediu o exame da divergência jurisprudencial colacionada na revista, tendo em vista que o seu deferimento pelo e. Regional está alicerçado na prova testemunhal, diante da invalidade dos cartões de ponto. Incólumes, portanto, os preceitos constitucionais indicados como violados, já que a c. Turma se manifestou sobre todas as questões articuladas nos embargos declaratórios.

Também não logrou o reclamado configurar a violação do art. 896 da CLT.

Com efeito, conforme registrado pela c. Turma, o e. Regional concluiu não estarem comprovados nos autos os elementos fáticos necessários ao enquadramento do reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, de modo a afastá-lo da jornada dos bancários, já que não demonstrada a correspondência entre o cargo ocupado e as funções efetivamente exercidas. Em suas razões de revista, articulou a reclamada no sentido de que, mesmo que o reclamante não fosse gerente em sentido estrito, os poderes outorgados restaram comprovados, desafiando, portanto, nitidamente, o revolvimento das provas dos autos, ao pretender a configuração de quadro fático diverso daquele já delineado no juízo do Regional. Correta, portanto, a incidência do Enunciado 126 do TST.

Também no que se refere ao deferimento das horas extras além da oitava diária, estando a decisão proferida pelo e. Regional alicerçado na prova testemunhal, revela-se inviável afastar o óbice do Enunciado 126 do TST imposto pela Turma ao conhecimento do recurso de revista, a impedir, inclusive, o exame dos arestos paradigmas nele colacionados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-354.538/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : SUELI SILVA LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO : V.M. ASSESSORIA EM SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DESPAÇO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra acórdão da c. 5ª Turma desta Corte que conheceu do recurso da reclamada quanto ao tema da "reformatio in pejus - vulneração da coisa julgada", por afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão da Junta quanto à procedência da ação de consignação e excluir da condenação a reintegração deferida (fls. 290/299).

Sustentam o cabimento do recurso, apontando violação do artigo 896 da CLT, porque a revista da empresa não preenchia os pressupostos de admissibilidade. Argumentam que a Corte Regional em momento algum emitiu juízo acerca do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, posto que a matéria não foi veiculada pelo reclamado anteriormente, aplicando-se à hipótese dos autos a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado 297 do TST, tido por contrariado. Afirmando que o Regional deu razoável interpretação aos dispositivos legais até então invocados, atraiendo a incidência do óbice do Enunciado 221 do TST. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 300 e 301) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 13 e 307).

Em que pese a argumentação articulada pelos reclamantes, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como expressamente salientado pela decisão embargada, "a alegação de afronta à coisa julgada autoriza que esta Corte proceda à análise da sentença de origem, sem que tal procedimento importe em contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST. Isso porque a matéria em debate exige que se proceda ao confronto entre o que efetivamente decidido pela Junta e as razões dos recursos interpostos por ambas as partes, observando-se, desse modo, quais matérias não foram objeto de impugnação e, desse modo, transitaram em julgado".

A c. Turma, após analisar o conteúdo da sentença e as razões de recurso ordinário de ambas as partes, concluiu que o Regional, ao apreciar tais recursos, ultrapassou os limites do quanto ali alegado, ao proferir decisão no sentido de julgar improcedente a ação de consignação ajuizada pela reclamada e ao determinar a reintegração dos obreiros após a alta médica, visto que: 1 - A sentença julgou procedente a ação de consignação em pagamento, considerando válidas as rescisões contratuais em face da extinção da empresa. Contra tal posicionamento não se insurgiram os reclamantes; 2 - O pedido de reintegração constava da inicial, porém a Junta não a determinou, convertendo-se a obrigação de fazer - reintegrar - em obrigação de indenizar. Contra tal decisão apenas a reclamada insurgiu-se, afirmando ser indevida a indenização, não constando qualquer insurgência nas razões de recurso adesivo dos reclamantes, nem nas contra-razões ao recurso ordinário da reclamada" (fl. 298).

Acrescentou que, tendo a procedência da ação de consignação ajuizada pela empresa transitado em julgado e ante a inexistência de impugnação específica, não poderia ser rediscutida a questão da reintegração, mas apenas o cabimento ou não de indenização, razão pela qual o Regional, ao afirmar que não houve extinção do contrato de trabalho e ao julgar improcedente a ação de consignação (fl. 224) e, posteriormente, ao determinar a reintegração dos reclamantes (fls. 230/231), de fato afrontou o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, dispositivo que, em nível constitucional, torna intangível a coisa julgada" (fl. 298).

Trata-se, como se vê, de violação constitucional surgida na própria decisão recorrida, em face da qual não se mostrava imprescindível o questionamento do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado, questionamento a que alude o Enunciado 297 do TST, que, assim, não restou contrariado.

Esse é o entendimento atual, iterativo e notório da c. SDI desta Corte, cristalizado em sua orientação Jurisprudencial nº 119, vazada nos seguintes termos: **PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. EN. 297. INAPLICÁVEL.** Precedentes: E-RR 166026/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 5.6.98, Decisão unânime (TRT afasta prescrição e julga); E-RR 118295/94, Ac. 5345/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 12.12.97, Decisão unânime (erro "in procedendo" - nulidade do acórdão - impedimento do Juiz); E-RR 47876/92, Ac. 4850/97, Min. Moacir Tesch, DJ 31.10.97, Decisão unânime (art. 93, IX da CF/88); EDERR 177400/95, Ac.4411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 3.10.97, Decisão unânime (deserção - depósito válido); E-RR 186544/95, Ac. 2960/97, Min. Rider de Brito, DJ 1º.8.97, Decisão unânime (art. 38, CPC); E-RR 138536/94, Ac. 1638/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 16.5.97, Decisão unânime (*ERRO "IN PROCEDENDO"* - art. 184, § 1º, CPC. Tempestividade. Feriado não considerado pelo Regional); E-RR 30443/91, Ac. 3708/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 9.8.96, Decisão unânime (julgamento "extra petita"); E-RR 16871/90, Ac. 0396/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 12.4.96, Decisão por maioria (*ERRO "IN PROCEDENDO"* - Lei 6439/77 estende à LBA os privilégios do DL 779/69); E-RR 6132/90, Ac. 1834/95, Min. José Calixto, DJ 30.6.95, Decisão unânime (julgamento "extra petita").

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontram óbice no Enunciado 333 do TST, razão pela qual resta prejudicada a análise de divergência colacionada nas razões de embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-E-RR-360.932/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JAIR SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Banco-reclamado quanto ao tema "hora extra decorrente da não-concessão de intervalo para repouso e alimentação", mediante a aplicação dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, quanto ao exame da violação legal e da divergência jurisprudencial, respectivamente. Para tanto, asseverou que o e. Regional, afastando a afirmação do reclamante no sentido de não ter usufruído intervalo algum, entendeu ser biologicamente inadmissível alguém trabalhar por tão longo tempo sem descanso (7h às 20h30). Delimitou, então, em uma hora o tempo gozado pelo empregado como intervalo destinado para repouso e alimentação, considerando, ainda, improcedente a alegação da reclamada de que concedia 1h45. Concluiu, a e. Turma, que o entendimento consignado pelo Regional não ofende o art. 818 da CLT, pois fundamentado na máxima de experiência disposta no artigo 335 do CPC (fls. 364/367).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos com fundamento no artigo 894 da CLT. Afirma que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou vulneração do artigo 896 da CLT, porquanto o referido recurso merecia conhecimento pela violação do artigo 818 da CLT. Sustenta que o acórdão do Regional estabelece presunção quanto ao intervalo intrajornada, imputando ao reclamado a comprovação do elemento negativo do fato constitutivo do direito do autor. Colaciona aresto. Diz, ainda, que o reclamante desempenhava serviços externos e que a simples ausência de registros de horário não autoriza a inversão do ônus probatório, segundo a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 338 do TST (fls. 369/371).

Não obstante tempestivos (fls. 368/369), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 372 e verso) e satisfeita a garantia do juízo, os embargos não merecem processamento.

Conforme bem decidido pela e. Turma, a decisão proferida pelo e. Regional não ofende o art. 818 da CLT, pois, ao contrário do que afirma a reclamada, não está alicerçada na distribuição do ônus da prova, mas no raciocínio lógico indutivo formulado pelo juiz, em que diante da observação cultural daquilo que ordinariamente acontece, de um fato conhecido, chega-se à existência de outro desconhecido, relevante para produzir a consequência jurídica pretendida.

Nesse contexto, o preceito celetista em que alicerçado o recurso de revista da reclamada não é pertinente à hipótese dos autos, já que a decisão proferida pelo e. Regional está fundamentada no art. 136, inciso V, do Código Civil e no art. 335 do CPC, que prevê expressamente a presunção simples como meio de prova. Conforme entendimento do eminente jurista Vicente Greco Filho "a regra da experiência faz parte da formulação do juízo, do processo lógico de raciocínio do juiz, de modo que não é objeto de prova. Ela atua de forma idêntica às presunções legais: de um fato conhecido que sozinho não tem consequências jurídicas de interesse, chega-se a um fato desconhecido, relevante para o processo, sendo o seu efeito a dispensa do ônus da prova de quem a tem a seu favor" (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 7ª edição, pág. 191).

Nesse contexto, o não-conhecimento da revista pela e. Turma não resultou em violação, mas em aplicação dos ditames do artigo 896 da CLT.

Ademais, o entendimento consignado no Enunciado nº 338 do TST não guarda pertinência com a hipótese versada nos presentes autos, tendo em vista que em momento algum foi colocada em debate a apresentação ou não dos cartões de ponto.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-393.289/97.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ LIVI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão proferido pela e. 1ª Turma a fls. 182/189, complementado pelo de fls. 203/205, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "diferenças de repouso e feriados, pela integração de horas extras e de sobreaviso", por aplicação do Enunciado 296 do TST, em relação à divergência colacionada, bem como porque não demonstradas as apontadas violações dos artigos 515, parágrafo 1º, e 516 do CPC, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, visto que configurada a preclusão ante a omissão da sentença quanto a tal pedido.

Sustenta o embargante o cabimento do recurso, apontando violação do artigo 896 da CLT, em face da não-aplicação dos artigos 515, § 1º, e 516 do CPC. Diz que, não obstante a omissão da sentença, a matéria foi veiculada nas razões de recurso ordinário, merecendo ser aplicada pela instância superior, por força da ampla devolutividade prevista nos citados dispositivos legais. Diz que foram violados os incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Aponta divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 206 e 207) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 6, 132 e 213).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem processamento.

A e. Turma, após reproduzir os fatos e fundamentos registrados pelo acórdão do Regional, no sentido de que preclusa "a apreciação, em grau recursal, do direito ao pagamento das diferenças de repouso e feriados em tela, uma vez que tal pretensão não foi apreciada pelo julgador a quo e a parte não interpôs os pertinentes embargos declaratórios para sanar a omissão", e, caso apreciada a questão naquela Corte, haveria supressão de instância, ressaltando que a omissão da sentença no exame do pedido não pode ser suprida em recurso ordinário, concluiu por não conhecer da revista, por não configurada qualquer violação dos artigos 515, § 1º, e 516 do CPC.

Firmou a e. Turma o entendimento de que o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, contido no art. 515, § 1º, do CPC, não autoriza que o Tribunal examine pedidos sobre os quais restou omissa a r. sentença, pois neste caso o juízo a quo, não cumpriu com o dever jurisdicional, existindo no sistema processual instrumento próprio para escoimar da decisão as falhas porventura existentes, nos termos do art. 535 do CPC.

Ressaltou, outrossim, que o artigo 515, § 1º, do CPC, ao preceituar a devolução ao Tribunal das questões impugnadas, mesmo que não examinadas por inteiro pela sentença, não se refere ao pedido, mas a determinados aspectos controvertidos da causa, pelo que não há que se confundir os pedidos com as questões relativas a eles.

Nesse contexto em que decidida a questão, não se configura qualquer violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados. Realmente, como bem analisado, as questões devolvidas à apreciação do Tribunal, por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 515 do CPC, não se confundem com pedidos não examinados pela instância a quo e que por essa razão não podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal, sob pena de configurar supressão de instância, com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Incólume, portanto, o artigo 896 consolidado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-394.780/97.4 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ NONATO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante à incorporação da parcela participação nos lucros, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e deu-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela, deferir as diferenças salariais pleiteadas (fls. 361/364).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 366/368), os quais foram rejeitados (fls. 371/372).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 535 do CPC. Aduz, ainda, que a matéria objeto do recurso de revista do reclamante, concernente à violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, não foi examinada pelo e. Regional, cuja decisão está fundamentada no art. 9º da Constituição Federal e no Enunciado 271 do TST. No mérito, alega que a matéria está acobertada sob o manto da coisa julgada, pois a verba denominada participação salarial foi instituída por meio de acordo judicial realizado e homologado perante a 2ª JCI de Aracaju, com a finalidade de indenizar os empregados por vantagens extintas à época (fls. 374/384).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumenta a reclamada que, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou a e. Turma acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, concernente ao fato de que a incorporação da parcela em questão deu-se por meio de acordo judicial realizado e homologado perante a 2ª JCI de Aracaju, com a finalidade de indenizar os empregados pela extinção de determinadas vantagens, visto que a matéria está coberta pelo manto da coisa julgada. Ocorre que, ao contrário do que alega, a discussão objeto dos embargos declaratórios configura-se inovatória por não articulada nas contra-razões opostas ao recurso de revista interposto pelo reclamante. A e. Turma, portanto, manifestou-se sobre todas as questões a ela submetidas pelas partes, outorgando a completa prestação jurisdicional. Incólumes os preceitos indicados como violados.

Quanto à ausência de prequestionamento pelo e. Regional acerca do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em que fundamentado o conhecimento do recurso de revista, o recurso de embargos se apresenta desfundamentado, pois não há indicação de violação de qualquer preceito legal pertinente à pretendida invocação do Enunciado 297 do TST.

Conforme anteriormente explicitado, a matéria ora articulada no recurso de embargos concernente à ofensa à coisa julgada, diante da existência de acordo judicial sobre a parcela participação nos lucros, não foi examinada pela Turma porque não foi devidamente articulada nas contra-razões opostas pela reclamada, motivo pelo qual atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-406.693/97.0 - 2ª Região

EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CELSO AUGUSTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MURIEL NINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Para tanto, asseverou ser do reclamado o ônus de provar o abandono de emprego, quando alegado em contestação, por se tratar de fato impeditivo ao direito postulado (fl. 191).

Inconformado, insurge-se o reclamado, apontando como violado o artigo 333 do CPC. Traz aresto a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Não negada a prestação de serviços, e argüido pelo empregador o abandono de emprego, seu é o ônus de evidenciar a causa extintiva do contrato de trabalho, ante a presunção de continuidade da relação de emprego, fonte de subsistência do empregado e de sua família, ex vi do que reza o art. 818 da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 419.997/98.4 - 11ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADORES : DRS. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO E SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO : ALUIZIO BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo Estado-reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 64/65), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com o despacho truncatário da revista e a respectiva certidão de publicação. Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 67/75). Alega que vedar a possibilidade de exame de questão de ordem pública, envolvendo ente de federação, constitui afronta ao art. 5º, incisos II e LV, da CF, além do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Argumenta, ainda, que deveria o julgador ter, ao menos, convertido o julgamento em diligência, até porque trata-se de discussão sobre a competência desta Justiça Especializada, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo julgador. Por fim, cita decisórios a respeito.

Apresentada contraminuta a fls. 45/47, a d. Procuradoria-Geral manifestou-se pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 79/81). Os embargos são tempestivos (fls. 66/67) e estão subscritos por procurador do Estado (fls. 67 e 75), entretanto, não merecem prosseguir. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 3.10.97, antes, portanto, da Lei nº 9.756/98, que alterou o disposto no art. 897 da CLT, para inserir a obrigatoriedade de o instrumento conter referidas peças. No entanto, elas já se faziam necessárias à formação do instrumento, porque imprescindíveis à compreensão da controvérsia, de acordo com o Enunciado nº 272 do TST e item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 6/96.

Além disso, a cópia do Diário Oficial de fl. 32, referente à publicação do despacho truncatário da revista não supre a ausência, visto que não contém os fundamentos da decisão agravada e também pouco permite determinar, com segurança, a data em que ocorreu a respectiva intimação.

Cumpra consignar, ainda, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST e IN 6/96, XI).

Em relação ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item IX, alínea "a", a instrução com cópia da decisão agravada e da certidão de respectiva intimação, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque não apresentadas referidas peças, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Min. Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.



No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Os embargos tampouco se credenciam ao prosseguimento, por divergência jurisprudencial.

Isso porque os arestos de fls. 69/70 são provenientes do STJ, e o de fls. 71/72, do STF, e, portanto, deixam de observar o disposto na alínea "b", do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 419.998/98.8 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
EMBARGADA : RISULEIDE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo Estado reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 56/57), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com o despacho trancatório da revista e a respectiva certidão de publicação.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 59/67). Alega que vedar a possibilidade de exame de questão de ordem pública, envolvendo ente de federação, constitui afronta ao art. 5º, incisos II e LV, da CF, além do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Argumenta, ainda, que deveria o julgador ter, ao menos, convertido o julgamento em diligência, até porque trata-se de discussão sobre a competência desta Justiça Especializada, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo julgador. Por fim, cita decisórios a respeito.

A d. Procuradoria-Geral manifestou-se pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 71/73).

Os embargos são tempestivos (fls. 58/59) e estão subscritos por procurador do Estado (fls. 59 e 67), entretanto, não merecem prosseguir.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 2.10.97, antes, portanto, da Lei nº 9.756/98, que alterou o disposto no art. 897 da CLT, para inserir a obrigatoriedade de o instrumento conter referidas peças. Entretanto, estas já se faziam necessárias à formação do instrumento, porque imprescindíveis à compreensão da controvérsia, de acordo com o Enunciado nº 272 do TST e item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 6/96.

Além disso, a cópia do Diário Oficial de fl. 42, referente à publicação do despacho trancatório da revista, não supre a ausência, visto que não contém os fundamentos da decisão agravada e tampouco permite determinar, com segurança, a data em que ocorreu a respectiva intimação.

Cumpra consignar, ainda, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST e IN 6/96, XI).

Em relação ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item IX, alínea "a", a instrução com cópia da decisão agravada e da certidão de respectiva intimação, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque não apresentadas referidas peças, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Min. Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Os embargos tampouco se credenciam ao prosseguimento, por divergência jurisprudencial.

Isso porque os arestos de fls. 62/63 são provenientes do STJ, e o de fls. 64/65, do STF, e, portanto, deixam de observar o disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 419.999/98.1 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORES : DRS. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO E SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO : NORA NEI DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo Estado reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 63/64), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com o despacho trancatório da revista e a respectiva certidão de publicação.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 66/74). Alega que vedar a possibilidade de exame de questão de ordem pública, envolvendo ente de federação, constitui afronta ao art. 5º, incisos II e LV, da CF, além do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Argumenta, ainda, que deveria o julgador ter, ao menos, convertido o julgamento em diligência, até porque trata-se de discussão sobre a competência desta Justiça Especializada, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo julgador. Por fim, cita decisórios a respeito.

A d. Procuradoria-Geral manifestou-se pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 78/80).

Os embargos são tempestivos (fls. 65/66) e estão subscritos por procurador do Estado (fls. 66 e 84), entretanto, não merecem prosseguir.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 2.10.97, antes, portanto, da Lei nº 9.756/98, que alterou o disposto no art. 897 da CLT, para inserir a obrigatoriedade de o instrumento conter referidas peças. No entanto, estas já se faziam necessárias à formação do instrumento, porque imprescindíveis à compreensão da controvérsia, de acordo com o Enunciado nº 272 do TST e item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 6/96.

Além disso, a cópia do Diário Oficial de fl. 49, referente à publicação do despacho trancatório da revista, não supre a ausência, visto que não contém os fundamentos da decisão agravada e tampouco permite determinar, com segurança, a data em que ocorreu a respectiva intimação.

Cumpra consignar, ainda, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST e IN 6/96, XI).

Quanto ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item IX, alínea "a", a instrução com cópia da decisão agravada e da certidão de respectiva intimação, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque não apresentadas referidas peças, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Os embargos tampouco se credenciam ao prosseguimento, por divergência jurisprudencial.

Isso porque os arestos de fls. 69/70 são provenientes do STJ, e o de fls. 71/72, do STF, e, portanto, deixam de observar o disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-538.809/99.9 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ GUILHERME GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 113/114 e 120/122), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, apontando violação dos arts. 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25/1/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o reclamado deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos dispositivos legais e institucionais indicados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-538.812/99.8 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : NATAL PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 83/84 e 90/92), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, apontando violação dos arts. 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25/1/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.



Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o reclamado deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-541.629/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO ALDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 54/55), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Sustenta a reclamada que o reclamante não arguiu a ausência da peça ou suscitou a hipótese de intempestividade, restando preclusa a discussão a respeito, pelo que o r. despacho agravado ofendeu os princípios do contraditório e da máxima *pas de nullité sans grief*. Indica ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, e 795 da CLT e argumenta com o entendimento consignado na orientação jurisprudencial nº 90/TST.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5.2.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Também não se revela pertinente a invocação do artigo 795 da CLT. Não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas, sim, a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento, sendo que pelo mesmo fundamento afasta-se a aplicação do princípio contido na máxima *pas de nullité sans grief*.

Não tem qualquer pertinência, igualmente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Não há como se concluir, portanto, pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, particularmente do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, em que bem alicerçada a decisão proferida pela Turma.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-567.508/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GESTETNER DO BRASIL S.A. - SIS-
TEMAS REPROGRÁFICOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
EMBARGADOS : VITOR LELES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte, a fls. 45/46, complementado a fls. 54/56, que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a contestação e a procuração outorgada ao advogado dos agravados.

Em suas razões de fls. 64/68, alega que referidas peças são absolutamente desnecessárias ao deslinde da questão, que trata da deserção da revista, decorrente da ausência de preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal (GR). Cita uma série de julgados para confronto e aponta violação do art. 895, c/c o art. 899, §1º, da CLT, e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 245 do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 57/58 e 64) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 12). Embora a reclamada tenha, em parte, razão, os embargos não merecem prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao não conhecer do agravo de instrumento, fundamentou-se na ausência de traslado da contestação.

Entretanto, como bem salientado nas razões de embargos, essa peça não é pertinente à discussão dos autos, referente à deserção do recurso de revista.

A atual redação do art. 897, § 5º, da CLT, por força da Lei 9.756/98, não deixa dúvida que o legislador procurou disciplinar o agravo de instrumento, tanto na instância ordinária, quanto na extraordinária.

Logo, compete ao aplicador da norma atentar para a realidade do processo, de forma a examinar a insurgência do agravante no contexto e na fase processual em que se insere a decisão agravada.

Inaceitável que se proceda a uma interpretação literal da norma em exame, desatento ao princípio da utilidade dos atos processuais, para exigir, como pressuposto de conhecimento do agravo, peças que não guardam a mínima pertinência com a decisão agravada.

No caso em exame, à toda a evidência, despiciendo de qualquer valor ou pertinência a exigência de traslado da contestação, porque sabido que a discussão cinge-se à deserção do recurso de revista, porque não preenchida a guia de recolhimento do depósito recursal.

Os embargos, contudo, não merecem prosseguir, porque ausente outra peça, esta sim de traslado sempre obrigatório, ou seja, a procuração outorgada ao advogado dos agravados.

Cumpra consignar, ainda, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 897, §5º, inciso I, da CLT, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.762/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : SIRLIO INÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão proferido pela e. 1ª Turma desta Corte (fls. 83/85), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, pois não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido no recurso ordinário, peça essencial para se aferir a tempestividade da revista, obrigatória, portanto, ao teor do art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98.

Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 5º, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política de 1988. No mérito, argumenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não está relacionada no art. 897, § 5º, da CLT ou na Instrução Normativa nº 6/TST, portanto, não poderia constituir óbice ao processamento do agravo, frente ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, indicados como violados, e argumenta com a aplicação do art. 154 do CPC.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28.5.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Assim sendo, não há que se falar em qualquer ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal/88. Os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e do contraditório, têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional em que alicerçada a decisão proferida pela e. 1ª Turma.

Também não se revela pertinente a invocação do artigo 154 da CLT. Não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas, sim, a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-579.182/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS E CARLOS ODORICO VIEI-
RA MARTINS
EMBARGADO : GERALDO PIO SIQUEIRA DE VAS-
CONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 57/58, complementado a fls. 72/73, por força dos embargos declaratórios de fls. 60/66, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por falta da cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, e de autenticação da cópia do despacho agravado de fl. 44, em desatendimento ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT (fls. 75/84). Alega que o art. 897, §5º, da CLT não arrola como obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, do que se conclui que restam violados os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 22, I, e 49, XI, da CF. Aduz que a autenticação em uma das faces da folha autentica todo o documento. Por derradeiro, aponta violação dos arts. 830 e 897, §5º, inciso I, da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 74/75) e estão subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 53). Entretanto, não merecem prosseguir.

Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, os embargos não merecem processamento, por ausência de autenticação do despacho trançatório do recurso de revista.

Diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 44 refere-se textualmente à publicação do despacho agravado, constante no anverso da mesma folha, que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 217 dos autos principais), antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvidas não há no sentido de que a autenticação da certidão de publicação alcança o respectivo despacho.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97. Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96. Relator Ministro José Luiz Vasconcellos. DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96. Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96. Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96. Relator Ministro Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da dought maior, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 44 e 44-verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais e constitucionais tampouco autorizam o prosseguimento do recurso.

Quanto aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contêm, respectivamente, o princípio da inafectabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de traslado e autenticação de peças, que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância esta, à toda a evidência, denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.



Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST, no tema.

Se não bastasse, o prosseguimento do recurso encontra óbice também na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16.3.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Cumpra consignar, ainda, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Registre-se, por fim, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamante com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólumes, portanto, os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, e 830 da CLT.

Tampoco o recurso merece prosseguimento, por violação dos arts. 22, I, e 49 XI, da CF, que se referem à competência legislativa, aspecto não ventilado no v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice previsto no Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-516.866/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ AUGUSTO DA SILVA CANÊDO E OUTRO
ADVOGADA : DRª. NICOLE SYLVIA LOOMAN
EMBARGADO : JOSÉ GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ DE SOUSA

DESPACHO

Inconformados, os reclamados interpõem Recurso de Embargos, a fls. 76/80, contra a decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal (fls. 60/61 e 67/68), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que, em se tratando de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, não houve o prequestionamento da matéria constitucional invocada (Enunciado nºs 266 e 297 do TST).

Em suas razões, insistem os embargantes que sobre a matéria constitucional o Regional adotara entendimento e invocam a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI em abono a sua tese Sustentam, assim, violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ocorre que, os Embargos não reúnem condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, vazado nos seguintes termos:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353/TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de agosto de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-540.880/99.9 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO : FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 45-6, complementado a fls. 57-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a incidência do Enunciado nº 218 desta Corte.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Recurso de Embargos, com base no artigo 894 consolidado. Alega nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que este deixou de se pronunciar acerca da afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Assim, aduz violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT (fls. 64-7).

Razão não assiste à ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Da análise das razões de Embargos, verifica-se que o inconformismo da ora Embargante refere-se ao fato de entender desnecessário o depósito recursal em agravo de petição, quando já havia penhora para garantia do Juízo.

Logo, observa-se que não versam os presentes Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento respectivo, tornando-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.968/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADA : PEDRO MIGUEL ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, complementado às fls. 66/69, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada sob o fundamento de que ausentes dos autos: 1) a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça necessária à aferição da tempestividade do Recurso de Revista; 2) a procuração da Agravada.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 71/74.

Quanto ao tema *ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido*, sustenta que:

a) *de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide;*

b) *só haveria de se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;*

c) *a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido só teria ocorrido após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ-03.09.99), que não se aplica ao caso concreto, vez que o Agravo de Instrumento foi interposto anteriormente à vigência de referida IN;*

d) *não teria havido manifestação quer da parte contrária quer do Regional;*

e) *o não conhecimento do apelo implicaria negativa de prestação jurisdicional e contrariedade aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.*

Traz aresto e indica ofensa aos arts. 795 da CLT e 5º, II, LIV, LV, XXXV, XXXIX, da CF/88.

Improspéravel.

De início, ressalte-se que a parte não impugna o acórdão da egrégia Turma quanto ao aspecto de que o Agravo de Instrumento não merece conhecimento porque *ausente dos autos a procuração da Agravante*. De todo modo, e a fim de que não subsistam quaisquer dúvidas, cabíveis os seguintes esclarecimentos, quanto à *ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido*.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 02.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, verbis: Sob pena de não conhecimento, *as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)*, (grifamos)

Dessa forma, tem-se que, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da Revista; isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o Agravo.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ressalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da Revista -, somente se aplica aos Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

De outro lado, assevere-se que, nos termos da fundamentação supra, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, porquanto esta não cria a regra, apenas uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Quanto à alegação de que não teria havido manifestação quer da parte contrária quer do Regional, observa-se que, sendo a aferição dos pressupostos extrínsecos dever da Corte *ad quem*, e não facultada, tal verificação dá-se de ofício, independentemente de manifestação da parte contrária ou do TRT de origem.

Não implica negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por razões técnico-formais, porquanto o direito do agravante ao pronunciamento de mérito acerca da pretensão veiculada no apelo não é absoluto, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, ônus esse do qual deve desincumbir-se a parte, sob pena de não conhecimento do AI.

Afinal, a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Diante do exposto, não se vislumbra a apontada violação dos arts. 795 da CLT e 5º, II, LIV, LV, XXXV, XXXIX, da CF/88; tampouco dissenso de teses.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.603/99.3 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. NÍCIA GONÇALVES BELLO DE FARIA
EMBARGADO : MARCELINO VIANA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 198/199, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto aos temas "reversão ao cargo anteriormente ocupado - diferenças salariais" e "honorários advocatícios", com supedâneo nos Enunciados nºs 297 e 219 do TST, respectivamente. Assinalou o acórdão recorrido que, na espécie, o recurso de revista não logrou demonstrar os requisitos do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 205/208, amparada no art. 894, "b", da CLT, perseguindo o provimento do Agravo, ao fundamento de que o seu Recurso de Revista merecia prosseguir eis que demonstradas as violações legais e constitucionais, bem como a divergência de julgados.

Não obstante as razões expandidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos dos referidos recursos.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis na espécie, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-312.232/96.3 - TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : ANA MARIA DA COSTA SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista da União para limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho (fls. 133-8 e 244-5).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, alegando que extensão dos reflexos aos meses de junho e julho de 1988 infringe o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 249-56).

Não prospera o inconformismo da Agravante.

A v. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisdicional nº 79 da colenda SDI. Precedentes: E-RR-340.056/97, Min. Vantuil Abdala, DJU de 16/4/99; E-RR-264.725/96, Min. J. L. Vasconcellos, DJU de 12/3/99; e ED-E-RR-40.115/91, Min. Cnéa Moreira, DJU de 5/2/99.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso.

Intime-se a União na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-599.002/99.0 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : ISABEL NOSETTI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIQUEIROS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 123-4, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para aferir-se a tempestividade da interposição do Recurso de Revista, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Opostos Embargos Declaratórios a fls. 126-30, os quais foram acolhidos para serem prestados esclarecimentos.

Inconformada, interpõe a Reclamada Recurso de Embargos a fls. 139-43, com fundamento no artigo 894, b, da CLT, alegando violação do disposto nos arts. 795 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI. Sustenta que o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 desta Corte não determinam a juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Aduz, ainda, que a parte agravada sequer arguiu expressamente a ausência de tais peças ou, tampouco, suscitou a hipótese de intempestividade, restando preclusa a discussão sobre tais matérias.

Inicialmente, ressalte-se que, conforme já explicitado pela Turma no acórdão dos Embargos Declaratórios, o artigo 795 consolidado trata de nulidades processuais, o que não pode ser confundido com a análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

É de se notar que a ausência da mencionada peça impossibilita o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos da nova legislação. Saliente-se que o Agravo de Instrumento em questão fora interposto em data bem posterior à entrada em vigor da norma legal que estabeleceu nova sistemática ao Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei 9.756/98, ficou estabelecido que, **verbis**: 5º - Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...).

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta colenda Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissivo, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista (...).

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, o traslado da peça em questão é indispensável, de modo a possibilitar a análise imediata da Revista, não podendo o Recorrente se escusar do cumprimento da referida lei, mormente quando o apelo foi apresentado após a edição do novo disciplinamento jurídico.

Ademais, ressalte-se que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso - no caso, a regularidade de traslado - é feita de ofício, sendo irrelevante a ausência de manifestação da parte contrária.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta se refere aos Agravos cuja interposição deu-se antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa nº 6/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Pelo exposto, não havendo que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.792/99.3 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : LÚCIA DE FÁTIMA BEZERRA SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 127-9, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Opostos Embargos Declaratórios a fls. 136-8, os quais foram rejeitados por ausência dos pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

Inconformado, interpõe o Demandado Recurso de Embargos a fls. 140-2, com fundamento no art. 894 da CLT, apontando violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte. Sustenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é prevista em lei como peça obrigatória para a formação do Agravo. Alega, ainda, que a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista e a contraminuta do agravado bastam para atestar a tempestividade do apelo.

É de se notar que a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos da nova legislação. Saliente-se que o Agravo de Instrumento em questão foi interposto em data bem posterior à entrada em vigor da norma legal que estabeleceu nova sistemática ao Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho.

De acordo com o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido que, **verbis**: 5º - Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...).

Nesse sentido, inclusive, encontra-se a disposição desta egrégia Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissivo, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista (...).

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a legislação, o traslado das referidas peças é indispensável, de modo a possibilitar a análise imediata da Revista, não podendo o Reclamado se escusar do cumprimento da referida lei, mormente quando o apelo foi apresentado após a edição do novo disciplinamento jurídico.

Por outro lado, a alegação de que a tempestividade do Recurso de Revista encontra-se devidamente constatada no despacho denegatório de seu seguimento não socorre o Embargante. Embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido expressamente elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista, cujo exame é obrigatório pela instância **ad quem**, ainda que o Juízo primeiro de admissibilidade da Revista tenha considerado o apelo tempestivo.

Ademais, ressalte-se que a análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso - no caso, a regularidade de traslado - é feita de ofício, sendo irrelevante a ausência de manifestação da parte contrária.

Pelo exposto, não havendo que se falar em violação dos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-608.492/99.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
EMBARGADO : FÁBIO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA RIIHMANN

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo que o recurso de revista não merece prosperar, ante ao óbice do Enunciado 289 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravo ou da Revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-615.344/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : LIANE BRABO NURCHIS
ADVOGADO : DR. REGINALDO A. F. VASCONCELOS

DESPACHO

A colenda 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 133-5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ante a ausência de traslado de peça essencial para a formação do recurso interposto, exigida pela Lei nº 9.756/98, qual seja, a certidão de intimação do acórdão regional, que possibilita a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos para a SDI (fls. 137-40), suscitando a violação pelo julgador do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e aduzindo que inexistente no rol das peças do artigo 897 da CLT a obrigatoriedade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Sustenta, ainda, que existem outros meios para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista, como o despacho de admissibilidade do recurso e a contraminuta da Agravada, bem como a etiqueta computadorizada aposta na petição de rosto do Recurso de Revista atestando que o recurso foi interposto no prazo.

O **caput** do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma, caso proveja o Agravo, tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação da v. decisão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo **ad quem**, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional.

Revela-se, então, obrigatório o traslado de peça que viabilize a aferição da tempestividade, sendo certo que a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento da decisão regional, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é a única hábil à comprovação do exigido, revelando-se peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o **caput**.

Assim, diferentemente do alegado pelo Reclamado, a v. decisão embargada, ao contrário de atentar contra as disposições legais indicadas, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento. E, por ser questão processual, relativa aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária a provocação da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva posta na petição de rosto do Recurso de Revista alegada pelo Embargante, cabe deixar consignado que a colenda SDI, em reiteradas decisões, vem posicionando-se no sentido de que o carimbo do Tribunal Regional em que se atesta prazo não serve para a aferição da tempestividade do recurso, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não podendo, assim, substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável daquele a quem cabe apreciá-lo.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-474.122/98.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAVID MENDA MAGRISSO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS : DR. EUCLIDES JR. CASTELO BRANCO DE SOUZA E OUTROS



DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 427/428, não conheceu do recurso de revista em relação à complementação de aposentadoria - média trienal. Asseverou que, no que tange à inclusão das parcelas do cargo em comissão para piso e teto, a decisão do TRT é consonante com a jurisprudência pacífica do TST e, para fins de média trienal, não houve emissão de tese específica pelo Regional.

Em seus embargos de fls. 437/440, o reclamante aduz que a decisão da Turma é nula por negar-lhe a prestação jurisdicional. Alega que o TRT, ao examinar a questão relativa ao teto dos proventos, acabou por emitir julgamento em relação à média. Insiste que houve expresso pronunciamento do TRT a esse respeito, não subsistindo o fundamento adotado pela Turma. Aponta ofensa aos arts. 535 do CPC; 832 e 896 da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Não merecem prosseguimento, todavia, os embargos.

Não ocorreu a nulidade da decisão da Turma. Isso porque, no v. acórdão de fls. 427/428, houve expressa fundamentação a respeito do não-conhecimento da revista no pertinente à complementação de aposentadoria - média trienal - parcelas em comissão. Ademais, verifica-se que a decisão de fls. 434/435 respondeu aos declaratórios do reclamante, que apontavam que o TRT emitiu juízo quando do exame do teto e piso. Nessa ocasião, destacou a Turma que efetivamente inexistiu tese explícita ou debate claro da matéria. Portanto, a jurisdição foi entregue satisfatoriamente, ainda que contrária ao interesse do reclamante. Ihesos os arts. 535 do CPC; 832 da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Registre-se, outrossim, que, diante dos aspectos fáticos delineados pela Turma, não há como aferir ofensa ao art. 896 da CLT, ao argumento de que houve incorreto exame da decisão proferida pelo TRT.

Com fulcro no art. 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Determino à Secretaria que RENUMERE o feito a partir da fl. 429, ante a duplicidade de fls. 428.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-515.056/98.6 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SIDNEY LUÍS SAUT

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante para o melhor exame do recurso de revista (fls. 158/159).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 161/163), os quais foram rejeitados (fls. 166/167).

Inconformado, interpôs o reclamado recurso de embargos. Alega que o agravo de instrumento interposto pelo reclamante não merecia alcançar admissibilidade por não terem sido devidamente autenticados os documentos trasladados às fls. 19/97. Indica violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 525, incisos I e II, do CPC, contrariedade ao Enunciado 272/TST.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a c. Turma não se manifestou expressamente sobre a ausência de autenticação dos documentos indicados pelo reclamado no recurso de embargos. Instada por meio de embargos declaratórios, respondeu apenas que "...quanto à admissibilidade do apelo, não houve omissão do acórdão, relevando ressaltar que o embargante nada arguiu nesse sentido em contramínuta" (fl. 166).

Nesse contexto, carece do necessário questionamento, nos termos do Enunciado 297/TST, toda a matéria objeto do recurso de embargos do reclamado, o que impede o exame da violação dos preceitos indicados como violados, bem como atrai a inespecificidade do aresto de fls. 171/172, pois trata de questão não examinada pelo juízo a quo.

Com estes fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 543.382/99.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSBRASIL S.A.- LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO-PA
PROCURADORAS : DRAS. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA E MARCIA RAPHANELLI DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da c. 4ª Turma desta Corte (fls.113/114, complementado a fls. 128/132), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7.1.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo a quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)
Cumpra consignar, ainda, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Registre-se, por fim, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intertemporidade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólume, portanto, o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-573.760/99.5 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE SOUSA LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da c. 1ª Turma desta Corte (fls. 81/83, complementado às fls. 91/92), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.3.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo a quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Não há, portanto, como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que os princípios da reserva legal, do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal efetivam-se no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, particularmente, do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, em que alicerçada a decisão da Turma.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AG- RR-467.101/98.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA- APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO : HEBER LUIZ LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

O despacho de fls. 612/613 negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, em síntese, o referido apelo não reunia condições necessárias para sua admissão, aplicando à espécie o disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

Naquele despacho, a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional foi afastada, porquanto intacto o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

O Relator entendeu, ainda, incidente a Orientação do Enunciado 296 do TST, quanto ao tema relativo ao desvio de função, bem como aplicou o óbice da alínea "b", do art. 896 da CLT à matéria referente às diferenças resultantes da implantação do PUCS.

De igual maneira julgou aplicável a orientação do Enunciado 333 do TST às questões relacionadas com a forma de execução e reenquadramento.

Por fim, concluiu pela incidência do Enunciado 297 do TST, quanto aos temas diferença do adicional por tempo de serviço e descontos previdenciários e fiscais.

O Agravo Regimental interposto (fls.619/624) não foi provido, uma vez que não infirmados os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo. (fls. 628/630).

Persistindo no seu inconformismo, a Reclamada interpôs Embargos à SDI, pelas razões de fls.633/641, sustentando que incorreta a aplicação dos Enunciados acima mencionados, violando, em consequência, o art. 896 da CLT. Alega que a turma adotou tese a respeito dos temas devolvidos no Recurso de Revista, razão pela qual os seus Embargos viabilizam-se por ofensa ao art. 896 da CLT.

Entretanto, improsperável o recurso, porquanto encontra óbice no Enunciado 353, desta Corte, segundo o qual: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", o que não é o caso dos autos, hipótese em que pretende a Embargante o reexame do mérito da controvérsia que lhe foi desfavorável.

Incólumes, assim, o disposto nos artigos 5º, XXXV, 100, 173, § 1º da CF/88 e 6º da Lei nº 9.469/97.

Com esses fundamentos, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST - E-AIRR-521.822/1998.3 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADOS : ANA MARIA DO ROSÁRIO SIQUEIRA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 92/94, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por inexistente, pois a petição de agravo de instrumento não traz assinatura, sendo a chancela dos personagens envolvidos requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado.

Iresignado, o demandado apresenta agravo regimental às fls. 96/99, alegando que o não-conhecimento do agravo importou em cerceamento de defesa, de conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, em que a todos os litigantes no Judiciário se garante o contraditório e a ampla defesa.

O apelo não foi impugnado, conforme certidão de fls. 102.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 104/105, no sentido da denegação do seguimento do apelo, e no caso de conhecidos, pelo desprovimento.

De início, cabível mencionar que o inconformismo do reclamado intitulado de agravo regimental não é o previsto para a hipótese em tela, em que houve decisão do Colegiado - 4ª Turma. A ressalva prevista na parte final da alínea "h", do art. 338 do RITST, exclui a possibilidade de agravo regimental, visto que existe recurso próprio previsto na legislação e no Regimento (arts. 894 da CLT e 342 do RITST).

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, o presente apelo é recebido como embargos.

Razão não assiste ao embargante.

São assegurados constitucionalmente às partes litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios inerentes. No entanto, tais garantias não liberam a parte de se adequar à legislação infraconstitucional, especificamente em se tratando de interposição de recursos. Portanto, o não-conhecimento de agravo apócrifo não afrontou o disposto no art. 5º, inciso LV, do Texto Constitucional, uma vez que o ato processual não se formalizou pela ausência de assinatura.

Diante do exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-568.485/1999.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CHAGAS NEIRÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 98/100, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento, entendendo que inexistiu afronta direta ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, como exigida pelo art. 896, § 4º da CLT (Enunciado 266/TST).



Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 102/110, alegando que a incidência de juros moratórios em razão de procedimento inerente à forma de pagamento prevista constitucionalmente, ofende o art. 100, § 1º, da Carta Magna. Sustenta, ainda, que a denegação do recurso de revista pela Presidência do TRT-8ª Região malferiu o princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de ter negado prestação jurisdicional, invocando os incisos LV e XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado nº 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Diante do exposto, e inexistindo as alegadas vulnerações constitucionais, indefiro os embargos, com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-602.176/99.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADOS : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.,

MANOEL BENEDITO CORDOVIL
MONTEIRO E OUTROS
DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 50/52, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional e quanto à questão meritória, afirmando que a vulneração aos arts. 5º, II e LIV, e 93, IX, da Carta Magna, por via oblíqua, não enseja o processamento da revista, ante o contido no Enunciado 266/TST.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso de embargos, às fls. 54/57 (fax) e 62/69, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, em face de a Eg. Turma do Regional não ter apreciado a matéria invocada nos embargos declaratórios, havendo violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Aduz, ainda, que se já havia sido proferido veredito de mérito na ação, há ofensa ao disposto no art. 267, § 3º, do CPC e vulneração do mandamento insculpido na Constituição Federal, não de forma oblíqua, pois o atingimento direto é evidente, indiscutível e claro. Por fim, a embargante defende o provimento do agravo, porque seu recurso de revista estaria devidamente fundamentado em violações legal e constitucional.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovemento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado nº 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-607.941/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PENNA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
EMBARGADO : GERALDO PAULINO DIAS
ADVOGADO : DR. ADELMO LOPES DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 49/50, não conheceu do agravo de instrumento da empresa por irregularidade em sua formação, fundamentada no § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e no Enunciado nº 272/TST.

Consignou o v. acórdão embargado que apesar de a agravante ter juntado aos autos a cópia da petição do recurso de revista, a prova incontestável da tempestividade deste, que é data em que foi protocolado (fls. 40), encontra-se ilegível.

Ressaltou, ademais, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a conversão do agravo em diligência para suprir eventuais irregularidades, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, o qual se harmoniza com a jurisprudência do E. STF.

Não se conformando, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 58/62), alegando que a intempestividade do recurso de revista não está em discussão. Logo, a data da protocolização do apelo não teria relevância no momento, em que se analisa a fundamentação da minuta do agravo. Aponta divergência jurisprudencial.

Razão não assiste à embargante.

De fato, constata-se da fotocópia da petição de fls. 40 que a data em que foi protocolado o recurso de revista encontra-se absolutamente ilegível, impossibilitando a verificação da sua tempestividade.

O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência de requisito essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo de instrumento, conforme decidiu acertadamente a Eg. Turma.

O aresto colacionado às fls. 60 é inespecífico, já que diz respeito a situação anterior à edição da Lei nº 9.756/98, tanto assim que se refere a decisão publicada no ano de 1997. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-615.369/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO : GILCELEI BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DESPACHO

A Quinta Turma do TST, mediante acórdão de fls.42/43, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque não trasladadas peças essenciais indispensáveis à verificação da garantia do juízo e da tempestividade do Recurso de Revista denegado (cópias da guia de depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho e recorrido de Revista), além de não autenticadas as peças constantes do traslado. Apóia-se a decisão nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 (item X).

Irresignada, a Reclamada apresenta Embargos (fls.45/49), com apoio no art. 894 da CLT, em cujas razões afirma discordar da decisão proferida pela Turma do TST, porque contrária à jurisprudência e a dispositivo de lei federal.

Contudo, o Recurso de Embargos não satisfaz nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 894 da CLT, ou seja: não há como concluir no sentido da violação à letra de lei federal, porquanto a Embargante não explicita qual o dispositivo de lei federal por ela tido como afrontado.

Por outro lado, enquanto a alínea "b" do art. 894 da CLT prevê o cabimento dos Embargos por divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e outras, oriundas de Turmas do TST ou do antigo Tribunal Pleno do TST (hoje Subseção Especializada em Dissídios Individuais), a Embargante não transcreveu nos Embargos quer decisão de Turmas do TST, quer decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, mas sim dois despachos proferidos pelo eminente Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente da Primeira Turma. A circunstância, além de não cumprir expressa exigência da aludida alínea "b", importa também em desobediência ao Enunciado nº 337/TST, segundo o qual:

"Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38

Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e

Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso".

Ademais, a Embargante sequer se contrapõe à integralidade da decisão cuja reforma postula, pois se limita a rechaçar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento em razão da falta de autenticação das peças constantes do traslado, enquanto o não-conhecimento apóia-se também e principalmente na ausência de peças essenciais (guia de depósito recursal e certidão de publicação da decisão proferida pelo TRT).

Do exposto, com fulcro também na Instrução Normativa nº 17 do TST (DJ 12/01/2000), nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-329.974/96.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
EMBARGADA : GISLENE DOS SANTOS SILVA PAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ARNALDO FORNACIALI

DECISÃO

A eg. Segunda Turma, desta Corte Superior, apreciando o Recurso de Revista manifestado pelo Reclamado, mediante o acórdão de fls.287/291, não conheceu do tema pertinente à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho nos termos do Enunciado 297/TST; conheceu, por divergência de julgados, do tópico pertinente ao desvio de função - reenquadramento. No mérito, deu-lhe parcial provimento, fundamentando sua tese em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência, desta eg. Seção, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125/SDI, nos seguintes termos: **DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.**

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas".

O Reclamado, às fls.293/299, embargou de declaração, com pedido de efeito modificativo, reputando omissis e contraditório o r. julgado e pretendendo esclarecimentos a respeito da questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho, no seu entender, analisada "equivocadamente".

Pelo acórdão de fls.310/311, seus Declaratórios foram rejeitados ante a ausência dos vícios apontados.

Persistindo no seu inconformismo, o Reclamado, às fls.313/324, manifesta Recurso de Embargos a c. SDI-1, com arrimo no art. 894, da CLT, tentando a reforma do r. decisum.

Invoca os arts. 2º e 37, caput e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Carta Constitucional, sustentando que a Constituição Federal dispõe que "toda a atuação pública só pode ocorrer se houver lei suficiente para autorizá-la, sob pena de nulidade do ato", assim o Poder Judiciário, ao reconhecer a procedência do pedido acabou por fazer as vezes do legislador, com evidente colisão de competência; e mais, o Juízo Laboral não tem autorização constitucional para aumentar vencimentos do servidor público, mesmo quando vinculado ao regime celetista. Invoca, em reforço aos seus argumentos, a Súmula 339, da Suprema Corte.

Cita, a propósito, uma série de modelos à divergência. Entretanto, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 333, deste Tribunal, estabeleceu que não ensejam Recurso de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Assim, a decisão da eg. 2ª Turma, por estar em sintonia com o Enunciado nº 333 do TST (O.J.125/SDI), impossibilita a admissibilidade do recurso de embargos, na forma dos artigos 894, alínea b e 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-331.422/96.9 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JORGE RAIMUNDO FIGUEIREDO PELINCA
ADVOGADO : DR. OSIRIS ALVES MOREIRA

DESPACHO

A c. Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.174/176, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tema referente à preliminar de nulidade - suspeição de testemunha, porquanto a decisão Regional estava em consonância com o Enunciado nº 357 desta Corte, bem como em relação às horas extraordinárias, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com relação a nulidade - suspeição de testemunha, argumenta que apesar da matéria estar sumulada, está caracterizada violação à Constituição da República, inclusive há vários arestos divergentes, o que justifica o cabimento do apelo.

Para viabilizar o apelo, aduz que a decisão recorrida entrou em testilha com os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República. Invoca, outrossim, decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A decisão da Turma, por estar em sintonia com o Enunciado nº 357 do TST, impossibilita a admissibilidade do recurso de embargos, na forma dos artigos 894, alínea b e 896, § 5º, da CLT.

Nos termos do artigo 103, § 4º, da Constituição da República, é incontroverso que decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade ou quando é declarada a inconstitucionalidade de norma (artigo 152, inciso X, também da Carta Magna), que posteriormente é retirada do mundo jurídico pelo Senado Federal, têm efeito vinculante às instâncias inferiores.

Todavia, uma única decisão proferida em sede de agravo de instrumento, não analisada pelo Colegiado, não tem o condão de vincular os demais Tribunais.

Portanto, não há se falar em violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República.

Quanto às horas extraordinárias, o eg. Regional manteve a r. sentença, com base exclusivamente nas provas dos autos, especialmente no depoimento de testemunhas.

A c. Turma, por sua vez, não conheceu do apelo com suporte no Enunciado nº 126 do TST.

No presente recurso, o Embargante sustenta que não almejou o reexame do conjunto fático probatório dos autos, mas o real enquadramento jurídico dos fatos apresentados no decorrer da lide. Aponta violação do artigo 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Realmente, o Recurso de Revista não reunia condições de ser conhecido.



Para se chegar à conclusão pretendida pelo Embargante, qual seja, a de que havia contradição entre a petição inicial, o depoimento do Reclamante e o da sua testemunha, necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, uma vez que esta peculiaridade não foi abordada na decisão Regional.

Correta, assim, a aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TST, não havendo se falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX da Constituição da República e 896 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 17, item III do TST, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-339.773/97.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA APARECIDA FERREIRA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DE C I S Ã O

A eg. Quarta Turma, desta Corte Superior, mediante o acórdão de fls.158/160, não conheceu do Recurso de Revista manifestado pelos Reclamantes com pertinência à prescrição - mudança de regime jurídico, fundamentando que os modelos paradigmas transcritos encontravam-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Casa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI, no sentido de que: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Com pertinência à alegada violação do art. 100, da Lei 8112/90, aplicou, como razão de decidir, o Enunciado 297/TST, tendo em vista que o eg. Regional não dirimiu a controvérsia à luz do mencionado dispositivo legal.

Os Reclamantes, às fls.162/167, manifestam Recurso de Embargos à c. SDI-1, com arrimo no art. 894, da CLT, tentando a reforma do r. decism.

Em princípio, argüi violação do art. 896 da CLT, sustentando presentes todos os requisitos para o conhecimento de seu Recurso de Revista.

Diz, ainda, violados os arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Magna Carta, sob a alegação de que a transferência do regime celetista em regime único não tem força rescisória, e sim modificativa, tanto que descabe a indenização relativa ao tempo anterior à opção e também a multa relativa à rescisão contratual, conforme estabelece o art. 10, do ADCT.

Sustenta, ainda, que a Suprema Corte já decidiu que o art. 100, da Lei 8112/90 atribuiu aos celetistas convertidos em estatutários, o direito à contagem do tempo de serviço para todos os efeitos.

Cita, a propósito, dois modelos à divergência.

Entretanto, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 333, deste Tribunal, estabeleceu que não ensejam Recurso de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Assim, a decisão da eg. 4ª Turma, por estar em sintonia com o Enunciado nº 333 do TST (O.J.128/SDI), impossibilita a admissibilidade do recurso de embargos, na forma dos artigos 894, alínea b e 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AG-RR-343.171/97.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO : JERSO TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADOS : DRS. ALBERTINO SOUZA OLIVA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DE S P A C H O

O despacho de fl.187 negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que os arrestos colacionados às fls.121/125 esbarram no óbice da alínea "b", do permissivo consolidado, por ter a decisão regional se baseado no exame de leis municipais, cuja observância não excede a jurisdição do TRT da 2ª Região e também por entender que os paradigmas colacionados à fl.126 são o primeiro inespecífico e o segundo inservível, porque além de turma do TST, não possui fonte de publicação.

O Agravo Regimental interposto foi desprovido, porque não infirmados os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo (fls.196/197).

Persistindo no seu inconformismo, o Reclamado interpôs Embargos à SDI, pelas razões de fls.198/200. Sustenta que a sua Revista estava devidamente fundamentada em divergência jurisprudencial válida e em violação dos arts. 37, § 2º da CF e 798 da CLT, razão pela qual merecia conhecimento.

Improspéravel o seu Apelo, porquanto encontra óbice no Enunciado 353, desta Corte, segundo o qual "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva", o que não é o caso dos autos, onde pretende o Embargante o reexame do mérito da controvérsia que lhe foi desfavorável. Incólumes os arts. 37, § 2º da CF e 798 da CLT.

Com esses fundamentos, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-597.760/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : LUCIANO ALEXANDRE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DE S P A C H O

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 76/77, complementado às fls. 66/69, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que ausentes dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça necessária à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 71/75. Sustenta que a referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide; aduz que só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos, mormente porque não teria havido manifestação quer da parte contrária quer do Regional. Argumenta que o não conhecimento do apelo implicaria negativa de prestação jurisdicional e contrariedade aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Traz aresto e indica ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, II, LIV, LV, XXXV, XXXIX, da CF/88.

Todavia, o presente apelo não merece prosseguir, senão vejamos:

O Agravo de Instrumento foi interposto em 16/07/99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

(grifamos)

Dessa forma, tem-se que, com a edição de referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da Revista; isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o Agravo.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Resalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da Revista -, somente se aplica aos Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

De outro lado, asseverar-se que, nos termos da fundamentação supra, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, porquanto esta não cria a regra, apenas uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Quando à alegação de que não teria havido manifestação quer da parte contrária quer do Regional, observa-se que, sendo a aferição dos pressupostos extrínsecos dever da Corte ad quem, e não facultade, tal verificação dá-se de ofício, independentemente de manifestação da parte contrária ou do TRT de origem.

Assente-se que não implica negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, decisão que não conhece do Agravo de Instrumento por razões técnico-formais, porquanto o direito do agravante ao pronunciamento de mérito acerca da pretensão veiculada no apelo não é absoluto, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, ônus esse do qual deve desincumbir-se a parte, sob pena de não conhecimento do Agravo.

Por fim, registre-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Diante do exposto, não há como se vislumbrar a apontada violação dos arts. 897 da CLT e 5º, II, LIV, LV, XXXV, XXXIX, da CF/88; tampouco dissenso de teses.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-539.976/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADA : MIRIAM CÁSSIA FONSECA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DE S P A C H O

Reautue-se o presente, fazendo constar como Embargante o BANCO ABN AMRO S/A, pelo fato de ter incorporado o Banco Real S/A - conforme comprovam os documentos juntados a fls. 156-9 - que atuou, até então, como Réu no feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-56.937/92.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA HELENA ABDAL FERREIRA VILLA
 ADVOGADA : DRª SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DE S P A C H O

Intimada a manifestar-se sobre o requerimento e documentos trazidos nas contra-razões aos embargos declaratórios, requereu a reclamante a substituição do documento de fls. 264 por outro legível, o que foi atendido pelo reclamado (fls. 283/297).

Analisando-se, assim, a documentação trazida, infere-se que efetivada a incorporação do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., pelo que determino a reautuação para que passe a constar como Embargado o Banco ABN AMRO S.A., com as anotações de praxe.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-276.064/96.8 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADA : GABRIELA DE MELO SOUZA
 ADVOGADO : SANDRA ANTÔNIA NUNN

DE S P A C H O

Nas petições protocolizadas sob os nos 72.418/2000.7 e 72.763/2000.0, subscritas pela Dra. Adriana Oliveira Santana, nas quais Gabriela de Melo Souza requer a juntada de substabelecimento, foi informado ao Ministro Relator que a substabelecida não possuía procuração nos autos; tendo Sua Excelência exarado o seguinte despacho: "I- Ante a informação supra, torno sem efeito o despacho exarado na petição de 28/7/2000, protocolizada em 31/7/2000, sob o nº 72.418, de Adriana Oliveira Santana, determino o seu arquivamento. II- Publique-se. Em 22/8/2000. RIDER DE BRITO, Ministro Relator."

Brasília, 22 de agosto de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Directora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-349.561/1997.3 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE A. F. DE ABRANTES
 RECORRIDOS : NOÊMIA LEITÃO MADUREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDES DA SILVA

ACÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajustada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SDI-II desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se da inicial não constar expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação a qual o STF já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, dada sua condição de guardião da Constituição da República, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação da norma em foco.

DE S P A C H O

Trata-se de ação rescisória proposta pela Universidade Federal da Paraíba visando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989.

Julgado improcedente o pedido (fls. 248/250), a autora interpõe recurso ordinário no qual reitera a alegação de que o corte rescisório se justificava com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Compulsando os autos, constata-se que contra a decisão rescindenda (fls. 113/119) a Universidade Federal da Paraíba interpôs recurso de revista, insurgindo-se apenas quanto ao deferimento das diferenças alusivas ao IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.



Depreende-se, dessa forma, que o acórdão, publicado em 11.11.92, veio a transitar em julgado, quanto à URP de abril e maio de 1988, ao fim da contagem em dobro do octídio legal, ou seja, em 28.11.92, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu em 28.11.94, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 03.05.95.

Nessa hipótese de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo, pelo que se impõe a extinção do processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC, no particular.

Quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, convém ressaltar que em se tratando de ação rescisória que objetiva desconstituir decisão concessiva de reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST no caso em que a inicial se ressentir, em seu embasamento, de expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação a qual o STF já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, dada sua condição de guardião da Constituição da República, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação da norma em foco.

É o que ocorre no caso concreto, já que a autora, na exordial, não apontou como infringido o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição, mas apenas os arts. 37, *caput*, do Texto Constitucional; 3º, 8º, § 1º e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 5º e 38, da Medida Provisória nº 32/89, desautorizando o corte rescisório, segundo os precedentes ROAR-541.678/99, DJ 26.05.00; RXOFROAR-581.564/99, DJ 14.04.00; ROAR-411.359/97, DJ 14.04.00.

Do exposto, com referência às URPs de abril e maio de 1988, extingo o feito com julgamento do mérito, *ex vi* do inciso IV do art. 269 do CPC, e, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, nego seguimento ao recurso voluntário por improcedente, confirmando em sede de remessa oficial a decisão recorrida, a teor do art. 557, *caput*, do CPC *c/c* o Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-355.721/97.8 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : EZEQUIAS GONÇALVES QUIRINO
ADVOGADO : DR. NILO BARIOLA QUINTEROS

DESPACHO

1. À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Individuais para providenciar a retificação da autuação do processo, tendo em vista a oposição de embargos declaratórios.

2. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do embargado para apresentar contraminuta aos embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 07 de agosto de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFAR-387.633/97.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONIL JOÃO DE LIMA
EMBARGADA : MARINA FREDERICHI MARTIN
ADVOGADO : DR. GILBERTO FREDERICHI MARTIN

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-411.372/1997.6 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROCKERT
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS SIQUEIRA MANHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL.

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto contra decisão monocrática do relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 2º, do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito, ficando prejudicado o exame da remessa. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-RXOFMS-411.576/97.1 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
INTERESSADA : MARIA LIDUINA BRITO SOARES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE MOURA FILHO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BACABAL/MA

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrerá há longa data, determino que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 16ª Região, o atual estado do processo originário.

Em atenção, a Única Vara do Trabalho de Bacabal/MA informou o arquivamento do processo principal - fl. 127. Em decorrência, determino que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, o arquivamento dos autos principais acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-412711/97.3 - TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-421.404/1998.1 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : RIVALDO ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

DESPACHO

1. Trata-se de Recurso Ordinário de Rivaldo Almeida Cruz, interposto contra a decisão prolatada pela Vigésima Corte Regional (fls. 116/120), que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, concluindo incidentes o Enunciado nº 83/TST e a Súmula nº 343/STF. A ação foi ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 759/94 que manteve a sentença de primeiro grau no sentido de que a estabilidade provisória do membro da CIPA cinge-se à proibição de despedida imotivada, não havendo exigência legal de instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave ensejadora da rescisão contratual por justa causa.

2. Consoante à mansa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nos termos do Enunciado nº 83 do TST, as matérias de interpretação controvertida entre os Tribunais não desafiam ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC.

3. Exatamente essa a hipótese dos autos. A rescisória foi proposta com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, sob a alegação de que a sentença rescindenda violou o art. 853 da CLT. Entretanto, a controvérsia estabelecida entre os Tribunais, acerca da exigência ou não da instauração de inquérito judicial para apuração da falta grave cometida por empregado membro da CIPA atrai a incidência dos termos do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, como bem decidiu o Tribunal a quo.

4. Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao Recurso Ordinário manifestamente improcedente.

5. Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-426614/98.9 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : JURIMAR DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DESPACHO

1. Considerando que o Embargante-Recorrente postula, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AGROMS-426.696/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO CARVALHO RAMALHO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª JCI DE SANTOS

DESPACHO

Recebo o agravo regimental de fls. 144/147 como agravo do artigo 557 do CPC e, em consequência, determino a sua reautuação.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-430795/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDA : SANDRA REGINA BARBIERE ALVES
ADVOGADA : DRA. YARA MARCHI

DESPACHO

1. O Reclamado ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender execução de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 (fls. 02-08).

2. A liminar requerida foi indeferida, sob o fundamento de que o Requerente pretendia dar à ação cautelar, por meio de ação rescisória, efeito que a lei expressamente diz que ela não tem (fl. 157).

3. Sucede que, conforme se verifica pelas informações de fl. 224, o processo principal - ROAR-468213/98.5 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 25 de maio de 1999, em sede de recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário. Outrossim, certifica a SBDI2 que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 27/08/99.

4. Ora, visando à presente ação cautelar suspender a execução da decisão rescindenda até o julgamento final da ação rescisória em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da referida decisão, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

5. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir do Recorrente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

6. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

7. Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-432286/98.8 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DRª. CÉSAR EUCLIDES MELLO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSIAS CUSTÓDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

**9ª Região
DESPACHO**

O Banco do Estado do Paraná ajuizou ação rescisória com escopo de desconstituir o acórdão nº TRT-RO 7296/95, que manteve a r. sentença de Primeiro Grau, proferida pela MM. 13ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Curitiba/PR, nos autos da RT nº 5351/93, que não reconheceu a dispensa por justa causa, determinou a reintegração do obreiro e deferiu-lhe o pagamento das horas extras excedentes da oitava diária. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos V, VII e IX, do CPC. Requeru, ainda, antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC.



O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 795/807, rejeitou o pedido de antecipação de tutela e julgou improcedente a ação, asseverando que na hipótese dos autos não concorreram as condições determinantes da configuração do erro de fato, violação de lei, bem como de documento novo para autorizar o corte rescisório.

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário, às fls. 825/832, pretendendo a reforma do v. acórdão com relação apenas aos tópicos "justa causa" e "reintegração no emprego", insistindo na ocorrência de erro de fato do juízo ao apreciar a lide, haja vista que, no seu entender, restou amplamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos que jamais o réu foi detentor de qualquer garantia de emprego. Desse modo, concluiu que a determinação no sentido de reintegrar o obreiro contrariou o disposto nos artigos 5º, inciso II, e 173 da Constituição Federal/88, bem como o artigo 477 da CLT.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 825, foram oferecidas contra-razões às fls. 825/839, sendo que a d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer de fl. 842, opinou pelo prosseguimento do feito.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo, suscitado por advogado regularmente habilitado e as custas foram pagas à fl. 826.

Aduz o Recorrente que a decisão rescindenda, ao não reconhecer a justa causa e, conseqüentemente, determinar a reintegração do obreiro, incidiu em erro de fato, eis que não atentou à documentação que teria demonstrado a prática de irregularidades cometidas pelo ora recorrido, pois não foi acostado aos autos o correto processo administrativo.

Não assiste, contudo e efetivamente, razão ao Recorrente, pois não merece reforma a decisão que considerou inexistente o erro de fato sustentado, tendo em vista que para a sua caracterização deve ser apresentado de forma incontroversa e sem pronunciamento judicial, já que a suposta má apreciação de prova ou sua equivocada interpretação não autorizam o corte rescisório, nos moldes do artigo 485 do CPC. Sendo certo que, *in casu*, houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre os fatos que ensejaram a dispensa obreira, isto, de plano, afasta a possibilidade de ocorrência de erro de fato. Por outro lado, a decisão rescindenda foi proferida com fundamento no conjunto probatório acostado aos autos, motivo pelo qual não há como restar caracterizada a hipótese do dispositivo legal em comento, mormente quando a falta de diligência do Autor, no sentido de juntar corretamente aos autos os documentos que comprovassem as suas alegações, não pode ser imputada ao juízo.

Desse modo, constata-se que a análise da presente ação, tal como proposta, importaria sim é no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, isto para se poder concluir sobre a presença ou não de elementos caracterizadores da justa causa. Ocorre que a ação rescisória não se presta para o reexame de fatos, nem para que seja verificada a justiça ou injustiça da decisão. Nela não se examina o direito de qualquer das partes, mas sim a sentença transitada em julgado, ou seja, o ato jurídico processual que consistiu na prestação jurisdicional já entregue. Registre-se que o fundamento da presente ação é sempre processual, não envolvendo pretensão de direito material. Destarte, quaisquer alegações formuladas com objetivo de demonstrar a existência ou não do direito da parte, considerando-se questões fático-probatórias, são improfeitas, porquanto não justificam o exercício da rescisória, mas sim encerram o pedido de reapreciação da demanda.

Com relação às violações apontadas pelo Recorrente, artigos 5º, inciso II, e 173 da Constituição Federal/88, bem como o artigo 477 da CLT, igualmente observa-se que não têm o condão de autorizar o corte rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, ante a inequívoca incidência do Enunciado nº 298 do TST, na medida que a decisão rescindenda determinou a reintegração obreira tão-somente com fundamento na inobservância das suas normas regulamentares, atinentes ao procedimento administrativo adotado para a dispensa do Recorrido, sem tecer qualquer consideração acerca das matérias ali versadas.

Por fim, com relação ao documento novo alegado pelo ora Recorrente, igualmente se verifica que não procedem os argumentos adotados, eis que para a sua caracterização é necessário que o documento seja preexistente sem o conhecimento da parte ou que dele não pôde fazer uso por motivo alheio à sua vontade, capaz de por si só assegurar-lhe pronunciamento favorável. Desse modo, tanto o processo administrativo noticiado pelo Recorrente, quanto o parecer de inquérito administrativo não se enquadram na dicção legal do inciso VII do artigo 485 do CPC.

Assim sendo, não se vislumbra na hipótese vertente a ocorrência de erro de fato, violação legal ou a existência de documento novo que ensejasse a procedência do pedido rescisório, nos termos do artigo 485, incisos V, VII e IX, § 2º, do CPC, conforme as razões acima expostas.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-456.947/98.1 - 9ª Região

EMBARGANTE : MOACYR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-460.099/98.1 - 9ª Região

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ADEL EL-TASSÉ
EMBARGADO : LINEU DAL LAGO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-468.144/98.7 - 8ª Região

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE
EMBARGADO : CLÁUDIO FILOMENO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-471726/98.0 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO : FRANCISCO I. IMA LEMOS

DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender execução de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e URPs de abril e maio de 1988 (fls. 02-05).

2. A liminar requerida foi indeferida, sob o fundamento de que, as ações rescisórias ajuizadas contra os acórdãos que reconheceram o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos não logram provimento, tendo em vista tratar-se de matéria controvertida (fl. 12).

3. Sucede que, conforme se verifica pelas informações de fl.77, o processo principal - RXOFROAC-421366/98.0 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 25 de maio de 1999, em sede de recurso ordinário e remessa de ofício em ação rescisória, tendo sido dado provimento parcial aos recursos. Outrossim, certifica a SBDI2 que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 12/11/99.

4. Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução da decisão rescindenda até o julgamento final da ação rescisória em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da referida decisão, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

5. Ante o exposto, extingue o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Recorrente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

6. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

7. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-478.050/1998.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Rede Ferroviária Federal S.A. contra o acórdão do TRT da 3ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, com suposta infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Rejeita-se, de plano, a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões, porque na forma da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, inexistindo condenação em pecúnia, não se exige, na rescisória, depósito recursal.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter a Recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão sob o fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, sem o precedente do concurso público, seria infringente do art. 37, caput, e II, da Constituição.

Apesar das considerações técnico-jurídicas do Colegiado referentes à inaplicabilidade do Enunciado nº 331, I, do TST, a verdade é que acabou por expressar tese indutora da idéia de violação ao art. 37, II, da Constituição.

Isso porque, em se tratando de matéria relativa à terciarização, a ilação em torno da existência de "todos os requisitos da relação empregatícia", mesmo no âmbito da Administração Pública e após o advento da Constituição de 1988, fere frontalmente o requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme os Precedentes E-RR-189.491/1995, DJ 4/9/1998; E-RR-202.221/1995, DJ 21/8/1998; E-RR-146.430/1994, DJ 3/4/1998.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, na conformidade do art. 557, § 1º-A, do CPC, para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o acórdão regional prolatado nos autos do processo RO-1125-95 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-478092/98.4 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC e indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 15º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou a pagar diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 89 (fls. 2-11).

2. O 15º Regional julgou a ação improcedente, por entender que a matéria objeto da decisão rescindenda baseava-se em texto legal de interpretação controvertida (Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF) e que a decisão proferida nos autos da ADIN nº 694-DI não possuía efeito *erga omnes* (fls. 92-95).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, reiterando a alegação de que a condenação, baseada em lei infraconstitucional revogada (Decreto-Lei nº 2.335/87) ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido (fls. 99-115).

4. Admitido o recurso (fl. 121), foram apresentadas contra-razões (fls. 126-132), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 135-139).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 116) e apresenta o devido preparo, com pagamento de custas (fl. 119) e depósito recursal (fl. 118). É admissível nos termos do art. 895, "b", da CLT.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 10/05/95 (fl. 45-46). A ação rescisória foi ajuizada em 07/05/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No mérito, razão assiste ao Autor. Esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), para o mês de fevereiro de 89. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Autora para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 89 e, em juízo rescisório, julgo improcedente a reclamação. Custas, invertidas, pelo Réu.

9. Por fim, quanto ao pedido da ação cautelar pensada a estes autos (AC-490772/98.7), e tendo em vista o provimento dado ao recurso ordinário em ação rescisória principal, seguindo a jurisprudência pacificada desta SBDI-II, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido cautelar, determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda, nos autos da RT 2.357/91, perante a 1ª JCI de Taubaté, até o efetivo trânsito em julgado da ação rescisória principal. Custas, invertidas, pelo Réu.

10. Publique-se

Brasília, 24 de agosto de 2000.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RXOFROAC-478.123/98.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCARELLI
AGRAVADOS : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

DESPACHO

1. O presente agravo regimental foi interposto ao despacho de fl. 694 pelo qual foi declarada a incompetência deste Tribunal para apreciar o feito considerando a informação de que até aquela data não havia sido interposto recurso ordinário em ação rescisória nesta Corte. Todavia, em suas razões de agravo às fls. 696/732, a Recorrente logrou comprovar a interposição do recurso ordinário no TRT da 9ª Região, razão pela qual reconsidero o despacho e passo à análise do recurso ordinário em ação cautelar.

2. Na ação cautelar se buscava a suspensão de execução de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 17.123/91, da 11ª JCI de Curitiba, posto que ajuizada ação rescisória com o fim de desconstituir o julgado quanto à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.



3. A ação cautelar foi julgada improcedente, o que motivou o presente recurso ordinário. Em contra-razões, os Recorridos informam a perda de objeto da ação cautelar, posto que o precatório gerado na execução já foi levantado pelos Exequentes, como comprova a guia de retirada de fl. 686. Tal fato torna ineficaz a pretensão cautelar requerida.

4. Nesse contexto incide à espécie o teor da Instrução Normativa nº 17/00 do colendo TST, que regula a aplicação do art. 557 do CPC no processo trabalhista, item III, que dispõe: "(...) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

5. Dessa forma, uma vez configurada a prejudicialidade do apelo, em face da perda de objeto da ação cautelar, denegó seguimento ao recurso ordinário.

6. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.
 MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-482889/1998.8 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO BITTEN COURT PINTO
 RECORRIDOS : DONATO SYLVESTRE SCHARRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

A Corte Regional, pelo acórdão de fls. 116/121, julgou improcedente a ação rescisória da Universidade Federal Fluminense - UFF, proposta com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região nos autos do processo nº TRT-RO-8.175/93, que o condenara ao pagamento de parcelas decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989.

Insurge-se a Autora, por meio do recurso ordinário de fls. 123/129, reiterando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial em que arguiu a infringência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quando da concessão das diferenças relativas aos planos econômicos em tela.

Cumprê ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 1ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polémica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, assim como da URJ de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URJ, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes. Nesse sentido o entendimento pacífico desta Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18/08/95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/6/97, Relator Ministro Milton de Moura França.

Quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado.

Descarta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/4/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonardo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/4/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito aos reajustes em pauta, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na reclamação trabalhista nº 1.137/91, oriunda da 1ª JCI de Niterói (RJ), tão-somente para excluir da condenação imposta no acórdão RO 8.175/93 do TRT da 1ª Região as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.
 Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-486164/98.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
 RECORRIDO : FRANCISCA ODILAIR MEDIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender execução de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URJ de fevereiro de 1989 e URPs de abril e maio de 1988 (fls. 02-05).

2. A liminar requerida foi indeferida, sob o fundamento de que, não estão presentes os requisitos do *fumus boni juris e periculum in mora*, pois as ações rescisórias contra os acórdãos que reconheceram o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos não logram provimento tendo em vista tratar-se de matéria controvertida (fl. 16).

3. Sucede que, conforme se verifica pelas informações de fl. 66, o processo principal - RXOFROAR-507844/98.3 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 25 de maio de 1999, em sede de recurso ordinário e remessa de ofício em ação rescisória, tendo sido dado provimento parcial aos recursos. Outrossim, certifica a SBDI2 que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 17/11/1999.

4. Ora, visando a presente ação cautelar suspender a execução da decisão rescindenda até o julgamento final da ação rescisória em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da referida decisão, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

5. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Recorrente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

6. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 10,00.

7. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-492.322/1998.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO
 RECORRIDOS : JORGE ROMILDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contra decisão do TRT da 7ª Região, que denegou a segurança por incabível, no qual suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mais, insiste na ilegalidade do ato judicial que deferiu a reintegração de ex-empregados por implicar inadmitida execução provisória de obrigação de fazer.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida reporta-se à rejeição dos embargos de declaração, os quais surpreendem pelo deslize de a Recorrente não ter apontado qualquer omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, lá se limitando ao lacônico e ininteligível registro de o Colegiado ter adotado "entendimento" que a seu ver seria infringente de princípios e regras processuais e da própria Lei de Mandado de Segurança (sic).

Daí a razão de o Tribunal correto a acertadamente os ter rejeitado e aplicado à multa do art. 538, § único, do CPC, diante da evidência deles terem sido aviados com intuito meramente procrastinatório, pelo que não se visualiza a vantajada e imerecida denúncia de violação do arsenal normativo invocado.

Além disso, em sede de instância ordinária - e o TST o é em relação às ações de competência originária dos TRTs, não tem pertinência a preliminar de nulidade por suposta negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista a norma paradigmática do art. 515, § 1º, do CPC, de que serão "objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal rotas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Nesse sentido, percebe-se da inicial que a segurança foi impetrada contra sentença que julgou cautelar inominada em que os litisconsortes pleitearam e obtiveram sua reintegração ao serviço, ao passo que a decisão recorrida a examinou na suposição de que teria sido contra decisão concessiva de tutela antecipada.

Assim reparado o equívoco de percepção da Corte local, que não o fora anteriormente porque os embargos não o abordaram, deve o Tribunal apreciar o cabimento do mandado nos termos em que fora ajuizado, sem receio de eventual supressão de instância.

Para tanto, é bom lembrar que a reintegração foi deferida na sentença que julgou a cautelar e não em sede de liminar, avultando assim a inadmissibilidade do mandado de segurança em razão de ela ser atacável via recurso ordinário. Essa conclusão se impõe mesmo considerando a alegação da Recorrente de a pretensão lá deduzida e acolhida o ter sido em caráter satisfativo e de os litisconsortes não terem ajuizado a ação principal no prazo do art. 806 do CPC.

Além de ser inadequada a invocação do art. 808, inciso I, daquele Código, pois a média não fora deferida em sede de liminar, o mandado de segurança classifica-se como ação com finalidade própria, insuscetível de ser manejado como sucedâneo de recurso previsto em lei.

Para contornar a lesividade da ordem de imediata reintegração ao serviço, embutida na decisão da cautelar, deveria a Recorrente, ao interpor o recurso ordinário, valer-se da cautelar inominada a fim de lhe emprestar efeito suspensivo, em face da marcante presença dos requisitos da aparência do bom direito (coibida natureza satisfativa da medida) e do perigo da demora (imminência do cumprimento da obrigação de fazer).

Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-495.575/1998.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE CRESCÊNCIO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : ANTÔNIO ALEXANDRE GUEDES AMORIM E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 14ª JCI DO RECIFE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra o acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 108/110).

O mandado de segurança, embora denominado preventivo, dirige-se, conforme acentuado na inicial e reiterado nas razões recursais, contra ato do Juiz-Presidente da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, que determinara a expedição de mandado de penhora de quantia destinada ao pagamento do crédito de Antônio Alexandre Guedes Amorim, relativo à Reclamação Trabalhista nº 1400102797/97.

Não cuidou o impetrante, contudo, de comprovar nos autos a existência do ato impugnado.

E era indeclinável que o fizesse quando da impetração do mandado, por injunção dos artigos 282 e 283, do CPC, a que se reporta o art. 6º, da Lei nº 1.533/51, ou se valesse do contido no seu parágrafo único, cuja irregularidade é insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284, por causa da peculiaridade de a prova cabível ser exclusivamente documental.

De outra parte, malgrado esse deslize induzisse, por si só, a manutenção do acórdão recorrido, cumpre registrar, apenas a título ilustrativo, que a assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidendo, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, e na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, ante a sua manifesta improcedência.

Retifique a Secretaria da SBDI-2 a autuação do feito a fim de que passe a constar também como recorrido o Banco Banorte S/A (em liquidação extrajudicial).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-495.654/98.1 - 3ª Região**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADOS : SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADE E OUTRA
ADVOGADA : DRª DALVA DIAS GUIMARÃES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-500.555/1998.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO : URÂNIO BONFIM COSTA
ADVOGADO : DR. SINÉSIO CABRAL FILHO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE VALENÇA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco Excel Econômico S.A. interposto ao acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região, em sede de mandato de segurança, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que é incabível o mandato de segurança, pois o Impetrante não se utilizou das vias recursais.

Sustenta o Recorrente que não participou em nenhum momento da relação processual, sendo estranho à lide. Afirma que comprovou, por meio de farta documentação juntada, não ser sucessor do Executado, Banco Banorte S.A.

Entende que o despacho da Autoridade Coatora viola o direito líquido e certo, uma vez que, não figurando no pólo passivo da lide e não sendo sucessor do Banorte, sua citação e posterior penhora de bens revestem-se de flagrante ilegalidade, à sombra do artigo 5º, incisos LIV, LV e II, da Constituição Federal.

A assertiva de que o Banco Excel não é sucessor do Banco Econômico exige dilação probatória, o que não se coaduna com a via constitucional eleita, na qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Existe meio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da sua ilegitimidade *ad causam*, quais sejam os embargos à execução (artigo 741, inciso III, do CPC), cujo efeito suspensivo do processo de execução (artigo 739, § 1º, do CPC) atrai a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Descabe, portanto, a utilização do mandato de segurança para resguardo de direitos que o podem ser pelas vias ordinárias, nas quais os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-501.371/98.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
AUTORIDADE COA-TORA : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE COXIM/MS

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. JCJ de Coxim/MS que, em execução de sentença definitiva proferida na ação de cumprimento nº 165/92, acolhendo impugnação do Exequente, rejeitou o bem nomeado pelo Executado, determinando que a penhora recaísse sobre numerário.

Sustentou o Impetrante haver cumprido a obrigação decorrente do art. 655, do CPC, nomeando à penhora bem imóvel, em conformidade com o disposto nos arts. 882 da CLT e 620 do CPC. Alegou ainda que a impossibilidade de a penhora recair sobre numerário decorreria do fato de que, além de tratar-se o dinheiro de instrumento de trabalho, seria impenhorável, vez que integraria as contas denominadas "reservas bancárias", de acordo com o disposto no art. 68, da Lei nº 9.069/95.

O Eg. 2º Regional (fls. 387/393) **denegou** a segurança, sob o entendimento de que inexistiria direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante, vez que a ordem emanada do art. 655 do CPC visa ao resultado útil do processo, estando sujeita a nomeação de bem à concordância do credor.

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 395/404), mediante o qual, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial, requer a reforma da decisão.

Inicialmente cabe esclarecer que, conforme informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 367/374), o processo principal se encontra em execução definitiva, vez que os recursos pendentes são atinentes ao próprio processo de execução.

Assim, o mandato de segurança merece ser analisado sob a ótica de decisão proferida pela autoridade dita coatora que determina a penhora de numerário em execução definitiva.

Vale, então, ressaltar que, em conformidade com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação remete o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro tem primazia sobre qualquer outro bem, vez que o que se busca é alcançar a satisfação do crédito exequendo pelo modo mais fácil e célere.

Logo, a gradação legal é ordenada em favor do Exequente, e uma vez impugnada a nomeação de bem feita pelo Executado, caso dos autos, torna-se absolutamente válida a indicação de dinheiro em execução definitiva.

A jurisprudência desta Eg. Corte, palmilhando nessa direção, sedimentou-se precisamente no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante a decisão que determina a penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, vez que obedece à gradação prevista no art. 655, do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-574.989/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-478.158/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-471.779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 14.04.00, decisão unânime; ROMS-317.032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 14.08.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-501.389/1998.4 - TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO
RECORRIDA : MARIA DAS DORES TOSCANO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

DESPACHO

O TRT da 4ª Região julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo Estado de Rondônia com fundamento no art. 485, V, do CPC para desconstituir em parte o acórdão nº 245/96, prolatado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.644/93-04, e, em juízo rescisório, absolvê-lo da condenação ao pagamento de aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, FGTS e seguro-desemprego.

Pelas razões de fls. 151/158, o autor interpôs recurso ordinário reiterando a alegação de que a contratação efetivada sem o requisito do concurso público não gera qualquer efeito.

É sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele Código.

Da inicial da rescisória, constata-se ter o recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão ao fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com a administração pública, sem o precedente do concurso público, seria infringente do art. 37, II, da Constituição.

É imperioso alertar, no entanto, para o detalhe de a decisão rescindenda não ter se mostrado indiferente à preterição da formalidade ali preconizada, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente opera efeitos *ex nunc*.

Daí ser fácil concluir não ter o Colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição, mas do seu parágrafo segundo.

Ocorre que a infringência da norma do parágrafo segundo do art. 37 da Constituição não foi invocada na inicial, circunstância de que não se apercebeu o Regional, que, a rigor, deveria ter julgado improcedente o pedido.

Julgada, entretanto, parcialmente procedente a ação e mantida a condenação quanto ao saldo de salários, 13º salário e gratificação de férias, em benefício do recorrente, resulta inviável a reformulação do decidido para absolvê-lo do pagamento das referidas verbas. Isso porque, conforme ressaltado, não foi indicada na inicial tampouco nas razões do recurso ordinário a violação do parágrafo segundo do art. 37 da Constituição Federal, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade ali prevista.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c o Decreto-Lei nº 779/69, **nego seguimento** ao recurso ordinário porque improcedente e, em sede de reexame necessário, **mantenho a decisão regional**.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-518425/98.0 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADORES : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA E DR. WALTER DO CARMO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - ADUFC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Defiro o desentramento das folhas 364-369 dos autos, requerido pelo patrono da Universidade Federal do Ceará, às fls. 370.

2. Intime-se, pessoalmente, a União Federal da decisão de fls. 359-361, por intermédio de seu representante legal (fl. 363), em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 1.984-18.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

IVES GÁNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-532.656/1999.1 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Eletronorte visando desconstituir sentença que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Julgado improcedente o pedido, a autora interpõe recurso ordinário sustentando a inaplicabilidade à hipótese do Enunciado nº 83/TST.

Cumpra ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscreta em decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indecifrável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guiado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de março de 1990, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente.

Com efeito, a discussão acerca da concessão das diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 encontra-se totalmente superada pelas inúmeras decisões proferidas tanto por este Tribunal quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a edição do Enunciado nº 315/TST.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença proferida pela JCJ de Macapá nos autos do processo nº 2.238/91, e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-536870/99.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO M. DOS S. VASCONCELOS
RECORRIDA : SANDVIK VILLARES WIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE DIADEMA - SP

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança se insurge contra ato do Juiz que não examinou os Embargos à Execução apresentados pela Empresa-executada, em face da pendência do julgamento do Agravo de Instrumento por este Tribunal, fl. 20.

A Segurança foi requerida para que fosse determinado o prosseguimento do processo executivo.

Instada por este Tribunal, a 2ª Vara do Trabalho de Diadema informou, à fl. 80, que o processo foi encerrado, tendo sido pago o crédito do Reclamante.

Diante do exposto, entendo que o presente Mandado perdeu o objeto.

Extingo, assim, o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo Impetrante, isento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-ROAR-537.643/99.8-10ª Região

EMBARGANTES : AGOSTINHO DONIZETE LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-538.438/1999.7 - TRT - 22ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAM GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO : MARIA DO ROSÁRIO SOUSA ALENCAR
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE TERESINA - PI

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário contra acórdão do TRT da 1ª Região, que denegou a segurança em mandado impetrado pelo Estado do Piauí por entender que, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a ação de Mandado de Segurança não comporta manejo para atacar ato judicial passível de recurso adequado.

Reportando-se à inicial da segurança constata-se ter a ação visado ao ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço dos Autores da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensão ilegalidade ou abusividade.

Contudo, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do mandamus na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserida no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedente: TST-RO-MS-387.584/97.0.

Ante o exposto, e com base no art. 557, caput, do CPC, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento e, em sede de reexame obrigatório, confirmo integralmente a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-543386/99.2 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDA : ANA MARIA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VALINOVA OLIVEIRA

DESPACHO

1. O 16º TRT julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo Município de Codó, ao fundamento de ser controvertida a matéria em debate, qual seja, a de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, após a Constituição Federal de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público (fls. 58-61).

2. Inconformado, o Reclamado-Autor interpõe o presente recurso ordinário, renovando as alegações constantes da petição inicial, no sentido de que a decisão rescindenda violou o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. (fls. 65-73).

3. Admitido o apelo (fl. 75), não foram oferecidas contra-razões, e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 82-86).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e não houve necessidade de preparo, razão pela qual merece conhecimento.

5. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/07/96, conforme certidões de fls. 26 e 26v. A ação rescisória foi ajuizada em 06/11/97, dentro, pois, do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

6. Embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

7. A decisão rescindenda considerou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as Partes, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, mas manteve a condenação ao pagamento de diferenças referentes ao não-pagamento do salário mínimo vigente à época do contrato, férias em dobro, simples e proporcionais, 13º salário proporcional e honorários advocatícios (fls. 23-25). A Reclamante foi admitida em 16/02/93, conforme notícia a sentença de fl. 16. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos" (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI).

8. Na hipótese dos autos, a Reclamante-Ré não requereu salário de dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma que a ação rescisória deve ser julgada procedente, por violação literal do art. 37, II, da Constituição Federal.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no item III da IN 17/99, dou provimento ao recurso ordinário, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão nº 1785/96 do TRT-16ª Região, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus de sucumbência.

10. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-548.433/1999.6 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : Dra. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO : JUAREZ LAFER VENTURIM

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão contra a decisão da 17ª Corte Regional que negou provimento ao seu agravo regimental interposto do despacho que, invocando o Enunciado nº 83/TST e a Súmula nº 343/STF, julgou extinta a ação rescisória, sem julgamento do mérito, cujo objetivo era a desconstituição de julgado condenatório de diferenças salariais referentes ao IPC de março/90 e honorários advocatícios.

O Tribunal Regional da 17ª Região negou provimento ao agravo regimental por entender correta a decisão agravada que julgou extinta, sem apreciação do mérito, a ação rescisória baseada em afronta de norma legal com interpretação controvertida nos tribunais (E. 83, do TST).

Registre-se, inicialmente, que, embora o Relator da ação rescisória tenha extinguido monocraticamente o processo com fundamento no art. 267 do CPC, proferiu, em verdade, decisão de mérito ao considerar aplicável o Enunciado nº 83/TST.

Diante de tal circunstância, torna-se possível, desde logo, o exame da pretensão rescindente, valendo ressaltar que, conquanto não tenham sido citados, os Réus tomaram conhecimento da controvérsia versada nos presentes autos quando da sua intimação para o oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário conforme atestado à fl. 63. Assim, não se vislumbra prejuízo processual para os Recorridos, ficando plenamente assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante ao pedido de rescisão do acórdão nº 4011/94, que mantivera a condenação da Empresa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu ao Reclamante o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de março de 1990, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, a discussão acerca da concessão das diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 encontra-se totalmente superada pelas inúmeras decisões proferidas tanto por este Tribunal quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a edição do Enunciado nº 315/TST.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

No tocante aos honorários advocatícios, observe-se que a decisão rescindenda consigna o seu cabimento porque atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, valendo ressaltar a impropriedade do manejo da ação rescisória com pretensão de reapreciação de provas, visto que destinada exclusivamente à desconstituição da coisa julgada material.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na reclamação trabalhista nº 1702/92, oriunda da 3ª JCJ de Vitória/ES, para excluir da condenação imposta no acórdão nº 4011/94 (TRT-RO 384/93) as diferenças salariais e os reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-548770/99.0 - TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO
RECORRIDA : ROSA MARIA VIEIRA LOPES

DESPACHO

1. O 14º TRT julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo Estado de Rondônia, ao entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, por inobservância do princípio constitucional positivo do concurso público, produz efeitos apenas *ex nunc*, em face da impossibilidade de se restituir ao Obreiro a força por ele despendida para o trabalho (fls. 106-110).

2. Inconformado, o Reclamado-Autor interpõe o presente recurso ordinário, renovando as alegações constantes da petição inicial, no sentido de que a decisão rescindenda violou o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 112-120).

3. Admitido o apelo (fl. 122), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 189).

4. O recurso é tempestivo, encontra-se assinado por Procurador do Estado, e não houve necessidade de preparo, razão pela qual merece conhecimento.

5. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 12/11/93, conforme certidões de fls. 44 e 44v. A ação rescisória foi ajuizada em 09/11/95, dentro, pois, do biênio previsto no art. 495 do CPC.

6. Embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

7. A decisão rescindenda considerou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as Partes, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, mas manteve a condenação ao pagamento das verbas pleiteadas na exordial (fls. 41-43). A Reclamante foi admitida em 20/03/90, conforme notícia a decisão rescindenda à fl. 41. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos" (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI).

8. Na hipótese dos autos, a Reclamante-Ré não requereu salário de dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma que a ação deve ser julgada procedente, por violação literal do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição Federal, e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente a Reclamatória.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no item III da IN 17/99, dou provimento ao recurso ordinário, em face de a decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, estampada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-TST.

10. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-557518/99.1 SBDI-2
REMESSA EX-OFFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL**

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA

**19ª Região
DESPACHO**

O Município de Porto de Pedras/AL interpôs Agravo Regimental contra a decisão que indeferiu liminarmente a inicial (artigo 295, inciso IV, do CPC) da Ação Rescisória por ele ajuizada, sob o fundamento de que esta fora proposta fora do prazo previsto no artigo 495 do CPC.



O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, pelo acórdão de fls. 10/11, não conheceu do Agravo, por falta de peças essenciais, assim ementando a sua decisão: "verbis: AGRADO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante não cuidou de instruir o processo com a cópia do despacho agravado, nem com outras peças exigidas para o conhecimento do agravo regimental, a teor do art. 163, §1º, do RI desta Corte. Agravo Regimental não conhecido."

Inconformado, recorre ordinariamente o Município (fls. 15/22), sustentando, em suas razões, que não merece prevalecer a decisão regional, uma vez que o termo final para o ajuizamento da Ação Rescisória se deu em 28/11/98, sábado, dia em que não há expediente forense, ocasionando, assim, a prorrogação do prazo. Em sendo assim, alega que não restou caracterizada a decadência na hipótese dos autos. Ressalta, ainda, "que mesmo em se tratando de prazo decadencial, que não se interrompe nem se suspende durante as férias forenses, quando seu vencimento coincidir com as aludidas férias ou em dia em que não haja funcionamento regular do fórum, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior, uma vez que, no ordenamento jurídico vigente, não há preceito legal que disponha de forma diversa, no sentido de estabelecer regra especial para o encerramento dos prazos decadenciais" (fl. 21).

O Recurso foi admitido pela decisão interlocutória de fl. 30. Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 37).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 40/41 pelo conhecimento e não-provimento dos Recursos Voluntário e Oficial.

Cumprе salientar, de plano, que a decisão regional foi desfavorável ao Município de Porto de Pedras, motivo pelo que, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial. Em sendo assim, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse.

O Recurso Ordinário de fls. 15/22 é próprio, tempestivo e regularmente representado.

Inicialmente, registre-se também que, uma vez admitida a remessa necessária e considerando-se que essa devolve o exame de toda matéria ao Colegiado, examino-a primeiramente, eis que pode vir a ser prejudicial à análise do Recurso Voluntário.

Ora, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 132 da colenda SDI, é no sentido de que "inexistindo lei que exija a tramitação do Agravo Regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regulamento Interno do Regional, não pode o Agravante ver-se apenas por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o Agravo deveria fazer parte dele". Precedentes: ROAG-393614/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.06.98; ROAG-352405/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 12.06.98 e ROAG-270648/96, Ac. 4613/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.12.97.

Destarte, como inexistente no ordenamento jurídico qualquer determinação a fim de que o Agravo Regimental tramite em autos apartados, exigir que o Agravante faça o traslado das peças necessárias importaria em ofensa ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Em sendo assim, considerando-se, que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região é manifestamente contrária ao Precedente nº 132 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO AO R ECURSO O FICIAL PARA, anulando o v. acórdão regional, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que pros siga no julgamento do A gravamento R egimental como entender de direito, restando prejudicado o exame do R ecurso O rdinário do M unicipio.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-557627/99.8 - TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORES : DR. ADÃO PAES DA SILVA E DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDOS : RAIMUNDO MODESTO ROCHA SANTANA E OUTROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado, dentre outros, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 8º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87, URPs de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 (fls. 2-18).

2. O 8º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que não ocorre violação literal de disposição de lei quando a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais. Rejeitou, ainda, a remessa de ofício dos autos a este Tribunal Superior (fls. 236-241).

3. A União Federal (Ministério da Aeronáutica) interpõe recurso ordinário, alegando que, nos moldes da Súmula nº 343 do STF, é incabível o entendimento do Regional, posto tratar-se de matéria constitucional, qual seja, a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, tendo em vista que o STF já se pronunciou nesse sentido (fls. 95-101). O Ministério Público do Trabalho alega que a negativa de remessa obrigatória ofende o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e o

inciso II do art. 475 do CPC, por tratar-se de matéria de ordem pública. Nesta esteira, invoca a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI do TST

4. Admitidos os recursos (fls. 257-258 e 279), foram apresentadas contra-razões (fls. 263-270 e 285-288), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo provimento de ambos os recursos (fls. 302-304).

5. Os recursos ordinários são tempestivos, os Recorrentes estão representados por procuradores, dispensando-se o preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 17/04/96 (fl. 19). A ação rescisória foi ajuizada em 17/04/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória (fl. 13), tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. Assim sendo, no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente o pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se tais parcelas de mera expectativa de direito. Precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 26/05/00, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98.

9. Com relação às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI) reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril e maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

10. Com respeito à URP de fevereiro de 1989, o Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o posicionamento do STF, entende não haver direito adquirido a diferenças salariais (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI). Por conseguinte, é procedente o pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se tais parcelas de mera expectativa de direito.

11. No que tange ao IPC de março de 1990, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Enunciado nº 315 consagrou o entendimento de que inexistente direito adquirido a diferenças salariais, decorrentes de tal plano.

12. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial aos recursos ordinários, para desconstituir a decisão proferida pelo 8º Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as parcelas referentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, bem como limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas, invertidas, pelo Réu.

13. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROMS - 558.662/99.4-3ª região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI NUNES COELHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

1. Pelo despacho de fl. 298 foi denegado seguimento do recurso ordinário interposto pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST e no art. 557 do CPC, ao fundamento de que mandado de segurança é incabível, pois antes de ingressar em juízo postulando a concessão da segurança, poderia ter lançado mão do recurso próprio para atacar o ato impugnado, previsto na lei processual trabalhista (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/71).

2. Inconformado, o Recorrente interpôs agravo pleiteando a retratação da citada decisão, por se tratar de penhora em dinheiro em fase da execução provisória (fls. 304/308).

3. Reconsidero o despacho agravado e determino a reatuação do processo como recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-561751/99.4

AGRAVANTE : LUIZA JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASA-BLANCA
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA VIEIRA BARRETO

DESPACHO

1. O Reclamado ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender execução de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 (fls. 02-26).

2. A liminar requerida foi deferida, sob o fundamento de que, por tratar-se de ação rescisória em que se postula a desconstituição de decisão que deferiu pedido de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, está presente o *fumus boni juris*, restando também comprovado o *periculum in mora*, tendo em vista a dificuldade de ser restituído montante que, eventualmente, venha a ser pago a tal título (fl. 349).

3. Sucede que, conforme se verifica pelas informações de fl. 377, o processo principal - ED-ROAR-399058/97.3 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 25 de fevereiro de 2000, em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido rejeitados os embargos. Outrossim, certifica a SBDI2 que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 16/06/00.

4. Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória até o julgamento final da ação rescisória em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da referida decisão, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

5. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Agravante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

6. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

7. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-563654/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANDIRA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA FELIPPE
AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante em petição ininteligível (fls. 2-8), inconformado com despacho denegatório de recurso ordinário em ação rescisória, não trazido aos autos.

2. O apelo foi admitido, tendo o Juiz Presidente do 2º Regional advertido à Agravante, no despacho de fl. 10, para que procedesse à formação do instrumento, sob pena de remessa dos autos a esta Corte, no estado em que se encontrava.

3. Sem contramínuta. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

4. Em que pese à enigmática petição do agravo, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trasladada aos autos nenhuma peça, essencial ou não, que pudesse contribuir para a mínima compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, ou a possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado.

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à Parte Recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC- 573.080/99.6 - 17ª região

RECORRENTE : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDA : MIRIAM ELIZABETE GREGÓRIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

1. Logasa Indústria e Comércio S.A ajuizou ação cautelar inominada incidental, objetivando imprimir efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada originariamente no TRT da 17ª Região, de forma a obter a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 354/94, que tramitava na 4ª Vara Trabalhista de Vitória-ES.

Sustentou a Autora, na exordial, estarem presentes na hipótese as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que o prosseguimento da execução da decisão rescindenda poderia acarretar-lhe danos irreparáveis.

2. O egrégio TRT da 17ª Região, pelo acórdão prolatado às fls. 128/131, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto do pedido cautelar em face do levantamento dos valores da execução pelo empregado.

3. Inconformada, a Requerente recorre ordinariamente mediante as razões apresentadas às fls. 135/136. Embora reconheça o levantamento do valor principal relativamente à reclamação trabalhista referida, aduz que a empregada, agindo de má-fé, está dando continuidade à execução quanto a um saldo remanescente que entende devido ainda em decorrência daquela decisão. Junta ao seu recurso cópia do requerimento elaborado pela Reclamante dirigido ao juiz da execução solicitando apuração do saldo remanescente, que foi reconhecido pelo juízo, tendo sido inclusive determinada a penhora de bem da empresa executada para garantia de quitação da dívida.

Em face dos documentos constantes dos autos, foi solicitado por este Relator à Secretaria da egrégia SBDI 2 para que providenciasse, junto à 4ª JCI de Vitória-ES, informação acerca da atual situação da execução processada nos autos da reclamação trabalhista em cujos autos originou-se a decisão rescindenda.

4. À fl. 165, consta ofício daquele juízo informando que os autos "foram arquivados com baixa mediante quitação do débito pela Reclamada", pelo que chegou a termo também a execução relativa ao aludido saldo remanescente.

5. Assim sendo, resta prejudicado o exame do presente recurso, ante a perda de objeto do pedido cautelar que consistia na suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da decisão proferida nos autos da ação rescisória, ora em trâmite nesta colenda Corte (ROAR-620.334/99), motivo pelo qual nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, combinado com o Item III da Instrução Normativa nº 17/2000.

6. Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-575.040/99.0 - 1ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AG-MS-576.316/99.1

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. BATUIRA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
AGRAVADO : SAULO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO NUNES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Banco de Crédito Real de Minas Gerais interpôs agravo regimental em 18.11.99 ao despacho pelo qual se deferiu a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 576.316/99.12, para que fosse procedido o desarquivamento do Processo nº 1358/95, da 1ª JCI de Uberaba-MG e a remessa dos autos a esta colenda Corte para o julgamento do recurso de revista. A autoridade prolatora do referido despacho, considerou presentes o "periculum in mora" e o "jonus boni iuris" necessários à concessão do pedido liminar, substanciado no fato de que o acordo celebrado entre as partes não alcançou o recurso de revista.

Consultando o Sistema de Informações Judiciárias-SIJ desta Corte, verifico que o Recurso de Revista nº 324.967/96.7 foi julgado em 15.03.2000, tendo sido os autos remetidos ao TRT de origem em 27.04.2000. O julgamento de mérito do recurso de revista retirou do presente agravo regimental seu objeto, posto que destinado à reforma da decisão concessiva de liminar, autorizadora do desarquivamento dos autos, bem como sua remessa a esta colenda Corte para que se procedesse o julgamento do recurso de revista.

Nesse contexto incide à espécie o teor da Instrução Normativa nº 17/00 do colendo TST, que regula a aplicação do art. 557 do CPC no processo trabalhista, e em seu item III dispõe que: "(...) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Dessa forma, DENEGO seguimento ao agravo regimental.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-578.070/1999.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO : FIRMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ DA 3ª VARA DE CUBATÃO/SP TORA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário de Enesa - Engenharia S/A, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, a qual denegou a segurança pretendida na ação mandamental impetrada contra ato do Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, determinando a penhora de crédito da Impetrante junto à COSIPA.

Verifico pelo Serviço de Acompanhamento processual do TRT da 2ª Região que, nos autos do processo principal (Reclamação Trabalhista nº 338/95 da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão), foi juntado recibo de acordo, em 26/06/2000, tendo sido, inclusive, emitidos os alvarás de levantamento de depósito recursal.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-579412/99.1 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSOA

D E S P A C H O

1. Considerando que o Embargante-Recorrente postula, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-582.678/1999.4

AUTOR : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar do UNIBANCO, incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RO-AR-541.658/1999.0, pleiteando a suspensão de execução de decisão rescindenda, em trâmite na 6ª JCI de Belorizonte, nos autos do Processo nº RT-659/92.

Depara-se, entretanto, com o fato superveniente de o recurso ordinário interposto pelo Autor, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado negou-lhe seguimento, decisão mantida pela SBDI-2 ao negar provimento ao agravo interposto.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo regimental. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, ora arbitradas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar o seu apensamento à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-583.046/99.7 - 17ª Região

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADOS : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : OLGA HELENA PLOTTEGHER
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCI DE VITÓRIA-ES

DESPACHO

1. O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter-se a suspensão de ordem de reintegração, determinada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente da 8ª JCI de Vitória, antes da prolação da sentença.

2. Em razão da diligência de fl. 165, o egrégio 17º Regional, fl. 168, informou que a Reclamação Trabalhista nº 491/98, originária da MMª 8ª JCI de Vitória, foi julgada improcedente, havendo interposição de recurso ordinário, autuado sob o nº 4806/99, que se encontra aguardando distribuição. Conseqüentemente, presume-se que o ato impugnado foi excluído do mundo jurídico.

3. Sendo assim, foi concedido o prazo de cinco dias à Impetrante, recorrente, a fim de que manifestasse seu interesse em prosseguir no feito, sob pena de extinção do processo pela perda do objeto.

4. Diante da certidão de fl. 220, em cujo texto vem informada a ausência de manifestação da Recorrente, incide à espécie o teor da Instrução Normativa nº 17/00 do colendo TST, pela qual se regulamentou a aplicação do art. 557 do CPC ao processo trabalhista, em seu item III, no sentido de que: "(...) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

5. Desta forma, uma vez configurada a prejudicialidade do recurso ordinário, em face da perda de objeto do mandado de segurança, denego seguimento ao apelo.

6. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-584.244/1999.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VIVIANE CRISTINA NARDOCI
ADVOGADO : DR. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DRS. NIVALDO PAULO DA ROSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCI DE MARINGÁ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário de Viviane Cristina Nardoci contra o acórdão que extinguiu o mandado de segurança, por entendê-lo incabível, no qual insiste na ilegalidade da decisão do Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Maringá que determinou a sustação do leilão do bem penhora e o liberou da constrição, invocando tanto a existência de ônus quanto a ocorrência de conluio entre as partes, extraído do parentesco entre a exequente e o réu da executada.

O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Com essas colocações, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança impetrado pela Recorrente contra a decisão do Juízo da execução que sustara o leilão e liberara o bem penhorado, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser atacável mediante agravo de petição, sendo irrelevante a ausência de efeito suspensivo por ser a Impetrante a própria exequente.

Já o detalhe de o magistrado local ter recebido a petição do credor hipotecário e acolhido o pedido ali formulado de liberação da constrição judicial, induz a ideia de tumulto processual, pois o deveria ter deduzido via embargos de terceiro, na forma do art. 1047, inciso II, do CPC, pelo que seria cabível, no máximo, a correção parcial, sabidamente elidente do direito à impetração, de acordo com a proverbial norma de Legislação Extravagante.

Do exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso improcedente.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-584728/99.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO FARIA DE SOUZA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO LINHARES FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória buscando desconstituir sentença proferida pela 2ª JCI de Mossoró-RN, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais referentes ao IPC de junho/87 (fls. 1-10).

2. O 21º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que a sentença que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser estava em consonância, à época em que foi proferida, com o Enunciado nº 316 do TST (fls. 214-221).

3. Inconformado, o Autor-Reclamado interpôs recurso ordinário, reiterando a alegação de que o deferimento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, ofende o princípio do direito adquirido (fls. 225-254).

4. Admitido o recurso (fl. 260), não foram apresentadas contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo provimento do recurso (fls. 205-207).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 11, 255-256) e encontra-se devidamente preparado (fls. 257-258), merecendo, portanto, conhecimento.



6. Quanto ao mérito, cumpre observar que na inicial houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal (fl. 8), o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

7. Ultrapassado o óbice da matéria controvertida, temos que razão assiste ao Autor. Esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituídos, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), para o mês de junho/87. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Autor para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão proferida pela 2ª JCI de Mossoró, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

9. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-585159/99.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ARIVALDO JOSÉ VELOSO
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
RECORRIDA : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

D E S P A C H O

ARIVALDO JOSÉ VELOSO ajuizou Ação Rescisória, que fora indeferida, de plano, em face da decadência, mediante o Despacho de fl. 18v.

O Despacho, entretanto, foi reconsiderado, após exame dos Embargos Declaratórios opostos pelo Autor. Foi então concedido prazo para que o Autor emendasse a inicial.

Porque não atendida a determinação, foi declarada inepta a inicial e indeferida de plano, com base nos arts. 490, I e 295, I, do CPC.

Opostos novos Declaratórios, foram estes rejeitados, mediante Despacho de fl. 31v.

O Autor interpôs então Recurso Ordinário para este TST, invocando inicialmente o princípio da fungibilidade. Requer seja revisto e anulado o Despacho, e que seja determinado o prosseguimento da Ação. Por economia processual, pede que façam parte integrantes das razões recursais, as argumentações constantes dos dois Embargos Declaratórios que opôs.

Apelo, admitido, com contra-razões apresentadas.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento, porque incabível.

O Recurso Ordinário é manifestamente incabível.

Nos termos do art. 895, letra "b", da CLT, cabe recurso ordinário para a Instância Superior, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, nos dissídios individuais ou coletivos.

Não é a hipótese dos autos, já que o Apelo ataca decisão monocrática que indefere, de plano, inicial de mandado de segurança.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 5º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AR-585.916/1999.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. GERALDO AZOUBEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO FEIJÓ DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra acórdão do TRT da 6ª Região que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Enunciado nº 83/TST.

A ação rescisória foi ajuizada pelo Banco Bandeirantes, com fundamento no art. 485, V, do CPC, mediante alegação de infringência aos arts. 70, III, 131 e 458, II do CPC; 5º, II, LII, LIV e LV; 93, IX da Constituição Federal, para rescindir a sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista nº 1001/96 que, reconhecendo o ora Autor como sucessor do Banco Banorte, condenou-o ao pagamento das parcelas trabalhistas pretendidas na reclamação.

Equivocou-se o Colegiado regional ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, após entender que a Ação Rescisória encontrava óbice no Enunciado nº 83/TST, uma vez que a invocação deste enunciado demonstra que houve apreciação de mérito, o que conduz à conclusão de que a rescisória deveria ter sido julgada improcedente.

Compulsando a inicial da rescisória, constata-se que a pretensão rescindente se escorou no art. 485, V, do CPC, cuja ratio legis indica ser ônus da parte a invocação precisa e segura do preceito ou dos preceitos de lei violados.

O Banco Autor cuidou de invocar o art. 70, III, do CPC, como fundamento da ação para justificar o corte rescisório sob a alegação de que o Juízo não poderia ter excluído o Banco Banorte e a Caetés Serviços Gerais Ltda. da lide, já que a eles compete arcar com as obrigações de seus empregados. Contudo, o fundamento norteador da decisão rescindenda foi a aplicabilidade dos arts. 10 e 448 da CLT, diante do contexto probatório dos autos, não se cogitando de ofensa ao referido preceito legal, visto que não discutido na sentença, atraindo a orientação consubstanciada no Enunciado nº 298/TST.

Quanto aos demais preceitos invocados no intuito de demonstrar ausência de fundamentação da sentença, torna-se inviável o acolhimento do pretendido corte rescisório, visto que a matéria foi amplamente abordada, refletindo a argumentação lançada nesta Ação mera inconformidade com o resultado do julgamento. Impertinente, portanto, a assinalada ofensa aos arts. 131 e 458, II do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

De igual modo, não se configuraram violados os incisos do art. 5º da Constituição Federal. O II pela evidência de ele se dirigir à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468, do CPC; o LII porque impertinente e os LIV e LV, porque pronunciamento judicial contrário aos interesses da parte não implica ofensa aos princípios ali enumerados.

Do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-586.581/1999.3 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTES : ARNO BLACK E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário de Arno Black e Outros, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, a qual julgou procedente ação cautelar ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com o escopo de suspender a execução de decisão rescindenda.

Cumpre observar que a ação principal, processo nº TST-RXOFROAR-540.508/99.5, foi julgada na sessão do dia 23/5/2000, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça de 9/6/2000.

Assim sendo, fica prejudicado o exame da presente cautelar (artigo 808, inciso III, do CPC), na medida em que esta alcançou seu escopo processual, a saber: assegurar ao feito principal um resultado útil, motivo pelo qual deve ser extinto o processo.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-589.367/1999.4 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO

RECORRIDA : IRENE PIEROBOM ORMOND
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão ora recorrida foi no sentido de que não houve manifestação no acórdão rescindendo acerca da existência ou não de concordância do empregador à opção retroativa do FGTS, além de as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis à defesa não se enquadrarem no inciso VII do art. 485 da CLT.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Mas, ciente da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo se cingido à análise da nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à opção retroativa ao regime do FGTS sem a concordância do empregador não foi objeto de pronunciamento explícito no julgado, motivo pelo qual é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com a sua não-configuração, pois ainda que os documentos preexistissem à propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do Recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à inércia do administrador.

Ressalte-se o caráter inovatório da violação apontada ao art. 14, § 4º, c/c o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, porque só foram indicadas no recurso ordinário.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, e, em sede de reexame obrigatório, confirmo integralmente a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-599.159/1999.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ LUÍS RAFAEL DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário dos Autores contra acórdão do TRT da 4ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, VIII e IX, do CPC, objetivando desconstituir sentença que lhes foi desfavorável nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1396.14/96.

Relativamente à norma do inciso V do art. 485 do CPC, não se cogita da invocada infringência aos arts. 48 e 350 do CPC, fundamentada no argumento de que a sentença rescindenda teria estendido a confissão de um dos Autores aos demais litisconsortes, visto que compulsando a decisão constata-se que o Juízo, além de ter tomado o depoimento dos três Autores, não declarou o terceiro Reclamante confesso, limitando-se a colher do seu depoimento elementos conducentes ao não-acolhimento da pretensão deduzida em Juízo, o que torna impertinente não só a alegação calçada no inciso V, como também no inciso VII do art. 485 do CPC.

Por outro lado, convém advertir para a impropriedade do alegado cerceamento de defesa, por serem os Recorrentes os autores da ação rescisória e da ação trabalhista, inabilitados por isso a invocar esse princípio constitucional, pois deveria suscitar a preterição do princípio do contraditório.

De qualquer modo, não se vislumbra quer o cerceamento de defesa, quer a preterição do contraditório, uma vez que o Juízo, dentro do âmbito de sua livre convicção, entendeu desnecessária a produção da prova testemunhal diante dos elementos probatórios já existentes nos autos.

De resto, compulsando a inicial, constata-se que os Autores qualificam como erro de fato a circunstância de a Junta ter considerado existente confissão que não existiu.

Irebatível, no entanto, a fragilidade da argumentação dos Recorrentes, por não ter o Juízo considerado existente a confissão de um dos Autores, norteando sua conclusão na prova oral produzida, conforme expressamente registrado às fls. 26/29, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, escorada no inciso IX do art. 485 do CPC.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorra a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada, e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto e com base no art. 557 do CPC, caput, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST-ROAR-600.093/1999.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE
RECORRIDO : TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BROWN DA M. PITHON

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário de Pedro Lima da Silva contra o acórdão da 5ª Corte Regional, que julgou improcedente a sua ação rescisória, ao fundamento de não ter sido demonstrada violação a dispositivo de lei.

A ação veio amparada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC sob alegação de que o acórdão rescindendo lastreou-se em erro, quando considerou inexistente a fundamentação da Junta na sentença, pois o Juízo de primeiro grau utilizou-se do que foi constatado no laudo, para chegar à conclusão de que o Autor da reclamação fazia jus ao adicional de periculosidade, quando na sentença de primeiro grau havia outros elementos para o deferimento do referido adicional, e ainda de que houve violação do art. 536 do CPC.

Não obstante o motivo de rescindibilidade do inciso V preceda ao do inciso IX, convém antecipar a apreciação dos argumentos em torno da ocorrência do erro de fato, dada sua fragilidade.

É cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato referem-se à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial. A questão do indeferimento do adicional de periculosidade foi objeto de clara manifestação judicial, consubstanciada em decisão lastreada no contexto probatório do processo rescindendo.

Sendo assim, avulta também a conclusão de não ter o acórdão violado o art. 436 da CLT, pois foi incisivo ao concluir pela inexistência dos elementos caracterizadores da concessão do adicional de periculosidade, mediante remissão aos fatos e provas dos autos, insuscetíveis de reexame em sede de rescisória.



Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se à obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso *error in iudicando* em que incorrera a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-604569/99.0 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. O Estado do Espírito Santo ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão que manteve a sentença de 1º grau que o condenou ao pagamento de multa diária por atraso no adimplimento de salários, bem como em honorários advocatícios, sob a alegação de violação dos arts. 273, I, 485, III, V e IX, e 488, I, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LV e LVI, 8º, III, e 133 da Constituição Federal, EC nº 03, arts 1º ao 6º da LICC e 74, I, II e III e parágrafo único do Código Civil e 14, §§1º e 2º, da Lei nº 5.584/70 (fls. 2-22).

2. O 17º Regional julgou improcedentes os pedidos da rescisória, por entender que não houve o devido prequestionamento da violação legal apontada quanto ao tema referente à multa por atraso no pagamento de salários e, no que tange aos honorários advocatícios, por entender incabível ação rescisória fulcrada em violação literal de lei, quando a decisão versar sobre matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 197-201).

3. Opostos embargos declaratórios (fls. 165-167), foram os mesmos rejeitados, por não restarem configurados os vícios apontados pelo Embargante (fls. 211-214).

4. Inconformado, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, renovando *ipsis litteris* os argumentos expendidos na exordial, requerendo, também, o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 218-239).

5. Admitido o recurso (fl. 218), foram apresentadas contra-razões (fls. 245-254), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo desprovimento da remessa e do recurso ordinário (fls. 258-259).

6. O recurso ordinário é tempestivo, estando o ente público representado por seu procurador legal, e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

7. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 12/03/96, conforme certidão de fl. 67. A ação rescisória foi ajuizada em 12/03/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

8. No mérito, não merece reparos a decisão regional, na medida em que as violações legais apontadas na inicial da rescisória não foram devidamente prequestionadas na decisão rescindenda, até mesmo no que tange à alegada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, referente ao tema dos honorários advocatícios.

9. Portanto, exsurge, inexoravelmente, a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, razão pela qual, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, tendo em vista que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

10. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-606570/99.5 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO : JOSÉ DOBROVOSK
ADVOGADA : DRA. PATRICE LUMUMBA SABINO

D E S P A C H O

1. O Município de Cachoeiro de Itapemirim ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão que o condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89, IPC de março/90 e URPs de abril e maio de 88 (fls. 1-7).

2. O 17º Regional julgou improcedentes os pedidos constantes da rescisória, por entender incabível ação rescisória fulcrada em violação literal de lei, quando a decisão versar sobre matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 119-122).

3. Inconformado, o Município-Autor interpõe recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o Decreto-Lei nº 2.335/87, as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de contrariar a jurisprudência do STF (fls. 125-135).

4. Admitido o recurso (fl. 136), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo provimento da remessa e do recurso ordinário (fl. 143).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 8-9) e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 27/07/97, conforme certidão de fl. 10. A ação rescisória foi ajuizada em 06/03/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Registre-se, de plano, que o Autor argumentou genericamente com o cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST, limitando-se a transcrever arestos do STF e apontando apenas violação de preceito de lei. Verifica-se, portanto, que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo que tal somente ocorreu por ocasião da interposição do presente recurso, o que é incabível por constituir inovação à lide.

8. A matéria de fundo - diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos - era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, e, não tendo o Autor apontado violação constitucional, especificamente do art. 5º, XXXVI, da Constituição, incidem sobre a hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência do STF.

9. Ora, a jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, *in* DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, *in* DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, *in* DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, *in* DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, *in* DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, *in* DJ 23/10/98.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, bem como ao processo em apenso TST-RXOFROAC nº 606571/99.9, tendo em vista que o recurso principal encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

11. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-612.161/99.4 - 5ª Região

RECORRENTE : NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
RECORRIDO : ADELÇO TELES DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª CJ DE SALVADOR/BA

D E S P A C H O

1. Nobre Transporte e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Exmº Senhor Juiz Presidente da 13ª CJ de Salvador, que determinou a penhora de numerário contido em sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 635,55 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

2. Por meio do despacho de fl. 21, o eminente Relator originário indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 165 do Regimento Interno daquele Regional, dando ensejo à apresentação da petição de fls. 23/31, sob o título de recurso ordinário em mandado de segurança.

O recurso ordinário foi admitido à fl.33.

3. Não obstante o despacho de admissibilidade de fl. 33, a peça apresentada não poderia constituir recurso ordinário. Isto porque a decisão atacada é de natureza monocrática, proferida pelo relator do processo no Regional. Assim, o insurgimento manifestado pela Autora tem feições de agravo regimental. A competência jurisdicional para apreciá-lo e julgá-lo é do próprio Tribunal Regional.

4. Neste sentido citam-se, dentre outros, os precedentes: RO-MS-192.027/95, Ac. 261/96, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ de 15.03.96; RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97; RO-MS-180.728/95, Ac.1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96; RO-AR-95.538/93, Ac. 1.803/94, Relator Ministro Ney Doyle, DJ de 19.08.94; ROAR-327444/96, Relator Ministro José Bráulio Bassini, DJ de 11.06.99; ROAR-165282/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 29.11.96; ROMS-180729/95, Relatora Ministra Cneá Moreira, DJ de 11.10.96; AIRO-447103/98, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 18.02.2000; RXOFROAR-445148/98, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 04.02.2000.

5. Nego seguimento ao recurso, porque incabível, com supedâneo no art. 557 do CPC e determino o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que receba a petição de fls. 23/31, como agravo regimental, procedendo o julgamento do apelo como entender de direito.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-613.113/99.5 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO : ANA RITA LOUZADA COELHO
ADVOGADA : DRA. PATRICE LUMUMBA SABINO

D E S P A C H O

Constato, à vista da petição de fl. 146, a ocorrência de inexatidão material na conclusão contida na v. decisão de fls. 143/144, que deu provimento aos recursos de ofício e ordinário "para suspender a execução do acórdão prolatado na reclamação trabalhista nº RT-587/96, em trâmite perante a MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE".

À vista de tudo o que consta nos autos, retifico a decisão de fls. 143/144 a fim de esclarecer que o provimento dado aos presentes recursos se destina à suspensão da execução de acórdão prolatado na reclamação trabalhista nº RT-154/94, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, por meio da Presidência do Eg. TRT da 17ª Região.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-613468/99.2 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO : DELCIDES FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

D E S P A C H O

1. O Município de Cachoeiro de Itapemirim ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando desconstituir acórdão que o condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89, IPC de março/90 e URPs de abril e maio de 88 (fls. 1-7).

2. O 17º Regional julgou improcedentes os pedidos constantes da rescisória, por entender incabível ação rescisória fulcrada em violação literal de lei, quando a decisão versar sobre matéria de interpretação controvertida nos Tribunais (fls. 132-135).

3. Inconformado, o Município-Autor interpõe recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o Decreto-Lei nº 2.335/87, as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de contrariar a jurisprudência do STF (fls. 138-148).

4. Admitido o recurso (fl. 149), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opinado pelo conhecimento e provimento parcial da remessa e do recurso ordinário (fls. 154-155).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 8 e 9), e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 16/12/97, conforme certidão de fl. 10. A ação rescisória foi ajuizada em 01/06/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Registre-se, de plano, que o Autor argumentou genericamente, na exordial, com o cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST, limitando-se a transcrever arestos e apontando apenas violação de preceito de lei. Verifica-se, portanto, que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo que tal somente ocorreu por ocasião da interposição do presente recurso, o que é incabível por constituir inovação à lide.

8. A matéria de fundo - diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos - era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, e, não tendo o Autor apontado violação constitucional, especificamente do art. 5º, XXXVI, da Constituição, incidem sobre a hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência do STF.

9. Ora, a jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, *in* DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, *in* DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, *in* DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, *in* DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, *in* DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, *in* DJ 23/10/98.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, bem como ao processo em apenso TST-RXOFROAC nº 613469/99.6, tendo em vista que o recurso principal encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

11. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-615970/99.8 - 17ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 RECORRIDOS : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM interpôs Agravo Regimental contra decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial da Ação Rescisória, por ele proposta, que encerrava questão sobre as URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e o IPC de junho de 1987. O fundamento lançado na decisão recorrida baseou-se no não-cabimento de ação rescisória, quando aplicável o Enunciado nº 83 deste C. Tribunal, fl. 107 dos autos em apenso.

O E. 17ª Regional, por meio do Acórdão de fls. 32/34, negou provimento ao Agravo Regimental, confirmando os fundamentos da decisão agravada.

Interpõe o Agravante Recurso Ordinário, reiterando as razões expandidas na exordial e acrescentando o fundamento de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta (fls. 37/45).

Conheço da Remessa de Ofício, por imperativo legal, e do Recurso Voluntário, por bem formalizado.

Examinou em conjunto ambos os Recursos, dada a identidade de matérias.

Como visto, o E. 17ª Regional negou provimento ao Agravo Regimental, por entender incabível ação rescisória que tem por objeto desconstituir decisão cuja matéria era controvertida, ao tempo em que prolatada.

A inicial da Ação Rescisória, autos apensados, está fundamentada em afronta arts. 5º, 22, "caput" e I, 102, I, "a" e § 2º, 8º e 9º da CLT, c/c o art. 623 da CLT, bem assim diz violada a Lei nº 7.730/89.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida. E a jurisprudência da E. SDI é tranqüila no sentido de que, em se tratando de Planos Econômicos, o pedido de corte rescisório há que vir embasado em expressa alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta.

Cumpra assinalar que tal pressuposto, capaz de viabilizar o pedido rescisório, não pode ser observado apenas no Recurso Ordinário, como ocorreu no caso, mas na inicial da Ação.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Mantém-se a decisão recorrida.

Ante o exposto e baseado no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na forma da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento aos Recursos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-615971/99.1 - 17ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 RECORRIDOS : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM interpôs Agravo Regimental contra decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial da Ação Cautelar, por ele proposta, visando suspender o processamento do Precatório a ser expedido nos autos da Reclamação nº 1876/93, que encerrava questão sobre as URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e o IPC de junho de 1987. O fundamento lançado na decisão recorrida baseou-se na perda do objeto da Ação Cautelar, por ter sido julgada extinta a Ação Rescisória sem exame do mérito, fl. 40 dos autos em apenso.

O E. 17ª Regional, por meio do Acórdão de fls. 31/33, negou provimento ao Agravo Regimental, confirmando os fundamentos da decisão agravada.

Interpõe o Agravante Recurso Ordinário, reiterando as razões expandidas na exordial (fls. 36/47).

Conheço da Remessa de Ofício, por imperativo legal, e do Recurso Voluntário, por bem formalizado.

Examinou em conjunto ambos os Recursos, dada a identidade de matérias.

Como visto, o E. 17ª Regional negou provimento ao Agravo Regimental, por entender que a sorte do acessório segue a sorte do principal, em face da natureza instrumental do processo cautelar.

Não há que ser reformada a decisão regional quanto à inviabilidade da Ação Cautelar. Defendo, contudo, fundamento diverso.

Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, quando acenuamos, quando a incompetência absoluta do juiz rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgamento rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia

expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - pp. 66/67).

Ora, nada disto acontece neste caso.

Aqui, não se está diante daquelas situações especiais, nas quais é possível prever o resultado da rescisória, já que esta envolve matéria pacificada pela Suprema Corte.

Neste caso, não há como se apurar tal previsibilidade, pois o Autor, na sua Rescisória, não invocou a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob o enfoque do direito adquirido.

A inicial da Ação Rescisória, autos apensados, está fundamentada em afronta arts. 5º, 22, "caput" e I, 102, I, "a" e § 2º, 8º e 9º da CLT, c/c o art. 623 da CLT, bem assim diz violada a Lei nº 7.730/89.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida. E a jurisprudência da E. SDI é tranqüila no sentido de que, em se tratando de Planos Econômicos, o pedido de corte rescisório há que vir embasado em expressa alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta - direito adquirido.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, a justificar o indeferimento, de plano, da inicial da Ação Cautelar.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Mantém-se a decisão recorrida, por fundamento diverso.

Ante o exposto e baseado no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na forma da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento aos Recursos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-616.415/1999.8 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DESPACHO

Compulsando os embargos declaratórios, constata-se pretender a Embargante correção de erro material em que incorreu a decisão embargada, hipótese em que não é cabível o recurso, conforme disposição do art. 833 da CLT.

Assim, os recebo como pedido de retificação do assinalado erro no que concerne ao desfecho dado ao recurso relativamente à verba honorária, a fim de que conste do último parágrafo do despacho de fls. 324/326.

"Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento da reclamação trabalhista oriunda da 41ª JCI do Rio de Janeiro (RJ), excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a reclamatória, com a consequente reversão dos honorários advocatícios, os quais são indevidos na forma dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTR O BARROS LEVENHAGEN
 RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAG-616.441/1999.7 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

RECORRIDOS : ALFEU CARLOS DOS SANTOS MONTENEGRO E OUTROS

DESPACHO

Cuidam os autos de recurso ordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interposto contra decisão proferida pelo TRT da 13ª Região, a qual negou provimento a agravo regimental manifestado contra despacho que indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

A ação mandamental foi impetrada contra ato do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, determinando a execução provisória de obrigação de fazer, apesar do comando expresso da sentença de que fosse observado o trânsito em julgado para que fossem procedidas as promoções por antiguidade deferidas.

Entretanto, verifico pelo Sistema de Acompanhamento Processual que o processo principal (TST-AIRR-502.824/1998.2) transitou em julgado no dia 04/10/1999, tendo baixado ao Regional em 19/10/1999. Assim, não se trata mais naqueles autos de execução provisória, mas sim de execução definitiva, razão pela qual ausente o interesse de agir do Recorrente.

Do exposto, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

MINISTR O BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-618.276/1999.0 - TRT - 18ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : HELENITA PEREIRA SAUD
 ADVOGADO : DR. DALMO ISAAC SAUD

DESPACHO

Preliminarmente, acolhendo formulação lançada pelo Ministério Público, determino a retificação da atuação, devendo constar como Recorrida HELENITA PEREIRA SAUD.

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do INSS contra acórdão do TRT da 18ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, mediante alegação de infringência dos arts. 3º, § 1º, 4º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, com o propósito de desconstituição do acórdão nº 240/93, prolatado nos autos do TRT-RO-2.960/91, que manteve a condenação originária de pagamento das URPs de janeiro a outubro/88 sobre a verba "adiantamento do PCCS".

Supreende ter o Autor invocado a violação do arsenal normativo mencionado, pois, reportando-se à decisão rescindenda (fls. 38/40), constata-se que o Colegiado se limitou a focar a controvérsia alusiva à repercussão das URPs sobre a parcela em pauta, assinalando a natureza salarial da verba, uma vez que paga com habitualidade, sem adentrar na discussão referente ao período abrangido pelo índice, se inclui ou não o mês da data-base da categoria.

Dessa forma, inviável o reconhecimento da alegada infringência legal, ante a incidência da orientação consubstanciada no Enunciado nº 298/ST.

Do exposto e com base no art. 557 do CPC, *caput*, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTR O BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-618.293/1999.9 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDO : JOSÉ DA ROSA LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Município de Várzea Alegre contra o acórdão do TRT da 7ª Região que, com fundamento no Enunciado nº 83/TST, "não conheceu da ação rescisória por incabível". A ação foi ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para incluir na condenação as parcelas descritas no dispositivo de fls. 51.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o Recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão sob o fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, sem o precedente do concurso público, com o consequente pagamento de parcelas salariais, seria infringente do art. 37, II, § 2º da Constituição.

É imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda não ter se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no inciso II do dispositivo constitucional, ao confirmar que o contrato firmado seria nulo, salientando, contudo, que tal nulidade não eximiria o empregador do ônus decorrente do seu ato, sob pena de admitir-se o enriquecimento sem causa da Administração.

Dá ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição, inabilitando-o para o exercício do juízo rescindente por este prisma.

Mas, bem examinando o § 2º do mesmo artigo, expressamente invocado na inicial (fls. 03), forçoso reconhecer ter havido violação à norma ali contida, mediante a qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade prevista no aludido inciso.

Isto porque a decisão rescindenda não confere a exata extensão ao aludido preceito constitucional quando acresce à condenação do Município o pagamento de verbas relativas a aviso prévio, férias vencidas, gratificação natalina, salário família, FGTS e horas extras, que extrapolam o salário *strictu sensu*.

Com efeito, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II, do art. 37 do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, emprestando efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista.

Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o princípio legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada. Precedentes: E-RR-92.722/93, Ac. nº 1.134/97, Redator Designado Ministro Francisco Fausto, publicado em 16.05.97; RR-140.267/94, Ac. 1ª Turma nº 5.913/96, Relator Ministro Ursulino Santos, publicado em 29.11.96 e E-RR-43.165/92, Ac. nº 3.011/96, publicado em 19.12.96, Relator Ministro Milton de Moura França.

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, na conformidade do art. 557, § 1º-A, do CPC, para, julgando procedente a ação rescisória, rescindir o acórdão regional nº 4586/97, prolatado nos autos do processo RO-3444/97 e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MINISTR O BARROS LEVENHAGEN
 Relator



PROCESSO Nº TST-ROMS-620502/2000.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILEUZA SOUSA LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

EDILEUZA SOUSA LIMA MONTEIRO impetrou Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, que, nos autos dos Precatórios nºs 1056/95 e 1097/95 (Reclamações nºs 210/93 e 270/93), em trâmite perante a JCI de Picuí - PB, indeferiu pedido de seqüestro de quantia necessária à satisfação do crédito da Impetrante, acarretando violação do que disposto no art. 100, § 1º, da Carta.

Pede a concessão de Liminar para que se determine o seqüestro, em conta bancária do Município, de quantia necessária à satisfação do débito apurado e atualizado - arts. 100, § 2º, parte final, e 731 do CPC.

O E. Regional declarou a decadência do direito da Impetrante e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Daf o Recurso Ordinário da Impetrante, cujos pressupostos de admissibilidade foram observados (tempestivo, regular a representação, fl. 8, e custas dispensadas).

A decisão, contudo, não deve ser reformada.

Com efeito, ajuizada a Ação em 12/1/99, há de ser confirmada a decisão que reconheceu a decadência do direito da Impetrante, já que o ato impugnado consiste na decisão que indeferiu o pedido de seqüestro formulado pela Impetrante.

Em nada afeta a contagem do prazo decadencial o fato de ter havido o alegado inadimplemento do Município quanto ao cumprimento dos Precatórios.

Despiciendo, pois, os argumentos sustentados pela Recorrente.

Ante o exposto e baseado no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na forma da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-623.671/2000.7 - TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : CÉZAR AUGUSTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAÍ

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Município de Grandes Rios contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

Pretende o recorrente a desconstituição do acórdão rescindendo, em que foram deferidas horas extras e horas de sobreaviso, fundamentando-se em documento apto a comprovar a existência de relação de emprego entre o Réu e o Estado, durante o mesmo período em que aquele trabalhara para si, remetendo a pretensão aos incisos III, VI e VII do art. 485 do CPC.

Em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável.

Com isso, é de se afastar sua configuração, já que, além de o documento ter sido confeccionado em 4/4/97, muito tempo depois de proferida a decisão rescindendo em 30/4/95, a escusativa de não o ter juntado com a defesa, por ter sido o recorrido admitido por uma gestão e demitido por outra, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à sua vontade, revelando, ao contrário, constrangedora desorganização administrativa.

Não se vislumbra, por igual, o motivo de rescindibilidade do inciso VI, em razão de o documento trazido a lume não ser suscetível de comprovar a falsidade das provas em que se fundara o acórdão rescindendo, ao reconhecer a existência de intervalo intrajornada suficiente a justificar o trabalho paralelo prestado ao Estado.

De resto, a par de não caracterizar o dolo rescisório do inciso III a circunstância de a parte vencedora silenciar sobre fatos estranhos à lide, essa atitude não indica atuação desleal com o objetivo de paralisar ou dificultar a da parte vencida.

Do exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente e, em sede de remessa de ofício, confirmo a decisão de origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-627089/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA PACHECO LINDOSO
RECORRIDOS : CECÍLIA AGUIÑO DE PINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLY DOS SANTOS ABREU

DESPACHO

1. O Reclamado ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, com fundamento nos incisos V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, 62, 84 e 102, §2º, da Constituição Federal e 6º da LICC, visando a desconstituir acórdão que manteve a sentença de 1º grau, no que tange ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 02-18).

2. O 1º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender aplicáveis à hipótese as Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio (fls. 65-67).

3. Inconformado, o Reclamado interpôs recurso ordinário, sustentando que inexistia direito adquirido à percepção das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, colacionando farta jurisprudência nesse sentido (fls. 69-78).

4. Admitido o recurso (fl. 93), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo desprovisionamento dos recursos ordinário e oficial (fls. 98-99).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 90-91) e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda (fls. 22-23) ocorreu em 05/02/98, conforme certidão de fl. 31. A ação rescisória foi ajuizada em 05/06/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controversa à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. Assim sendo, no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças, decorrentes de tal plano, não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se tais parcelas de mera expectativa de direito. Precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 26/05/00, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98.

9. Ante o exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para desconstituir a decisão proferida pelo 1º Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus do pagamento das custas.

10. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-AR-627.270/2000.7 TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
INTERESSADA : SULAMITA BEZERRA VILAS BOAS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial do Estado de Mato Grosso para revisão de decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 109/127).

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão do Colegiado de origem foi de que não teria havido manifestação no acórdão rescindendo acerca da anuência do empregador em relação à opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS, conforme o teor da Lei nº 5.958/73, invocada como ofendida na inicial da ação rescisória; que as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis para a defesa não se encontram elencadas no inciso VII do art. 485 da CLT; e que não ficou demonstrada a existência de dolo praticado pela Ré.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Ciente, no entanto, da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindendo com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à validade da opção retroativa da Empregada pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado, motivo pelo qual é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento a que diz respeito o Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-ocorrência, porque não se considera documento novo o que deixou de ser produzido na ação principal por dificuldades de ordem administrativa.

A alegação de dolo praticado pela Ré ao informar o valor do salário de forma excessiva e ao omitir que no valor da última remuneração já se encontrava embutido o saldo salarial pleiteado não ficou comprovada nos autos, ônus que cabia ao Autor e que não foi impugnada na contestação.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, diante da sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-627299/2000.9 - 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO : ABDALA DA COSTA SOUSA
ADVOGADA : DRA. CYNARA ELISA GAMA FREIRE
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO-MA

DESPACHO

MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que não teria dado o efeito suspensivo à Ação Rescisória.

O E. 16º Regional entendeu ser juridicamente impossível o pedido. Consignou, de outra forma, que a Ação Rescisória foi distribuída pelo Presidente, que não se pronunciou sobre a suspensão da execução da Sentença rescindendo. Por tais fundamentos, extinguiu o processo, consignando a ausência de pressupostos processuais.

Daf o Recurso Ordinário do Município, que se examina em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade das matérias.

Correta a decisão regional.

Não tem como se pretender conferir efeito suspensivo a ação autônoma.

De outra forma, ainda que se possa considerar o pedido o de suspensão da execução da decisão rescindendo, a via do mandado de segurança seria imprópria, já que somente por cautelar se poderia vislumbrar o exame de tal pretensão.

Por fim, também não consta dos autos o ato que se alega coator.

O Recurso, portanto, é manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-629.555/2000.5 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE
INTERESSADO : NILSON ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

O TRT da 16ª Região, entendendo aplicável o Enunciado nº 83/TST, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Município de Imperatriz, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir o acórdão nº 426/97, que teria reconhecido a existência de vínculo empregatício entre as partes, com suposta infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal.

O Regional processou a remessa oficial. É sabido ser ônus do autor de rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violadas pela decisão rescindendo, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o Recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão sob o fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração pública, sem o precedente do concurso público, seria infringente do art. 37, II, da Constituição.



Nesse passo, porém, imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescisória não ter sido explícita a respeito, uma vez que, nada aludindo à pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, limitou-se a consignar no exame da remessa necessária que a sentença originária havia sido proferida sem prejuízo às prerrogativas do ente público.

Desse trecho se pode deduzir não ter o Juízo expressado tese que induzisse à idéia de violação ao art. 37, II, da Constituição, motivo pelo qual não haveria lugar para o juízo rescisório, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância apta a autorizar a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária, ante sua improcedência, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-630.341/2000.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO : FRANK SARCINELLI ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Impetrante contra acórdão do TRT da 17ª Região que denegou a segurança por entender não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do deferimento de antecipação da tutela junto com a sentença e imediata reintegração ao emprego do autor da reclamatória.

Reportando à inicial da segurança se constata ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço do autor da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensão ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; RO-MS-432.339/98, DJU 28.05.99 e RO-MS-347.262/97, DJU 05.03.99.

Do exposto, revelando-se improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-630.713/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE
RECORRIDO : AILTON ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 70ª CJC DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do METRÔ contra acórdão do TRT da 1ª Região que denegou a segurança em mandado por entender possível a execução provisória de obrigação de fazer, concluindo pela legalidade da determinação, em sede de antecipação da tutela, de reintegração no emprego, afastando a natureza interlocutória do ato, porquanto proferido na própria sentença.

Reportando-se à inicial da segurança se constata ter a ação visado ao ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço dos autores da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensão ilegalidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF. Precedente: TST-RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-630719/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDOS : PAULO BARRETO CAMINHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUDES DINIZ VITOR FOU-REAUX

DESPACHO

1. A União Federal (sucessora da Companhia de Navegação LLOYD Brasileiro) ajuizou ação rescisória, com pedido liminar para sustar o processo de execução, fundamentada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 102, § 5º, da Constituição Federal, visando a desconstituir a decisão primária que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (fls. 02-06).

2. Indeferido o pedido liminar (fl. 26), o 1º Regional julgou improcedente o pedido da presente ação, por entender incabível a ação rescisória proposta com fundamento em violação literal de disposição de lei, quando havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio (fls. 108-111).

3. Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, sustentando que, por tratar-se de matéria que envolve violação de dispositivo constitucional, não há que se aplicar as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF bem como que não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. (fls. 116-130).

4. Admitido o recurso (fl. 132), foram apresentadas contrarrazões (fls. 132-137), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Johnson Meira Santos, opinado pelo provimento do recurso (fl. 141).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescisória ocorreu em 08/02/96 (fl. 23). A ação rescisória foi ajuizada em 31/07/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da decisão rescisória, a questão envolve discussão em torno do dispositivo constitucional retro, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. Assim sendo, no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se tal parcela de mera expectativa de direito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDJ/TST. Precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 26/05/00, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da União e à remessa de ofício, para desconstituir a decisão rescisória que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e, em juízo rescisório, excluir da condenação a referida parcela, invertendo-se o ônus da sucumbência.

10. Publique-se.

11. Intime-se, pessoalmente, a União Federal.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-631479/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
RECORRIDOS : ADÃO DE MELLO-BILHALVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, com base nos incisos II (incompetência absoluta) e V do art. 485 do CPC, e indicando como violados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 8º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 89 (fls. 2-14).

2. O 4º Regional, levantando de ofício a preliminar de inépcia da inicial, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, I, do CPC, por entender que a Autora não preencheu os requisitos do art. 488 do CPC, na medida em que não cumoulo o pedido de rescisão com o pedido de novo julgamento da causa (fls. 624-628).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, alegando que a decisão recorrida apegou-se demasiadamente ao formalismo, contrariando o princípio da instrumentalidade das formas e, caso fosse insanável o vício apontado, deveria a Autora ter sido intimada para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC. (fls. 632-637).

4. Admitido o recurso e determinada a remessa oficial (fl. 638), foram apresentadas contra-razões (fls. 641-645), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado pelo provimento do recurso (fls. 648-649).

5. O apelo é tempestivo, o Recorrente está devidamente representado (fl. 18), além de ser dispensado o preparo. A remessa oficial é cabível por força do Decreto-Lei nº 779/69.

6. A decisão rescisória transitou em julgado em 22/08/97 (fl. 81). A ação rescisória foi ajuizada em 19/02/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. A decisão rescisória é aquela proferida pelo TRT-4ª Região que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89 (fls. 67-68).

8. No entanto, o Regional, sem adentrar na questão meritória, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por entender que a Autora não preencheu os requisitos constantes do art. 488 do CPC, na medida em que não cumoulo o pedido de rescisão do julgado com o pedido de novo julgamento da causa.

9. A Autora alega, nas razões de recurso, violação do princípio da instrumentalidade das formas e também do art. 284 do CPC, sob a alegação de que constitui direito da parte que ingressa com uma ação tenha ter um prazo para emendar a inicial, caso a petição inicial desobservado algum requisito legal.

10. Com efeito, procede o inconformismo da Recorrente. O art. 488 do CPC determina que a petição inicial da ação rescisória seja elaborada com observância dos requisitos essenciais previstos no art. 282 do mesmo diploma legal e que, ainda, deve o autor cumular o pedido de rescisão do julgado com o de novo julgamento da causa, se for o caso. Portanto, o próprio dispositivo legal citado excepciona o pedido de novo julgamento da causa apenas nas hipóteses em que este se fizer necessário. Ao contrário do entendimento consagrado pelo Regional, o indeferimento da petição inicial, culminando com a extinção do processo sem julgamento do mérito, deve sempre ser precedido da possibilidade de a parte emendar a inicial, objetivando a utilidade do processo.

11. A jurisprudência desta Corte trilha o mesmo caminho, consoante as seguintes ementas:

"PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 488, INCISO II, DO CPC. O artigo 488, inciso II, do CPC determina que na petição inicial da ação rescisória venha, se for o caso, expresso o pedido de cumulação do "iudicium rescindens" com o "iudicium rescissorium". Se o Autor, contudo, não cumular o pedido de rescisão do julgado com o de novo julgamento da causa, o Juiz instrutor está sujeito ao cumprimento da regra contida no art. 284, parágrafo único, do CPC, sendo-lhe vedado declarar a inépcia da petição inicial e extinguir o processo sem, antes, conceder ao autor prazo para emendar a peça vestibular". (ROAR-347849/97, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO, in DJ de 17/12/99, p. 145).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - AÇÃO RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO DE JUÍZOS A necessidade de novo julgamento da causa principal ("iudicium rescissorium") é consequência natural da procedência da ação rescisória ("iudicium rescindens"), como se infere do disposto no artigo 494, 1ª parte, do CPC: "julgando procedente a ação, o Tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento...". O pedido de cumulação dos dois juízos é implícito, decorrendo da própria natureza das coisas, nas ações condenatórias, porque, uma vez rescindida a decisão e ressuscitada a superada relação jurídico-processual, outra decisão deve necessariamente substituí-la". (EDRXOFROAR-274975/96, Rel. Min. MOURA FRANÇA, in DJ de 11/02/00, p. 28); e

"AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRAZO DECADENCIAL. Na forma do disposto no Enunciado nº 100 do TST, o prazo de decadência conta-se a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. 2. LEGITIMAÇÃO PASSIVA "AD CAUSAM". À luz do art. 487, I, do CPC, tem legitimidade para propor rescisória aquele que foi parte no processo, não havendo óbice a que o sindicato integre o pólo passivo da ação na qualidade de réu na medida em que agiu como substituto processual de seus associados na reclamatória. 3. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. Jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de pedido expresso de novo julgamento da causa. 4. Impossibilidade de alteração do valor dado à inicial, sem a demonstração de que esse é inferior ao valor da condenação efetivada na decisão rescisória. 5. Rescisória julgada improcedente ante o óbice dos Enunciados nº 83 do TST e 343 do STF, diante da existência de interpretação controvertida nos Tribunais acerca do alcance do acordo celebrado entre as partes, em face da superveniência dos Decretos-Leis nºs 2283/86 e 2284/86". (grifo nosso) (AR-40529/91, Rel. Min. ERMES PEDRO PEDRASSANI, in DJ de 18/12/92).

12. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito da ação conforme entender de direito.

13. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-631.498/2000.5
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
RECORRIDOS : HELDER IZIDÓRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA



DESPACHO

Junte-se.
Registre a Secretaria a noticiada revogação de mandato.
Notifique-se o Recorrido Itacil Perucci Júnior para constituir novo procurador nos autos, querendo.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-634.469/2000.4 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO : JOSÉ SOMBRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pela Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir decisão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso salarial definido no Plano de Cargos e Salários instituído pelo Decreto Municipal nº 7.810/88.

Contra o acórdão regional que julgou improcedente a Ação, recorre a Autora reiterando a argumentação lançada na inicial em torno da inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.810/88, sob o fundamento de que não poderia haver piso salarial vinculado ao salário mínimo, tampouco criação de cargo público.

Ao ajuizar a rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, cabe à parte não só a invocação segura e razoável da norma violada, mas, principalmente, a precisa identificação da decisão rescindenda, o que, ao compulsar a inicial da presente ação, constata-se não ter sido observado.

Tal descuido da Autora, por si só, já ensejaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, afastada a alternativa de se aplicar o art. 284, do CPC, não tanto por se tratar de erro inescusável, mas pela constatação de a hipótese se enquadrar no art. 295, parágrafo único, I, do CPC.

Suportando-se, contudo, que a Autora tinha em mente a desconstituição da sentença por ser a última decisão de mérito que tratou do tema em pauta, mesmo relevando-se o equívoco assinalado, não há como acolher a pretensão rescisória, pois é sabido que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485, do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso à interpretação ampliada ou mesmo à analogia, não obstante seja considerada, *stricto sensu*, fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória se subordina ainda a condições específicas, relacionadas à existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, malgrado a decisão rescindenda se notabilize por seu teor definitivo, depara-se com a irrazoabilidade do motivo de rescindibilidade, presumivelmente associado à norma do art. 485, V, do CPC.

De um lado, a alegada afronta aos arts. 7º, IV e 37, XIII da Constituição Federal não se define ante a incidência do Enunciado nº 298/TST, visto que a própria decisão rescindenda ao se reportar aos referidos preceitos o fez para afirmar que na reclamatória trabalhista não se discute a vinculação da remuneração do autor ao salário mínimo, tampouco se cuida de pedido de vinculação ou equiparação de vencimentos.

De outra parte, atento à insistente argumentação de que o Decreto Municipal nº 7.810/88, instituidor do Plano de Cargos e Salários da empresa seria inconstitucional, agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da Ação rescisória como sucedâneo de mero recurso.

Com isso, assoma-se a evidência de o intuito subjacente à pretensão rescindente se resumir na obtenção de novo pronunciamento judicial que favoreça a empresa, na esteira da pretensão injusta de que fora vítima, sabidamente refratário ao fim colimado na Ação rescisória de desconstituir decisão que tenha eventualmente incorrido nos vícios do art. 485, do CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ante sua improcedência.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-636611/00.6 - TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDOS : FRANCISCA ELIANE DO NASCIMENTO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

DESPACHO

1. O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC e indicando como violados os arts. 5º, da Lei nº 7.730/89, 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 1º do Decreto-Lei 2.335/87 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visando a desconstituir acórdão que, mantendo a sentença de 1º grau, deferiu aos Reclamantes o pedido de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 88 e da URP de fevereiro de 89 (fls. 2-10).

2. O 7º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que não cabe ação rescisória por ofensa literal a disposição de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 366-372).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) são inaplicáveis a Súmula nº 343 do STF e o Enunciado nº 83 do TST à hipótese dos autos, porquanto se discute violação de dispositivo constitucional; e

b) a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou entendimento no sentido de que não há direito adquirido em relação à URP de fevereiro de 89 e que, em relação às URPs de abril e maio de 88 os servidores têm direito, apenas, aos 7 (sete) dias efetivamente trabalhados, anteriores ao Decreto-Lei nº 2.335/87, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 % (dezesseis vírgula dezenove por cento), incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio de 88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento (fls. 378-390).

4. Admitido o recurso (fl. 392), foram apresentadas contrarrazões (fls. 397-401), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli dos Brito, opinado pelo provimento do recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Regional, afastando o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, para que seja analisado o mérito da ação rescisória (fls. 406-409).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e a Reclamada é dispensada preparo pelo art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 17/08/95, conforme certidão de fl. 44. A ação rescisória foi ajuizada em 14/07/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. No que tange às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por constituir tal parcela mera expectativa de direito, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

9. Com relação às URPs de abril e maio de 88, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI) reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 88, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril e maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, proibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, para desconstituir a decisão proferida pelo 7º Regional que, mantendo a sentença da 6ª JCI de Fortaleza-CE, a condenou ao pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 89, e, em juízo rescisório, excluir da condenação a referida parcela e limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 88 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme postulado pela Reclamada.

11. Publique-se.
12. Intime-se, pessoalmente, a União Federal.
Brasília, 24 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-638.515/2000.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. RUI MARTINS VERSIANI DOS ANJOS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DA 71ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito de gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC, entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo 2º Regional, que denegou a segurança por meio da qual se pretendia a aceitação de fiança bancária ofertada como garantia do Juízo, e, conseqüentemente, fosse obstada a penhora em dinheiro. Sustenta a Recorrente, em síntese, que a decisão fere seu direito líquido e certo de garantir a execução por carta de fiança bancária, que equivale a dinheiro nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, observando-se a ordem de penhora de que trata o art. 655 do CPC.

2. Consoante dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora", entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 55, da Seção de Dissídios Individuais II. Precedentes: RXOF-110.325/94, Ac. 952/96, DJ 3/5/96; RXOF-167.136/95, Ac. 845/96, DJ 18/10/96 e RXOF-43.937/92, Ac. 2.295/94, DJ 16/9/94.

3. Isso porque, se a carta de fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro, fica claro que o executado ao indicá-la está atendendo à gradação do artigo 655 do CPC, não havendo motivos legais para que a nomeação deste bem seja recusada.

4. Ante o exposto e com fundamento no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança para que a penhora recaia sobre a carta de fiança ofertada, observando-se a sua validade. Oficie-se o Juízo impetrado.

5. Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-643887/2000.9
REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM
AÇÃO RESCISÓRIA**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
RECORRIDOS : ROSIMEIRE FERNANDES BARRETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO
7ª Região

DESPACHO

O Instituto de Planejamento do Município - IPLAM ajuizou ação rescisória com escopo de desconstituir o acórdão nº 1320/94, proferido nos autos do processo nº 578/94, da 7ª JCI - atual Vara do Trabalho - de Fortaleza/CE, que manteve a condenação referente à vinculação salarial dos reclamantes ao mínimo legal com o pagamento das respectivas diferenças. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 134/135, não conheceu da presente ação rescisória, entendendo-a incabível à espécie, assim ementando a sua decisão, in verbis: VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - DIVERGÊNCIA PRETORIANA - Demonstrada a interpretação divergente dos Tribunais sobre a Lei dita literalmente violada descabe ação rescisória. As súmulas nºs 343 e 83 dos egrégios STF e TST não fazem diferença entre texto de lei ordinária e norma da Carta Magna" (fl. 135).

Inresignado, o Município de Fortaleza interpõe Recurso Ordinário às fls. 137/153, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial no sentido de que é cabível a ação rescisória, por violação direta a dispositivos constitucionais, eis que os artigos 7º, IV, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal/88 vedam a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Consigna, ainda, a limitação da competência jurisdicional trabalhista, ante a instituição do regime jurídico único.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 155, foram oferecidas contra-razões à fl. 159 (certidão à fl. 67), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 173/174, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo e da remessa necessária.

Registre-se, in casu, que a decisão recorrida foi desfavorável ao Município, motivo pelo que, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial.

Em assim sendo, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse, bem como o Recurso Ordinário regularmente interposto.

E, incontestemente, assiste razão ao Recorrente.
A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória que versa acerca de matéria constitucional, são inaplicáveis o Enunciado 83 desta Corte e a Súmula 343 do Excelso Pretório. Precedentes: ROAR 213034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR 127594/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Francisco Fausto; ROAR 99407/93, DJ 30.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão e ROAR 60959/92, DJ 05.05.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, tem-se o posicionamento adotado pelo Exmo. Min. Ives Gandra Martins Filho, mediante o acórdão ROAR 564579/99, publicado no DJ de 12.05.2000, cuja ementa ora se transcreve, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO SALARIAL DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO. Debate em torno dos arts. 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, da Constituição. Na esteira dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal é cabível a ação rescisória quando a questão debatida nos autos versa sobre matéria constitucional, embora controvertida a interpretação da lei."

In casu, constata-se que o Recorrente discute a vinculação de piso salarial dos seus servidores ao salário mínimo, diante da vedação constitucional prevista nos artigos retromencionados. Desse modo, por se concluir que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região é manifestamente contrária ao entendimento da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO AO PRESENTE Recurso Ordinário, assim como à Remessa oficial para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e da súmula 343 do STF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-645.060/2000.3 - TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DR.A VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
 RECORRIDO : BOAZ DELFINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e de recurso ordinário da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM contra o acórdão do TRT da 11ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes com suposta infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Não se conhece da remessa de ofício, tendo em vista que a Autora é empresa pública não contemplada com as prerrogativas inscricas no Decreto-Lei nº 779/69.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter a Recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão ao fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração pública, sem o precedente do concurso público, seria infringente do art. 37, II, da Constituição.

Apesar das considerações do Colegiado referentes à inaplicabilidade do Enunciado nº 331, I, do TST, a verdade é que acabou por expressar tese indutora da idéia de violação ao art. 37, II, da Constituição.

Isso porque, em se tratando de matéria relativa à terciarização, a ilação de que "o contrato de trabalho resultou perfeitamente evidenciado", mesmo tendo sido no âmbito da Administração Pública e após o advento da Constituição de 1988, fere frontalmente o requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme os Precedentes E-RR-189.491/1995, DJ 4/9/1998; E-RR-202.221/1995, DJ 21/8/1998; E-RR-146.430/1994, DJ 3/4/1998.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária porque inadmissível e dou provimento ao recurso ordinário, na conformidade do art. 557, § 1º-A, do CPC, para, julgando procedente a ação rescisória, rescindir o acórdão regional prolatado nos autos do processo RO-330/95 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-646003/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : OVÍDIO JERÔNIMO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. THIAGO PROENÇA CREMASCO

DESPACHO

1. A União Federal ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, fundamentada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violados os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, "a" e "c", 62 e 102, III, "a" e "b" e § 2º, da Constituição Federal e arts. 3º, 5º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, visando a desconstituir decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 e da URP de abril e maio de 88 (fls. 02-15).

2. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 76), o 15º Regional extinguiu o processo, com julgamento do mérito, no tocante à URP de abril e maio de 88, porque operada a decadência, eis que tal matéria não foi ventilada no recurso de revista, e julgou improcedente o pedido relativo ao IPC de junho/87, por entender incabível a ação rescisória proposta com fundamento em violação literal de disposição de lei, quando havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio (fls. 155-158).

3. Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, sustentando que, por tratar-se de matéria que envolve violação de dispositivo constitucional, não há que se aplicar as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, bem como que não há direito adquirido às diferenças salariais decorrente do IPC de junho de 87, única questão abordada no presente recurso (fls. 163-168).

4. Admitido o recurso (fl. 169), foram apresentadas contra-razões (fls. 175-180), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado pelo provimento do recurso (fl. 184).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 15/04/98 (fl. 150). A ação rescisória foi ajuizada em 15/09/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, a questão envolve discussão em torno do dispositivo constitucional retro, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. Assim sendo, no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar tal parcela de mera expectativa de direito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI/STF. Precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 26/05/2000, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da União e à remessa de ofício, para desconstituir a decisão rescindenda que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87 e, em juízo rescisório, excluir da condenação a referida parcela.

10. Publique-se.

11. Intime-se, pessoalmente, a União Federal.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-647.459/2000.6 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário interposto pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim ao acórdão de fls. 31/35, no qual se insurgiu contra a extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito, sustentando a inaplicabilidade das súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST quando se pretende o corte rescisório de matéria constitucional (URP de fevereiro de 1989 e URP de abril e maio de 1988). Aponta ofendidos os arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna; 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967.

Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V, do artigo 485 do CPC, a SDI-II desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se da inicial não constar expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, hipótese dos autos.

Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação à qual o STF, dada a sua condição de guardião da Constituição da República, já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, daquele Texto. Precedentes: ROAR-411.359/97, DJ 14/4/2000; ROAG-424.793/98 (despacho), DJ 13/4/2000; ROAR-410.038/97, DJ 31/3/2000; ROAR-341.376/97, DJ 1/10/99.

Do exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente e, em sede de remessa de ofício, confirmo a decisão de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-648863/2000.7 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTES : ALZENI PEREIRA SANTIAGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

10ª Região

DESPACHO

Alzeni Pereira Santiago e Outros ajuizaram ação rescisória com o escopo de desconstituir a r. sentença de Primeiro Grau, proferida pela MM. 9ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Brasília - DF, nos autos do Processo nº 1.219/95, que pronunciou a prescrição total do direito de ação dos obreiros. Sustentam que a decisão rescindenda vulnerou o disposto nos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a" e 39, § 3º, todos da Constituição Federal/88. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 129/132, julgou improcedente a ação, asseverando que a decisão rescindenda, que aplicou a prescrição, encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual não se há falar em violação legal, assim ementando a sua decisão, in verbis: **SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME. CONSEQUÊNCIAS. A transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime**" (fl. 129).

Irresignados, os Autores interpuseram Recurso Ordinário, às fls. 134/140, pretendendo a reforma do v. acórdão aduzindo que se os servidores tiveram o seu regime jurídico modificado para estatutário por imposição legal, independentemente de opção, não se poderia admitir que tal fato acarretasse a redução do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal/88.

Reiteram, ainda, as violações aos artigos 5º, XXXVI e 39, § 3º, da Carta Magna.

Admitido o recurso ordinário pelo despacho de fl. 144, foram oferecidas contra-razões às fls. 146/151, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 156/158, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

In casu, tem-se que o recurso é tempestivo, tem representação regular e foram pagas as custas processuais.

Incontestemente, porém, não assiste razão aos Recorrentes.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI, é no sentido de que "a transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220700/95, DJ 09.10.98, Min. Francisco Fausto; E-RR 220697/95, DJ 15.05.98, Min. Ronaldo Leal; E-RR 201451/95, DJ 08.05.98, Min. Ronaldo Leal; RR-193981/95, DJ 03.10.97, Min. Manoel Mendes; RR-238220/96, DJ 05.09.97, Min. Moura França e RR-242330/96, DJ 10.10.97, Min. Ursulino Santos.

Desse modo, correta a decisão rescindenda que aplicou a prescrição do direito acional na hipótese vertente, eis que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada tão-somente em 30.03.95 e a alteração do regime jurídico dos servidores do Distrito Federal ocorreu em 16.08.90, época em que começou a fluir o prazo prescricional, diante da extinção do contrato de trabalho.

Destarte, não há como se vislumbrar as violações indigitadas pelos ora Recorrentes, ante aos termos do atual entendimento do C. TST, inviabilizando-se destarte o corte rescisório, eis que tão-somente a violação literal a dispositivo de lei possui o condão de rescindir decisão, com base no artigo 485, inciso V, do CPC. Registre-se, por oportuno, que a suposta contrariedade aos artigos 5º, XXXVI e 39, § 3º, da Carta Magna não autorizará a rescisão postulada, em virtude da inequívoca incidência do Enunciado nº 298 desta Corte, eis que não ocorrente pronunciamento explícito sobre tais textos constitucionais na decisão rescindenda.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-653.397/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORA : DR.A ANA MARIA GUIMARÃES RICHÇA
 RECORRIDA : ELISÂNGELA JARDIM DE PAULA
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário e remessa ex officio determinada pelo egrégio TRT da 3ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Estado de Minas Gerais ante a incidência dos Enunciados nºs 298 e 83/TST.

A rescisória foi proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir a sentença prolatada na reclamação trabalhista nº 1459/92, que, reconhecendo o vínculo empregatício da estagiária com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, sucedida pelo Estado de Minas Gerais, condenara o Autor em verbas rescisórias bem como em diferenças salariais relativas ao IPC de março/90.

Compulsando os autos, constata-se a circunstância de o recurso ordinário interposto pela Reclamada contra a sentença rescindenda não ter sido conhecido por intempestivo, conforme se colhe do acórdão de fls. 59.

Ocorre que na época em que interposto o recurso ordinário a Reclamada era uma autarquia estadual e desfrutava dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, tanto no que se refere ao prazo em dobro para recurso quanto no que diz respeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. O Colegiado, contudo, ao consignar a intempestividade do recurso, além de desconsiderar a contagem do prazo na forma preconizada pelo art. 1º, inciso I do referido Decreto-Lei, deixou de observar a prerrogativa constante do inciso V daquele diploma legal.

Nesse sentido, é de rigor destacar que não houve trânsito em julgado da decisão rescindenda, visto que não submetida ao reexame necessário, erigido em condição de eficácia da sentença condenatória, na conformidade do disposto no art. 475, caput, do CPC, circunstância que resulta no não-cabimento da ação rescisória, autorizando a parte a requerer ao Presidente do Tribunal a observância do que contido no parágrafo único, do art. 475 do CPC. Precedentes: RO-AG-289.701/96, DJU 07.11.97; RO-AR-300.032/96, DJU 19.09.97 e RO-AR-144.148/94, DJU 01.08.97.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, a teor do art. 808, III, do CPC, e julgo extinta a cautelar em apenso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR



PROC. Nº TST-ROMS-658451/2000.0
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : GLICÉRIO MELGAREJO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
RECORRIDA : GBA - AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AUTORIDADE COA- : MM. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DA 4ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE CAMPO GRANDE/MS

24ª Região
DESPACHO

Glicério Melgarejo impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da MM. Juíza do Trabalho Substituta da 4ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Campo Grande/MS, nos autos da Reclamação Trabalhista 993/99, com escopo de obter a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para sua reintegração no emprego, que foi indeferida pela autoridade coatora. Alegou, em síntese, que foi despedido ilegalmente, eis que era detentor de estabilidade provisória em virtude de acidente de trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91 (fls. 02 a 06).

A medida liminar foi indeferida às fls. 31/34, e a autoridade dita coatora prestou as informações de fl. 38. Houve manifestação do litisconsorte passivo necessário às fls. 40/42.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de fls. 56/58, denegou a segurança pleiteada, sob o argumento de que, restando incontrolado nos autos a ausência de gozo do auxílio-doença acidentário pelo empregado, era inviável a pretensão de reintegração, em virtude da inexistência de direito líquido e certo, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: **EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO - 'A estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o reconhecimento da doença pelo Órgão Oficial de Previdência e sua in ocorrência, portanto, não enseja o direito à reintegração pretendida pelo impetrante' (fl. 56).**

Irresignado, o Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário às fls. 61/62, pretendendo a reforma da decisão regional, reiterando as razões expostas na inicial, no sentido de que era detentor da estabilidade retromencionada, razão pela qual era também clara a existência do seu direito líquido e certo à tutela antecipada.

Admitido o apelo, foram oferecidas contra-razões às fls. 66/72, tendo a d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 83/86, opinado pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

O apelo é tempestivo, tem representação regular e foi efetuado o pagamento das custas processuais.

Não assiste, porém, qualquer razão ao Recorrente. Correta a decisão regional que considerou inexistir direito líquido e certo à obtenção da antecipação de tutela, eis que, na hipótese vertente, não se formou o convencimento subjetivo que resulta no juízo da verossimilhança, sendo certo que a tutela antecipada está vinculada ao livre convencimento do magistrado, que *in casu* constatou que o ora Recorrente sequer foi beneficiário do auxílio-doença acidentário, a que se refere o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não pode ser detentor da estabilidade pretendida.

Registre-se, por oportuno, conforme noticiado em contrarrazões, que a reclamação trabalhista sobre a qual incide o presente *recurso* foi julgada improcedente com base na robusta documentação acostada aos autos que demonstrou a inexistência do pretenso direito do Recorrente.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-670.185/2000.6 - TRT - 17ª REGIÃO

AUTORA : CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RÉ : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da cautelar, na forma do art. 267, § 4º, do CPC, sem oitiva da ré em virtude de não ter sido instaurada a relação processual com a sua citação.

Custas pela Autora-desistente no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), que deverão ser pagas em 5 (cinco) dias.

Após, archive-se.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-HC-688.693/2000.9

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FILÓ
PACIENTE : SANTILHO RAMOS PEÇANHA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MONTES CLAROS-MG PRÔE

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SANTILHO RAMOS PEÇANHA em face da decretação de sua prisão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Montes Claros-MG, sob a alegação de ser o paciente depositário infiel.

É certo que os tribunais superiores têm entendido que a parte, após requerer sem sucesso ordem de *habeas corpus* contra ato de Juiz-Presidente de JCJ em Tribunal Regional do Trabalho, pode repetir o mesmo pedido no Tribunal Superior do Trabalho, que terá competência originária para apreciá-lo e julgá-lo, sendo desnecessária a interposição de recurso ordinário contra a decisão proferida no Tribunal Regional.

Esse entendimento está alicerçado no fato de o acórdão originário do TRT substituir o ato praticado pelo Juiz-Presidente da JCJ, passando a ser o condutor da ordem de prisão. Transmuda-se, desse modo, a autoridade coatora para o Tribunal Regional.

No caso dos autos, contudo, inexistiu decisão do colegiado regional, uma vez que o Relator do HC nº 33/00, mediante decisão monocrática, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito por ausência de elementos informativos aptos a veicular a cessão de quaisquer atos restritivos à liberdade do paciente, o que indica que a decisão do Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Montes Claros-MG não foi substituída, persistindo no mundo jurídico como ato decisório.

Em face dessa circunstância, exsurge a incompetência do TST para apreciar a presente ação, razão por que declino da competência e, considerando o caráter urgente da medida, determino que o TRT de origem prossiga no exame do processo nº TRT-HC-33/00, observando-se os termos do art. 662 do CPP.

Dê-se ciência, por fac-símile, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Exmo Senhor Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Após, proceda-se à reatuação dos presentes autos, a fim de que conste como autoridade coatora o Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Montes Claros-MG.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 24ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 5 de setembro de 2000 às 13:00 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : AC-428865/1998-9.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉUS : ADILSON RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO C. ALVIM E DR. RICARDO SADY HENRIQUES

PROCESSO : AC-471167/1998-0.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA E DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : AC-535405/1999-3.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS : DR. WALTER A. FRANÇOLIN E DR.ª EDNA MARIA LEMES
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI
ADVOGADOS : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA E DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : ROAR-472595/1998-4. TRT DA 8ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS : DR. WALTER A. FRANÇOLIN, DR.ª EDNA MARIA LEMES E DR.ª NILDA SENA DE AZEVEDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI

ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
PROCESSO : AC-554058/1999-3.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

RÉ : VERA LÚCIA DE AZEVEDO LIMA
PROCESSO : ROAG-495600/1998-4. TRT DA 8ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO
RECORRIDA : VERA LÚCIA DE AZEVEDO LIMA

PROCESSO : AC-555983/1999-4.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : LAURENÇO FERREIRA LIMA, AMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MAURILIO DE PAIVA TEIXEIRA, LUIZ GERARDO PEDROSO MELONI, ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS E FRANCISCO LOPES DE SOUSA

PROCESSO : AC-571165/1999-8.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PINHEIRO DE SANTA'ANNA
RÉ : MARIA AUXILIADORA DA SILVA DOS REIS GEBARA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO
PROCESSO : RXOFROAR-576950/1999-0. TRT DA 1ª. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PINHEIRO DE SANTA'ANNA
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA DA SILVA DOS REIS GEBARA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : AG-ED-RQAR-271166/1996-9. TRT DA 2ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE : ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO : FUSETÉCNICA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AG-AC-538036/1999-8.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
RÉU : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADA E AUTORA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
PROCESSO : ROAR-564587/1999-8. TRT DA 9ª. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : OFEN CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO C. SENA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS STIVAL BORGES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO

PROCESSO : ROAR-570354/1999-4. TRT DA 1ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : AG-AC-548787/1999-0.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE E AUTORA : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO E AUTORA : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO



PROCESSO	: AG-AC-556382/1999-4.	PROCESSO	: AR-501698/1998-1.	PROCESSO	: ROAR-454157/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE E AUTOR	: BANCO FININVEST S.A.	REVISOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE	: ANTÔNIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS	AUTORES	: FRANCISCO VALDEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO E RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO RÉ	: DR. MARCELO GOMES FERREIRA	RECORRIDO	: PALACE HOTEL DE CAXAMBU LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
PROCESSO	: AG-AR-583987/1999-8.	PROCESSO	: AR-568630/1999-0.	PROCESSO	: ROAR-465796/1998-0. TRT DA 24A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	: NIVALDO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. VICENTE GOMES DA SILVA	AUTORA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR.* IACITA T. R. DE AZAMOR
AGRAVADOS	: MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA, ESTANISLAU MONTEIRO DE OLIVEIRA E REGINA ELENA CRESPO GUALDA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM	RECORRIDO	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AG-AC-601753/1999-6.	RÉUS	: FLÁVIO LEWGOY, JUAN LUIZ MASCARO E LÚCIA ELVIRA ALICIA RAFFO DE MASCARO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS P. DE SOUSA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. NESTOR JOSÉ FORSTER	PROCESSO	: ROAR-478104/1998-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
AGRAVANTE E AUTORA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E.-AR-343866/1997-0.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR.* MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE	: MARIA ICLÉIA DA SILVA
AGRAVADO E RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO MACHADO DE MORAIS	ADVOGADA	: DR.* JERLANE I. FREIRE COLARES
PROCESSO	: AG-ROAR-589410/1999-1. TRT DA 21A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DR.* MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	RECORRIDA	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADOS	: DR.* MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	PROCESSO	: ROAR-478178/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADAS	: DR.* FÁBIO LA OLIVEIRA DE ALENCAR E DR.* DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	PROCESSO	: ROAG-396884/1997-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE	: JUVERCINO PRÓSPERO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO LIMA RODRIGUES	RECORRENTE	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	ADVOGADA	: DR.* SIMONE BERALDA TAVARES
PROCESSO	: AG-AC-636596/2000-5.	ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	RECORRIDA	: ITAP S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDA	: SÍLVIA MENEZES D'FONSECA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR.* PILAR MARQUEZ LOPEZ
AGRAVANTE E AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAG-396900/1997-1. TRT DA 13A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-482830/1998-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DR.* LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO E RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO MAGALHÃES SANTI
PROCESSO	: ROAR-358682/1997-2. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. CARLOS PESSOA DE AQUINO	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDOS	: JOSÉ ANTÔNIO SERAFIM E OUTROS	RECORRIDO	: EDLO S.A. - PRODUTOS MÉDICOS
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR.* CÂNDIDA MARIA BREGALDA
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	PROCESSO	: ROAG-564631/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-482949/1998-5. TRT DA 5A. REGIÃO.
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA ESTRELA
PROCESSO	: AIRO-598852/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	ADVOGADA	: DR. MARCOS WILSON FONTES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS FRANCO CAMPOS	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAITÉ
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO CÂNDIDO ABREU	ADVOGADA	: DR.* ETIENNE COSTA MAGALHÃES
PROCURADORA	: DR.* REGINA VIANA DAHER	PROCESSO	: ROAG-567868/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-486124/1998-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
AGRAVADOS	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRO-626517/2000-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RECORRENTE	: DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
AGRAVANTES	: ANESTOR GONÇALVES E OUTROS	RECORRENTE	: JARBAS MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO	: AURELINO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	ADVOGADA	: DR.* PAULA MARIA DE CERQUEIRA
AGRAVADO	: VICTOR JARBAS FINAMORE	PROCESSO	: ROAR-389788/1997-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-488206/1998-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRO-641263/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE	: ANA MARIA DE CARVALHO MATOS	RECORRENTE	: USINA SERRA GRANDE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO	: DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVANTES	: PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO	: AURÉLIO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DR.* YARA BEATRIZ C. O. SCARANTO	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AQUINO	ADVOGADO	: DR. WILTON BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	: PAULO ANTÔNIO GALBARDO	PROCESSO	: ROAR-396138/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-488345/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CLÉCIO MEYER	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AR-394055/1997-0.	RECORRENTES	: ASD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA. E OUTROS	RECORRENTE	: KATSUKO SAKUGAWA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO	ADVOGADO	: DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA
REVISOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO	: JOÃO BUENO DOS SANTOS	RECORRIDO	: ORIENTE TÊXTEIS E VESTUÁRIO LTDA.
AUTORA	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FARALDO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: ROAR-442097/1998-2. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAR-488359/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RÉUS	: ANTÔNIO MARIA ESCALDA MOREIRA CANCELAS E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO	RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S. A.	RECORRENTE	: ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO
		ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ADEMAR NYIKOS
		RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDA	: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO	: DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADOS	: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO E DR.* GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
				PROCESSO	: ROAR-505969/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				RECORRENTE	: HOSPITAL DE CARIDADE DE CANGUÇU
				ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
				RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
				ADVOGADO	: DR. JAIR ALBERTO MAYER



PROCESSO : ROAR-523080/1998-2. TRT DA 24A. REGIÃO.	PROCESSO : ROAR-596676/1999-0. TRT DA 14A. REGIÃO.	PROCESSO : ROAR-620495/2000-0. TRT DA 13A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : NILCE CARANGE POZZI	RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. DONATO MENEGHETI	ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
RECORRIDO : LUIZ BERNARDO DA SILVA	RECORRIDOS : MAURO DA SILVA BORGES E OUTROS	RECORRIDO : JOSÉ FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON J. LANG	ADVOGADO : DR. ELISEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. POLION CARNEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAR-534438/1999-1. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO : ROAR-598578/1999-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO : ROAR-620927/2000-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDOS : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS	RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA	ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODES-TO	ADVOGADOS : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.	RECORRIDA : LUCINÉIA DOS SANTOS GOMES	RECORRIDOS : HUGO SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ELZA BARBOSA FRANCO COSTA	PROCESSO : ROAR-601758/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
PROCESSO : ROAR-541108/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROAR-623659/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO	RECORRENTE : PÉRICLES ALEXANDRE MOLINA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO STUDART FONSECA JÚNIOR	PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	PROCESSO : ROAR-602326/1999-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDOS : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : ROAR-623674/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
PROCESSO : ROAR-545697/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE : ELIZA DO RÓCIO DE PAULA RODRIGUES
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORDEIRO-POLIS LTDA.	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DUARTE A. FREIRE	RECORRIDO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDA : ELIZÂNGELA CRISTINA PAULINO	PROCESSO : ROAR-603675/1999-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADA : DR.ª PRISCILA PRADO
ADVOGADO : DR. EDILSON RINALDO MERLI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : ROAR-641361/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.
PROCESSO : ROAR-545700/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRENTE : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE : ERMELSON DE SOUZA	RECORRIDA : IZABEL ALVES DE MELO	ADVOGADOS : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL	RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO BARBOSA DE SANTANA
RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO MAFFER LTDA.	PROCESSO : ROAR-604289/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : ROAR-643861/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
PROCESSO : ROAR-550893/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARTINEZ NUNEZ	RECORRIDO : DR.ª CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDA : CLÁUDIA BARBOSA DE LEMOS	PROCESSO : ROAR-606941/1999-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA MANTOVANI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : ROMS-431342/1998-4. TRT DA 5A. REGIÃO.
PROCESSO : ROAR-560753/1999-5. TRT DA 7A. REGIÃO.	RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR.ª LUCIANA VIGO GARCIA	RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTES : ELOÍSA CORDEIRO DA SILVA E OUTRAS	RECORRIDO : MARCUS ANTONIO SILVA ALVES	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRIDA : MARIA SILVIA REIS DA SILVA
RECORRIDO : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA	PROCESSO : ROAR-610585/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE ILHÉUS/BA
PROCESSO : ROAR-579446/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO : ROMS-440017/1998-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : VILLATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.	RECORRIDOS : ELIAS JACOB KALIL E OUTROS	RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PERES REIS	ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	PROCESSO : ROAR-611762/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDO : CIDIONEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADOS : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : ROAR-579461/1999-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE PARANAGUÁ
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI	PROCESSO : ROMS-440018/1998-7. TRT DA 6A. REGIÃO.
RECORRENTE : EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE : PEREIRA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	PROCESSO : ROAR-618294/1999-2. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. RAUL NEVES BAPTISTA
ADVOGADA : DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDOS : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : ROAR-582663/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE : NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR. MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADOS : DR. LUIZ SANTOS NETO	AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE SURUBIMPE
RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA	
ADVOGADOS : DR.ª GABRIELA CAMPOS RIBEIRO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA	
RECORRIDO : DOMINGOS ARCÊNIO MARTINS		
ADVOGADO : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: ROMS-505532/1998-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAG-458299/1998-6. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAR-573087/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: APIACÁS S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES	RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO	PROCURADORA	: DR.* TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JORGE RADI
RECORRIDO	: ADENIR FRANCISCO ZANATTA	RECORRIDOS	: SÔNIA NAZARÉ FERNANDES RESQUE E OUTROS	RECORRIDO	: JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTONIO PREVIDELLI	ADVOGADA	: DR.* IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO
AUT.COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS	REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-511516/1998-0. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAG-585930/1999-2. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAR-574995/1999-4. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA	RECORRENTES	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ RIBAMAR P. CALADO	ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR.* MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDA	: MARIA FREIRE DE MORAES	RECORRIDO	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDA	: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	: DR.* VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADA	: DR.* VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-535617/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAR-413120/1997-8. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAR-581597/1999-8. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADOS	: DR.* ELIZABETH FERNANDES MIDON E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA	PROCURADOR	: DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR.* SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA
RECORRIDA	: ROSÂNGELA DANIEL DA SILVA	RECORRIDOS	: BERNADETE MATOS ALCÂNTARA E OUTRO	RECORRIDO	: AMARO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	ADVOGADO	: DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
TERCEIRO INTE-RESSADO	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JORGE RODRIGUES PERES	PROCESSO	: RXOFROAR-460035/1998-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAR-582669/1999-3. TRT DA 11A. REGIÃO.
AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PASSO FUNDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ROMS-552716/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTES	: JOSEFINA ALVES CARDOSO E OUTROS	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADOS	: DR. TÂNIA ROCHA CORREIA E DR. CARLOS BELTRÃO HELLER	PROCURADOR	: DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRENTE	: BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.	RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDOS	: DORALICE TORRES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.* ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO	PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: ÁLVARO MARLUS MADUREIRA SEABRA	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR.* BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO	PROCESSO	: RXOFROAR-553105/1999-9. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAR-582680/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 21ª JCJ DE BELO HORIZONTE/MG	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ROMS-625146/2000-7. TRT DA 6A. REGIÃO.	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SUZANO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA	ADVOGADO	: DR. JORGE RADI
RECORRENTE	: ZUM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO	: FERNANDO PESSOA MACIEL	RECORRIDO	: JOSÉ DA COSTA SOARES
ADVOGADA	: DR.* ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO
RECORRIDO	: JOSÉ RONALDO BATISTA DA SILVA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RXOFROAR-553158/1999-2. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAR-582685/1999-8. TRT DA 11A. REGIÃO.
AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 19ª JCJ DO RECIFE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RXOFAR-531303/1999-5. TRT DA 16A. REGIÃO.	RECORRENTE	: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA	: DR.* VERA PANDOLFO RIBEIRO	PROCURADOR	: DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
AUTORA	: MUNICÍPIO DE CODÓ - MA	RECORRIDOS	: EDGAR MACIEL DA ROCHA E OUTROS	RECORRIDOS	: OLÍMPIA MARIA DA CRUZ GOMES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR	ADVOGADOS	: DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA E DR. FRANCISCO A LEDO DE CASTRO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
INTERESSADA	: MARIA DE FÁTIMA SILVA	REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	PROCESSO	: RXOFROAR-571172/1999-1. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAR-583996/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.
REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RXOFAR-612184/1999-4. TRT DA 21A. REGIÃO.	RECORRENTE	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR.* SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA	PROCURADOR	: DR. LUÍS GUILHERME R. ILHA
AUTORA	: MUNICÍPIO DE PASSA E FICA	RECORRIDOS	: ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO E OUTROS	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO	: DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGIANI
INTERESSADA	: VERA LÚCIA BENTO ALBINO	REMETENTE	: TRT 10ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	PROCESSO	: RXOFROAR-573061/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: RXOFROAR-598206/1999-9. TRT DA 19A. REGIÃO.
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RXOFROAG-395739/1997-0. TRT DA 16A. REGIÃO.	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR	: DR. JOÃO PEREIRA NETO	PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA	RECORRIDA	: MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	ADVOGADO	: DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS	ADVOGADO	: DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO	: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDA	: RITA DE CÁSSIA SANTOS
REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO			ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
				REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO



ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO : RXOFROAR-601781/1999-2. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO : EDGAR DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR-611776/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : SHIRLEY TERAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR-613178/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR-620483/2000-9. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FERNANDO DA HORA ANTUNES
RECORRIDOS : RONALDO BONAMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR-645998/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDOS : CARLOS EDUARDO PENTEADO E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR-653872/2000-3. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROARS-549366/1999-1. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CABRAL MONTE COELHO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS-556924/1999-7. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2000
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretária

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, SubProcuradora do Trabalho e o Diretor da Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e José Luiz Vasconcellos. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira pediu a palavra para registrar homenagens póstumas à Senhora Márcia Kubistchek, solicitando que fosse oficiado à família enlutada. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho e os advogados presentes. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: MS - 575071/1999-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Impetrante: Dorgival Terceiro Neto, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Impetrado(a): 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de decadência argüida de ofício pelo Ministro Relator e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 18 da Lei 1.533/51, cassando a liminar de folhas 67-70; Processo: AC - 428824/1998-7, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 484-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-259/95, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Caicó-RN, conforme pleiteado pela parte; Processo: AC - 471248/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Réu: Roberto Machado, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar concedida à folha 150. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que ora se arbitra à causa, dispensada do recolhimento, na forma da Lei.; Falou pelo Autor(a) Dr. João Bráulio Faria de Vilhena; Falou pelo Réu Dr. Guaraci Francisco Gonçalves; Processo: AC - 512161/1998-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade, Réu: Edison Ribeiro Galvão, Advogado: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Brum, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 531676/1999-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcellos, Réu: Arcy Tenório D'Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Araújo Saboya, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 64-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.558/90, em curso perante a MM. 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-258/95 (TST-RXOF e ROAR-562.439/99). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 540520/1999-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Zozimar Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Réu: Milton César Moraes de Souza, Réu: Nivaldo Santos Alves, Réu: Rui Miranda de Cantuária, Réu: Maria Celina Gonçalves Cardoso, Réu: Maria Rodrigues da Graça, Réu: Raimunda Trindade da Silva Picanço, Réu: Renildes Margarida dos Santos Façanha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, isento do recolhimento; Processo: AC - 561730/1999-1, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Geraldo Magella de Barros, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e examinar juntamente com o mérito a prefacial de ausência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ambas suscitadas na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Tomou assento O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; Processo: AC - 565939/1999-0, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Calçados Itapuã S.A. - CISA, Advogado: Dr. Wélton Róger Altoé, Réu: Helena Pacheco Campos, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 100, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 1.812/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro do Itapemirim-ES, no que concerne às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-157/97 (TST-ROAR-567.861/99.2). Custas, pela Requerida, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dado à causa, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 576902/1999-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Rádio Princesa do Jacuá Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy

Castro, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 120-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1297.09/93, em curso perante a MM. 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-03568000/98 (TST-ROAR-584.720/99.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. Tomou assento O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; Processo: AC - 576958/1999-0, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Continental Rodovias S.A e Outra, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Réu: Lutz Cavalieri de Souza, Advogado: Dr. Iacira Marques Fonseca, Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelas Autoras, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; Processo: AG-ROMS - 505984/1998-4 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rubens Antônio Rangel, Advogada: Dra. Eva Pires Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-AC - 594745/1999-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Jonizete Amorim Vasconcelos, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cléa Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Agravado(s): Clovis do Rêgo Monteiro Filho, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Agravado(s): Gioconda Bruno Lima, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Agravado(s): Jádriel Lored Junior, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Agravado(s): José Boquimpani, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Agravado(s): Lucy Reed de Castro (Espólio de), Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Agravado(s): Antônio de Alvarenga Dantas, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Agravado(s): Gylza Sylvia Leal Pires, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exaite do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20,00, no importe de R\$ 0,40, dispensado o recolhimento; Processo: AG-AR - 638152/2000-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Agravado(s): Gerson Cotta Pereira, Agravado(s): Maurício Moscovici, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-AC - 655978/2000-3, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator, negava provimento ao Agravo Regimental. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Processo: AG-MS - 666333/2000-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lucimar Ribeiro Lins e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvah, Agravado(s): Almir Pazzianotto, Ministro Vice-Presidente do TST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AR - 363253/1997-6, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): SPT - Serviços Postais e Telemáticos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Réu: América Patricia Guiotti, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: AR - 380464/1997-0, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas, Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, não acolher o pedido de desistência da ação formulado pela Autora à folha 152, rejeitar as preliminares de litispendência e de carência de ação, por ilegitimidade passiva "ad causam", argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a presente Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada do recolhimento; Processo: AR - 417561/1998-4, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Réu: Bernadete Beatriz de Oliveira Peres e Outras, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a decisão proferida pela colenda 1ª Turma deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso de Revista nº 44316/92.4, acórdão 2379/92, no que pertine à condenação das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento dos reajustes salariais acima mencionados e reflexos. Custas, na Ação Rescisória, pelas Rés, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensadas do recolhimento; Processo: AR - 428909/1998-1, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Anna Christina Neiva de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça, Advogado: Dr. Pedro Sampaio de Lacerda Neto, Réu: Silene Matos de Araújo, Advogado: Dr. Francisco Pedro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, no tocante às URPs de abril



e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: AR - 436123/1998-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: AR - 445026/1998-6, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: José Tadeu Braga Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 565/93 (fls. 57-8), oriundo da Quarta Turma deste egrégio Tribunal, proferido no RR-35.780/91.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, confirmando a concessão da tutela antecipada deferida pelo despacho de folha 148, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente Ação Rescisória. Custas a cargo do réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: AR - 455302/1998-6, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Dorvalino Alves de Freitas, Réu: Enoque Vasco da Silva, Réu: Euclides Longo, Réu: Flávio Medeiros Brito, Réu: Paulo de Melo, Réu: Olavo Nogueira Soares, Réu: Silvana de Barros Ferreira Ribeiro, Réu: Wilma Maria do Carmo Oliveira, Réu: Sandra de Farias Sampaio, Réu: Antônio Carlos Silva Matos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$ 600,00 (seiscentos reais), dispensada do recolhimento na forma da lei; Processo: AR - 505155/1998-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Jorge Antônio Audi, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Réu: Siemens S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: AR - 509966/1998-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Sara Martins Carvalho Rodrigues, Réu: Edcilde Pereira Guimarães, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Réu: Lindalva da Silva Santana, Ré: Maria Helena Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Réu: Vera Lúcia da Silva Goulart, Réu: Milton Francisco Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: AR - 520548/1998-1, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Paulo Oscar Fonseca Palermo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: I - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Reclamada da condenação em custas processuais e honorários advocatícios; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas de nº RT-1.308 a 1.326/89, proferidas pela MM. Vara do Trabalho de Bagé-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; Processo: AR - 535353/1999-3, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Theresinha de Jesus Rosses, Advogado: Dr. Scipião Salustiano Botelho, Réu: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Advogado: Dr. João Carlos Bossler, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AR - 537242/1999-2, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Advogado: Dr. Roberto Caetano Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido, até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROAR - 348436/1997-6 da 13a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adelson Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletificação da Parafiba - SAELPA, Advogado: Dr. Jorge Marques Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 351966/1997-0 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Policlínica de Botafogo, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Fran-

cisco de Paula Amarante Neto e Outro, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Márcio Gontijo; Processo: ROMS - 360821/1997-9 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes nas Instituições de Ensino Superior - ADUFRGS - Seção Sindical, Advogado: Dr. Rogério Viola Coelho, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. José Claudino Alves de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Relator Processo TRT PMC 95.038263.9, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a segurança concedida; Processo: ROAR - 360827/1997-0 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Amaro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Albino da Silva Leite, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Alfredo Mauricéia, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor fixado à causa de R\$ 8.532,75, no importe de R\$ 170,65; Processo: ROAR - 361562/1997-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antônio Resende, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 389756/1997-7 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Auto Peças Feijão LTDA, Advogada: Dra. Ticiania Benevides, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, argüida pela Procuradoria-Geral para não conhecer do Recurso Ordinário aviado no processado. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Processo: ROAG - 395354/1997-0 da 24a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ramona Fátima Nazareth, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 396127/1997-2 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Carlos Alberto Cappi, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Recorrido(s): Editora Pesquisa e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidônio Beltran, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindendo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 397328/1997-3 da 21a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Benedito Marcondes Leite e Outros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Natal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada e determinar a revogação da ordem de reintegração dos empregados.; Processo: ROAR - 397664/1997-3 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eldorado Veículos e Motores Ltda., Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Recorrido(s): Manoel Valdevino da Silva e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Waldir da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 410020/1997-3 da 8a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Recorrido(s): Edir Alves Ferreira, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas na Ação Rescisória pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$10,00 (dez reais), dispensado do recolhimento na forma do permissivo legal; Processo: ROMS - 412761/1997-6 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP, Advogado: Dr. Enio Drummond, Recorrido(s): Abadia Rosária de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Valdeci Inácio da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 414444/1997-4 da 22a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Nilton de Carvalho Bezerra, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 414639/1997-9 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Manoel Domingos Neves, Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 416406/1998-3 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Raimundo Aires Ferreira, Advogado: Dr. Luís Antônio Melo de Oliveira, Recorrido(s): Condomínio Residencial Araguaia, Advogada: Dra. Josefá Maria A. V. de Alencar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para, reformando o v. acórdão regional recorrido de fls. 91-2, julgar extinta a Ação Rescisória, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência; Processo: ROMS - 421547/1998-6 da 22a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Eliudor do Rozário Moreira Pinheiro, Recorrido(s): Pedro Gomes de Magalhães Neto e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 421624/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s):

Silvana Aparecida Ribeiro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 423641/1998-2 da 9a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 25/2000, apreciando questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, que pugnava pela suspensão da proclamação do resultado do julgamento com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, para exame e deliberação sobre a matéria relativa à validade de cópia de decisão expedida por unidade administrativa do Tribunal, extraída de documento não-assinado e sem a menção de que o original encontra-se devidamente subscrito pelo Ministro Relator, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, rejeitar a proposição e proclamar a decisão nos termos seguintes: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Sindicato, por ausência de sucumbência recíproca; II - rejeitar, por unanimidade, a preliminar de irregularidade de representação e por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, relator e Barros Levenhagen, a preliminar de inépcia da petição inicial, ambas renovadas nas razões do Recurso Adesivo; III - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, relator e Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A. para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 5.676/90, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação de Cumprimento. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo. Observação 2: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação 3: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; Processo: ROAR - 423643/1998-0 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Antônio dos Reis Calçado e Outros, Advogado: Dr. Cleverson Donizete C. de Oliveira, Recorrido(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Júlio Cezar Protasio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 423644/1998-3 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Idene Aparecida Dondoni, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 424211/1998-3 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elder Nogueira Novaes, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 424222/1998-1 da 7a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Daniel Martinho Barbosa Filho, Advogado: Dr. Antônio Teixeira de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 434017/1998-1 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elizete da Silva Boaventura de Carvalho e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 436015/1998-7 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG, Advogado: Dr. Flávia Câmara Lara, Recorrido(s): Luciano Moreira Mariz, Advogado: Dr. Ailton Carlos Gonçalves, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada; Processo: ROAR - 440027/1998-6 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Erivane Martins Lima, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Recorrido(s): A.B.C.R. - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 445166/1998-0 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rosângela Façanha Silva, Recorrido(s): Gerusa Alcântara Holanda Cavalcante e Outros, Advogada: Dra. Vânia Stela de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 445947/1998-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Heraldo José Tavares Amorim, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Recorrido(s): Ergo S.A. - Construção e Montagem e Outra, Advogado: Dr. Rudinei Clenio Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 450359/1998-2 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Giuseppe da Costa, Recorrido(s): Maria da Salete Jacinto e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 450366/1998-6 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): UBM - União Brasileira de Mineração S.A., Advogado: Dr. José Ferreira Gómez, Recorrido(s): José Monteiro Neto, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito do pedido rescisório conforme entender de direito; Processo: ROAR - 450375/1998-7 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Cas-



tilho Pereira, Recorrente(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Advogado: Dr. João Bráulio F. de Vilhena, Recorrido(s): Roberto Machado, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir a Autora da condenação os honorários advocatícios; Falou pelo Recorrente(s) Dr. João Bráulio F. de Vilhena; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Guaraci Francisco Gonçalves. Tomou assento O Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson Azevedo; Processo: ROAR - 450401/1998-6 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Carlos Vamberto de Oliveira, Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 454003/1998-7 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Urbano Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Virgílio Miguel Bruno Ramacciotti, Recorrido(s): Olindo Antônio Grecco, Advogada: Dra. Maria do Socorro Araújo Gomes, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Requerente para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença rescindenda de folhas 66-73 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990. Custas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 38.625,00 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais), à razão de R\$ 772,50 (setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), dispensado; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada; Processo: ROAG - 454127/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo Nonato M. Barbosa, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 454128/1998-0 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Orlando Crispim dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 456954/1998-5 da 12a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense e Outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; Processo: RXOFROAG - 458298/1998-2 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Recorrido(s): Jaime de Oliveira Bibas e Outros, Advogado: Dr. Maria Aparecida Freire Brasil, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAG - 460038/1998-0 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Alfredo Casali, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Douglas Alves Frizzera, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando os v. acórdãos regionais recorridos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento, aprecie o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito; Processo: RXOFROAR - 460083/1998-5 da 3a. Região, corre junto com AIRO-460082/1998-1, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Advogada: Dra. Walkiria M. Souza Rego, Recorrido(s): Maria Auxiliadora de Oliveira Saback e Outros, Advogada: Dra. Helena Aparecida B. Maffia, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 465735/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - Sinpaf, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Anélzio Evilázio de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserto, ante o não pagamento das custas processuais no prazo legal; Processo: ROAR - 468145/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Metalgrade Pisos Industriais S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Nelson Rissati, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho para não conhecer do Recurso Ordinário empresarial; Processo: ROAR - 472484/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Marilete Rosa Daniel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 472592/1998-3 da 8a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maria de Fátima Menezes de Barros, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício pelo Excelentíssimo Ministro Relator, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. ; Processo: ROAR - 472596/1998-8 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra.

Débora de Aguiar Queiroz, Recorrido(s): Eugênia Sandra Pereira de Fonseca, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, na parte relativa ao modo de cálculo do adicional de insalubridade e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o cálculo do referido adicional seja efetuado tomando-se como base o salário mínimo; Processo: ROAC - 472612/1998-2 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Generosa dos Santos Borges e Outra, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque prejudicado pela perda de objeto da Ação Cautelar e declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento do recolhimento; Processo: ROAR - 472626/1998-1 da 6a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Alexandre da Paixão Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu para julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora da Ação Rescisória. Custas na Ação Rescisória a cargo da Recorrida, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor da causa; Processo: ROAR - 478093/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Jaime Moron Parra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 482827/1998-3 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): C. A. Tavares & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Armando Pereira da Silva, Recorrido(s): Eloi da Rocha Fraga, Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 482880/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Recorrido(s): Euclides Paulino da Silva Neto, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão regional nº 43.633/95 (processo nº TRT-SP-02940135953), proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (folhas 49-51) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista, absolvendo a Autora Reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de janeiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas, na Ação Rescisória, pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 22.586,99 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos - fl. 14), no importe de R\$ 451,74 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), dispensado o recolhimento na forma da lei; Processo: ROAC - 482895/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Nilton Faria Magana, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 482899/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edmilson da Silva Salgueiros, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Recorrido(s): Eudmarco S.A. Serviços e Com Internacional, Advogado: Dr. Ecio Lescarck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAC - 482918/1998-8 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido(s): Clemente Abdala Simões, Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício porque prejudicados pela perda de objeto da Ação Cautelar e declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROAR - 482957/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Carlos Osório Coelho e Outros, Recorrido(s): Edio Passinato Alvarez, Advogado: Dr. Joais Azevedo Batista, Recorrido(s): Waldemar Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso do egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Eliana Traverso Calegari; Processo: ROAR - 488205/1998-2 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Jorge Martins dos Santos, Recorrido(s): Edvaldo Raimundo de Assis e Outros, Advogado: Dr. Antônio Freaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 488233/1998-9 da 11a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Maria da Conceição Aparecida M. de Cerqueira Lima, Recorrido(s): Augusto César Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOF e ROAR - 488243/1998-3 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Advogado: Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto de Costa de Mendonça, Re-

corrido(s): José Rayner Gurgel de Assis e Silva e Outro, Advogado: Dr. Dorival Indiasú de Souza Neto, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e à Remessa de Ofício; III - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região; Processo: RXOFROAC - 492372/1998-8 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrido(s): João Luís Figueira Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 495674/1998-0 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Mirangaba, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Recorrido(s): Reivalice Marinho da Silva, Advogado: Dr. Maria Dulcinea Miranda Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAC - 500590/1998-0 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Comercial Bancosa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 505190/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena, Recorrido(s): Sebastião Silva do Carmo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Abaetetuba, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto, argüida de ofício pelo Relator, para dele não conhecer, por deserto; Processo: ROAR - 505213/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serpa Assessoria Jurídica Empresarial, Advogado: Dr. Getúlio P. Serpa, Recorrido(s): Eden Teófilo Boberg, Advogado: Dr. Eden Teófilo Boberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 507888/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arnaldo Marques da Silva e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Recorrido(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Getúlio Queiroz Leal Paranhos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Processo: ROMS - 508621/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Visio Informática Ltda., Advogado: Dr. José Luís Dias da Silva, Recorrido(s): Ricardo Colet Franceschi, Advogada: Dra. Marisa Almeida Fortes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente 36ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer, por intempestivo; Processo: ROMS - 508622/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Solarium São Paulo S. A., Advogada: Dra. Mônica Mara Simões Manzini, Recorrido(s): Euclides de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Valdirson dos Santos Araújo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Osasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; Processo: RXOFROAC - 511495/1998-7 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Wilmar Ferreira Rezende e Outros, Recorrido(s): Terezinha de Jesus de Souza Frota, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 514375/1998-1 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Genésio Martins Filho, Advogado: Dr. Elvira Maria Rios de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAC - 514398/1998-1 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Recorrido(s): José Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 656/91, em trâmite perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Jundiá-SP. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de Jundiá-SP. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAC - 517490/1998-7 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Advogado: Dr. Roberto Caetano Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 480/93, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Jales, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência das URP's de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória (TST-ROAR-421.579/98.7); Processo: ROAR - 519219/1998-5 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Fernando Furlanetto, Advogada: Dra. Ivani Siriani da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 520565/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Recorrido(s): Sidney Sanches, Advogado: Dr. Nelci Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, invertido



o ônus da sucumbência; Processo: ROAR - 521345/1998-6 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luzinete Maria de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Felix da Silva, Recorrido(s): José Emanuel Ferreira Magalhães, Advogado: Dr. Glaydes Maria Sindeaux Esmeraldo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o v. acórdão recorrido, determinar que, em juízo rescisório, restem excluídos da condenação apenas os pagamentos relativos ao 13º salário e às diferenças salariais referentes à percentagem de salário mínimo; Processo: ROMS - 521348/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcela Di Giulio Gomes, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Recorrido(s): Manoel Inácio Fernandes, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Centro Médico Cantareira S.C. Ltda., Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 29ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAC - 523802/1998-7 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Eulália de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 525198/1999-1 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marlúcia Lopes Ferro, Advogado: Dr. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Stélia Maria Gama Lira, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 526030/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Celso De La-Rocque de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Alcineo Lima Correa, Recorrido(s): Margarida Gomes, Advogada: Dra. Maria Cecília de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 526886/1999-4 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otávio, Recorrido(s): José Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 526888/1999-1 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Márcia Corujo, Recorrido(s): Bernardino Martins de Melo, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 528629/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cooperativa de Laticínios Selita Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCIARIOS, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Agravante-Recorrente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 54-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento; Processo: ROAG - 531696/1999-3 da 23a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Flávio José Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Edil Pedro da Silva, Advogado: Dr. Airton Cella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 535374/1999-6 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ilda Clemente de Oliveira, Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Agravante; Processo: ROAR - 537677/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mário Vicenzo Duonantoni, Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Porto, Recorrido(s): Luiz Antônio de Brito, Advogado: Dr. Laécio Sandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo proferida pela MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos-SP na Reclamação Trabalhista nº 2349/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, anular todos os atos decisórios e determinar sejam os autos devolvidos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução, notificando-se as partes, especialmente o Reclamado para apresentar defesa, seguindo-se o processo na forma da lei; Processo: ROAR - 539558/1999-8 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Recorrido(s): Heliano Bezerra de Carvalho, Advogado: Dr. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido por "erro em procedimento", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para apreciação da Ação Rescisória, superada a preliminar de irregularidade de representação, como entender de direito; Processo: RXOF e ROAR - 546142/1999-8 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): José Puzzi Filho e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 10.773/95, proferido nos autos do processo nº TRT-12.260/93.1, oriundo da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira/SP e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência do pleito de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 na Reclamação Trabalhista de origem, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas pelos réus na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00, no importe de R\$ 500,00. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 547461/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Editora Visão Ltda., Advogado: Dr.

Rogério Avelar e Outros, Recorrido(s): Izalco Sardenberg Neto, Advogada: Dra. Dunia Marinho Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 553135/1999-2 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Mônica Funger, Advogada: Dra. Valesca Carvalho Guerra Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão regional rescindendo de fls. 32-5, proferido nos autos do processo nº TRT-17.143/91, oriundo da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis - RJ e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência do pleito de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 na Reclamação Trabalhista de origem, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas pela ré na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. ; Processo: RXOFROAG - 553147/1999-4 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido(s): Vasques Eduardo Arantes, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Gabrich, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 554077/1999-9 da 15a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Pedro Domingos Scalon, Advogado: Dr. Hermes Barrere, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo proferida pela egréga 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, acórdão nº 3344/95, nos autos do Recurso Ordinário nº 01535/93.1, no que pertine à condenação da autora ao pagamento da diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de junho/87 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a recorrente da condenação ao pagamento do reajuste salarial acima mencionado e reflexos, invertendo o ônus da sucumbência descrito no acórdão regional de folhas 124-8. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 555205/1999-7 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Ação de Cumprimento nº 431.89.1303-1, invertido o ônus da sucumbência; II - por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar nº 558.265/99.3, em apenso, para suspender os efeitos da execução processada nos autos da mencionada Ação de Cumprimento, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, restando prejudicado o julgamento do Agravo Regimental manifestado contra o despacho que indeferira a liminar requerida; Processo: ROMS - 555235/1999-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geniro Chrisóstomo Vieira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Chevrand Gomes da Silva, Recorrido(s): Alessandro Maria Costarosa (Pousada L'Escudier Ltda.), Advogado: Dr. Edívar Assis Nunes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Cabo Frio/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança; Processo: RXOFROAG - 555971/1999-2 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Cosme Damiano Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROMS - 557533/1999-2 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Recorrido(s): Francisco de Assis Vasconcelos Arruda, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Sobral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para conceder a segurança vindicada de forma a tornar ineficaz o ato combatido. Notifique-se, com urgência, o juízo da execução, na pessoa da Autoridade Coatora. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: RXOF e ROAR - 557555/1999-9 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará, Procurador: Dr. Daurian Van Marsen Farena, Recorrido(s): Raimundo Hélio Leite e Outros, Advogado: Dr. Helci de Castro Sales, Decisão: por maioria, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, que suspendia o julgamento do feito até apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a matéria, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. ; Processo: RXOFROAC - 557556/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabiula Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria José Rodrigues Pinheiro, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 558268/1999-4 da 8a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Recorrido(s): Adalberto Fonseca de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário empresário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acórdão nº 4317/94, nos autos do Recurso Ordinário nº 2738/93, no que pertine à condenação da autora ao pagamento da diferença salarial decorrente da

aplicação do IPC de junho/87 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Recorrente da condenação ao pagamento do reajuste salarial acima mencionado e reflexos, invertendo os ônus sucumbenciais descritos no acórdão regional de folhas 95-6; Processo: ROAR - 561737/1999-7 da 23a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ivando Luiz Araújo, Advogado: Dr. Deuzânia M. Vilela, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Francisval Dias Mendes, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 563450/1999-7 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Renato Coelho, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 567861/1999-2 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Itapua S.A. - CISA, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Recorrido(s): Helena Pacheco Campos, Advogado: Dr. Patrice L. Sabino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo de fls. 41-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas a cargo da Requerida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento; Processo: ROMS - 570741/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Araújo Salviano, Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Carlos de Paiva Timbó Filho, Advogado: Dr. Benedito de Paula Bizeril, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Fortaleza, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 571230/1999-1 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Wladimir dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. Armindo Marinho Bentes, Recorrido(s): Sociedade Civil Instituto Modelo, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 571235/1999-0 da 17a. Região, corre junto com RXOFROAC-571247/1999-1, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Rosa Escarpini de Oliveira, Advogado: Dr. Helio Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas pelo Autor na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. ; Processo: RXOFROAC - 571247/1999-1 da 17a. Região, corre junto com RXOF e ROAR-571235/1999-0, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Rosa Escarpini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas pelo Autor na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. ; Processo: ROAR - 573134/1999-3 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Zeli Terezinha Lassakoski, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por descumprimento. ; Processo: ROMS - 573437/1999-0 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Afílio Francisco Câmara Gavazza, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 573810/1999-8 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Renato de Lima Bahia e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ECELSEA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: retirar de pauta o presente processo até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROMS - 574962/1999-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Liani Rose de Campos, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 575053/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Ceníria Bittencourt Pedro, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: retirar de pauta o presente processo até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 576309/1999-8 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Continental Rodovias S.A e Outra, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Luiz Cavalieri de Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes; Processo: ROAC - 576323/1999-5 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Mato Grosso - SEEB/MT, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por una-



nimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXO-FROAG - 576329/1999-7 da 16ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): José do Nascimento da Cruz, Advogado: Dr. Nerval Lebre Santiago Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 576333/1999-0 da 11ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido(s): Almir Liberato da Silva, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 37-9 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; Processo: ROMS - 576337/1999-4 da 3ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina de Araújo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Evandro Alvim Almeida, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª JCI de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 576351/1999-1 da 7ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco das Chagas Gonzaga, Advogado: Dr. Odilo Maia Gondim Neto, Recorrido(s): Construtora Colmeia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 578051/1999-8 da 1ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Batista, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pela Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 437/89, da Trigesima Segunda Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ubirajara W. Lins Júnior; Processo: RXOF e ROAR - 579425/1999-7 da 17ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Ana Ferreira Machado, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 579426/1999-0 da 12ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 581135/1999-1 da 7ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorrido(s): Doris Maria Uchôa de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Maurício Osório Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 3.823/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do processo nº TRT-2.510/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória; Processo: ROAR - 581596/1999-1 da 12ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brusque, Botuverá, Guabiruba, Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Tijucas, Major Gercino, Leoberto Leal e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, negava integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapareado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tôres das Neves; Processo: ROMS - 582651/1999-0 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Recorrido(s): Erivaldo José Lira Machado, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 78ª da JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 583042/1999-2 da 17ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa, Recorrido(s): Carlos Arthur Amorim Chagas, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Relator do RO-2037/97 do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 584653/1999-0 da 2ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A. sucessor do Banco Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire, Decisão: 1 - preliminarmente determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrente o Banco ABN AMRO S.A. sucessor do Banco Real S.A.; 11 - por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento

do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen pediu a palavra para registrar a presença da Dr.ª Ana Clara Nóbrega, Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, uma das mais operosas e dedicadas daquela região e que dignifica a Magistratura do Trabalho; Processo: RXOF e ROAR - 584661/1999-7 da 9ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Flóri Domingues, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 584677/1999-3 da 11ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis, Recorrido(s): Maria Vitória Araújo Mendonça, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes;

Processo: ROAR - 584721/1999-4 da 23ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Mato Grosso - SEEB/MT, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, julgando procedentes os pedidos da Ação Rescisória, a fim de desconstituir a v. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Ação de Cumprimento, invertendo-se o ônus da sucumbência na Ação Rescisória; Processo: RXOF e ROAR - 584733/1999-6 da 21ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Maria de Lourdes Gomes, Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fim de que examine a questão atinente ao julgamento "extra petita", como entender de direito; Processo: ROAR - 587835/1999-8 da 2ª Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Rafael Santana e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAG - 587864/1999-8 da 10ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): Ademir Faria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAG - 588403/1999-1 da 17ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Comércio no Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; Processo: ROAR - 589414/1999-6 da 9ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Álvaro Nadolny, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando sem eficácia a concessão da Medida Cautelar nº 080/98, em apenso; Processo: ROAR - 595145/1999-9 da 5ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Clarice Amorim dos Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Cárdio Pulmonar Serviços Médicos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 596664/1999-8 da 4ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 596671/1999-1 da 19ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Maria Betânia Silva Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: RXOF e ROAR - 599171/1999-3 da 15ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Inúbia Paulista, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Recorrido(s): Mauro Delay, Advogado: Dr. Fátima Aparecida Zuliani Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 600087/1999-0 da 8ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alfredo Manoel Fernandes Filho, Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Recorrido(s): Milton Pereira Nunes e Outra, Advogado: Dr. Isabel Pereira Cruz, Decisão: sobrestar o

julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 600107/1999-9 da 1ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ademir Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 605792/1999-6 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hospital e Maternidade de Vila Carrão Ltda., Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco, Recorrido(s): Vera Lúcia Nogueira Rainho Prado, Advogado: Dr. Luís Carlos Gomes Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 42ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para liberar a penhora de créditos do Hospital e Maternidade de Vila Carrão Ltda., determinada pela MM. 42ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1202/89; Processo: ROAR - 606949/1999-6 da 8ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará, Advogado: Dr. Mary Lúcia do C. Xavier Cohen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, acórdão nº 284/92, proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no tocante ao reajuste salarial decorrente das URPs de junho e julho/88, no percentual de 17,68% e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 695/93, da 10ª Vara do Trabalho de Belém-PA, invertendo o ônus da sucumbência, provendo ainda o recurso para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 609080/1999-1 da 9ª Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Antônio Pedro de Mattos, Advogado: Dr. Deusdêrio Tômina, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedentes em parte os pedidos da Ação Rescisória, a fim de desconstituir parcialmente a v. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Adicional de Caráter Pessoal, IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência na Ação Rescisória; Processo: RXOF e ROAR - 609631/1999-5 da 11ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Natanael Barroso Pereira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 610599/1999-6 da 7ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Pedro Nepomuceno Neto, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 612159/1999-9 da 5ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ipiá, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Antônio José dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Wilson Pires Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício, por incabíveis à espécie, determinando, todavia, o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, aplicando os princípios da fungibilidade e da celeridade processual, receba o apelo como Agravo Regimental, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; Processo: ROAR - 612182/1999-7 da 21ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria das Graças de Oliveira Medeiros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão Regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas; Processo: ROAR - 613131/1999-7 da 6ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mirante Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Vieira de Melo, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Jamesson de Andrade Fossêca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 613191/1999-4 da 21ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilvandro Torreão César de Andrade, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAG - 613485/1999-0 da 17ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Joel José da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 615599/1999-8 da 11ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Francisca dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. Jociel da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicada a análise



do pedido de tutela antecipada; Processo: ROAR - 615616/1999-6 da 12ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Mariner Serviços Subaquáticos Ltda., Advogado: Dr. Isael Emílio Maciel, Recorrido(s): Protásio Bento Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que, o mesmo examine e julgue o Recurso Ordinário aviado nos autos como se fora Agravo Regimental; Processo: RXOF e ROAR - 616406/1999-7 da 23ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Delvito Mendes Rodrigues, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 617118/1999-9 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinta INAMPS), Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Álvaro Sodré e Outros, Advogado: Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista referente ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, da qual fica dispensado o reclamante; Processo: ROAG - 619232/1999-4 da 7ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Município de Quixadá, Recorrido(s): Neusa Caetano Carvalho, Decisão: retirar de pauta o presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito; Processo: ROAG - 625151/2000-3 da 17ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Josué Degenário do Nascimento, Recorrido(s): Nilton de Castro Barbosa Mercier e Outros, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 233-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, Custas pelos Recorridos sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00, calculadas em R\$ 20,00, dispensados na forma da lei; Processo: ROMS - 627065/2000-0 da 1ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Roberto Carlos Guedes de Campos, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Volta Redonda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a segurança deferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem; Processo: ROAR - 628413/2000-8 da 9ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Adriana Cristina Samorano Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista nº 1.069/93, da Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Maringá-PR, acórdão nº 3.417/94 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória pela Recorrida, pois nesta também restam invertidos os ônus sucumbenciais; Processo: ROMS - 637086/2000-0 da 5ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ana Maria Costa, Advogado: Dr. Rogério Lima M. dos Santos, Recorrido(s): Ubiratan Mesquita Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo D'el Rei Reis, Advogado: Dr. Tiago Brasileiro Franco, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto, argüida de ofício pelo Relator para dele não conhecer, por intempestivo; Processo: ROAG - 637101/2000-0 da 3ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Miriam Antônia Ferreira Lima, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Nilza Maria Pereira Marques, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 637456/2000-8 da 4ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeirinha, Procurador: Dr. Ana Cláudia Doleys Schittler, Recorrido(s): Jussara Beatriz Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Alzerino Capistrano Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: RXOF e ROAR - 637458/2000-5 da 4ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeirinha, Procurador: Dr. Marcos Golembiewski, Recorrido(s): João Ramos, Advogada: Dra. Mariú Rosa Espindola, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória; Processo: ROMS - 648899/2000-2 da 9ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Félix Barbosa, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Maringá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora em dinheiro realizada; Processo: ROHC - 661721/2000-6 da 9ª Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Simone Boer Ramos, Advogada: Dra. Simone Boer Ramos, Paciente: José Reinaldo Campos, Advogada: Dra. Simone Boer Ramos, Recorrido(s): José Vieira, Advogado: Dr. Pedro de Jesus Ruy,

Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Apucarana/PR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: AIRO - 460082/1998-1 da 3ª Região, corre junto com ROAR-460083/1998-5, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Auxiliadora de Oliveira Saback e Outros, Advogada: Dra. Helena Aparecida B. Maffia, Agravado(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Advogada: Dra. Maria José R B Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação; Processo: AIRO - 496828/1998-0 da 15ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Noova Factoring Assessoria Comercial e Financeira Ltda., Advogado: Dr. Adib Feres Sad, Agravado(s): João Noel Concimo, Advogado: Dr. Márcio Braz de Souza, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: AIRO - 498410/1998-7 da 2ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Plasmatic Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Evanilde Almeida Costa Basílio, Agravado(s): Fernando Antônio Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 505647/1998-0 da 3ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Taline D. Maciel, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 505789/1998-1 da 18ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Neusa Aparecida Custódio Balleiro, Advogado: Dr. Valdeci Francisco de Souza, Agravado(s): Cical S.A. Indústria e Comércio - Fazenda Alfa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 505883/1998-5 da 22ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Raimundo Nonato de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 574726/1999-5 da 12ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Fábrica de Papel Itajaí, Advogado: Dr. Abdon Moreira, Agravado(s): Alberto Euclides Custódio, Advogado: Dr. Wanderley Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção imposta pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, destrancar o Recurso Ordinário obstado, determinando, nos termos da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, a remessa dos autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para a devida autuação e distribuição do recurso destrancado, na forma regimental, eis que o seu julgamento será efetivado neste mesmo processo; Processo: AIRO - 618304/1999-7 da 1ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): União Federal (Sucessora da PORTOBRÁS), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Orlando Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRO - 651171/2000-9 da 15ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado(s): José Aparecido Donizete Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: RXOFMS - 389793/1997-4 da 5ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Impetrante: Pedreiras Valéria S.A., Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Interessado(a): Lourival Souza Gomes, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; Processo: RXOFMS - 399683/1997-1 da 10ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Impetrante: Maria das Graças A. de Carvalho, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão Regional, declarar incabível, na espécie, a ação de Mandado de Segurança; Processo: RXOFMS - 399684/1997-5 da 10ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Impetrante: Evandir Lima Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Interessado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Autoridade Coatora: 10ª JCI de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão Regional, declarar incabível, na espécie, a ação de Mandado de Segurança; Processo: RXOFMS - 417173/1998-4 da 10ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Impetrante: Maria Gleide Pinto Araújo e Outras, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Interessado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Osdymar Montenegro Matos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão Regional, declarar incabível, na espécie, a ação de Mandado de Segurança; Processo: RXOFAR - 557500/1999-8 da 16ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Interessado(a): Maria Senhora de Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeitos "ex tunc", decretando, conseqüentemente, a improcedência da Reclamação Trabalhista constante do processo nº 211/93, da MMª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Caxias-MA, acórdão nº 2038/95 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Custas na Ação Rescisória, a cargo da Recorrida, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensada do recolhimento; Processo: RXOFAR - 571232/1999-9 da 16ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Interessado(a): Raimundo Nonato Alves, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato

de trabalho celebrado entre as partes com efeito "ex tunc", decretando, conseqüentemente, a improcedência da Reclamação Trabalhista constante do processo 514/95, da MMª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Caxias/MA, acórdão nº 1544/95 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Custas na Ação Rescisória pelo Recorrido, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensada do recolhimento; Processo: RXOFAR - 576344/1999-8 da 16ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Interessado(a): Maria das Graças Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeitos "ex tunc", decretando a improcedência da Reclamação Trabalhista constante do processo 232/93, da MMª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Caxias-MA, acórdão nº 1041/95 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, restando invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória pela Ré, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensada do recolhimento; Processo: RXOFAR - 583047/1999-0 da 21ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Autor(a): União Federal (extinta SUNAB), Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Réu: Renato Augusto Lopes Galvão e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, mas determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região avoque o processo originário para o reexame necessário da sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, nos termos do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 779/69; Processo: RXOFAR - 585175/1999-5 da 15ª Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Autor(a): Município de São Manuel, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Ribeiro, Réu: Mauro José da Silva, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para excluir da condenação o pagamento da multa estipulada no artigo 18 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios e demais despesas efetuadas pelo Réu em decorrência do ajuizamento da ação; Processo: ED-ROAR - 239869/1996-1 da 21ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 310155/1996-8 da 15ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 313256/1996-1 da 4ª Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Carlos Odilon Ramos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Advogado: Dr. Flávio Renato Jaquet Rostirola, Advogado: Dr. Suzana Maria H. Hias, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 317597/1996-5 da 3ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Expedito Gonçalves Cazita, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 319505/1996-6 da 5ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Patrick Souza Cardoso e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lúzia de Fátima Figueira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 320962/1996-8 da 6ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Mauro da Costa Lima, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Embargado(a): A Fascinante Calçados Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 332011/1996-1 da 3ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Geraldo Henrique C Soares, Embargado(a): Luzia Helena de Freitas Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 336857/1997-0 da 15ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Chik S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de Moji Mirim, Advogada: Dra. Aparecida Rodrigues das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 340649/1997-1 da 11ª Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ana Lisboa de Souza, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 340650/1997-3 da 11ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Luiz Aurélio Leandro e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios porque intempestivos; Processo: ED-ROAR - 340798/1997-6 da 1ª Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aduauto Rodrigues Pereira e Outros, Advogada: Dra. Gerlania Maria da Conceição, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 347254/1997-0 da 9ª Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Ailton Tolentino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Domingos Bos-



solan, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 347475/1997-4 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Advogada: Dra. Myriam Beaklini, Embargado(a): Maria Concília Bentes Monteiro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios porque intempestivos; Processo: ED-RXOF e ROAR - 348463/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Ademar Fernando Ferreira Pimenta (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 348486/1997-9 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio Tadeu Muniz, Embargado(a): Laura Akiko e Outras, Advogada: Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 353910/1997-8 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Advogado: Dr. Silvío Abreu Campos, Embargado(a): Maria Célia Matos Versiani, Advogada: Dra. Maria Cristina de F. Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 354078/1997-1 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Pedro Wanderlei Vizú, Embargado(a): Egidio Perpétuo de Oliveira Ozório e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 356187/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Itamar Orlando Soares Júnior, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 356401/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ademir Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 359938/1997-4 da 2a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Anésio de Lara Campos Júnior, Advogado: Dr. Anésio de Lara Campos Júnior, Embargado(a): Fusetécnica Administração de Bens Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para sanar o erro material ocorrido na ementa do acórdão embargado, na forma da fundamentação exteriorizada no voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 359948/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Universidade Federal de Ouro Preto, Advogado: Dr. Rosângela Carvalho Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Henor Arthur e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carneira Alvim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 362365/1997-7 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins, Advogado: Dr. João Heróndino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Processo: ED-RXOF e ROAR - 365541/1997-3 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Naime Barros Mohana, Embargado(a): Eliel Barata Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 365608/1997-6 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Giseleide Vieira de Melo Assis, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ernani Oliveira da Silva e Outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAG - 367873/1997-3 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva, Embargado(a): Alípio Caetano Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOFAR - 378867/1997-7 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva, Embargado(a): Creusa Eunice Vieira Lamoia e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 389755/1997-3 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado(a): Angela Socorro

Matos, Advogado: Dr. Francisco Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Processo: ED-RXOF e ROAR - 396148/1997-5 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Embargado(a): Rosa de Lima Tinoco Guedes Mourão, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 397274/1997-6 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Maria, Advogado: Dr. Roy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 398219/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Sant'Anna Finn, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): Alexandre Nunes Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 400356/1997-8 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Meca Metais Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís Trombini, Embargado(a): Aparecida Maria, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 400358/1997-5 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Manoel José dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela D. Andrade Mariano, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 400417/1997-9 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Maria Cláudia da Silva, Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 401679/1997-0 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Embargado(a): Aldenor Barroso de Freitas, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 401684/1997-7 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Maria Neci de Araújo Souza e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Souto Maior Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 401705/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Vladimir Ronaldo Ceconello, Advogado: Dr. Jamal Ramadan Ahmad, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 406484/1997-8 da 17a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Orlando Pierre Provete, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 407829/1997-7 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Embargado(a): José Roberto da Cunha, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAG - 407833/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Embargado(a): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 411558/1997-0 da 22a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Solange Mendes de Holanda Ferreira, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para adequar o julgado ao Isto Posto do acórdão, nos termos seguintes: "dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente o Mandado de Segurança de forma a suspender os efeitos da ordem de reintegração contida no ato impugnado, bem como isentar o Recorrente do pagamento da condenação à verba honorária"; Processo: ED-ROAR - 412715/1997-6 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Claret de Almeida Basques, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: ED-ROAR - 413489/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Celina de Araújo Alfenas Souza, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos seguintes: "dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, para julgar-se parcialmente procedente o pedido rescisório, a fim de desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, limitar a condenação, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao reajuste de 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário do

mês de março e incidente sobre os salários de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; Processo: ED-ROMS - 413526/1997-1 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Francisco França e Outros, Advogado: Dr. Josué Degenário do Nascimento, Embargado(a): José Pereira da Silva Filho, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 413590/1997-1 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maria Marcelina da Glória Martins Depoli, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 413603/1997-7 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Raimundo Nonato Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Lineu de Freitas, Embargado(a): Madeirão Indústria, Comércio e Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 413606/1997-8 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Clemlinda de Oliveira Cardozo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 414646/1997-2 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luciene Rangel Moreira Leite, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 414651/1997-9 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Geraldo Schneider, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 414652/1997-2 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Samira Batista Teymeny, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 414827/1998-5 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Alcimar Bianck da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAA - 416458/1998-3 da 8a. Região, Relator: Min. Ursulino Santos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIURB, Advogado: Dr. Antônio Cabral de Castro, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRO - 420397/1998-1 da 24a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro, Procurador: Dr. Selma de Moura Castro, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Valter Spada Betoni, Advogado: Dr. Jovino Balardi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando erro material, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 421346/1998-1 da 10a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Waldir Alves de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Engevix Engenharia S.A., Advogado: Dr. Eduardo da Silva Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; Processo: ED-RXOF e ROAR - 421400/1998-7 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Carlos Fernandes, Embargado(a): Ademar Carlos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 421619/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRO - 423766/1998-5 da 24a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Advogado: Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro, Embargado(a): Jeize do Amaral Carvalho Peitl, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar erro material e prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 426573/1998-7 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Embargado(a): Rita Maria da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 430768/1998-0 da 13a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-SEEB/PB, Advogado: Dr. Antônio Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-



ratórios; Processo: ED-ROAR - 430780/1998-0 da 13a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Embargado(a): Marinei Grotta, Advogado: Dr. Néilson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 432296/1998-2 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Leonel Francisco Cabral, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 432300/1998-5 da 21a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Embargado(a): Eneide da Costa Eufrásio Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-AC - 445047/1998-9, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Embargado(a): Francisca Inácio da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Processo: ED-ROMS - 445950/1998-7 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: César Augusto Binder, Advogada: Dra. Liliane Maria Busato Batista Turra, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Natal França, Advogado: Dr. Marco Cesar Trotta Telles, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AG-AC - 455181/1998-8, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários em Brasília, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 460074/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-AR - 466896/1998-2 da, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Gomes Júnior e Outros, Advogada: Dra. Elizabeth Maria Mariano de Almeida, Embargado(a): Município de Ubá, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar as contradições apontadas, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 468208/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Delpi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Embargado(a): Carlos Roberto Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Betim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 471721/1998-2 da 11a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado(a): Adalgiza da Silva Neves e Outros, Advogado: Dr. Lavoisier Amoud, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 471741/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Arlindo do Rosário Vieira & Irmão Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Malaquias Gomes, Embargado(a): Judite Edna Jussara Pereira, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 471742/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Jerônimo Gomes Nogueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 471768/1998-6 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Expriinter Loran S.A., Advogado: Dr. Vanda Lúcia Batista Garcez, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 482890/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Empresa de Transportes Rápido Dom Manoel Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Dorival Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOFROAC - 486194/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Luiz Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AC - 490728/1998-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio César Nunes Nemer, Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Advogado: Dr. Jonas Moreira de Moraes Neto, Embargado(a): Onício Batista Filho, Advogado: Dr. Manoel de Sousa Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AC - 490816/1998-0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Simone Pinto de Mello, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): IMEX - Importadora e Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Osiris de Azevedo Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 495667/1998-7 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Régis Querino, Advogado: Dr.

Carlos Roberto Scalassara, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 505166/1998-9 da 10a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Infogloblo Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Márcio Pestana, Advogado: Dr. Rogério Furtado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 507890/1998-1 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Grupo Barbalho Transportes Pesados e Especializados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Machado, Advogado: Dr. Pedro Elói Soares, Embargado(a): Manuel Francisco de Brito Filho, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOFROAC - 511496/1998-0 da 11a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Francisco Roberto Martins e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST), alterar a parte dispositiva do acórdão de folhas 109-11 e, conseqüentemente, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando a decisão regional, julgando procedente a Ação Cautelar proposta pelo Embargante, determinar a suspensão da execução que vem sendo processada nos autos do processo nº TRT-REXOF e RO-628/92, perante a 8ª Vara do Trabalho de Manaus - AM, até o trânsito em julgado da decisão Ação Rescisória nº TRT-AR-119/97; Processo: ED-ROAR - 514210/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Embargado(a): Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC-BANCO, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAG - 514214/1998-5 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes, Embargado(a): Antônio Soares Butter e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 514226/1998-7 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Naiza Santos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lorenzetti de Mello, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. ; Processo: ED-ROAR - 516121/1998-6 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Danilo Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Distrito Federal, Procurador: Sebastião do Espírito Santo Neto, Advogado: Dr. Fernando Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AG-ROAR - 527662/1999-6 da 24a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriana de Oliveira Rocha, Embargado(a): Francisco Fadul de Alencar e Outros, Advogado: Dr. Edson Pereira Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e em face do seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-AG-AC - 532688/1999-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 537645/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOFAR - 539179/1999-9 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Érika Paiva Duarte, Embargado(a): Edson Santana e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 543783/1999-3 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Fernando Antônio Alves Semente, Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha, Advogado: Dr. Rogério de Castro Pinheiro Rocha, Embargado(a): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 544537/1999-0 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Giuseppe Ceconi, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 545707/1999-4 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Embargado(a): Terezinha de Jesus Barite da Silva e Outro, Advogado: Dr. Fernando Correa de Guama, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 546173/1999-5 da 7a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Lojas Esmeralda Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Iúna Soares Bulcão, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. Charles Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

ratórios; Processo: ED-ROMS - 546175/1999-2 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Neuma Silva Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Araújo Salviano, Advogado: Dr. Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 548437/1999-0 da 6a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 553098/1999-5 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Sérgio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Roberto da S. Tapajós, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 553102/1999-8 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Edmar Chaves de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 554084/1999-2 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Transbracal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Embargado(a): Antônio Carlos Martins e Outros, Advogado: Dr. Ricieri Donizetti Luzzia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 554094/1999-7 da 13a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Gutemberg Honorato da Silva, Embargado(a): Francisco Timóteo Filho, Advogado: Dr. Manuel Batista de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 557553/1999-1 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Margarida Maria Saraiva Mota e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Severino Valentim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 559040/1999-1 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Jusceline Maria de Andrade e Silva, Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 561752/1999-8 da 10a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Anibal Lourenço da Silva e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargado(a): Distrito Federal, Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 564598/1999-6 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 565191/1999-5 da 19a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cipesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Rômulo T. Marinho, Advogado: Dr. Leônicio Jesiel Santos Motta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOFAR - 571168/1999-9 da 10a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Adalberto Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Benedito Oliveira Braúna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 571234/1999-6 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Embargado(a): José Ferreira Dias (Espólio de) e Outro, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Embargado(a): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Elizeu M. Filgueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 573058/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Lilian de Paula da Silva, Embargado(a): Joana D'Arc de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ramos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 573062/1999-4 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Raimundo Ubirajara Santos Lago, Advogado: Dr. Mário Baíma de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 573125/1999-2 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de fls. 32-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista." Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barro Levenhagen; Processo: ED-RXOF e ROAR - 576348/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto



Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Ana Cláudia Benayon Silvestre, Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOFROAA - 576892/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogada: Dra. Francisca Liduina Rodrigues Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 582664/1999-5 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Wilmar Ferreira Resende e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 582667/1999-6 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Ana Cândida do Perpétuo Socorro Brandão Nina, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 582692/1999-1 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Carlos Eduardo Cota de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 582795/1999-8 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Gessy D'Maria de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 587855/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Roberto Fernandes de Almeida, Embargado(a): Guerino Tozzi e Outro, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestivos; Processo: ED-AIRO - 602789/1999-8 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Terezinha França de Souza, Advogado: Dr. Enio Caldeira Sales, Embargado(a): Maurício Miranda de Araújo, Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Embargado(a): Fonte Grande Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: A-ROMS - 403602/1997-6 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): JARBAS Amorim, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 413486/1997-3 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Agravado(s): Florêncio de Aquino, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mendonça dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para, reformando em parte o r. despacho de folhas 189-90, excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: A-ROMS - 471744/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROMS - 483000/1998-1 da 12a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rogerio Rezende de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Gonçalves Viana, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 525178/1999-2 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Perpétua Maria Francisco da Silva, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Advogada: Dra. Zonita Lima Brasil Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 539934/1999-6 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Agravado(s): Orlando Pimenta e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 573056/1999-4 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Sérgio Rockert, Agravado(s): Antônio Carlos Dantas e Outros, Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROMS - 578077/1999-9 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Edgard Basaglia, Advogado: Dr. Ricardo Webha Esteves, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 594753/1999-2 da 7a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Marta Maria Gonçalves Ribeiro, Agravado(s): Eridan Queiroz do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Djalma Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAA - 613079/1999-9 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Benedito Vilhena Pantoja e Outra, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 632392/2000-4 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Procurador: Dr. Cláudia Maria Silveira, Agravado(s): Acary de Souza Bulle Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo

Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil. Ursulino Santos Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Sebastião Duarte Ferro Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Diana Ísis Penna da Costa, Subprocuradora do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: AC - 551292/1999-1, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Associação Evangélica Benfiteira Espírito Santense, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas, Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do item V do Enunciado nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, argüidas na contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cessando a eficácia da medida liminar deferida. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à causa; Processo: AC - 554067/1999-4, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PE, Advogado: Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira, Réu: Emami Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. José Antônio Barbosa Ferreira, Réu: Cristiano Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Barbosa Ferreira, Réu: Rosely Freire Bezerra de Matos, Advogado: Dr. José Antônio Barbosa Ferreira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Requerente, calculadas sobre o valor de R\$ 87.857,24, atribuído à causa, no importe de R\$ 1.740,00; Processo: AG-E-RXOF-ROAR - 328684/1996-0 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Nelson Lacerda Soares, Agravado(s): Alexandre Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-AC - 634272/2000-2, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): Humberto da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AR - 384384/1997-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Ângela Maria Carneiro Andrade e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Advogada: Dra. Maria Luiza Salles Borges de Oliveira, Réu: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir em parte, a v. decisão rescindenda, excluindo da parte dispositiva do acórdão a expressão "restabelecer a r. Sentença de 1º grau" e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento aos Embargos opostos contra a decisão proferida no processo TST-RR-50.732/92.1 para julgar procedente o pedido dos Reclamantes, no que se refere ao reajuste da parcela denominada PCCS. Custas pela Ré no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isenta.; Processo: AR - 505155/1998-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Jorge Antônio Audi, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Réu: Siemens S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; Falou pelo Autor(a) Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; Falou pelo Réu Dr. Victor Russomano Júnior. Retirou-se O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; Processo: ROAR - 351236/1997-8 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Decisão: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região: por unanimidade, dele não conhecer; II - Recurso Ordinário da Autora: dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença de folhas 37-40 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, julgando prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários advocatícios da sucumbência. Custas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado; Processo: ROAR - 387511/1997-7 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Aparecido Forcin, Advogada: Dra. Juracy Maurício Vieira, Recorrido(s): Município de Itaju, Advogado: Dr. José Vicente Tonin, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, até a sessão de julgamento a ser realizada em 22/8/2000; Processo: ROAR - 396893/1997-8 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s):

José Álvaro Uzuele Galvez, Advogado: Dr. José Marcelo Zanirato, Recorrido(s): Ayr Odorico de Menezes, Advogada: Dra. Maria Tereza de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 397679/1997-6 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Roberto de Andrade, Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 401760/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Egimar Santana de Souza, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Schimdt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 401784/1997-2 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Bartolomeu Pimenta Borges, Recorrido(s): Alafides Alves Peixoto, Advogado: Dr. José Pereira de Faria, Recorrido(s): Manoel Pereira Lobato, Advogado: Dr. Hely de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 402724/1997-1 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sidnéia Scalabrini Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Wanderley J. Scalabrini, Recorrido(s): DASHER - Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda., Advogado: Dr. José Mário Rebello Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 402733/1997-2 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vera Lúcia Soares Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Processo: ROAR - 411390/1997-8 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): José Manoel de Santana, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 412312/1997-5 da 18a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Tubos e Conexões Tigre S.A., Advogado: Dr. Edson José de Barcellos, Recorrido(s): Wagner Pereira de Aguiar, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvaram entendimento pessoal, quanto à fundamentação, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Barros Levenhagen e Gelson de Azevedo; Processo: ROAR - 413106/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Magdalena Fahl Tomaz, Advogado: Dr. Avani Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 413484/1997-6 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Unidiesel Produtos de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Lilianna R. Gava de Souza Nery, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAR - 413537/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora SM Comércio, Indústria Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo de Drumond Verano, Recorrido(s): Expedito Rodrigues Mendes, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 413607/1997-1 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE, Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janeiro Rocha, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Clarissa Sampaio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 414437/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Dirlize Luiz G. Martins, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Mauro Luiz Ceccon, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 414455/1997-2 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Sabóya Martins, Recorrido(s): Ângela Maria Brasileiro Capistrano Pinto e Outros, Advogado: Dr. Murilo Muniz Chaves, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização, suscitado no processo TST-RR-255.729/96.5, quanto ao tema "vinculação ao salário mínimo - diferença salarial"; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eliúde dos Santos Oliveira. Tomou assento O Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson Azevedo; Processo: ROAR - 414661/1998-0 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eronildo Honorato Sales, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, por deserto, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; Processo: ROMS - 417107/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ana Maria Ferrara, Advogado: Dr. Francisco Severino Duarte, Recorrido(s): Sandro Mauro Taddeo e Outros, Advogado: Dr. Washington M. Maeda, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 52ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 417108/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Prodigio Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves de Lima Júnior, Recorrido(s): Venice Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Georges Tsouffas, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 60ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 417154/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alvimir Torres Peixoto Pinto, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva,



Recorrido(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior, Processo: ROAR - 420755/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Dione Regina Prado e Outras, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Marivalda B. Pinheiro, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, até a sessão de julgamento a ser realizada em 22/8/2000; Processo: ROMS - 420779/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ary de Lemos Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da Secretaria de Execução Integrada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 421354/1998-9 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuz Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Henrique Carlos Teixeira, Recorrido(s): Jorge Franco Moraes - ME, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de São José dos Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 421618/1998-1 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrido(s): Afaf Ibrahim Khenaiyes, Advogado: Dr. Jurely Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário apenas para afastar da condenação os honorários advocatícios; Processo: ROAR - 421625/1998-5 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Augusto Miranda Guterres Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.; Processo: ROMS - 422121/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Rogério Machado Coutinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINT-TEL/MG, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Governador Valadares/MG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 426526/1998-5 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivan Rui Oliveira de Andrade Lima, Advogado: Dr. Victor Emmanuel B. de Souza, Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Francisca Tereza Tenório de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; Processo: ROAR - 426677/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Francisco de Assis Reimão, Advogado: Dr. Aparecida Creusa Dias, Recorrido(s): Raimundo Alves de Souza, Advogado: Dr. Maria Angela da Silva Prado, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROMS - 434023/1998-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Bagé/RS, Decisão: por unanimidade, apreciando conjuntamente com o mérito a preliminar de não-cabimento da medida eleita, argüida nas razões recursais, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a Segurança requerida pelo Banco, cassando a liminar deferida à folha 88; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ricardo Leite Luduvicé; Processo: ROAR - 460098/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Atilindo Ferreira Lima, Advogada: Dra. Renata Gache de Sá, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 478081/1998-6 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Recorrido(s): Nelson Gomes dos Reis, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja julgado o mérito do pedido rescisório, conforme entender de direito; Processo: ROAR - 492411/1998-2 da 22a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Welger Brito das Neves, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAR - 515739/1998-6 da 17a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantropicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do item V do Enunciado 310 do TST e do não-cabimento da Ação Rescisória, argüidas em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Cristina Fonseca, Patrona da Recorrente, com pedido de preferência no julgamento; Processo: RXOF e ROAR - 524966/1998-0 da 16a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, da 16ª Região, Recor-

rente(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Maria do Carmo Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, rescindir em parte o v. acórdão de folhas 21-4 (nº 2336/95) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do ora Recorrente no pagamento dos salários relativos ao período trabalhado. Custas pelos requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensados; Processo: ROMS - 530273/1999-5 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Antônio da Mota e Outros, Advogada: Dra. Francisca Liduína Rodrigues Carneiro, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª JCJ de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 534204/1999-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Horácio José de Magalhães, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogado: Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. Tomou assento O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; Processo: ROMS - 534434/1999-7 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Flávio Heberle Júnior, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCJ de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 539164/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Relevo Araújo - Indústrias Gráficas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Aguiar, Recorrido(s): Carlos Lopes do Prado Filho, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Mello, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 14ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 541671/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Rute Bispo de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 545704/1999-3 da 10a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Maurize Matinelli Pereira, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAG - 553153/1999-4 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Milton de Oliveira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 556346/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Adriane Aparecida Santos, Advogado: Dr. Deusdério Tórnina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 3.844/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 48/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, ainda, excluir o pagamento dos honorários advocatícios da Ação Rescisória. Custas em inversão, na rescisória; Processo: RXOFROAG - 557530/1999-1 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Milton de Oliveira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 563448/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Emanuel Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Ricardo Silva Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 567295/1999-8 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Dalvanir Castro Lopes, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Recorrido(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogado: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Decisão: retirar de pauta o presente processo até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização, suscitado no processo TST-RR-255.729/96.5, quanto ao tema "vinculação ao salário mínimo - diferença salarial"; Processo: ROAR - 576339/1999-1 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrido(s): Antônio Fernandes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 582654/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Distribuidora Itaím de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Tejo de Figueiredo, Recorrido(s): Marcos Martim Aparecido, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 16ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 584654/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Engebox Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Getúlio José dos Santos, Recorrido(s): Cláudio Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Vicente de Paulo e Souza, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 584708/1999-0 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 585156/1999-0 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ricardo Guimarães Argemiro, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 596678/1999-7 da 14a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Rômulo Sérgio Dias e Outros, Advogado: Dr. Elton José Assis, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCJ de Porto Velho/RO, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito; Processo: ROMS - 596687/1999-8 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Augusto José de Almeida, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o apelo como Agravo Regimental.; Processo: ROAG - 597245/1999-7 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Godofredo Martins Borges, Recorrido(s): Adilson da Silva Eleres e Outro, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAG - 604290/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roberto Nunes, Recorrido(s): Sandra Carvalho Vilaça e Outros, Advogada: Dra. Anelli José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando o óbice da ilegitimidade e imprestabilidade da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.; Processo: RXOF e ROAR - 605041/1999-1 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Castro e Silva, Recorrido(s): Fernando Cavalcante Melo Júnior, Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, concomitante com o artigo 295, parágrafo único, inciso I, e artigo 301, inciso III, e § 4º, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 607554/1999-7 da 6a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Guilherme Moreira da Rocha, Advogado: Dr. José Guilherme M. da Rocha, Recorrido(s): José Jaime de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 609632/1999-9 da 11a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabiula Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Janio Kleber Neves, Advogado: Dr. Aldemar A. A. J. de Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 609636/1999-3 da 22a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Raimundo Jales da Paz, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 609638/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Marice Prestes da Costa e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 610582/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Handicraft Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bitincof, Recorrido(s): Celso Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Gil Pinheiro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de Piracicaba, Decisão: I - preliminarmente, deixar de conhecer da contestação de folhas 39-41 e das contra-razões de fls. 152-5, nos termos do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 612130/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Waldomiro Formigoni, Advogado: Dr. Antônio Ary Franco César, Recorrido(s): Cícero da Conceição, Advogado: Dr. Maria Fernanda V. Fernandes Busto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 11ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 647469/2000-0 da 4a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Roberto Luiz Maraschin e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G Baethgen, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 11ª JCJ de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário obreiro para denegar a segurança, mantendo a ordem de reintegração determinada pela sentença, em sede de tutela antecipada; Processo: RXOF e ROAR - 647703/2000-8 da 4a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 4ª Região, Re-



corrente(s): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procurador: Dr. Mariluce Barcellos Brum, Recorrido(s): Adelaide Maria Nogara Alassia e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; Processo: RXOF e ROAR - 648877/2000-6 da 16a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 16 Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Maria Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Valéria Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: AIRO - 562518/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Márcia Ramos da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: RXOFAR - 642332/2000-4 da 10a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Procurador: Dr. José Roberto da Cunha Peixoto, Interessado(a): Cláudia Nunes Albuquerque, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no exame da rescisória, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, que entendia ser necessária a suspensão da proclamação do resultado do julgamento até a solução da matéria pelo Supremo Tribunal Federal; Processo: ED-ROAR - 295480/1996-1 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nino Franco, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Weyler Negro Tonhozi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: ED-ROAR - 336858/1997-4 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Marino Tella Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 346947/1997-9 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado(a): Walter da Silva Barbosa, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 347821/1997-9 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Janete Aires Ponce, Embargado(a): Aldo Araújo Silva e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 389753/1997-6 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado(a): Paulo Geraldo Mello, Advogado: Dr. Francisco Isafas Sobrinho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Processo: ED-RXOF e ROAR - 392810/1997-5 da 13a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza, Embargado(a): João Andrade dos Santos, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 411569/1997-8 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AR - 428889/1998-2, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Edson Padilha Pinna e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROMS - 435968/1998-3 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Alfredo Jabour de Resende, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AR - 436112/1998-1, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 439991/1998-7 da 14a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procuradora: Dra. Maria Cesarineide Souza Lima, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre - Sintesac, Advogado: Dr. Ronildo Veloso Batista e Silva, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: este processo será reaproveitado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: ED-ROAR - 445163/1998-9 da 20a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embar-

gante: Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE, Advogado: Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - SINTRASE, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOFROAC - 445939/1998-0 da 13a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Advogado: Dr. Moacyr Ribeiro de Lyra Filho, Embargado(a): Cleide Duarte de Lima e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF - 450377/1998-4 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Embargado(a): Nayde Maria Ferreira de Abreu e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila, Advogado: Dr. Ewerton da Paz Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-AC - 455226/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Ficsa S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Márcio Calil de Assumpção, Advogada: Dra. Lídia B. Moniz de Aragão, Embargado(a): Robson Alves Valente, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 464202/1998-1 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Santos e Outros, Advogada: Dra. Regina Célia Tavares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 464216/1998-0 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Anastácio da Paixão, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Embargado(a): Ciquine Companhia Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAG - 478086/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Valdir Rinaldi Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, apenas para substituir os termos da ementa do acórdão de folhas 157-66, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 478099/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Silvano Mário Atílio Raia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Embargado(a): Regina Coeli Soares da Costa, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 482838/1998-1 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio-difusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Rádio Gaúcha S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Ângela Antonli Pêgas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 482948/1998-1 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jânio Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Raul Carlos Andrade Ferraz, Embargado(a): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAG - 486092/1998-9 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Milton Pereira Leite e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 488383/1998-7 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Embargado(a): Vany Almeida da Silva, Advogada: Dra. Zirlene dos Anjos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-RXOF e ROAR - 517487/1998-8 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Carlos Eduardo da Silva Bittencout, Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-RXOF e ROAR - 518440/1998-0 da 11a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Gilda Pereira D'Alvim Meirelles, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAG - 525170/1998-6 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Manoel Ribeiro das Neves e Outros, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 527663/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Getúlio Antônio Vargas e Outros, Advogado: Dr. Délcio Caye, Embargado(a): Fundação Gaú-

cha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogada: Dra. Joselita A. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, dispensar os Recorridos do pagamento das custas processuais, nos termos do voto do Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 533416/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Embargado(a): Santinha Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAG - 535386/1999-8 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Cláudio Luiz Batista Gomes, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 539569/1999-6 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 553096/1999-8 da 11a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Francisco Roberto Martins e Outro, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado 278 desta Corte, alterar a decisão embargada, a fim de julgar procedente em parte a presente Ação Rescisória para, desconstituir o acórdão nº 2376/93, proferido nos autos do Processo nº TRT - REXOF e RO-628/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial da reclamatória trabalhista referente às diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, bem como julga-lo procedente em parte no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitada a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Custas, pelos Réus, calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial (fl. 16), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais). O Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos registrou voto de regozijo pela justa homenagem prestada ao Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto pelo Prefeito do Município de Areia Branca-RN. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho e os Advogados presentes. 553096/99 (116); Processo: ED-RXOF e ROAR - 562467/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Embargado(a): Rosângela Andrade Bastos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 577274/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Maria Sebastiana Gomes Mota, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Embargado(a): Maria do Socorro Ferreira da Cruz e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 581116/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marisa Cassia Batista de Sá, Embargado(a): Anthero Gonçalves Filho e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Falagan, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 582666/1999-2 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Waldenis Silva de Cassio, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 584707/1999-7 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nivaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Nildon Cezar dos Santos, Embargado(a): Dolocal - Dolomítico Calcário Ltda., Advogado: Dr. André Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AR - 628404/2000-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Carneiro Bianeck, Embargado(a): Ilga Gertrudes Hoffmann de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AC - 636106/2000-2, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Embargado(a): Antônio Lisboa de Lima Gomes e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: A-RXOF e ROAR - 398227/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Nélio Furtado dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 577264/1999-8 da 9a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leoni de Oliveira, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 603688/1999-5 da 24a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriana de Oliveira Rocha, Agravado(s): Edy Xavier e Outros, Advogado: Dr. Edson Pereira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR -



613146/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lívio Tadeu Bimfeld, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; Processo: A-ROMS - 623668/2000-8 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Roberto Padilha, Agravado(s): Jair Morais, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e aplicar à Agravante multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil.

Ursulino Santos Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Sebastião Duarte Ferro Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Antônio Carlos Roboredo, Subprocurador do Trabalho e do Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e Gelson de Azevedo. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, assumindo a presidência, antes de iniciado o prego dos processos. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: AC - 337755/1997-4, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Advogado: Dr. Reginaldo Fracasso, Réu: Abigail Cândida Salles e Outros, Advogado: Dr. Alberto Benedito de Souza, Réu: Adalva Gomes de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Leme de Macedo, Réu: Alzira Monteiro Possidente e Outros, Advogado: Dr. Samir Seirafe, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 555988/1999-2, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Teófilo José Taveira Neto, Réu: Enir Fernandes de Lima, Réu: Leliane Aires da Silva, Advogado: Dr. Armando Abel de Aragão Fernandes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento. ; Processo: CC - 598200/1999-7 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Suscitante: 30ª JCI do Rio de Janeiro - RJ, Suscitado(a): 2ª JCI de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiros é da MM. 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, para onde deverão ser remetidos os autos; Processo: AR - 486246/1998-1, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Ré: Maria Cecília de Figueiredo, Ré: Maria José Bruno Neves Cosmo, Réu: Raquel Helenice Cruz de Almeida, Réu: Rosane Vasconcelos Comim de Jesus, Réu: Taciara Maria Sabato de Castro, Réu: Urânia Jucá Kokay, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta na forma da lei. ; Processo: AR - 533401/1999-6, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): José Fernando dos Santos Rodrigues, Advogada: Dra. Silvana Feijo Soares, Réu: Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Adão Figueiredo Santos, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão nº 468/97, da 5ª Turma deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no que apreciou o Recurso de Revista do então Reclamado e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao referido recurso para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista apenas quanto ao pedido de enquadramento e diferenças salariais dele decorrentes. Custas, pelo Requerido, no importe de R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa; Processo: AR - 555989/1999-6, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Teófilo José Taveira Neto, Réu: Enir Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Armando Abel de Aragão Fernandes, Réu: Leliane Aires da Silva, Advogado: Dr. Armando Abel de Aragão Fernandes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento. ; Processo: AR - 573103/1999-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Joana Miyo Nakui, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Réu: União Federal (Extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. ; Processo: ROAR - 353908/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Tadeu Leite, Advogada: Dra. Osiris Rocha, Recorrido(s): Fábio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar o Autor carecedor do direito de ação no tocante ao pedido de desconstituição

dos acordos homologados, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir as r. sentenças condenatórias e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação Trabalhista, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, contra o ora Requerente. Custas, pelos Requeridos, sobre o valor dado a causa de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), no importe de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), dispensados; Processo: ROAR - 387511/1997-7 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Aparecido Forcin, Advogada: Dra. Juracy Maurício Vieira, Recorrido(s): Município de Itaju, Advogado: Dr. José Vicente Tonin, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos, Ronaldo José Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir a v. sentença prolatada pela MM. Vara do Trabalho de Itápolis-SP, nos autos da Reclamatória nº 453/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar o Município de Itaju a reintegrar o Autor no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13º salários vencidos e vincendos, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo, restando prejudicado o exame do Apelo quanto à verba honorária. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ; Processo: ROAR - 389763/1997-0 da 12a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elizete de Liz Viana, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Cássia Vieira Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Autora apenas para deferir-lhe a isenção de custas. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; Processo: ROAR - 391327/1997-1 da 8a. Região, corre junto com AC-537248/1999-4, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Roland Raad Massoud, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Recorrente(s): Cláudio Roberto da Rocha Tavares e Outros, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedentes os pedidos da Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso adesivo dos Reclamantes; III - por unanimidade, julgar procedente o pedido da Ação Cautelar nº TST-AC-537248/99-4 apensada, mantendo os efeitos da liminar concedida, até o trânsito em julgado definitivo da presente Ação Rescisória. Custas, invertidas, pelos Réus da Ação Rescisória, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), que deverão ressarcir à Autora o montante já expandido a este título. Custas pelos Réus da Ação Cautelar, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais ficam dispensados. Reassumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos; Processo: ROAR - 396133/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo S. Filho, Recorrido(s): Sérgio Luiz Benjamin Rodrigues, Advogada: Dra. Vanilda Pereira da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 1.470/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista no que tange aos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho, para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar a empresa a pagar, tão-somente, saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei. ; Processo: ROAR - 399062/1997-6 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ederaldo Bratfisch e Outros, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Recorrido(s): ONOGÁS S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para declarar indevido o pagamento de honorários advocatícios; Processo: ROAR - 400354/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Genésio Dunkl Machado, Advogada: Dra. Lourdes Martins da Cruz Ferazzini, Recorrido(s): Brakofix Industrial S.A., Advogada: Dra. Marta Valéria Cardoso Tartí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 406509/1997-5 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Flexicord Fios e Cabos Especiais Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio Lopes Pereira, Recorrido(s): Benedito José Alves, Advogado: Dr. Renato Matos Garcia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Indaiatuba/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 410055/1997-5 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Edilson da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Usina Cachoeira S.A., Advogado: Dr. Ricardo Panquestor, Advogado: Dr. Jorge Lamemha Lins Neto, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: ROMS - 410083/1997-1 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sávio Cunha Guimarães, Recorrido(s): Raimundo de Carvalho Góes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Itaúna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 410393/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Antônio Júlio Rosa e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Recorrido(s): Município de Juiz de Fora, Advogada: Dra. Cleuza Teodora da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 412308/1997-2 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Chirle da Costa Lima, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Centro Hospitalar S. A. e Outro, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 413506/1997-2 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Bou-

tique Daiana Confecções Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Carla Rezende Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da Secretaria de Execução Integrada do Prédio da Avenida Rio Brando/SP, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: ROMS - 413512/1997-2 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Oesp Distribuição e Transportes Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Wagner Mineiro dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 15ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: ROAR - 420755/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Dione Regina Prado e Outras, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Marivalda B. Pinheiro, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos, Ronaldo José Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão de folhas 138-9 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista no sentido de se declarar a nulidade das dispensas e determinar a reintegração das Requerentes no exercício das respectivas funções, com o pagamento de salários vencidos desde o desligamento e vincendos até o efetivo cumprimento, com os demais consectários legais; Processo: ROAR - 421401/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sidney de Sá Carvalho, Advogado: Dr. José Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Tubos e Conexões Tigre S.A., Advogado: Dr. Carlos Miguel Viviane, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Pereira de Carvalho. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; Processo: ROMS - 426096/1998-0 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio José Pimentel de Araújo, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 431339/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Projeto Arquitetura e Construção Ltda. Acqua Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Sérgio Luiz Aires, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Autoridade Coatora: Juiz Substituto da 23ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 434036/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): João Davi Oliveira Moura e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 434064/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Silmara Maria Gomes da Cruz, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Recorrido(s): Cavemac Industrial e Comercial de Máquinas Importadoras e Exportadoras Ltda., Advogada: Dra. Zanoide Rodrigues Bondini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 437489/1998-1 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Eduardo de Abreu Camerino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 445127/1998-5 da 13a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. José Wilson Germano de Figueiredo, Recorrido(s): Antônio Carlos Cruz Viegas da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos; Processo: ROAR - 445167/1998-3 da 12a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gradiente Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Ary João Mendonça, Advogado: Dr. Ghedale Saitovitch, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Decisão: por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie a matéria relativa ao vínculo de emprego, afastada a decadência; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Umberto Grillo; Processo: RXOF e ROAR - 445384/1998-2 da 21a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 21ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Leonardo da Vinci de Lima Nogueira, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Moura Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 456890/1998-3 da 17a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Aliano da Silva Netto, Advogado: Dr. Antônio da Silva Pereira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Linhares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida e, afastando o óbice do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51, determinar o prosseguimento da execução com a alienação dos direitos hereditários do Executado, independentemente do registro da penhora em cartório; Processo: RXOF e ROAR - 460087/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Maria Jocélia Nogueira Lima, Recorrido(s): Regina Célia Cardoso e Outras, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 465734/1998-6 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Florense Representações e Ser-



viços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Felipe Becker, Recorrido(s): Ademar Carpegiani, Advogado: Dr. João Severino de Villa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 465754/1998-5 da 23a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Donisete Magnani Alves de Sampaio, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Ari Silvestri, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 465805/1998-1 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Francisco Franca de Oliveira, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A., Advogado: Dr. Joel Souza da Rocha, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: RXOFROMS - 468206/1998-1 da 22a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Afra Cordeiro de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 471777/1998-7 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Jales, Advogado: Dr. Izaías Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Vera Lúcia Chiuchi Colombo e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: RXOFROAC - 478044/1998-9 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Valdimir Moraes Pessoa, Recorrido(s): Maria Dalvani Pereira da Silva e Outras, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas de nº RT-152,154,155,156 e 157/92, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-93/97 (TST-RXOFAR-584.744/99.8); Processo: ROMS - 478206/1998-9 da 5a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Recorrido(s): Luciane Matos de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Ilhéus/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o apelo como Agravo Regimental.; Processo: ROAR - 482840/1998-7 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Aeroleo Taxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cláudio Rocha, Recorrido(s): Paulo Barros Nagem Assad, Advogado: Dr. Felinto Firmo do Patrocínio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 482964/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luís Fernando Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Izilda Aparecida de Lima, Recorrido(s): Grupo Ok - Construções e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Suely Caroni Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 482965/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Nelson Ramos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Indústrias Kappaz S. A., Advogado: Dr. Paulo Pedersoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 486102/1998-3 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Albino Moura dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Jolair Moura dos Santos, Recorrido(s): Eugênio Petry e Companhia Ltda., Advogada: Dra. Mariza Wassan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 488309/1998-2 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Miguel Calixto, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Recorrido(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Pedro Milton de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 488310/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luziene Santos Teixeira, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Semar Martins Pereira e Outros, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 488340/1998-8 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Antônio Carlos Pinto Dantas, Advogado: Dr. Elisio Castello Sá, Recorrido(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 488381/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alzira Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Epifânia Caldeira (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAC - 492254/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Jales, Procurador: Dr. Izaías Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Vera Lúcia Chiuchi Colombo e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 492384/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cândido César Neves, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguerício Paiva, Recorrido(s): Sociedade de Cimentos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Bayard Barcellos Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 495497/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): MANCEPAR - Associação Mantenedora de Cemitérios Particulares Ltda., Advogada: Dra. Zuleide Pinto de Sousa, Recorrido(s): Isaias Cassitas de Moraes, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 495588/1998-4 da 14a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Maria de Fátima Melo Barros e Outros, Advogado: Dr. Aglico José dos Reis, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Paulo César de Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 495589/1998-8 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho

Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Christianne Penedo Danin, Recorrido(s): Raimunda Iolanda da Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Gilda Maria Rocha Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória; Processo: RXOF e ROAR - 495616/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Recorrido(s): Anísio Alves de Souza e Outros, Advogado: Dr. Renato Alencar Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 495645/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): JPX do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Moisés Júnior, Recorrido(s): José Laércio França Moreira, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 495670/1998-6 da 19a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): CEAL - Companhia Energética de Alagoas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 501320/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa de Turismo Uematsu Ltda., Advogado: Dr. Antônio Russo Neto, Recorrido(s): Iwao Aramaki, Advogada: Dra. Roseli Gaeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 501330/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Soyama Turismo Ltda., Advogado: Dr. Teresinha Silva Maltez de Souza, Recorrido(s): Manoel Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 501358/1998-7 da 14a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): José Ferreira Costa e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Universidade Federal do Estado de Rondônia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, cassando a Segurança concedida, extinguir o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; Processo: ROAR - 505201/1998-9 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Miguel Ângelo Justus, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 505979/1998-8 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Gradiente Eletrônica S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Recorrido(s): Henrique Fiel D'Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: ROAR - 513041/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Forjaria São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Luiz Carlos Pera, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, afastar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Marcelo Pedro Monteiro. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto pediu a palavra para manifestar-se sobre a última sessão presidida, na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos agradeceu, mas disse que preferiria receber as homenagens na próxima quinta-feira, quando será realizada a sessão do Tribunal Pleno; Processo: ROAR - 513058/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Edson Carlos de Souza, Recorrido(s): Nelson Alfredo Rucker, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 513813/1998-8 da 16a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Maria Brito Bezerra, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 514198/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robertella, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maria Cardoso Sobrinho, Advogado: Dr. Artur Pereira Cunha, Decisão: retirar de pauta o presente processo, em virtude da desistência do recurso requerida através da petição de nº TST-Pet-80.437/2000, protocolizada pela Recorrente em 22/8/2000, encaminhando-se os autos ao Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 514382/1998-5 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sebastião Bernardo, Advogado: Dr. Bernard D. Pagh, Recorrido(s): Antônio Ferreira Felipe e Outros, Advogado: Dr. Agnaldo Rodrigues Theodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ROAR - 517481/1998-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): André Ribeiro de Campos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Medidata Informática S.A., Advogado: Dr. Leandro Faleck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 519211/1998-6 da 1a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Alfredo Félix e Outros, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr.

José Eduardo Ribeiro de Assis, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; Processo: ROAR - 525182/1999-5 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Bernardo Ary Romcy de Sanford Lima, Advogada: Dra. Carmolinda Soares Monteiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 525183/1999-9 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): José Flávio Almeida Franco, Advogada: Dra. Tânia Maria Aragão Araújo, Recorrido(s): FAE - Ferragens Aparelhos Elétricos S. A., Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Estênio Campelo Bezerra; Processo: ROAR - 526022/1999-9 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João dos Santos e Outro, Advogado: Dr. José Marcelo Zanirato, Recorrido(s): Chamflora Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Marilena Arraes, Recorrido(s): José Amelino da Silva & Cia S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOF e ROAR - 531311/1999-2 da 21a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Recorrido(s): Ruth Gondim Miranda de Farias e Outra, Advogado: Dr. José de Ribamar Bráuna Braga, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o Recurso Voluntário quanto às matérias que se comunicam com a Remessa Necessária; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário quanto à indicação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; Processo: ROAR - 531488/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira do Nascimento Pinto, Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Desidério Bertari Monte Serrado Sampaio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 531690/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Maria Paschoina Parro Nishimura, Advogado: Dr. Albertino Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário quanto à improcedência da Ação Rescisória, por erro de fato; Processo: RXOF e ROAR - 532256/1999-0 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante, Procurador: Dr. Amadeus Pereira da Silva, Recorrido(s): Maria Concita Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 532273/1999-8 da 20a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gildo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 533025/1999-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Ricciardi, Recorrido(s): Ângela Ribeiro Farias, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 535618/1999-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rubens Cletes de Moraes, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): São Paulo Alportatas S.A., Advogado: Dr. Gladis Alquati Soares, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 536886/1999-1 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Recorrido(s): Antônio Carlos Benevides Gomes e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cabral de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 537652/1999-9 da 15a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Alberto Silveira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Roberto Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 538426/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrido(s): Antônio Tadeu Machado, Advogada: Dra. Silmara Ayres, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 57ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 541093/1999-7 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maxiforja S.A. Forjaria e Metalurgia, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Amilto Abílio Agliardi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: em posseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 23/5/2000, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos e João Oreste Dalazen, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; Processo: ROMS - 541672/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Candido Rangel Dinamarco, Recorrido(s): Haroldo Jezler, Advogado: Dr. Antônio de Souza, Advogado: Dr. Geraldo de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 52ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Candido Rangel Dinamarco; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Geraldo de Souza; Processo: ROAR - 545305/1999-5 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sylvio Gui-

marães Lôbo, Advogado: Dr. Sylvio Guimarães Lobo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchias Costa da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Processo: ROAR - 545308/1999-6 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Cláudio Lanes Freitas Correa, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Recorrido(s): Júnior José Duarte, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o mérito do pedido rescisório conforme entender de direito, afastado o não cabimento da Ação Rescisória; Processo: ROAR - 545337/1999-6 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Roberto Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da Ação Rescisória, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 547460/1999-2 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE, Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janeiro Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Josenide Sombra de Castro, Advogada: Dra. Josenide Sombra de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 550312/1999-4 da 9a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): BRASCONSULT - Engenharia de Projetos Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Paulo Tadeu da Cruz, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 221.188/96, proferido nos autos do processo TRT-PR-RO-16.861/96, no tocante ao indeferimento dos descontos do título de imposto de renda e previdência social e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir tais descontos, determinando o recolhimento da importância devida a tais títulos sobre o montante a ser pago ao Reclamante e excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade; Processo: RXOF e ROAR - 550882/1999-3 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16a. Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Miguel Verdiano da Cunha, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1992, de forma simples e devidamente corrigido; Processo: ROAR - 552709/1999-0 da 20a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Liodoro Dias dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Réus para, cassando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora da Ação Rescisória, invertidos o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; Processo: ROAR - 553109/1999-3 da 1a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Luduvic; Processo: ROMS - 553482/1999-0 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Joel Monteiro de Araújo Filho, Advogado: Dr. Genival Francisco da Silva Filho, Recorrido(s): Léa Maria de Arruda, Advogada: Dra. Elzi Ramos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 12ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, suscitada nas contra-razões, e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 557493/1999-4 da 13a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital Geral de Cabedelo Ltda., Advogado: Dr. Geraldo de Margela Madruga, Recorrido(s): Maria Evânia Silva Amorim, Advogado: Dr. Ubiratan de Albuquerque Maranhão, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAC - 557568/1999-4 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Jorge da Silva Torres, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento; Processo: ROMS - 557601/1999-7 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mônica Moreno Tavares, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Joaquim Carlos da Cruz Felício, Advogada: Dra. Maria Teresa de O. Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 22ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 557646/1999-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Roberto C. Duarte Alvim, Recorrido(s): Ângela Beatriz da Silva Lombardo e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Felix de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença homologatória atacada e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar os efeitos da condenação trabalhista à data de 11/12/90, ficando invertido o ônus da sucumbência; Processo: ROMS - 561747/1999-1 da 15a. Região, Relator:

Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cruzeiro do Sul Companhia Seguradora (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Carlos Menezes, Recorrido(s): Leonardo Toledo Guidotti, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Ribeirão Preto/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 562469/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ticket Serviços S.A., Advogada: Dra. Maria Angela Cunha Alves, Recorrido(s): Déborah Paniza Couto, Advogado: Dr. Valdirene Silva de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 564611/1999-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Salva Serviços Médicos de Emergência S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Recorrido(s): Eliton Carlos Kozuf, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 13ª JCI de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão de folhas 190-6, conceder a Segurança, determinando o desbloco das contas correntes, devendo ser validada a penhora do bem indicado pela Recorrente (folha 16, petição inicial); Processo: RXOFROMS - 566914/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Recorrido(s): Francisco Paula de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Sobral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, cassar os mandados expedidos contra o Autor, pelos quais se determinou o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de Reclamação Trabalhista, referida no processado; Processo: ROAR - 567860/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Edimar Silva Batista e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 569204/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): José Augusto Evangelho Hernandez, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 21ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; Processo: RXOF e ROAR - 570372/1999-6 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Amarante, Advogado: Dr. Edmilson Franco da Silva, Recorrido(s): Genésia dos Santos Alves, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: ROAR - 570740/1999-7 da 7a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Tereza Araújo Andrade Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Geraldo Figueiredo, Recorrido(s): Vipu - Viação Ipu Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Rodrigues Bezerra de Menezes, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; Processo: RXOFROAG - 570773/1999-1 da 16a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Durval Soares da Fonseca Júnior, Recorrido(s): Rogério Castro Desterro e Silva e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: retirar de pauta a presente Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental e determinar a remessa dos autos à Seção Administrativa, Órgão Judicante competente para apreciar e julgar o feito; Processo: ROAR - 571178/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Luiz Carlos Piva, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Machia Pereira de Souza, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; Processo: ROAR - 573115/1999-8 da 4a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Mirella Barboza Cardoso, Recorrido(s): Orli Clóvis Oliveira da Costa, Advogada: Dra. Tania Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 573818/1999-7 da 6a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): Município de Olinda, Advogado: Dr. Maurício Quintino dos Santos, Recorrido(s): Valdomiro Martins da Silva, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; Processo: ROAR - 575032/1999-3 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Raimundo Nonato Cândido, Advogado: Dr. Edna Tavares Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROMS - 575057/1999-0 da 7a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Rômulo Guilherme Leitão, Recorrido(s): Regina Stella Martins Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCI de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: RXOF e ROAR - 576357/1999-3 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maria Emília Lima Cansação e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROMS - 577278/1999-7 da 1a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Educadora Sete de Setembro Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Carneiro da Cunha Obino, Recorrido(s): Pedro Augusto de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Braga Caetano, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 579415/1999-2 da

15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Guilherme Diniz Junqueira, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Recorrido(s): José Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Maricollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 581105/1999-8 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sandra de Carvalho Brito, Advogado: Dr. Jayme Nelito Coy Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando invertidos o ônus da sucumbência quanto às custas.; Processo: ROMS - 582640/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celso Valentim Oliveira, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança pleiteada.; Processo: ROMS - 582655/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Fátima Maria de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Wivaldo Roberto Malheiros, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 75ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAG - 583037/1999-6 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namyrr Carlos de Souza Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Albacy Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.; Processo: ROAR - 586534/1999-1 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Antônio Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Jordão Guimarães, Recorrido(s): Condomínio Conjunto Residencial Edmaya, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 586538/1999-6 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Valdir Afonso, Advogada: Dra. Luziana Neves de Paula, Recorrido(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Gladys Natalina Maria Negrini, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOFROAG - 587094/1999-8 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Fernando Gustavo Knoerr, Recorrido(s): Ângela Maria Bagenstoss, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, anulando o v. acórdão de folhas 22-6, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o Agravo Regimental da Universidade, expondo fundamentação expressa, como de direito; Processo: ROAR - 588404/1999-5 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Máquinas Rodoviárias Brasileiras S.A. - Marobras, Advogado: Dr. Humberto J. Machado, Recorrente(s): João Tomaz Vila Nova, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: I - por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso no tocante ao Plano Verão, por irregularidade de representação, argüida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, para não conhecer do Recurso Ordinário neste aspecto; II - por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade das decisões regionais, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil; III - por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, rescindir parcialmente a r. sentença prolatada pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (SP) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 317/93, ajuizada por João Tomaz Vila Nova e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor); Processo: ROAR - 589402/1999-4 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Evandro Alvarenga, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, por intempestivo, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; Processo: ROAR - 598210/1999-1 da 19a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ronaldo Braga Trajano e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Profertil Produtos Químicos e Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAG - 598582/1999-7 da 16a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ademildo Ferraz e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Dr. Sérgio Victor Tamer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 598589/1999-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Suzana Aparecida Dias, Advogado: Dr. Rogério Moraes Sikora, Recorrido(s): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. Sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.186/94, ajuizada por Suzana Aparecida Dias contra a



Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, ficando a Recorrida dispensada do respectivo recolhimento, na forma da lei; Processo: ROAR - 599184/1999-9 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Geraldo Camilo da Silva, Advogada: Dra. Andréa A. Guimarães, Recorrido(s): Dal Santo S.A. Indústria e Comércio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá e Região, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. ; Processo: ROAG - 600082/1999-1 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Quaiotti, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 602329/1999-9 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Telma Sueli F. de Freitas, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Teodora Bragato Oakes de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 602332/1999-8 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sílvio Medeiros de Galvão, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 607329/1999-0 da 19a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários e Financiários de Alagoas, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação constante do título executivo à data-base da categoria; Processo: ROAG - 609090/1999-6 da 8a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Recorrido(s): Antônio Sérgio Sarmiento Silva e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a descrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que promova o processamento regular do Agravo Regimental; Processo: ROAR - 611761/1999-0 da 15a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Biazzi Simon, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Edilson Luís Bontempo, Recorrido(s): Altevir Antônio de Souza e Outros, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o óbice da decadência decretada pelo v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que analise a Ação Rescisória como entender de direito. ; Processo: RXOFROAG - 612124/1999-7 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Dieneice Costa Godoy e Outros, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Agravo Regimental como entender de direito; Processo: ROAR - 613481/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Advogado: Dr. Marcus Canever Fraga, Recorrido(s): Terezinha Alves Negrini, Advogada: Dra. Ana Cristina Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 615606/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos Teixeira Tavares e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAG - 616453/1999-9 da 23a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Lenize da Silva Campos, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 619951/1999-8 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edifício Garagens Automáticas 25 de Março, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Wenceslau Alves Teixeira, Advogada: Dra. Sandra Maria Boldini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 623031/2000-6 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Domingos Marques de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Arturo Recarey Vilar, Advogado: Dr. Francisco Renault de Castro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 31ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em face da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil. ; Processo: RXOF e ROAR - 636621/2000-0 da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): José Alves Pereira e Outros,

Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a prejudicial de decadência acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória; Processo: ROAR - 645977/2000-2 da 3a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ricardo Lúcio Costa, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido dos Advogados das Partes; Processo: RXOFMS - 523076/1998-0 da 16a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Tasso Fragoso, Advogado: Dr. Raimundo Carlos Pinto Dias, Interessado(a): Antônio dos Reis Soares e Outros, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; Processo: RXOFAR - 534753/1999-9 da 7a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Autor(a): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Interessado(a): Antônio Eugênio Farias e Outros, Advogada: Dra. Verônica Maria Reis Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de fls. 40-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a prescrição total da ação, extinguindo o processo em decisão equivalente à de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem assim afastar a condenação do Autor em honorários advocatícios. Custas, pelos Requeridos, no montante de R\$ 1,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50,00, dispensados; Processo: RXOFAR - 573090/1999-0 da 16a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Interessado(a): Valdimiro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 915/95 (fls. 20-4), proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Codó/MA a pagar saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei. ; Processo: RXOFAR - 599180/1999-4 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 15ª Região, Autor(a): Município de Ituverava, Advogado: Dr. Luiz Fernando Henrique dos Santos, Interessado(a): Dirce Cândida da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Lameirão dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; Processo: ED-RXOF e ROAR - 301407/1996-1 da 3a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Nivio de Freitas S. Filho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - Seção Sindical de Salinas, Advogado: Dr. Hilario M Esteves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar o pagamento das custas processuais pelo Réu, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 316371/1996-8 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Atlas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cleuza Faustino, Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Baião, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: ED-RXOF e ROAR - 348186/1997-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra, Embargado(a): Hedes Duarte Filho e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão no acórdão, acrescer à fundamentação do julgado, o não provimento da Remessa de Ofício; Processo: ED-RXOF e ROAR - 367867/1997-3 da 3a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Embargado(a): Diva de Azevedo Santos e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 396139/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ana Maria Guimarães Richa, Embargado(a): Angela da Conceição Aparecida Diniz Guedes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 396178/1997-9 da 15a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Agnaldo Fogaça, Advogado: Dr. Pedro Raphael Campos Fonseca, Advogado: Dr. José Nalasso Santos, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domènich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 407435/1997-5 da 15a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Embargado(a): Herta Rodrigues Arcon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 410043/1997-3 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios a fim de dar a devida prestação jurisdicional, nos termos do voto do Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 410046/1997-4 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Andréia Aparecida Martins de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por

unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, em face de vício de citação verificado nos autos que resultou na nulidade do julgado embargado e, imprimindo-lhe efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, declarar a nulidade dos atos praticados nos autos após o despacho exarado à folha 272, procedendo-se à intimação pessoal da União Federal para contra-arrazoar os primeiros declaratórios opostos, nos termos da lei vigente; Processo: ED-ROAR - 412752/1997-5 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogada: Dra. Érika Farias de Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 417883/1998-7 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Benedito Maurício dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Embargado(a): Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procurador: Dr. Nívea Sumire da Silva Kato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ED-ROMS - 434018/1998-5 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Antônio Nascimento, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 434034/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Elio Almeida da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 439991/1998-7 da 14a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Estado do Acre, Procuradora: Dra. Maria Cesarineide Souza Lima, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre - Sintesac, Advogado: Dr. Ronildo Veloso Batista e Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 15/08/2000, DEFIDUI, por unanimidade, apreciando a questão relativa à falta de assinatura na petição de Embargos de Declaração, não indeferir, desde logo, o apelo oposto, oportunizando-se à Procuradora a subscrever o recurso e, via de consequência, suspender o julgamento do feito, com remessa dos autos ao Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ED-ROAR - 450356/1998-1 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Monna Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. João Estevão Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos de Vila Velha/ES, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROMS - 453045/1998-6 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: César Augusto Binder, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Arivaldo Pires Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Marco Cezar Troita Telles, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 460128/1998-1 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Processo: ED-ROAR - 482897/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Jonathan Edward Amacker, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Dun & Bradstreet do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAC - 488385/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Jorge Freitas Caldas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ED-RXOF e ROAR - 500584/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Lorita Scanagata e Outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 514202/1998-3 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 515741/1998-1 da 13a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Bosco Teixeira e Outros, Advogado: Dr. João Bosco Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; Processo: ED-ROAR - 528609/1999-0 da 18a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Embargado(a): J. Câmara & Irmãos S.A., Advogado: Dr. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Decisão: por una-



nimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RXOF e ROAR - 584676/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Embargado(a): Regina Coeli de Queiroz Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-ROAR - 595143/1999-1 da 5a. Região, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-AR - 618433/1999-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Lúcia C. C. Nobre, Embargado(a): Marínês Ceresa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: A-RXOF e ROAR - 413467/1997-8 da 15a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nelson Elias Pereira da Costa, Agravado(s): Roberto Lima Campos, Advogado: Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAC - 460116/1998-0 da 11a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Agravado(s): Raimunda Nonata Tavares Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAG - 495573/1998-1 da 13a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alexandra de Araújo Lobo, Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva, Agravado(s): Francisco Ailton Pereira Lopes, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROMS - 540505/1999-4 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ilza Campos Antunes, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROAR - 555199/1999-7 da 13a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 575055/1999-3 da 8a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira, Agravado(s): Edmar Dias Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa, Agravado(s): Graciema Magno dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 576359/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Aglair Auxiliadora Neves de Azevedo, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOFROAC - 594760/1999-6 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nancy Aguiar Paixão e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-ROMS - 610592/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Escola e Comércio Paulista de Squash Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Leite, Agravado(s): Ana Rita Cunegundes Rodrigues Silva Vieira, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: A-RXOF e ROAR - 632400/2000-1 da 21a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Marcelo Marinho B. Mendes, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jailson Filgueira Peregrino da Silva e Outro, Advogada: Dra. Neusa Maria Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; Processo: A-RXOFROAC - 646001/2000-6 da 21a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Marcelo Marinho B. Mendes, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jailson Filgueira Peregrino da Silva e Outro, Advogada: Dra. Neusa Maria Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dezoito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil. Ursulino Santos Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Sebastião Duarte Ferro Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 06 de setembro de 2000 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 429448 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LIVANEIDE BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). WANDA VIEIRA PONTES
PROCESSO : AIRR - 509116 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEIZA DE MATTOS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 511148 / 1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : HONORINA MARTINS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE
PROCESSO : AIRR - 512673 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS VIEIRA BOAVENTURA
ADVOGADO : DR(A). BALTHAZAR DIAS SALGADO
PROCESSO : AIRR - 512675 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANE GOULART DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR - 514259 / 1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA SILVEIRA FRANCO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 516609 / 1998-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO
AGRAVADO(S) : VIVALDO BECHUATE
PROCESSO : AIRR - 607506 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 607507/1999-5
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ZOLMAR SOUZA MELGAÇO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 624679 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PANCAN
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ADVOGADO : DR(A). ADYR S. FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 627754 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARIA ELISETE BUENO DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR - 628311 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ALTIVO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 628321 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA OLINDA LEBARK DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HELENO ARMANDO DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 628324 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ADRIANA CARLA BRUNETTI SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI
PROCESSO : AIRR - 630085 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDECI ARRIVABENI
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO
PROCESSO : AIRR - 631687 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 631688/2000-1
AGRAVANTE(S) : MILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 631688 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 631687/2000-8
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MILTON OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 631769 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA DA SILVA MULATINHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 631770 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE HENRIQUE TINÓCO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 631772 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES



PROCESSO : AIRR - 631895 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 652211 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 341045 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADA : DR(A). GRACIONE DA MOTA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S) : FERNANDO PERES E OUTROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
PROCESSO : AIRR - 632020 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 655591 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DERECCI DOS SANTOS FARIAS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR - 344911 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO AMARAL RODRIGUES E OUTROS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRÁULIO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 633096 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 655594 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDILSON FERNANDES VIEIRA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANDIARA ZABOT	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIR FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BOTELHO DA COSTA	PROCESSO : RR - 355017 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 633882 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 655658 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAQUEL FLORENTINA SILVEIRA DA LUZ
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). VICENTE GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : ALBERTO PEREIRA DE CARVALHON E OUTROS	ADVOGADO : PEDRO GUALBERTO NOGUEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 633924 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 662234 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 358667 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RONALDO RESENDE SILVA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S) : DANILO BRAGA COELHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
PROCESSO : AIRR - 634574 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663758 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 361679 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SANTOS DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S) : ADEMAR MEDEIROS PAES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FLAVIO BEZERRA MULLER
PROCESSO : AIRR - 638671 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 665877 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 361845 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
AGRAVADO(S) : HUMBERTO JOSÉ TENÓRIO FERNANDES	AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA FAVONI	RECORRIDO(S) : MÁRIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CAVALCANTI BORGES	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 638673 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 671046 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). LILIA ALEXANDRINA S. MARYAMA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO : RR - 361862 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LILIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES DA CRUZ MAIA	AGRAVADO(S) : JOÃO NILSON MOSSIN JÚNIOR	RECORRENTE(S) : OSVALDO COSTA BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES
PROCESSO : AIRR - 638676 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 671049 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOMALINE CALÇADOS LTDA	AGRAVANTE(S) : ALMIRO ALVES DA SILVA	PROCESSO : RR - 362084 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIORINI	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
PROCESSO : AIRR - 638677 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 332992 / 1996-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FLÁVIO LINO DE PAULA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA NOVAES STEPHANINI
AGRAVANTE(S) : EDVALDO FRANCISCO ALVES	AGRAVANTE(S) : ALMIRO ALVES DA SILVA	PROCESSO : RR - 375824 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIORINI	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTE-NEGRO BURGOS	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
	PROCESSO : RR - 332992 / 1996-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO ÉDISON VALIM ROCHA
	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SCHOLZ	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
	RECORRIDO(S) : LEONILDA FERREIRA DE SOUZA	
	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	



PROCESSO	: RR - 481163 / 1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 561133 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 575691 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO SANTOS PENE-LUCA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILENO FELIX	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-RE	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: RUSEVER CÂNDIDO DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). DALZIMAR G. TUPINAMBÁ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	ADVOGADO	: DR(A). EURIPEDES RODRIGUES AL-MEIDA
PROCESSO	: RR - 482525 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARBI BRESCIA	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COS-TA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	PROCESSO	: RR - 561152 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RO-DRIGUES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA TINDARENA OLIVEIRA MARTINS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 590144 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEI-RA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 482585 / 1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBU-QUERQUE QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: JUAN ANTÔNIO DAZA RAMOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: JUVERSINO LÁZARO JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
RECORRENTE(S)	: LENE MARIA MENEZES DO NASCI-MENTO	ADVOGADO	: DR(A). ADIVAR GERALDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	PROCESSO	: RR - 566250 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 590374 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HILDENE DA SILVA MIGUELI-NO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 484168 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-RE	RECORRENTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO AUGUSTO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRENTE(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	RECORRIDO(S)	: DANILO RIGONATTI CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-NIOR	PROCESSO	: RR - 566254 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO APARECIDO DEZO-TO
RECORRIDO(S)	: ELIANE GOULART DA SILVA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 596746 / 1999-1 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 518773 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-RE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SA-GRÍ
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MARTINS PENA	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: CLEIDE REGINA DA SILVA IMBIRI-BA E OUTRAS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO	PROCESSO	: RR - 566967 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SAULO DE TARSO BOHRER BAPTIS-TA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 607254 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WILSON KNONER	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 528587 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRENTE(S)	: ESTADÓ DO AMAZONAS - SECRE-TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: JORGE AFONSO	PROCURADOR	: DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA LIMA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	PROCESSO	: RR - 567218 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA DIAS CORRÊA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 607507 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 530078 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEI-RA CAMPOS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 607506/1999-1
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO GOMES	RECORRENTE(S)	: ZOLMAR SOUZA MELGAÇO
RECORRENTE(S)	: HILTON CORREA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON FONSECA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 570881 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: RR - 532469 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: RR - 608609 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO DIAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). MAURO TISEO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S)	: LINDON JOSÉ MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RAINETE MONTEI-RO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: EDMILSON CARDOSO ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 547305 / 1999-8 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOU-RAO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DUTRA	PROCESSO	: RR - 666544 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREI-RA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADORA	: DR(A). MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 574126 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBA-LAGENS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLEIDE MARIA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOUR MUZZI FI-LHO
ADVOGADO	: DR(A). WALTER ROSEIRO COUTI-NHO	RECORRENTE(S)	: GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARCELO NETTO MISCALI E OU-TROS
PROCESSO	: RR - 559280 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABE-LA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FERNANDO LOUREN-ÇO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.		
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL		
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-RE	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DILTON PAULA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). GIULIANO SCODELER DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEI-RA CAMPOS		



PROCESSO : RR - 668113 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO KAIOWA S.A.

ADVOGADO : DR(A). VÂNIA MARIA BULGARI

RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA GASPAR ARDUINO

ADVOGADO : DR(A). FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

PROCESSO : RR - 668151 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JÚLIO STRADIOTTI

ADVOGADO : DR(A). ADAIR MOREIRA

PROCESSO : RR - 668398 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA CINTRA

PROCESSO : RR - 668406 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE O ALQUIMISTA COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUCIANA FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

PROCESSO : RR - 672366 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TROPICAL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BASÍLIO

RECORRIDO(S) : HELENA TEREZINHA SEGATELLI E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FELIPE DE LUCE-NA

PROCESSO : RR - 674415 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : MARISTELA FERREIRA PAULO

ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : RR - 674479 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S. A.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDO(S) : RUY DA SILVA STARLING

ADVOGADA : DR(A). VALDETE ABREU

PROCESSO : AG-RR - 590131 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NATALINA MANCINI DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 4ª Turma

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Marcos Vinício Zanchetta e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos dois dias do mês de agosto do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 449921/1998-2 da 10a. Região**, corre junto com RR-449922/1998-6, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Tânia Bellani, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450293/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Agravado(s): Carlos Eduardo de Andrade Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

499532/1998-5 da 2a. Região, corre junto com RR-499533/1998-9, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dowelanco Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Miguel Catharini Neto, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522691/1998-7 da 1a. Região**, corre junto com RR-522692/1998-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Heliomar Carvalho, Advogada: Dra. Marinês Trindade, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540237/1999-9 da 3a. Região**, corre junto com RR-540238/1999-2, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Otacílio Olegário dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591594/1999-4 da 9a. Região**, corre junto com RR-591595/1999-8, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cândido Guilherme Doring, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Edson Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633961/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Equinócio Construção Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Accioly, Agravado(s): Adelson da Silva, Advogada: Dra. Lucia Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633973/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Neidson Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633979/2000-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-633980/2000-1, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Aparecido da Cruz, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633980/2000-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-633979/2000-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Aparecido da Cruz, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636723/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bahiana Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Agravado(s): Lourival Antônio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638953/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procuradora: Dra. Mônica Martins Toscano, Agravado(s): Miguel Arcanjo de Souza e Outros, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638977/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Aristóteles Dias da Silva e Outros, Advogado: Dr. Isomar Ferreira de Souza, Agravado(s): Município de Altamira, Procurador: Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638983/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Luzia Sêrvula do Nascimento, Advogado: Dr. Josias Miguel Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63992/2000-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Agravado(s): Maria José Dias Alvino e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639105/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Jorge Ramos, Advogado: Dr. Mathusalem Rostock Gaia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 661293/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Agravado(s): Lindione Ferreira Macedo Silva, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663607/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Adilson Francisco Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Eólo de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 354551/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Jonas de Jesus Ribeiro, Recorrido(s): Maria Ione dos Santos Zacarias e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 358536/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Sônia Mara Funari Pradiel Souto, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria para os descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos. **Processo: RR - 358539/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Recorrido(s): Jorge Antônio de Farias, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 361838/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Waldemiro Florian, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Alfredo Hartke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 361925/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Jorge de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Bar e Restaurante Sulinas Ltda., Advogada: Dra. Izabel Cristina Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente em relação ao tema parte fixa do salário, por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar um salário mínimo mensal, durante todo o contrato de trabalho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. **Processo: RR - 362000/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Metalúrgica Barará, Advogado: Dr. Ronaldo Santos, Recorrido(s): Altamir Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema indenização substitutiva do vale transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a indenização. **Processo: RR - 362154/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Camargo Trodo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Victorino Borba, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 394813/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilsa Siqueira Gomes, Advogado: Dr. José Antônio Volpi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagas salariais. **Processo: RR - 396828/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Adil Thomé, Advogado: Dr. Venícius Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 165 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o apelo ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. Reputam-se prejudicados os demais temas do recurso de revista, os quais poderão ser renovados quando do julgamento do recurso ordinário. **Processo: RR - 403519/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bradesco S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. Normando Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Eduardo Guardia Coelho, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do momento da arguição da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal das parcelas deferidas, tomando-se como marco a data do ajuizamento da reclamação. **Processo: RR - 449922/1998-6 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-449921/1998-2, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tânia Bellani, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado, com base no § 2º do art. 249 do CPC, para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 830 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão que considerou válida a guia de depósito, restabelecer a sentença, ante à manifesta deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada. Falou pela recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 450294/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Recorrido(s): Carlos Eduardo de Andrade Lage, Advogado: Dr. Henoc Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à justa causa, conhecer quanto à indenização por danos morais - incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho e à época própria da correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e negar provimento quanto ao tema indenização por danos morais - incompetência da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 487274/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Magali Porta, Advogada: Dra. Roseli Gomes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Carta Política, quanto ao tema nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, observando-se a inversão das custas, ficando, ainda, prejudicados os demais tópicos do recurso. A Secretaria para que oficie ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado, inteirando-os do teor desta decisão. **Processo: RR - 499533/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-499532/1998-5, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Miguel Catharini Neto, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Recorrido(s): Dowelanco Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 507311/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto,



Recorrido(s): Jair Vitor de Andrade, Advogado: Dr. Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509827/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raniere Beato Medeiros, Advogado: Dr. José Carlos Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da RFFSA, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Não conhecer do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica, por intempestivo. **Processo: RR - 522692/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-522691/1998-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Heliomar Carvalho, Advogada: Dra. Mariadês Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. A Secretaria para que oficie ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado, inteirando-os do teor desta decisão. **Processo: RR - 531229/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Valdir Lourenço Freire, Advogado: Dr. José Alberto Queiroz da Silva, Recorrido(s): OT Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533268/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Recorrente(s): Eloi Natan de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 540238/1999-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-540237/1999-9, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Otacílio Olegário dos Santos, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gilson de Sousa Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas ilegitimidade passiva "ad causam" e responsabilidade da RFFSA, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 540696/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Carlos Juliano Braga e Outros, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista dos reclamantes apenas quanto ao tópico aposentadoria espontânea - aviso prévio e multa de quarenta por cento do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por outro lado, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 540902/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Giuliano Scodeler da Silva, Recorrido(s): José Luciano de Souza, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios do processo, extinguindo-o, sem julgamento do mérito. **Processo: RR - 540903/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Recorrido(s): Evandro dos Reis, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da MRS Logística apenas quanto aos temas multa de um por cento, por violação do art. 538 do CPC, e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de um por cento sobre o valor da condenação aplicada pelo e. Regional ao considerar protelatórios os embargos declaratórios e determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do quinto dia útil para o pagamento dos salários e conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas no tocante ao tema FGTS - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 540979/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Maria Célia de Sousa Penido, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Lidiane Bernardes Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas relativos à sua ilegitimidade passiva "ad causam" e à época própria para a incidência da correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à ilegitimidade "ad causam", com ressalvas do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e dar-lhe provimento no que concerne à correção monetária para, ressalvado o entendimento pessoal do Ministro Relator, reformar a decisão do e. Regional e determinar que seja considerado o índice do mês da exigibilidade do crédito, ou seja, o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos à reclamante. Falou pela recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 541028/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Obenício Dias da Cunha e Outros, Advogada: Dra.

Silvana Almeida de Andrade, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista dos reclamantes apenas quanto ao tópico aposentadoria espontânea - aviso prévio e multa de quarenta por cento do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por outro lado, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 542419/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Hélio de Souza Melo, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas ajuda-alimentação - integração e aposentadoria espontânea - exclusão do adicional de quarenta por cento do FGTS e do aviso prévio, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 547230/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Ivo de Jesus Robaldo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 591595/1999-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-591594/1999-4, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Edson Carlos de Souza, Recorrido(s): Cândido Guilherme Doring, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621975/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Antônio Carlos de Lima, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema das horas extras pela não-concessão de intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 650156/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Prota, Recorrido(s): Luis Antônio Galvão Spirlandelli, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 2º Regional, a fim de que se pronuncie sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista. **Processo: RR - 662885/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Maria Camarão de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imposta, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, com vistas a que aprecie o agravo de petição interposto pelo reclamado, como entender de direito, com ressalvas do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto ao conhecimento. **Processo: AG-RR - 506584/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Edison Alves de Brito e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 608050/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Roseli de Lourdes Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Angelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando a multa de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, à Agravante, nos termos do art. 557, §2º, do CPC, pelo caráter protelatório do expediente utilizado. **Processo: AG-AIRR - 609215/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marisa Luíza dos Santos Pires, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 624756/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Hélio Severino de Castro, Advogada: Dra. Ana Virginia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar a multa de cinco por cento de que trata o § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-RR - 269047/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Antônio Ferreira de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar os reclamantes ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor da reclamada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: A-RR - 328711/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Agravado(s): Feliz Alves Vaz, Advogado: Dr. Mauro da Silva Thomaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando multa de cinco por cento sobre o valor da causa, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, dado o seu caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 341856/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: João Carlos Dutra da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão, afastar a deserção argüida pelo reclamante, bem como a aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 296 deste TST. **Processo: ED-RR - 349703/1997-4 da**

4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado(a): César Clemente Suso Soares Medina, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 356997/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Embargado(a): Cláudio Holvorcen Niederauer, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 370328/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Jalmereis de Souza Santos, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada e aplicar-lhe a multa de um por cento sobre o valor da causa em benefício do reclamante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 371622/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marisceles Besbati Vilas Boas, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 381516/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José de Souza, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 390240/1997-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-390239/1997-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Juvenal da Cunha Moura e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 434647/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): José Luiz Moraes Rosa, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 475022/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Florivaldo Ribas Rosa, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 513758/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Galeno Barbosa Resende, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 528347/1999-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moacir Cláudio Pinheiro Moraes, Advogada: Dra. Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 546378/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Liane Falcão Freire Pavao, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem, a fim de retificar a certidão de julgamento de fls. 775, para que passe a constar: "por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do Banco Bandeirantes para esclarecer que os arrestos transcritos às fls. 699/701 deservem ao cabimento da revista porque inespecíficos e rejeitar os embargos de declaração do Banco Banorte". **Processo: ED-RR - 550423/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Embargado(a): Ailton Costa Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, acrescer ao acórdão as razões consignadas. **Processo: ED-AIRR - 576462/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Manoel Marcos Monachesi, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 615470/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Embargado(a): Ângela Maria Carcerelli de Oliveira Feitosa e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. **Processo: ED-AIRR - 622861/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Maurício Souza Pinto e Outros, Advogada: Dra. Monica Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 622991/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Fábio Moreira Dias e Outro, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 622991/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Alberto Domingos, Advogada: Dra. Monica Xavier de Souza,



Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 623481/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Décio da Silva, Advogado: Dr. Salatiel R. Batista Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 412918/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adalberto Luiz Dall'agnol e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, após ter sido conhecido o recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema supressão de instância, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negado provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Victor Hugo Laitano e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos nove dias do mês de agosto do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 495313/1998-3 da 1a. Região,** corre junto com RR-495314/1998-7, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Hermete Pestana, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505309/1998-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Assad, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559366/1999-9 da 3a. Região,** corre junto com RR-559367/1999-2, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ison Oliveira Alves, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575576/1999-3 da 3a. Região,** corre junto com RR-575577/1999-7, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Plácido da Silva Filho, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624585/2000-7 da 2a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Colégio Integrado Objetivo Ltda. S.C., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Svicero, Advogado: Dr. Renato R. Timoner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631704/2000-6 da 3a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogada: Dra. Maura Lília Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633962/2000-0 da 6a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Ivan de Azevedo, Advogado: Dr. Vancirlio Marques Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636695/2000-7 da 3a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Pedro Alves de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636730/2000-7 da 5a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transgurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Altina Alves de Souza, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Agravado(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636731/2000-0 da 5a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Carlos Cardial, Advogado: Dr. Gil Ruy Lemos Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638584/2000-6 da 9a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Agravado(s): Valdevino Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Mathusaleum Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638586/2000-3 da 9a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bromislaw Lukaszewicz, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Agravado(s): Município de Três Barras do Paraná, Advogada: Dra. Ivone Gonçalves Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639067/2000-7 da 6a. Região,**

Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): João Carvalho Barbosa, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663609/2000-3 da 3a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 268953/1996-0 da 17a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Seguros Minas Brasil, Advogado: Dr. Pedro Mota Dutra, Recorrido(s): Luiz Fagundes, Advogada: Dra. Neuza Araújo Bravin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas preliminar de perda de objeto - carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido - falta de interesse processual, por violação do artigo 267, inciso VI, do CPC, e honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos formulados na inicial, que estão embasados na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 171/92, e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 316442/1996-5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Pedrolino de Freitas, Advogada: Dra. Cláudia Fonseca Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 341815/1997-0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rádio Jornal do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cícero Pinto Guimarães, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação de horas extras nos exatos limites impostos pela Súmula nº 291 do TST, os quais serão observados na liquidação da sentença. **Processo: RR - 344824/1997-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gracildo Telles Martins e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 350831/1997-6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celso Lima Barbosa, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Recorrido(s): ICO-TRON S.A. - Indústria de Componentes Eletrônicos, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 350861/1997-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): José Santana de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso no tocante ao vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Federal, com cópias deste acórdão, com o de fls. 294/301 e sentença de fls. 224/227, para os regulares fins de direito. **Processo: RR - 350872/1997-8 da 5a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Júlio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 360128/1997-6 da 4a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Máquinas Condor S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Recorrido(s): Vitor Dutra, Advogado: Dr. Deoli João Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 361041/1997-0 da 3a. Região,** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Ana Maria de Jesus, Advogado: Dr. Gilson Carvalho, Recorrido(s): Município de Turvalândia, Advogada: Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreneir, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 361722/1997-3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Curtume Leuck Mattes S.A., Advogado: Dr. George Ricardo Gradin, Recorrido(s): Augusto Bonetti, Advogado: Dr. Jari Luis de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da validade do ajuste de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, expungir da condenação o adicional de horas extras deferido, em face da invalidade do ajuste compensatório. **Processo: RR - 361829/1997-4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Frigo Power Assessoria Técnica Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Recorrido(s): Júlio César Nunes Carneiro, Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de dano moral e indenização por dano moral, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a indenização por dano moral. **Processo: RR - 362136/1997-6 da 1a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Orlando Julião (Espólio de), Advogado: Dr. André Acker, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outra, Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405012/1997-0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Re-

corrente(s): Brasileira Rubim Freitas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 4º Regional, a fim de que se pronuncie sobre o conteúdo da Resolução nº 039/89, a partir da qual a reclamada teria passado a aplicar os critérios da Lei Estadual nº 1.690/51 na complementação de aposentadoria de seus ex-empregados, nos termos contidos nos embargos de declaração da reclamante, opostos às fls. 349-352. Fica sobrestada a apreciação do restante do recurso de revista da reclamante, bem como do apelo da reclamada. **Processo: RR - 412918/1997-0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adalberto Luiz Dall'agnol e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto aos temas da supressão de instância e da integração do adicional de periculosidade aos salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e, quanto ao segundo, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar a integração do adicional de periculosidade nos salários dos autores apenas para efeito de se calcularem as horas extras e reflexos, restabelecendo-se a sentença neste particular. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 466868/1998-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ambrósio Pereira da Silva e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto ao tema da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, ressaltando ponto de vista do Exmo. Ministro Relator, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos nesta reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus relativos às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes. **Processo: RR - 478876/1998-3 da 1a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Dora Christina Alves Martini e Outras, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Recorrido(s): União Federal (Extinto Fundação Educar), Procurador: Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que julgue os embargos de declaração opostos pelos reclamantes, como entender de direito, prestando todos os esclarecimentos neles solicitados. **Processo: RR - 495314/1998-7 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-495313/1998-3, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Hermete Pestana, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões do reclamante, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 530378/1999-9 da 3a. Região,** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Carlos Antônio Lopes, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie a matéria relativa ao adicional de insalubridade, contida na peça contestatória da reclamada, em face da sua reinclusão no pólo passivo da demanda, concedendo-lhe, assim, a completa prestação jurisdicional. **Processo: RR - 551003/1999-3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Lidiene Bernardes Corrêa, Recorrido(s): Antônio Lúcio Dias, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. **Processo: RR - 556327/1999-5 da 15a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Andrew Duncan Renwick, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): King Ranch do Brasil S.A. Agro Pastoral, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira da Silveira, Recorrido(s): Fazenda Bartira Ltda., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 559365/1999-5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Bento Alves Ferreira, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Lidiene Bernardes Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da responsabilidade solidária da RFFSA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 559367/1999-2 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-559366/1999-9, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ison Oliveira Alves, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante, com ressalvas do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 575577/1999-7 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-575576/1999-3, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Plácido da Silva Filho, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ri-

cardo de Vasconcellos Costa Couto. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à sucessão trabalhista e seus efeitos e dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 591028/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Recorrido(s): José Roberto Beserra de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à conversão do adiantamento do décimo terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes. **Processo: RR - 645416/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Humberto Adami Santos Júnior, Recorrido(s): Francisca Marneuz de Menezes, Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: AG-RR - 358464/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cavalcante Saraiva, Advogada: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 361690/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Isany Carlos Salgado Mendel, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 410376/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Agravado(s): Adão Maurício de Souza, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 492114/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Tarcísio Luiz de Mesquita, Advogado: Dr. Joaquim Felício do Carmo Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 494230/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Eurípedes de Freitas, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 494276/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 494290/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Moysés Marques, Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 494292/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Orlando França e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 495440/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Aparecido, Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 507986/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Geraldo, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 530400/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Diniz Carneiro, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais das reclamadas. **Processo: AG-AIRR - 621377/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neuzza Maria Pozza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 626076/2000-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria Ronizete Chaveiro Tavares, Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice erigido, determinar o processamento do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 627422/2000-2 da 14a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lenilson Ferreira Morgado, Agravado(s): Djaniira Lima de Farias, Advogado: Dr. Antônio de Carvalho Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 627491/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azaredo Bastos, Agravado(s): Hilário Orso, Advogado: Dr.

Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 297692/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: José Reis de Castro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Bannrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 316493/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nirán da Silva Gonçalves, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamante multa de cinco por cento sobre o valor da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 325965/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Paulo Murilo Gomes Nunes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 329916/1996-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Teobaldo Gomes Parente Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante tão-somente para sanar a omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 349653/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Wilson Evandro de Oliveira, Advogado: Dr. João Baptista Migliorini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios na forma da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 350875/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Justiniano dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios na forma da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-AG-RR - 355485/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Embargado(a): Zilda Roza do Nascimento, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de cinco por cento sobre o valor da causa, por protelatórios, com espeque no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 355597/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Carlos Eduardo Alves Cardoso, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de um por cento sobre o valor da causa, por protelatórios, com espeque no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 357051/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Edson Conceição da Silva e Outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Ita Medicamentos Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Moraes, Decisão: por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 358431/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jerri Luciano de Assis, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 361007/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Evando Carlos Amorin, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 365727/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Carlos Gomes e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicuado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 385860/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Maria Adelfria Mendes, Advogado: Dr. Maciel dos Santos O. Junior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material verificado no acórdão, determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus de sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento de custas processuais". **Processo: ED-RR - 396655/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Roberto Vilela de Souza, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 460662/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sul América Unibanco Seguradora S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulo Roberto Santos, Advogado: Dr. Fernando Kaminski de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: ED-RR - 464424/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Jason da Cunha Nascimento e Outros, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios parcialmente para prestar

esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 465461/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Marcos Seidl e Outros, Advogado: Dr. Benjamin Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 474510/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Rita de Cássia Nardelli, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 478276/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Raimundo dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 556215/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: João Gonçalves de Freitas Netto (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Sonia Clara Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR - 565384/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Martiniano da Silva, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Augusto Caula e Silva, Embargado(a): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogada: Dra. Edna Marques Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 568309/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alcemar Berneira Correia e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daix da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos reclamantes multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 574144/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Olavo de Souza Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Lougúrcio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 579197/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Wanderley Campos, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 590585/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Acroviários, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 594063/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Icléia Oliveira de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 598786/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Mauro dos Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Diogo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de um por cento sobre o valor da causa, por protelatórios, com espeque no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 607928/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Embargado(a): José Francisco Pereira da Cruz, Advogada: Dra. Maria José Lucindo de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 608046/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Raul Pinto de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 609211/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Industrial e Mercantil Paoletti, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Hélio Bernadete da Silva, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, para negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 610154/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Claudionor Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 610156/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Lage de Oliveira, Advogado: Dr. Moacir de Paula Freire, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, para negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 610196/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Kibon S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Waldenor Cardoso de Araújo, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, para negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 615719/1999-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura Fran-



ca, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Antônio de Jesus Dantas de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 623423/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Rubem dos Santos Martins, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 623424/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Elim Teixeira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 623429/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo Magela Pereira, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 623457/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Reginaldo Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 624485/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Sheila Arêas da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo A. Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 624493/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): José Carlos Barroso, Advogado: Dr. João Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 624682/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Roberto de Oliveira Filho e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 626211/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Embargado(a): Alafide de Lacerda Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 267027/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Antônio Batista Araújo e Outros, Advogado: Dr. Lucas Soares Nogueira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e dez minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscreita, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-E-AIRR-555.690/99.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADA : KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

A 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 104/106, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Real S.A. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados às fls. 115/117.

O Banco ABN AMRO S.A., apresentando-se como incorporador do Banco Real S.A., interpôs Embargos à SDI (fls. 119/124).

Pelo despacho de fl. 115 foi conferido o prazo de 05 dias à Reclamante para manifestar-se acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

Não houve manifestação da Reclamante, conforme certificado à fl. 136.

Ante o exposto, e considerando-se a documentação juntada às fls. 127/129, determino a reatuação do processo, para fazer constar como Reclamado o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, siga os trâmites legais.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-617.311/99.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER

DESPACHO

A 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 273/274, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO REAL S.A. e FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA.

O BANCO ABN AMRO S.A., apresentando-se como incorporador do Banco Real S.A., interpôs Embargos à SDI (fls. 277/283), juntamente com a FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA.

Pelo despacho de fl. 277 foi conferido o prazo de 05 dias ao Reclamante para manifestar-se acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

Manifestação do Reclamante às fls. 301/302, afirmando não se opor às retificações pretendidas.

Ante o exposto, determino a reatuação do processo, para fazer constar como Reclamados o BANCO ABN AMRO S.A. e FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-620085/2000.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAETANO SILVA NUNES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CANDICE LA VOCAT GALVÃO JOBIM

DESPACHO

Esta Turma, pelo acórdão de fls. 39/40, não conheceu do Agravo de Instrumento obreiro, por irregularidade de traslado. Contra essa decisão, não foi interposto recurso, conforme certidão de fl. 42.

Por meio da petição de fl. 43/45, o Estado da Bahia comunicou que a Reclamada, Companhia de Navegação Bahiana, sociedade de economia mista estadual, que se encontrava em processo de dissolução e liquidação, teve extinção autorizada pelo Decreto nº 7.418, DOE de 20.08.98, conforme documentação anexa. Por outro lado, mediante decisão tomada em assembléia-geral extraordinária, ocorrida em dezembro de 1999, o Estado da Bahia tornou-se sucessor da Reclamada, em todos os seus direitos e obrigações, inclusive incorporando o patrimônio da empresa extinta. Em face do exposto, requereu a sua habilitação no feito como parte reclamada.

Foi conferido ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme despacho de fl. 43. O Reclamante, entretanto, não se manifestou (fl. 56).

Determino, pois, a reatuação do processo, para fazer constar como parte reclamada-agravada o ESTADO DA BAHIA, que receberá os autos no estado em que se encontram, sendo procuradora a Dra. CANDICE LA VOCAT GALVÃO JOBIM.

Após, siga os trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AIRR-620.275/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALVADOR MESSIAS MOREIRA MENES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CANDICE LA VOCAT GALVÃO JOBIM

DESPACHO

Esta Turma, pelo acórdão de fls. 20/21, não conheceu do Agravo de Instrumento obreiro, por irregularidade de traslado. Contra essa decisão, não foi interposto recurso, conforme certidão de fl. 23.

Por meio da petição de fl. 24/26, o Estado da Bahia comunicou que a Reclamada, Companhia de Navegação Bahiana, sociedade de economia mista estadual, que se encontrava em processo de dissolução e liquidação, teve extinção autorizada pelo Decreto nº 7.418, DOE de 20.08.98, conforme documentação anexa. Por outro lado, mediante decisão tomada em assembléia-geral extraordinária, ocorrida em dezembro de 1999, o Estado da Bahia tornou-se sucessor da Reclamada, em todos os seus direitos e obrigações, inclusive incorporando o patrimônio da empresa extinta. Em face do exposto, requereu a sua habilitação no feito como parte reclamada.

Foi conferido ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme despacho de fl. 24. O Reclamante, entretanto, não se manifestou (fl. 37).

Determino, pois, a reatuação do processo, para fazer constar como parte reclamada-agravada o ESTADO DA BAHIA, que receberá os autos no estado em que se encontram, sendo procuradora a Dra. CANDICE LA VOCAT GALVÃO JOBIM.

Após, siga os trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AIRR-665.625/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO : ADEMILSON CERQUEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 59, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista. Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não observou no traslado, a data na qual foi interposto o recurso de revista, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do mesmo, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressalto que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.719/00.2 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : NADIR AMARAL FARAH
ADVOGADO : DR. RENATO P. BONILHA
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO DA COSTA NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, ao despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não merece, porém, prosseguir o Agravo, por absoluta inobservância ao art. 897, § 5º, da CLT e à Instrução Normativa nº 16 do TST. Com efeito, não foi providenciado o traslado de qualquer das peças indispensáveis à satisfação dos pressupostos formais de admissibilidade atinentes ao agravo de instrumento.

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior atribui às partes o dever de zelar pela correta formação do instrumento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896/CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675.877/00.9 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DARLI FAUSTINO DA FONSECA
AGRAVANTE : ENEDINO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO A. NASCIMENTO

DESPACHO

Em face do expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 078068, juntado às fls. 125/133, onde se noticia a composição amigável ocorrida entre as partes, razão pela qual, recebo a manifestação, determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos para os devidos os fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.739/99.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO VASCONCELOS COSTA COUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUCIANO AURÉLIO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DESPACHO

Mediante petição juntada à fl. 783, o reclamante, por seu patrono, requer a remessa dos autos à Vara de origem com a finalidade de dar início à execução provisória.

Indefiro o pedido, posto que o feito pende de julgamento, bem como porque a execução provisória de que cogita o art. 899 da CLT poderá ser procedida via carta de sentença extraída destes autos na forma dos arts. 587 e 590 do CPC, cuja extração depende de pedido regular da parte interessada.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-560.063/99.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA REIS
 ADVOGADO : DR. AMAURY MALAMUT

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos à SDI interpostos contra despacho proferido pelo Ministro Relator, que, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração outorgada pelo agravado, negou seguimento ao Agravo de Instrumento do reclamado com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

As hipóteses de cabimento de Embargos à SDI são previstas no art. 342 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra decisão monocrática, mas tão-somente contra decisões das Turmas do Tribunal.

Os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida, ao passo que o Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do Agravo Regimental, em razão do que deixo de admitir o recurso de fls. 65/70, visto que este caso não comporta aplicação do princípio da fungibilidade.

Diante do exposto, NÃO ADMITO os Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-517.131/98.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
 RECORRIDA : MARIA VIEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fls. 67/68, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pela Procuradoria Regional e deu provimento ao recurso interposto pela Reclamante, para declarar que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS, condenando o Reclamado a efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS devidos durante todo o período da relação laboral e o pagamento de honorários advocatícios à base de 15%, a serem calculados com base no valor apurado no final da execução.

2. O Município interpôs recurso de revista (fls. 74/81), reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, com fulcro na Lei Municipal nº 6.794/90 e no art. 39 da Constituição Federal, além de indicar divergência jurisprudencial. Quanto à prescrição do direito de reclamar a efetivação dos depósitos do FGTS, alegou que a Constituição Federal de 1988 veio a alterar a orientação constante no Enunciado nº 95 do TST. Pediu a aplicação do Enunciado nº 329 do TST no tocante aos honorários advocatícios. Transcreveu arestos a fim de estabelecer confronto de teses.

3. Admitido o recurso por força do provimento dado ao Processo nº TST-AIRR-228.560/95.4, não mereceu a apresentação de contra-razões. A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 108/109).

4. O recurso é tempestivo, com representação regular, estando presentes, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Relativamente à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o conhecimento não se viabiliza por meio dos arestos colacionados, porque são oriundos de Turmas desta Corte. Em relação às violações apontadas, verifica-se que na decisão recorrida apenas se asseverou que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, é resultante do contrato individual de trabalho, e não se tratou da questão sob o prisma legal, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, o que não ocorreu. Incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

6. Na decisão proferida pelo Tribunal Regional, aduziu-se tão-somente que a prescrição do direito de reclamar contra a ausência dos depósitos do FGTS é trintenária. Em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão como mencionado, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, o que não ocorreu. Incidência, pois, da orientação expressa no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, tal orientação está em consonância com o Enunciado nº 95 do TST, que continua a ser observado por esta Corte.

7. O inconformismo demonstrado quanto à questão dos honorários advocatícios vem fundado em contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST. Todavia, a Corte Regional tão-somente condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15%. Na decisão recorrida não se tratou da questão sob o prisma do Enunciado nº 329 do TST e nem se adotou tese sobre a matéria, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

8. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, caput, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - AIRR-586.674/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
 AGRAVADO : EVANGIMÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do despacho de fls. 91, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a tese expandida no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14), argumentando que os débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente devem ser quitados por meio de precatório. Indicou violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 100, 165 e 173 da Constituição Federal; 730 e 731 do CPC. Trouxe arestos à colação.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94/99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100/115).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SDI

A Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio da decisão de fls. 74/77, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante, para que a citação da executada seja realizada nos termos do art. 880, caput e seguintes da CLT. Afirmou que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, e assim, a execução deve ser direta e não, mediante precatório, conforme o disposto no artigo 173 da Constituição Federal.

Nas razões da revista, a ECT sustentou que sua natureza é de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sendo detentora dos privilégios a ela outorgados por lei e das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública, concernentes à execução via precatório e à impenhorabilidade de seus bens. Apontou ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, 100, 165 e 173, § 1º, da Constituição Federal; 730 e 731 do CPC. Reportou-se ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Trouxe arestos à colação (fls. 78/90).

No despacho de fls. 91 foi denegado seguimento ao recurso de revista, porquanto a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI.

O Reclamado, no agravo de instrumento, renovou os argumentos expendidos no recurso de revista.

O presente agravo não merece prosperar, visto que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Assim, as entidades que exploram atividades econômicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, da CF/88), não se beneficiando do direito a execução via precatório. Precedentes da Orientação Jurisprudencial nº 87: ROMS-126.821/94, Ac. 1.801/96, Min. Cneá Moreira, DJ 06.06.1997, decisão unânime (ECT); ROMS-105.624/94, Ac. SDI-Plena 04/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.1997, decisão por maioria (ECT); ROMS-223.029/95, Ac. 186/97, Min. Manoel Mendes, DJ 14.03.1997, decisão unânime (ECT); E-RR-63.316/92, Ac. SDI-Plena 01/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13.12.1996, decisão unânime (MINASCAIXA, não conhecidos por violação do art. 100, da CF/88); ROMS-187.635/95, Ac. SDI-Plena 02/96, Min. Luciano Castilho, DJ 13.12.1996, decisão unânime (Caixa Econômica do Estado do RS); E-RR-68.730/93, Ac. 2.143/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.10.1996, decisão unânime (APPA); RX-ROMS-223.030/95, Ac. 1.718/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 31.05.1996, decisão por maioria (Caixa Econômica do Estado do RS); ROMS-178.127/95, Ac. 1.712/96, Juiz João Cardoso, DJ 17.05.1996, decisão unânime (Caixa Econômica do Estado do RS); ROMS-178.135/95, Ac. 460/96, Red. Min. Manoel Mendes, DJ 04.10.1996, decisão por maioria (Caixa Econômica do Estado do RS); ROMS-197.140/95, Ac. 133/96, Min. Luciano Castilho, DJ 04.10.1996, decisão unânime (Caixa Econômica do Estado do RS).

Tal entendimento é, ainda, corroborado por recente decisão do Supremo Tribunal Federal, como se depreende da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DL Nº 506/69, NA PARTE QUE INSTITUIU A IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ENTIDADE. Norma incompatível com a regra do § 1º do art. 173 da Constituição, pela qual os entes da Administração Indireta, que exploram atividade econômica, com no caso, estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso não conhecido" (RE-222.041-RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 16.04.1999, p. 35).

Nesse contexto, não há que se cogitar em afronta ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Os arts. 5º, II, LIV e LV, 100, 165, da Constituição Federal e 730 e 731 do CPC não foram abordados pela instância a qua, carecendo do necessário prequestionamento a ensejar sua análise.

3. Diante do exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AI-61.423/92.2 REFERENTE À PETIÇÃO Nº 45693/2000.8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDOS : GLÓRIA OLÍMPIA DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA R. ÁVILA

D E S P A C H O

A União Federal, por meio da petição nº 45693/2000-8, nos autos do processo em que contende com Glória Olímpia da Rocha e Outros, ora em fase de execução de sentença perante a 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, requereu fossem requisitados os autos respectivos a este Tribunal e declarada a nulidade de todos os atos posteriores ao despacho denegatório do Agravo de Instrumento de fl. 67. Afirma que não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão, na forma prescrita no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no art. 6º da Lei nº 9.028/95 (fls. 74/77).

Ocorre que após a publicação da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a Requerente praticou ato processual, já na fase de execução, interpondo Agravo de Petição em 03.03.97, tendo o precatório inclusive sido expedido em 19.06.2000, o que demonstra que a Requerente tinha conhecimento do despacho denegatório do Agravo.

Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Não suscitada a nulidade no momento oportuno, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a União Federal, pessoalmente, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 para ciência desta decisão.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente

Superior Tribunal Militar

Presidência

Ata de Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 84/00 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 29 DE AGOSTO DE 2000 PRESIDENTE O EXMº SR. MINISTRO SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Às 14:50 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos através do Sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

HABEAS CORPUS

Nº 033565-0/PR

PACIENTE: JOSÉ REGINALDO DE LIMA, ex-Sd Ex, condenado por esta Corte a pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 192 do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pede, liminarmente, o sobrestamento do procedimento executório instaurado pela Auditoria da 5ª CJM e, no mérito que seja concedida a ordem declarando-se insubsistente a decisão condenatória, trancando-se em consequência, o processo de execução.

IMPETRANTE: Dr. Antonio Batista de Souza, Promotor da Justiça Militar

RELATOR: Min. Gen Ex JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA

Nº 033566-8/AM

PACIENTE: JOSIAS ARAÚJO DE ALMEIDA, Subten Ex, preso para cumprimento de pena, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Auditoria da 12ª CJM, pede, liminarmente, a cessação do alegado constrangimento ilegal e, no mérito, que seja anulado o trânsito em julgado da decisão condenatória; que cesse de imediato o processo de exclusão do Paciente das Forças Armadas e, finalmente, que seja concedida a abertura de prazo para a interposição das medidas recursais cabíveis.

IMPETRANTE: Dr. Abdalla Isaac Sahdo Júnior

RELATOR: Min. Alte Esq DOMINGOS ALFREDO SILVA

RESUMO GERAL

MINISTROS	DISTRIBUIÇÃO	
	RELATOR	REVISOR
DOMINGOS ALFREDO SILVA	1	0
JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA	1	0
T O T A I S	2	0

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:51 horas a presente Ata de Distribuição, e eu MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2000

Ten Brig do Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA
 MINISTRO-PRESIDENTE